



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

ATA DA DUCENTÉSIMA NONAGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA
20 DE OUTUBRO DE 2017

Ao vigésimo dia do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete, às dez horas, iniciou-se, na sala de reunião da Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Ducentésima Nonagésima Sétima Sessão Ordinária, com a presença da Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Coordenadora, Dra. Denise Vinci Tulio, Dra. Maria Soares Camelo Cordioli, Membros Titulares; Dra. Sônia Maria de Assunção Macieira, Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dr. Wellington Luís Bonfim, Membros Suplentes. Foram objeto de deliberações:

001. Processo: 1.11.001.000038/2011-02 Voto: 5324/2017 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
ARAPIRACA/S IPANEM

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. 7ª CIRCUNSCRIÇÃO MILITAR (CM) DO EXÉRCITO BRASILEIRO. EVENTUAIS TRANSTORNOS SONOROS DECORRENTES DE ATIVIDADE MILITAR. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E ACATADA. REGULARIZAÇÃO. 1. Inquérito civil instaurado para apurar eventuais irregularidades consistentes em transtornos sonoros, no período entre 5h e 6h30m, decorrentes de atividades desenvolvidas por militares da 7ª Circunscrição Militar do Exército Brasileiro, ocasionado incômodo à vizinhança. 2. Recomendação ministerial expedida para mudança de rotina de instrução/treinamento, principalmente as realizadas com instrumentos musicais, para que estas viessem a ocorrer após às 8h da manhã. 3. Posteriormente, os representantes do Exército esclareceram que as atividades externas ocorrem no máximo duas vezes por semana e apenas nos meses de março a novembro e que nunca receberam reclamações quanto a eventual incômodo causado por essa atividade. 4. Os vizinhos ouvidos esclareceram que as atividades e eventos realizados pelos referidos militares não os incomodavam, afirmando, inclusive, que a presença dos mesmos garante a segurança do local. 5. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento tendo em vista a regularização dos referidos serviços. 6. Assim, é cabível a homologação do arquivamento quando a irregularidade apontada tiver sido sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

002. Processo: 1.20.000.001635/2012-28 Voto: 5335/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO (MDA). INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM PARA DILIGÊNCIAS. 1. Inquérito civil instaurado para apurar eventuais irregularidades no processo de desapropriação da "Gleba Macuco", para efetiva regularização fundiária da área em questão, localizada no município de Diamantino no Estado do Mato Grosso. 2. Após diligências, em face de informação do MDA a respeito da inexistência de parecer conclusivo sobre a real dimensão e localização da área remanescente da União dentro da referida Gleba, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento por vislumbrar que a "única providência possível é aguardar o MDA terminar os estudos da área e análise da possibilidade de enquadramento no Programa Terra Legal dos posseiros residentes na região". 3. Consta dos autos informação do INCRA, de 08 de julho de 2015, quando oficiado a respeito da regularização da referida área, no sentido de que entende "como razoável o prazo de 24 meses para a disponibilização dos trabalhos de regularização fundiária para os requerentes na área remanescente da Gleba Macuco em Diamantino-MT, quando será lavrado ATA de abertura dos trabalho visando ofertar os trabalhos de regularização fundiária os ocupantes da gleba". 4. Assim, diante da informação mencionada, torna-se necessária a baixa dos autos para adoção de diligências junto ao INCRA para verificar a conclusão do citado parecer com vistas à efetiva regularização fundiária da área em comento, já que transcorrido o prazo de mais de 2 (dois) anos. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM A BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM PARA DILIGÊNCIAS NESSE SENTIDO, SEM EMBARGO DE OUTRAS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação, com a baixa dos autos à origem para diligências nesse sentido, sem embargo de outras medidas que entender cabíveis.

003. Processo: 1.22.000.001005/2013-60 Voto: 5450/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARACATU/UNAI-MG

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Arquivamento promovido ao fundamento de que, penalmente, a conduta da representada é atípica e, no âmbito civil, não se justifica a propositura de ação civil pública, visto que se trata de autuação única e as medidas administrativas tomadas são suficientes para coibir a reiteração da conduta irregular. 3. No entendimento da 1ª CCR, para verificação da recorrência, é preciso oficial à Polícia Rodoviária Federal e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes para que seja informado se há, nos últimos cinco anos, cinco ou mais autuações por excesso de peso envolvendo a empresa, para que o MPF avalie a possibilidade de firmar Termo de

Ajustamento de Conduta com a representada. 4. No caso, embora o Procurador da República oficiante justifique a promoção de arquivamento por se tratar de ocorrência única, não há respaldo nos autos para essa afirmação, sendo necessário oficiar ao DNIT e à PRF em busca da informação. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO À ORIGEM, PARA QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS, OBSERVADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, para que sejam tomadas as providências cabíveis, observado o Princípio da Independência Funcional.

004. Processo: 1.25.003.003736/2014-99 Voto: 5171/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. CONCURSO PÚBLICO. COMPOSIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. UNIVERSIDADE FEDERAL DE INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA (UNILA). 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar irregularidade em concurso público para a Carreira de Magistério Superior da UNILA, na área de Relações Internacionais e Integração, subárea Política Externa e Integração Regional na América Latina, pois foi descumprido normativo interno de que, quando houver candidato que trabalhe na UNILA, todos os componentes da banca examinadora serão externos. 2. Arquivamento promovido ao fundamento de que não houve impugnação à formação da banca examinadora e os dois candidatos que trabalhavam na UNILA não foram aprovados. 3. A existência de norma que proíbe a formação de banca examinadora com professores da UNILA quando participar do concurso pessoa que também trabalha na universidade deve ser cumprida pela própria Administração Pública, não se convalidando o ato irregular pela ausência de impugnação ao edital de indicação dos examinadores. Contudo, necessário expedir recomendação à UNILA, para que nos certames futuros, verifique se, dentre os inscritos no certame, estão pessoas que constam em seus quadros funcionais, podendo fazer isso através de consulta a seus sistemas ou exigindo declaração de existência/inexistência de vínculo profissional de todos os candidatos, a fim de facilitar sua pesquisa. 4. No entanto, a reprovação dos concorrentes que exerciam atividades na universidade evidencia não ter ocorrido favorecimento a esses candidatos, inexistindo irregularidade quanto à lista de aprovados no concurso em questão. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO, OBSERVADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, para expedição de recomendação, observado o Princípio da Independência Funcional.

005. Processo: 1.29.007.000066/2012-16 Voto: 5409/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SANTA CRUZ DO SUL-RS

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. AGÊNCIA REGULADORA. ANATEL. ATUAÇÃO FISCALIZATÓRIA. CONCESSÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA. 1. Inquérito civil instaurado para acompanhar a regularidade da atuação da ANATEL na fiscalização da rádio comunitária do município de Passo do Sobrado/RS, em face de suposto proselitismo político em sua programação. 2. Matéria relacionada à regular atuação fiscalizatória das agências reguladoras. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

006. Processo: 1.34.004.000687/2015-02 Voto: 5407/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). VAZAMENTO DE INFORMAÇÕES PESSOAIS DE SEGURADO APOSENTADO. CONDUTA DE AGENTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE SIGILO. 1. Procedimento preparatório instaurado, no âmbito do ofício do combate à corrupção, para apurar eventual vazamento de informações pessoais de cidadão aposentado por parte do INSS, quando do repasse de dados cadastrais para instituição financeira, que possivelmente pudesse configurar suposta violação do dever de sigilo por parte de agente público. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

007. Processo: 1.34.028.000044/2011-59 Voto: 5385/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BRAG. PAULISTA-SP

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. AGÊNCIA REGULADORA. ANATEL. ATUAÇÃO FISCALIZATÓRIA. CONCESSÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA. 1. Suposta outorga indevida à rádio comunitária FM 91,9 de Atibaia/SP. 2. Matéria relacionada à regular atuação fiscalizatória das agências reguladoras. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

008. Processo: 1.23.007.000124/2016-41 Voto: 5455/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE BREU BRANCO/PA. SAÚDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar falha ou omissão na prestação de serviços de saúde pela Unidade de Pronto Atendimento (UPA) do município de Breu Branco/PA no atendimento do sobrinho da representante. 2. A Procuradora da República oficiante declinou da atribuição para o MP/PA ao fundamento de que a UPA de Breu Branco/PA pertence à Administração municipal, não constando no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde; e inexistem nos autos indícios de falha sistêmica no atendimento da UPA, tratando-se de caso pontual que deve ser averiguado no âmbito estadual. 3. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC nº 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

009. Processo: 1.13.000.000644/2014-06 Voto: 5465/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. REGIME JURÍDICO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO AMAZONAS (CRMV/AM). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades em concurso público do CRMV/AM (Edital nº 01/2014), consistente na contratação de pessoal sob regime celetista. 2. A este inquérito, foi apensado o IC nº 1.13.000.000683/2014-03 por ter objeto semelhante. 3. Por ocasião do julgamento da ADI 1.717/DF, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, afirmando que os conselhos de fiscalização possuem natureza de autarquia de regime especial. Entretanto, o art. 58, § 3º, que submete os empregados desses conselhos à legislação trabalhista, permaneceu em vigor, porquanto, nesse ponto, o STF considerou prejudicada a ADI, por impugnar o art. 39 da CF, em sua redação originária, que já não estava mais em vigor, pois havia sido alterado pela Emenda Constitucional 19/98. 4. Ocorre que o STF, ao apreciar a ADI 2.135/DF, deferiu medida cautelar para suspender a eficácia do art. 39, caput, da Constituição, com redação dada pela EC 19/98, em razão de inconstitucionalidade formal, por ofensa ao art. 60, § 2º, da CF/88, que exige votação em dois turnos em cada casa do Congresso Nacional, para aprovação de proposta de emenda à Constituição. Com isso, voltou a vigor a exigência de regime jurídico único, prevista na redação original do art. 39 da Constituição da República, ressalvando-se o período compreendido entre a data da publicação da EC 19/98 (DOU de 05/06/98) e a da declaração de inconstitucionalidade, ocorrida na ADI 2.135/DF, na sessão de 02/08/2007. 5. Desse modo, o art. 58, § 3º, da Lei nº 9.649/98 voltou a conflitar com o art. 39 da Constituição Federal (redação originária atualmente em vigor). Em razão disso, o Procurador-Geral da República resolveu questionar a constitucionalidade desse dispositivo legal e também do art.

31 da Lei nº 8.042/90 e do art. 41 da Lei nº 12.378/10, por incompatibilidade material com a Constituição Federal, na ADI 5.367/DF, que foi apensada à ADC 36/DF, proposta pelo Partido da República - PR (decisão publicada no DJe de 23/09/2015). 6. O PGR também ajuizou a ADPF 367/DF, na qual sustenta que não foram recepcionadas pela Constituição da República, por incompatibilidade com o art. 39, os seguintes dispositivos legais: a) art. 35 da Lei nº 5.766/71; b) art. 19 da Lei nº 5.905/73; c) art. 20 da Lei nº 6.316/75; d) art. 22 da Lei nº 6.530/78; e) art. 22 da Lei nº 6.583/78; f) art. 28 da Lei nº 6.684/79. 7. Na ADPF 367/DF e na ADI 5.367/DF, o PGR formulou os seguintes pleitos: a) aprovação de lei de criação de cargos públicos para os conselhos de fiscalização de atividades profissionais, a fim de que se adote o regime jurídico estatutário; b) O(s) diploma(s) legal(is) a ser(em) elaborado(s) deverá(ão) regular não só a estrutura de cargos dos conselhos profissionais, mas também, entre outros aspectos, a situação dos agentes públicos admitidos nos quadros autárquicos em descompasso com o art. 39 da CR; c) suspensão de concursos públicos e de contratação de pessoal por conselhos de fiscalização profissional, até que seja(m) aprovada(s) e sancionada(s) a(s) lei(s) de estruturação de cargos dessas entidades, a fim de não perpetuar a situação atual de inconstitucionalidade; d) declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade das normas impugnadas na ADI 5.367/DF, mantendo sua vigência por 24 meses, tempo razoável para que a Presidente da República tome providências necessárias a instaurar processo legislativo sobre a matéria, consoante o art. 61, § 1º, II, a, da CR, e para que o Congresso Nacional aprove as leis necessárias; e e) declaração de não recepção, pela Constituição da República, dos dispositivos legais indicados na ADPF 367/DF. 8. É certo que a jurisprudência tem se firmado no sentido de que os conselhos de fiscalização profissional, por possuírem natureza especial, devem se submeter ao regime jurídico administrativo, razão pela qual, além de ter que realizar concurso público para contratação de pessoal sob o regime estatutário e promover licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações (art. 37, incisos II e XXI, da CF), devem respeitar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. 9. Ocorre que tais autarquias não possuem cargos ou quadro de pessoal criados por lei, que, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Presidente da República. Isso dificulta, ou mesmo impede, a observância do regime jurídico único por essas entidades autárquicas. 10. Assim, não se pode exigir, neste momento, que os conselhos de fiscalização profissional adotem o regime estatutário, porque a edição de leis criando os cargos e estabelecendo as remunerações é o pressuposto necessário para tal exigência, providência que não depende de uma atuação, pura e simples, de tais autarquias ou do Ministério Público, por meio de outros instrumentos de atuação, sejam judiciais (como a ação civil pública) ou extrajudiciais (como o termo de ajustamento de conduta, a recomendação, etc). 11. Diante desse quadro de atuação institucional e da complexidade que envolve a matéria, não há outra providência a ser adotada, neste momento, a não ser aguardar o pronunciamento do STF nos autos da ADC nº 36/DF, da ADPF nº 367/DF e da ADI 5367/DF, do qual, certamente, virá uma solução definitiva para a questão. 12. Precedentes desta 1ª CCR: NF nº 1.16.000.002034/2014-27, Rel. Moacir Guimarães Filho, 286ª Sessão Ordinária, de 06/04/2017; e IC nº 1.13.000.000409/2014-26, Rel(a). Ela Wiecko Volkmer de Castilho, 292ª Sessão Ordinária, de 08/08/2017. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

010. Processo: 1.17.001.000180/2014-71 Voto: 5256/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IPATINGA-MG

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. AUSÊNCIA DE CONDUTA RECORRENTE. 1. Inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ao patrimônio público causados pelo transporte habitual de cargas com excesso de peso por parte de determinadas empresas. 2. Após informações prestadas pelos órgãos fiscalizatórios (PRF, DNIT, ANTT e DER/MG), o Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob a justificativa da inexistência de indícios de reiteração do comportamento ilícito consistente em fazer trafegar veículos com excesso de peso em relação a algumas empresas. 3. De fato, não incidindo as mencionadas empresas em novas infrações por excesso de peso nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao arquivamento, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil, ante a ausência de recorrência da conduta. 4. Por fim, registre-se que foi determinada a extração de cópias dos autos para instauração de Inquérito civil específico para investigar as irregularidades em questão no que dizem respeito a empresas específicas em que se comprovou a reiteração de conduta nesse sentido. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

011. Processo: 1.21.000.000771/2015-14 Voto: 5458/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. QUESTÕES FUNCIONAIS. CONSELHO REGIONAL DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL (CAU/MS). 1. Inquérito civil instaurado para apurar irregularidade consistente na não implantação, pelo CAU/MS, de Colegiado Permanente com a participação das Entidades Regionais representativas da Arquitetura e Urbanismo (CEAU), nos termos do art. 61, §1º, da Lei nº 12.378/2010. 2. Arquivamento promovido ao fundamento de que o CAU/MS efetuiu a implantação do CEAU/MS, ocorrida em 17/12/2015. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

012. Processo: 1.21.000.002173/2008-42 Voto: 5473/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL (CREA/MS). 1. Inquérito civil instaurado para apurar omissão do CREA/MS em fiscalizar as

atividades exercidas por tecnólogos da área de engenharia, que executam projetos e assinam Anotações de Responsabilidade (ART) pela execução de obras, o que extrapola suas atribuições legais. 2. Ao longo da instrução, constatou-se que o sindicato dos tecnólogos na área de engenharia impetrou mandado de segurança coletivo, o qual foi concedido em primeira instância e confirmado no TRF da 3ª Região, para compelir o CREA-MS a proceder as anotações nas carteiras profissionais dos impetrantes. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão, acatou o parecer do Ministério Público e deu provimento ao recurso especial, para o fim de denegar a segurança pleiteada, em decisão publicada em 11/11/2010, na qual destacou-se o seguinte: "Assegurar aos tecnólogos a plena possibilidade de realização das atividades de natureza intelectual como pleiteado no mandamus, implica conceder-lhes as mesmas atribuições destinadas aos engenheiros o que, sobre afrontar a lei, é inviável, tendo em vista que o grau de formação destes é superior aos dos tecnólogos. Haveria, em última análise, afronta à Constituição, que garante ao cidadão a liberdade de trabalho porém mediante o cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei, os quais no caso significam frequência e conclusão de Curso Superior de Engenharia" (RESP nº 1.195.273/MS). 3. Diante da decisão daquela Corte Superior, o CREA/MS (f. 314-315) informou que todos os registros dos tecnólogos em engenharia foram revisados; comunicou todas as empresas que tinham por responsáveis técnicos esses profissionais para que pudessem tomar todas as providências necessárias; e solicitou à Gerência de ART e Acervo Técnico para verificar o registro de Anotações de Responsabilidade Técnica desses profissionais datadas a partir de 11/11/2010. 4. Arquivamento promovido ao fundamento de que os tecnólogos e o CREA/MS, até a decisão do STJ, agiram de boa-fé e lastreados em provimento judicial, não havendo conduta irregular. Após essa data, os elementos coligidos nos autos evidenciam que o CREA/MS passou a agir de forma mais efetiva em sua postura fiscalizatória no que toca ao exercício da profissão do tecnólogo, ao revisar as ART registradas depois de 11/11/2010, bem como ao divulgar aos respectivos profissionais e à sociedade acerca dos limites à atuação profissional dos tecnólogos, a par de cancelar a emissão de algumas ART por falta de atribuição para tanto. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013. Processo: 1.22.000.002016/2015-29 Voto: 5464/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. QUESTÕES FUNCIONAIS. CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS (CAU/MG). CARGO EM COMISSÃO. GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar irregularidade do CAU/MG, consistente no pagamento de adicional de 40%, aos servidores comissionados, a título de gratificação por função; inexistência de funções de confiança atribuídas aos servidores efetivos; e assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). 2. Arquivamento promovido ao fundamento de que o CAU/MG criou funções de confiança exclusivas para servidores efetivos, que foram nomeados para ocupá-las através da Portaria nº 109, de 27/07/2015; que a remuneração dos cargos comissionados ocorre em parcela única, nos termos da Portaria nº 106, de 21/07/2015; e o pagamento de FGTS e

assinatura da CTPS é procedimento adotado em razão da falta de regulamentação específica sobre a matéria e adoção de entendimento do Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do ERR nº 72000-66.2009.5.15.0025. Ademais, o Procurador da República oficiante ressaltou que se tentou contatar os representantes para oposição, mas o endereço de e-mail indicado na representação estava incorreto e, devido ao anonimato, não foi possível utilizar outros meios para comunicação. 3. Decisão que deve ser mantida pelos próprios fundamentos, ressaltando-se que as Portarias do CAU/MG nº 106 e 109 foram editadas após a representação (datada de 03/07/2015). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014. Processo: 1.22.000.002415/2014-17 Voto: 5300/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (PRF). BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. EXCESSO DE PESO. AUSÊNCIA DE CONDOTA RECORRENTE. 1. Inquérito civil instaurado para apurar ocorrências, autuadas pela PRF, por tráfego com excesso de peso em rodovia federal, ocorridas no exercício de 2010 e nos anos anteriores, atribuídas a determinada empresa. 2. Após informações prestadas pelos órgãos fiscalizatórios, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob a justificativa da inexistência de novas multas ou ocorrências em desfavor da empresa investigada. 3. De fato, não incidindo a referida empresa em novas infrações por excesso de peso nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao arquivamento, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil, ante a ausência de recorrência da conduta. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015. Processo: 1.22.003.000436/2013-89 Voto: 5191/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDÔNIA

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. CONDOTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016. Processo: 1.22.006.000084/2013-31 Voto: 5233/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (PRF). BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. EXCESSO DE PESO. AUSÊNCIA DE CONDUTA RECORRENTE. 1. Inquérito civil instaurado para apurar ocorrências, autuadas pela PRF, por tráfego com excesso de peso em rodovia federal (BR-365, Km 389, em 14/08/2009) atribuídas a determinadas empresas. 2. Após informações prestadas pelos órgãos fiscalizatórios (PRF, DNIT e DER/SP), o Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob a justificativa da inexistência de novas multas ou ocorrências em desfavor das empresas investigadas. 3. De fato, não incidindo as referidas empresas em novas infrações por excesso de peso nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao arquivamento, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil, ante a ausência de recorrência da conduta. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017. Processo: 1.22.006.000129/2013-78 Voto: 5192/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO CARLOS-SP

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

018. Processo: 1.22.011.000108/2014-64 Voto: 5359/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE SETE LAGOAS-MG

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. JORNADA DE TRABALHO DOS MÉDICOS DO SUS. TRANSPARÊNCIA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. PONTO ELETRÔNICO INSTALADO. 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de fiscalizar o controle de jornada de trabalho no Sistema Único de Saúde (SUS), em relação aos serviços de saúde pública do município de Sete Lagoas. 2. Após reunião com os agentes públicos do Hospital Municipal e com o gestor municipal, houve o compromisso de que seria instalado dispositivo de controle biométrico dos médicos profissionais no nosocômio. 3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento tendo em vista a efetiva instalação do referido registro biométrico de presença, que passou a ser usado por todos os médicos. 4. Diante da providências tomadas pela referida Prefeitura Municipal, o objeto de apuração restou efetivamente alcançado, não justificando a continuidade do presente procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019. Processo: 1.22.012.000073/2012-91 Voto: 5377/2017 Origem: PROCURADORIA
DA REPUBLICA NO
MUNICIPIO DE
UBERABA-MG

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. TAC. 1. Foi firmado TAC entre o MPF e o representado, que se comprometeu a não mais permitir a saída de seus estabelecimentos ou de terceiros por ele contratados, de qualquer veículo carregado com excesso de peso, bem como informar no corpo da nota fiscal o valor exato do peso líquido da carga. 2. Comprometeu-se, ainda, a doar bens/serviços ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal, no valor de R\$ 8.344,06, destinados a substituição dos para-brisas dianteiros de 2 viaturas policiais por blindado de nível III-A. 3. Foi juntado aos autos comprovante do cumprimento da doação acordada no TAC (bens/serviços no valor total de R\$ R\$ 8.344,06 para o Departamento de Polícia Rodoviária Federal). 4. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que a assinatura do TAC e o pagamento da doação pactuada esgotaram o objeto do inquérito civil. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020. Processo: 1.22.013.000187/2014-93 Voto: 5466/2017 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO
MUNICIPIO DE POUSO
ALEGRE-MG

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA (CONFEF). 1. Inquérito civil instaurado para apurar inércia do CREF/MG e CONFEF em fiscalizar o exercício sem habilitação da profissão (educação física), destacando-se a diferenciação entre os cursos de bacharelado e licenciatura em educação física. 2. Arquivamento promovido ao fundamento de que o CREF/MG e o CONFEF reconhecem a existência de diferença entre os cursos de bacharelado e licenciatura em educação física, inclusive quanto à área de atuação de cada profissional, tendo o conselho regional apresentado relatórios de fiscalização realizadas em 2009, 2011, 2012 e 2013, no qual foram identificadas várias irregularidades em estabelecimentos que oferecem o serviço do profissional em educação física, não se verificando inércia ou omissão do órgão quanto à fiscalização. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Processo: 1.22.021.000022/2015-01 Voto: 5468/2017 Origem: PROCURADORIA
DA REPUBLICA NO
MUNICIPIO DE
PARACATU/UNAI-MG

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Arquivamento promovido ao fundamento de que a empresa representada foi autuada uma única vez pelo mesmo motivo nos cinco anos anteriores, sendo que a referida infração foi objeto de ação civil pública julgada improcedente, por existir norma que admite um limite de tolerância para o peso excedido. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro e constatada a ausência de recorrência da conduta (menos de cinco autuações nos últimos cinco anos), não se justifica a atuação do MPF na perspectiva da responsabilização civil. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022. Processo: 1.22.023.000498/2013-52 Voto: 5291/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (PRF). BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Após diligências junto aos órgãos fiscalizadores, constatou a ocorrência de apenas uma infração de trânsito por excesso de peso em rodovias federais em nome da empresa investigada. 2. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023. Processo: 1.22.024.000130/2014-65 Voto: 5194/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024. Processo: 1.25.002.001405/2014-24 Voto: 5431/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ELEIÇÃO PARA CARGO DIRETIVO DE UNIVERSIDADE. NOMEAÇÃO DIRETOR DO CAMPUS DO INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ. PROFESSOR ENSINO BÁSICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. FUNCIONAMENTO DO CAMPUS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades na nomeação do Diretor do Campus Avançado do Instituto Federal do Paraná (IFPR) em Quedas do Iguaçu. O professor teria sido nomeado Diretor-Geral em desacordo com o artigo 2º da Lei nº 12.677/2012 (f. 9), que exige prévia portaria do Ministério da Educação para nomeação de cargos de direção, o que não teria ocorrido. Além disso, o citado professor estaria acumulando o cargo de diretor-geral com o de professor causando prejuízo ao ensino. 2. Concluídas as diligências, constatou-se a existência da portaria de nomeação consoante Portaria do Ministério da Educação nº 1.262/2013 (f. 27). Além disso, o professor ministrava apenas quatro aulas semanais, o que não acarretou prejuízo ao ano letivo. 3. Arquivamento promovido por ausência de irregularidade. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Processo: 1.26.000.000055/2015-42 Voto: 5462/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE PERNAMBUCO (CRF/PE). LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar irregularidade do CRF/PE, consistente no descumprimento das exigências da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), uma vez que não disponibiliza em seu sítio dados acerca de sua estrutura organizacional, competência, principais cargos e seus ocupantes, horários de atendimento ao público, recursos públicos recebidos pela entidade, registros de despesas, procedimentos licitatórios, contratos, etc., violando o princípio constitucional da publicidade, previsto no art. 5º, XXXIII, da Constituição da República. 2. Arquivamento promovido ao fundamento de que, após concessão de prazo para o CRF/PE regularizar a situação de sua página na internet, foram sanados os problemas. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Processo: 1.27.000.001131/2014-19 Voto: 5365/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE. TRANSPARÊNCIA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E ACATADA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de ofício circular oriundo da 5ª CCR, que encaminhou minuta de recomendação elaborada pelo Grupo de Trabalho da 5ª CCR, acerca da atuação que envolve a transparência no SUS, para a regularização da alimentação do Banco de Preços em Saúde (BPS). 2. Recomendação expedida com essa finalidade ao município de Amarante/PI, que restou integralmente acatada. 3. Diante do

acatamento da Recomendação e das providências tomadas pela referida Prefeitura Municipal, a atuação ministerial resta exaurida, tornando-se desnecessária a continuidade do presente procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027. Processo: 1.27.001.000268/2015-27 Voto: 5371/2017 Origem: PROCURADORIA
DA REPUBLICA NO
MUNICIPIO DE PICOS-PI

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. SAÚDE. JORNADA DE TRABALHO DOS MÉDICOS DO SUS. CERTIDÃO DE NÃO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS. DIVULGAÇÃO DA ESCALA DE MÉDICOS E ODONTÓLOGOS E REGISTRO DE FREQUÊNCIA. IMPLANTAÇÃO DE PONTO ELETRÔNICO. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E ACATADA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de ofício circular oriundo da 5ª CCR, encaminhando minutas de recomendações aos Estados e Municípios brasileiros, a fim de garantir: certidão de não atendimento no serviço de saúde a todos os usuários do SUS, divulgação da escala de médicos e odontólogos e respectivo registro de frequência, implantação do ponto eletrônico. 2. Expedição de recomendação ministerial ao município de Caridade do Piauí/PI com essa finalidade. 3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento tendo em vista que a referida municipalidade se comprometeu a adotar todas as medidas necessárias para o integral cumprimento da recomendação expedida, com o encaminhamento de cópia das recomendações ao MPE, à Câmara de Vereadores do Município em questão e ao Conselho Municipal de Saúde para o efetivo acompanhamento e fiscalização quanto ao cumprimento das recomendações. 4. Diante do acatamento da Recomendação e das providências mencionadas, a atuação ministerial resta exaurida, tornando-se desnecessária a continuidade do presente procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Processo: 1.28.200.000173/2014-49 Voto: 5374/2017 Origem: PROCURADORIA
DA REPUBLICA NO
MUNICIPIO DE CAICÓ-RN

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. JORNADA DE TRABALHO DOS MÉDICOS DO SUS. CERTIDÃO DE NÃO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS. DIVULGAÇÃO DA ESCALA DE MÉDICOS E ODONTÓLOGOS E REGISTRO DE FREQUÊNCIA. IMPLANTAÇÃO DE PONTO ELETRÔNICO. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO INSTAURADO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar o cumprimento das recomendações expedidas ao município de São José do Seridó/RN a fim de garantir: certidão de não atendimento no serviço de saúde a todos os usuários do SUS, divulgação da escala de médicos e odontólogos e respectivo registro de frequência, implantação do ponto eletrônico. 2. Termo de ajustamento de conduta

celebrado com essa finalidade. 3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por vislumbrar que a celebração do TAC exauriu o objeto do presente apuratório, determinando a instauração de procedimento de acompanhamento para fins de acompanhamento dos compromissos assumidos. 4. Diante da celebração do TAC e da instauração do Procedimento de acompanhamento, a atuação ministerial restou exaurida, tornando-se desnecessária a continuidade do presente procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

029. Processo: 1.28.200.000174/2014-93 Voto: 5373/2017 Origem: PROCURADORIA
DA REPUBLICA NO
MUNICIPIO DE CAICÓ-RN

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. JORNADA DE TRABALHO DOS MÉDICOS DO SUS. CERTIDÃO DE NÃO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS. DIVULGAÇÃO DA ESCALA DE MÉDICOS E ODONTÓLOGOS E REGISTRO DE FREQUÊNCIA. IMPLANTAÇÃO DE PONTO ELETRÔNICO. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO INSTAURADO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar o cumprimento das recomendações expedidas ao município de São Vicente/RN a fim de garantir: certidão de não atendimento no serviço de saúde a todos os usuários do SUS, divulgação da escala de médicos e odontólogos e respectivo registro de frequência, implantação do ponto eletrônico. 2. Termo de ajustamento de conduta celebrado com essa finalidade. 3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por vislumbrar que a celebração do TAC exauriu o objeto do presente apuratório, determinando a instauração de procedimento de acompanhamento para fins de acompanhamento dos compromissos assumidos. 4. Diante da celebração do TAC e da instauração do Procedimento de acompanhamento, a atuação ministerial restou exaurida, tornando-se desnecessária a continuidade do presente procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030. Processo: 1.29.000.001762/2014-63 Voto: 5370/2017 Origem: PROCURADORIA
DA REPUBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE. TRANSPARÊNCIA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E ACATADA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de ofício circular oriundo da 5ª CCR, que encaminhou minuta de recomendação elaborada pelo Grupo de Trabalho da 5ª CCR, acerca da atuação que envolve a transparência no SUS, para a regularização da alimentação do Banco de Preços em Saúde (BPS). 2. Recomendação expedida com essa finalidade ao município de Arroio dos Ratos/RS, que restou integralmente acatada. 3. Diante do acatamento da Recomendação e das providências tomadas pela referida

Prefeitura Municipal, a atuação ministerial resta exaurida, tornando-se desnecessária a continuidade do presente procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031. Processo: 1.29.000.001804/2014-66 Voto: 5364/2017 Origem: PROCURADORIA
DA REPUBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE. TRANSPARÊNCIA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E ACATADA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de ofício circular oriundo da 5ª CCR, que encaminhou minuta de recomendação elaborada pelo Grupo de Trabalho da 5ª CCR, acerca da atuação que envolve a transparência no SUS, para a regularização da alimentação do Banco de Preços em Saúde (BPS). 2. Recomendação expedida com essa finalidade ao município de Palmares do Sul/RS, que restou integralmente acatada. 3. Diante do acatamento da Recomendação e das providências tomadas pela referida Prefeitura Municipal, a atuação ministerial resta exaurida, tornando-se desnecessária a continuidade do presente procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032. Processo: 1.29.000.002467/2015-13 Voto: 5363/2017 Origem: PROCURADORIA
DA REPUBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CERTIDÃO DE NÃO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS. FORNECIMENTO. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E INTEGRALMENTE ACATADA. 1. Inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade consistente no não fornecimento de certidão ou documento equivalente ao usuário não atendido pelo SUS no município de Sertão Santana. 2. Recomendação expedida para o efetivo fornecimento de certidão em razão de eventual não atendimento no serviço de saúde solicitado, que restou integralmente acatada. 3. Diante do acatamento da Recomendação e das providências tomadas pela referida Prefeitura Municipal, a atuação ministerial resta exaurida, tornando-se desnecessária a continuidade do presente procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

033. Processo: 1.30.001.003673/2014-21 Voto: 5498/2017 Origem: PROCURADORIA
DA REPUBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS.

CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. CELETISTA. ADOÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO (RJU). (LEI 8.112/90). QUESTÃO JUDICIALIZADA. ENUNCIADO Nº 6 DESTA 1ª CCR.

1. Inquérito Civil instaurado para apurar contratações de empregados sem o devido concurso público por parte do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 1ª Região - Rio de Janeiro, procedimento este ilegal e contrário ao Regime Jurídico Único a que se refere a Lei nº 8.112/90 conforme documentos às folhas 207/211 do IC e às folhas 10/80 do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001905/2015-97, apensado por conexão ao primeiro. 2. Após diligências, o Conselho em questão reconheceu as práticas, entretanto, argumentou que não houve descumprimento das exigências constantes na decisão do Tribunal de Contas da União (TCU), pois não se deve submeter ao Acórdão TCU nº 7.151/2010-2ª Câmara, na medida em que os funcionários de todos os Conselhos Profissionais, e não somente os do CRECI-RJ, devem submeter-se à legislação trabalhista e não o Regime Jurídico Único. 3. O citado Acórdão determinou a rescisão de todos os contratos de trabalho dos empregados do demandado, formulados com desprezo à realização de concurso público, a partir de 18 de maio de 2001, data da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 21.797-7. No referido MS, firmou-se o entendimento de que os Conselhos de Fiscalização Profissional são Autarquias Federais que devem se sujeitar aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública e, portanto, devem observar a regra do concurso público para admissão de seu pessoal, restando irregulares todas as contratações sem concurso público a partir daquela data (f. 94-101). 4. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do inquérito civil, após ajuizar Ação Civil Pública (f. 212/215), com o objetivo de impor a contratação por concurso público e a adoção do regime estatutário. Aplicação do Enunciado nº 6 desta 1ª CCR: "Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente." 5. Mesmo estando judicializada a questão, vale ressaltar que o assunto abarca não somente a necessidade de se realizar concurso público para contratação de pessoal nos Conselhos Profissionais, mas também a necessidade de se definir qual o regime jurídico a ser adotado, uma vez que a matéria ainda se encontra em discussão e não há outra providência a ser exigida até que haja o pronunciamento do STF. Há precedente nesta 1ª CCR, a exemplo do Voto 2045/2017, Processo 1.13.000.000409/2014-26, Ata 292ª Sessão Ordinária, em 08/08/2017, que contém análise detalhada da questão: "3. Por ocasião do julgamento da ADI 1.717/DF, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, afirmando que os conselhos de fiscalização possuem natureza de autarquia de regime especial. Entretanto, o art. 58, § 3º, que submete os empregados desses conselhos à legislação trabalhista, permaneceu em vigor, porquanto, nesse ponto, o STF considerou prejudicada a ADI, por impugnar o art. 39 da CF, em sua redação originária, que já não estava mais em vigor, pois havia sido alterado pela Emenda Constitucional 19/98. 4. Ocorre que o STF, ao apreciar a ADI 2.135/DF, deferiu medida cautelar para suspender a eficácia do art. 39, caput, da Constituição, com redação dada pela EC 19/98, em razão de inconstitucionalidade formal, por ofensa ao art. 60, § 2º, da CF/88, que exige votação em dois turnos em cada casa do Congresso Nacional, para aprovação de proposta de emenda à Constituição. Com isso, voltou a vigor a exigência de regime jurídico único, prevista na redação original do art. 39 da Constituição da República, ressaltando-se o período compreendido entre a data da publicação da EC 19/98 (DOU de 05/06/98) e a da declaração de inconstitucionalidade,

ocorrida na ADI 2.135/DF, na sessão de 02/08/2007. 5. Desse modo, o art. 58, § 3º, da Lei nº 9.649/98 voltou a conflitar com o art. 39 da Constituição Federal (redação originária atualmente em vigor). Em razão disso, o Procurador-Geral da República resolveu questionar a constitucionalidade desse dispositivo legal e também do art. 31 da Lei nº 8.042/90 e do art. 41 da Lei nº 12.378/10, por incompatibilidade material com a Constituição Federal, na ADI 5.367/DF, que foi apensada à ADC 36/DF, proposta pelo Partido da República - PR (decisão publicada no DJe de 23/09/2015). 6. O PGR também ajuizou a ADPF 367/DF, na qual sustenta que não foram recepcionadas pela Constituição da República, por incompatibilidade com o art. 39, os seguintes dispositivos legais: a) art. 35 da Lei nº 5.766/71; b) art. 19 da Lei nº 5.905/73; c) art. 20 da Lei nº 6.316/75; d) art. 22 da Lei nº 6.530/78; e) art. 22 da Lei nº 6.583/78; f) art. 28 da Lei nº 6.684/79. 7. Na ADPF 367/DF e na ADI 5.367/DF, o PGR formulou os seguintes pleitos: a) aprovação de lei de criação de cargos públicos para os conselhos de fiscalização de atividades profissionais, a fim de que se adote o regime jurídico estatutário; b) O(s) diploma(s) legal(is) a ser(em) elaborado(s) deverá(ão) regular não só a estrutura de cargos dos conselhos profissionais, mas também, entre outros aspectos, a situação dos agentes públicos admitidos nos quadros autárquicos em desconformidade com o art. 39 da CR; c) suspensão de concursos públicos e de contratação de pessoal por conselhos de fiscalização profissional, até que seja(m) aprovada(s) e sancionada(s) a(s) lei(s) de estruturação de cargos dessas entidades, a fim de não perpetuar a situação atual de inconstitucionalidade; d) declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade das normas impugnadas na ADI 5.367/DF, mantendo sua vigência por 24 meses, tempo razoável para que a Presidente da República tome providências necessárias a instaurar processo legislativo sobre a matéria, consoante o art. 61, § 1º, II, a, da CR, e para que o Congresso Nacional aprove as leis necessárias; e e) declaração de não recepção, pela Constituição da República, dos dispositivos legais indicados na ADPF 367/DF. 8. É certo que a jurisprudência tem se firmado no sentido de que os conselhos de fiscalização profissional, por possuírem natureza especial, devem se submeter ao regime jurídico administrativo, razão pela qual, além de ter que realizar concurso público para contratação de pessoal sob o regime estatutário e promover licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações (art. 37, incisos II e XXI, da CF), devem respeitar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. 9. Ocorre que tais autarquias não possuem cargos ou quadro de pessoal criados por lei, que, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Presidente da República. Isso dificulta, ou mesmo impede, a observância do regime jurídico único por essas entidades autárquicas. 10. Assim, não se pode exigir, neste momento, que os conselhos de fiscalização profissional adotem o regime estatutário, porque a edição de leis criando os cargos e estabelecendo as remunerações é o pressuposto necessário para tal exigência, providência que não depende de uma atuação, pura e simples, de tais autarquias ou do Ministério Público, por meio de outros instrumentos de atuação, sejam judiciais (como a ação civil pública) ou extrajudiciais (como o termo de ajustamento de conduta, a recomendação, etc). 11. Diante desse quadro de atuação institucional e da complexidade que envolve a matéria, não há outra providência a ser adotada, neste momento, a não ser aguardar o pronunciamento do STF nos autos da ADC nº 36/DF, da ADPF nº 367/DF e da ADI 5367/DF, do qual, certamente, virá uma solução definitiva para a questão. 12. Precedente desta 1ª CCR: NF nº 1.16.000.002034/2014-27, Rel. Moacir Guimarães Filho, 286ª Sessão Ordinária, de 06/04/2017.” PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034. Processo: 1.33.001.000433/2015-43 Voto: 5460/2017 Origem: PROCURADORIA
DA REPUBLICA NO
MUNICIPIO DE
BLUMENAU-SC

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SANTA CATARINA (CREMESC). 1. Inquérito civil instaurado para apurar irregularidade do CREMESC em Blumenau/SC, consistente na falta de atendimento ao público e notícia de que o local permanecia fechado por tempo indeterminado. 2. Arquivamento promovido ao fundamento de que a demanda do Município de Blumenau não justifica a lotação de mais de um servidor na localidade, sendo que a única funcionária estava afastada por motivo de doença, tendo a sede do CREMESC em Florianópolis absorvido a demanda de Blumenau e mantido no município médico responsável pelas atividades da Delegacia Local. Ademais, a Lei n. 3.268/57, que cria os Conselhos de Medicina, exige apenas a instalação de Conselhos Regionais nas capitais dos Estados, sendo mera liberalidade a manutenção de Delegacias Locais. Por fim, atendendo recomendação do MPF, o CREMESC passou a divulgar em seu sítio na internet e na sede da Delegacia Local em Blumenau o nome, endereço e telefones de contato do Médico Delegado Local naquele município. 3. Interposto recurso pelo representante, sustentando que a unidade local estaria temporariamente fechada e sem atendimento telefônico, que não existe na sede em Blumenau divulgação do horário de atendimento e que a página do CREMESC na internet é pouco intuitiva para acesso às informações. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a promoção de arquivamento, ressaltando a falta de obrigatoriedade de manutenção de Delegacia Local em Blumenau pelo CREMESC; que a opinião sobre a facilidade de acesso ao site do Conselho é de cunho subjetivo; e que os demais problemas foram solucionados em agosto/2015, conforme informado pelo CREMESC. 5. A decisão deve ser mantida, ressaltando-se que, embora o MPF não tenha realizado diligências para constatação acerca da fixação das informações na sede em Blumenau ou no site do Conselho, o representante não informa se tentou atendimento após a data em que o CREMESC cumpriu a recomendação do MPF e não se justifica a continuidade da investigação, pois o tempo decorrido (mais de dois anos) pressupõe que o quadro fático foi alterado. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035. Processo: 1.34.001.007867/2015-37 Voto: 5236/2017 Origem: PROCURADORIA
DA REPUBLICA - SAO
PAULO

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MINISTÉRIO DO TRABALHO E

EMPREGO. DENÚNCIA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES E ESPECÍFICOS. 1. Representação segundo a qual a Gerência do Ministério do Emprego e Trabalho em São Paulo "vem realizando homologação sem o menor cabimento pois não verifica nada" no que diz respeito ao seguro desemprego. 2. Tendo em vista que a notícia não indicava nenhum elemento concreto, foram encaminhados ofícios ao noticiante para maiores esclarecimentos, contudo, houve a devolução das correspondências relativas ao envio dos ofícios com a informação dos Correios de que o número indicado não existia. 3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por entender que é necessário um mínimo de elementos que permitam determinar a violação a interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público que autorizem o início de uma investigação. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036. Processo: 1.34.004.000892/2014-89 Voto: 4408/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AGENTE PÚBLICO. SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-MORADIA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. JUIZ DO TRABALHO. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar irregularidade do TRT da 15ª Região, consistente na concessão de auxílio-moradia a seus magistrados. 2. Arquivamento promovido ao fundamento de que não há indícios suficientes da irregularidade praticada e o pagamento do benefício está de acordo com decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas na ACO nº 2511/DF e na AO nº1946, ambas de relatoria do Ministro Luiz Fux e julgadas e, 25/09/2014. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037. Processo: 1.34.004.001253/2015-11 Voto: 5457/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO FEDERAL DE NUTRIÇÃO. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de representação narrando desrespeito à profissão de nutricionista; exercício irregular da profissão por médicos, blogueiros, jornalistas e padres; e falta de fiscalização pelo conselho da classe. 2. Arquivamento promovido ao fundamento de que a representação não fornece elementos suficientes para a investigação, visto que não há informações, documentos, indícios ou qualquer outro dado concreto, por meio dos quais seja possível inferir quais são as irregularidades que foram praticadas pelo órgão fiscalizador da classe. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038. Processo: 1.34.015.000485/2014-42 Voto: 5361/2017 Origem: PROCURADORIA
DA REPUBLICA NO
MUNICIPIO S.J.DO
R.PRETO/CATAND

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. JORNADA DE TRABALHO DOS MÉDICOS DO SUS. CERTIDÃO DE NÃO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS. DIVULGAÇÃO DA ESCALA DE MÉDICOS E ODONTÓLOGOS E REGISTRO DE FREQUÊNCIA. IMPLANTAÇÃO DE PONTO ELETRÔNICO. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E INTEGRALMENTE ACATADA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de ofício circular oriundo da 5º CCR, encaminhando minutas de recomendações aos Estados e Municípios brasileiros, a fim de garantir: certidão de não atendimento no serviço de saúde a todos os usuários do SUS, divulgação da escala de médicos e odontólogos e respectivo registro de frequência, implantação do ponto eletrônico. 2. Expedição de recomendação ministerial ao município de Mendonça/SP com essa finalidade. 3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento tendo em vista que, após vistoria in loco, contatou-se que a referida municipalidade adotou todas medidas necessárias para o integral cumprimento da recomendação expedida. 4. Diante do acatamento da Recomendação e das providências tomadas pela referida Prefeitura Municipal, a atuação ministerial está exaurida. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

039. Processo: 1.34.025.000038/2016-36 Voto: 5229/2017 Origem: PROCURADORIA
DA REPUBLICA NO
MUNICIPIO SAO JOAO
BOA VISTA-SP

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EVENTUAL NÃO LIBERAÇÃO DO SALDO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). NÃO COMPROVAÇÃO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Suposta negativa da CEF quanto à liberação de saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em conta vinculada ao nome do cônjuge falecido da representante. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de ausência de quaisquer irregularidades, tendo em vista a inexistência de saldo positivo na conta de FGTS do mencionado beneficiário, inclusive, com a comprovação de registro de dois saques em seu nome. 3. Ademais, aduziu que a questão foi submetida à apreciação judicial, inclusive, com o seu mérito resolvido pelo Juízo da 1ª Instância, bem como que o seu inconformismo em face da referida decisão deveria ser manifestado por recurso processual apropriado. 4. Aplicação do Enunciado nº 6 desta Colenda 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

040. Processo: 1.35.000.001623/2014-32 Voto: 5461/2017 Origem: PROCURADORIA

DA REPUBLICA -
SERGIPE/ESTANCIA/ITAB
AIANA

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. ESTRUTURA FÍSICA INADEQUADA. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE (UFS). 1. Inquérito civil instaurado para apurar omissão da UFS em adotar providências para viabilizar as atividades profissionais no departamento de fisiologia, consistentes na instalação de pontos de internet. 2. Arquivamento promovido ao fundamento de que a universidade não atuou de forma desidiosa e tomou as providências necessárias para conceder um espaço devido e seguro aos seus servidores, pois a colocação de pontos de internet exigia procedimentos de ordem estrutural, que demandam um tempo maior, e muito desse atraso se deu por motivos de ordem técnica. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

041. Processo: 1.12.000.001010/2015-81 Voto: 5620/2017 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na jornada de trabalho dos policiais federais do Departamento de Polícia Federal no Amapá consistentes no desrespeito aos regimes de plantão, sobreaviso e de eventuais compensações. 2. Nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 20/2007, estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, a qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal. 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 7ª CCR, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais, nos termos da Resolução CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 7ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

042. Processo: 1.15.000.003456/2014-57 Voto: 5478/2017 Origem: PROCURADORIA
DA REPUBLICA -
CEARA/MARACANAÚ

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos, sob o fundamento de que a conduta não é recorrente, com

os seguintes argumentos: (a) foi expedido ofício a empresa transportadora buscando informações que instrísse o referido procedimento para apurar possíveis irregularidades; (b) a empresa informou que respeita a legislação vigente, e que pelas normas do CONTRAN, o peso aferido no veículo estaria dentro dos limites estabelecidos. 3. Está consolidado, no âmbito da 1ª CCR, o entendimento de que para fins de verificação da recorrência, deve-se oficiar à PRF e o DNIT para apresentação do histórico de infrações da investigada nos últimos cinco anos. Precedentes 1ª CCR: IC nº 1.22.000.001982/2014-48, IC nº 1.22.003.000008/2014-37 e IC nº 1.20.000.001456/2014-52. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA, OBSERVANDO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, SEJA CUMPRIDA A DILIGÊNCIA DESCRITA NO ITEM 3.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem para, observando o Princípio da Independência Funcional, seja cumprida a diligência descrita no item 3.

043. Processo: 1.16.000.002020/2017-56 Voto: 5552/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. ASSÉDIO MORAL. 1. Notícia de fato instaurada a partir de representação relatando suposto e-mail enviado por servidor do Ministério das Relações Exteriores a um colega, solicitando a indicação "de um escravo" para realização de atividades naquele ministério. Segundo o representante, houve o uso indevido de e-mail institucional destinado a tratar estritamente de temas de trabalho, ofendendo os servidores, e toda a sociedade. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

044. Processo: 1.16.000.002569/2016-60 Voto: 5616/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS. HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS. DESCONTO INDEVIDO NA REMUNERAÇÃO NO PERÍODO DE LICENÇA MÉDICA. DIREITO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de fato autuada em razão de representação narrando que foram registradas 20 faltas do representante ao trabalho quando, na verdade, teria se ausentado apenas duas vezes. Além disso, houve desconto indevido na remuneração em período de licença médica. 2. Promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de que a questão relatada é claramente de direito individual. 3. Notificado o representante, este recorreu, sob o fundamento de que

o desconto indevido ocorre com outros servidores. 4. A Resolução nº 87/2006 prevê que, apresentado recurso contra a decisão de indeferimento de instauração de inquérito civil, deve ser este submetido a juízo de reconsideração e, só então, remetido à Câmara de Coordenação e Revisão (art. 5º-A, § 3º), o que não ocorreu no caso. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, A FIM DE QUE SEJA ANALISADO O RECURSO APRESENTADO PELO REPRESENTANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, a fim de que seja analisado o recurso apresentado pelo representante.

045. Processo: 1.16.000.003993/2016-21 Voto: 5777/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 1. Procedimento Administrativo destinado a apurar os expedientes e prazos necessários para obtenção dos relatórios de classificação indicativa do Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação, a fim de possibilitar a qualquer pessoa requerer revisão de classificação indicativa atribuída por aquele Departamento. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.

046. Processo: 1.17.000.000086/2015-11 Voto: 5550/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO (UFES). CUMPRIMENTO DE JORNADA. AUSÊNCIAS CONSTANTES DA CHEFIA. ESCALA DE 12 HORAS ININTERRUPTAS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade no cumprimento de jornada de trabalho pelos servidores da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), como ausências constantes das chefias e escalas de 12 horas diárias cumpridas por alguns servidores. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de inexistência de irregularidades, com o seguintes argumentos: (a) a Universidade esclareceu que a Resolução 60/2013 do Conselho Universitário da UFES, indica - em seus artigos 4º e 5º - que os servidores Técnico-Administrativos em Educação ocupantes de cargos em comissão, cargos de direção e funções gratificadas deverão cumprir jornada de 08 (oito) horas, ficando dispensados do controle de

ponto diário os ocupantes de cargos comissionados CD 1, CD 2, CD 3, CD 4 e os membros do corpo docente, conforme o Decreto nº 1.867/96; (b) a instituição também esclareceu que, apesar de não constar no Decreto, os ocupantes dos cargos comissionados CD 4 seguem o indicado, visto o entendimento do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais do Ministério do Planejamento, que equiparou os cargos comissionados das Instituições Federais de Ensino com as funções de cargos comissionados da estrutura dos Ministérios; (c) no exercício dos cargos de chefia, confiança e principalmente de docência, o controle de frequência pelo ponto eletrônico é incompatível com o exercício livre da função, tendo em vista que as atividades desempenhadas nestes cargos, observada a natureza de suas atribuições, ultrapassam os limites físicos das repartições públicas. 3. Notificada a representante, não houve recurso. 4. Em que pese a conclusão sobre a dispensa do controle de ponto diário para os ocupantes de cargos de determinados cargos comissionados e membros do corpo docente - conforme previsão do Decreto 1867/96 - a representação sigilosa - de pessoa que indicou ser servidora da instituição - mencionou que "...todos os cargos de nível superiores de chefia não batem o ponto eletrônico..." e que, nas pró-reitorias, "...os pró-reitores e diretores não estão cumprindo a jornada de trabalho, muitos nem aparecem, passando a semana toda fora, sem justificar a ausência...", além da menção de que "...alguns servidores também estão com escalas em algumas pró-reitorias de 12 horas diárias....", irregularidades que não foram enfrentadas na tramitação do procedimento extrajudicial. 5. Por fim, importante atentar que a representação foi oferecida com opção pelo sigilo dos dados cadastrais, entretanto, ao contrário do que constou no e-mail remetido à representante, o ofício de comunicação da promoção de arquivamento indica o nome completo da representante, assim como seu e-mail. Assim, é necessário o desentranhamento dos documentos pela origem, com as providências cabíveis, a fim de garantir o sigilo solicitado. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, A FIM DE QUE SEJAM APURADAS AS IRREGULARIDADES MENCIONADAS NO ITEM 4, OBSERVADA A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, a fim de que sejam apuradas as irregularidades mencionadas no item 4, observada a Independência Funcional.

047. Processo: 1.18.002.000002/2013-11 Voto: 5438/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. ORDEM ECONÔMICA. TRÁFEGO E SEGURANÇA BR-040. ATRIBUIÇÃO DA 3ª CCR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidade nas condições de tráfego e segurança na BR-040, rodovia sob responsabilidade de concessionária de serviço público. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

048. Processo: 1.20.000.000575/2015-79 Voto: 5485/2017 Origem: PROCURADORIA
DA REPUBLICA - MATO
GROSSO/DIAMANTINO

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS
FEDERAIS. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. 1. Notícia de
fato instaurada para apurar o transporte de carga com excesso de peso em rodovia
federal. 2. Foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de que a
conduta não é recorrente, uma vez que, além das autuações noticiadas pela PRF,
não se verificou - em pesquisa ao sistema único - a existência de qualquer outro
procedimento em relação à empresa representada com o mesmo objeto dos autos.
3. Está consolidado, no âmbito da 1ª CCR, o entendimento de que, para fins de
verificação da recorrência, deve-se oficiar à PRF e ao DNIT para apresentação do
histórico de infrações da investigada nos últimos cinco anos. Precedentes 1ª CCR:
IC nº 1.22.000.001982/2014-48, IC nº 1.22.003.000008/2014-37 e IC nº
1.20.000.001456/2014-52. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO
DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE, OBSERVADO O PRINCÍPIO DA
INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, SEJA CUMPRIDA A DILIGÊNCIA
DESCRITA NO ITEM 3.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não
homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem para que,
observado o Princípio da Independência Funcional, seja cumprida a diligência
descrita no item 3.

049. Processo: 1.20.000.002012/2016-04 Voto: 5476/2017 Origem: PROCURADORIA
DA REPUBLICA - MATO
GROSSO/DIAMANTINO

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO.
SISTEMA DE COTAS. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Procedimento Preparatório
instaurado para apurar irregularidades na distribuição e ausência de utilização
integral de 20% de cotas raciais disponibilizadas no concurso público dla Agência
Nacional de Saúde Suplementar (ANS), regido pelo Edital 01/2015 para
provimento de vagas e cadastro de reserva. 2. A defesa dos direitos constitucionais
dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e
pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos
Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação
do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3.
Interpretação da Resolução do CSMFP nº 148/2014, que ressalva expressamente
a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO
CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não
conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos
à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.

050. Processo: 1.20.000.002239/2014-80 Voto: 5388/2017 Origem: PROCURADORIA
DA REPUBLICA - MATO
GROSSO/DIAMANTINO

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPOSIÇÃO QUÍMICA DA ÁGUA. ATRIBUIÇÃO DA 3ª CCR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades na composição química de água mineral distribuída pela empresa representada, já que o produto possui elevado grau do mineral bário, prejudicial à saúde. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

051. Processo: 1.22.012.000002/2017-01 Voto: 5578/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EMPREGADO PÚBLICO/TEMPORÁRIO. CONTRATO TEMPORÁRIO DE MÃO DE OBRA. MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS - MG. ERRO NO CADASTRO. SUBJETIVIDADE DA REPRESENTAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação sigilosa, feita na Sala de Atendimento ao Cidadão, relatando erros no banco de dados do Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde - DATASUS. De acordo com o representante, 40 agentes comunitários de saúde estariam registrados como estatutários desde 2008 no DATASUS, mas o vínculo com a Prefeitura de Divinópolis - MG seria por contrato temporário. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de que o representante não apresentou dados objetivos e suficientes à manutenção do feito, resultando em nítida carência de elementos capazes de conduzir as investigações, como também, de direcionar qualquer irregularidade. 3. Notificado o representante, não houve recurso. 4. Compulsando os autos, verifico que o representante - que optou pelo sigilo dos dados - apresentou extratos com nome de pessoas e a indicação do vínculo como estatutário. Com isso crê-se possível que o Município esclareça a questão, levando à posterior retificação dos dados no DATASUS, se necessário. Além disso, informações mais precisas podem ser solicitadas ao próprio representante. Por fim, destaque-se que a Nota Técnica 229/2017, juntada aos autos após a promoção de arquivamento, não esclarece a questão. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA, OBSERVANDO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, SEJA CUMPRIDA A DILIGÊNCIA DESCRITA NO ITEM 4.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem para, observando o Princípio da Independência Funcional, seja cumprida a diligência descrita no item 4.

052. Processo: 1.25.012.000460/2013-05 Voto: 5381/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAÍRA-

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DO CIDADÃO. AUMENTO DE SOLICITAÇÕES DE REFÚGIO. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o aumento de solicitações de refúgio na Delegacia da Polícia Federal de Guaíra/PR, bem como para verificar o tratamento que tais estrangeiros estão recebendo das autoridades locais. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMFP nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.

053. Processo: 1.26.000.001592/2016-91 Voto: 5626/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCO VER

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª.CAM. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO PENAL. 1. Inquérito Civil instaurado em razão de representação formulada por instituição privada de ensino superior, apontando acusações inverídicas e infundadas por determinada deputada estadual, integrante da CPI das instituições de ensino superior em trâmite na Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. 2. Conduta que configura, em tese, infração penal. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 2ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

054. Processo: 1.27.000.001022/2014-00 Voto: 5383/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO AMBIENTAL. HOSPITAL VETERINÁRIO UNIVERSITÁRIO DO PIAUÍ (HVU). FUNCIONAMENTO DE HOSPITAL VETERINÁRIO. ATRIBUIÇÃO DA 4ª CCR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades no funcionamento do Hospital Veterinário Universitário do Piauí (HVU), consistentes em: a) utilização de medicamentos vencidos; b) péssimas condições de infraestrutura dos laboratórios e de acomodação dos animais, c) falta de equipamentos essenciais para as aulas; d) prática de maus-tratos de animais. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e nos

relacionados ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 4ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

055. Processo: 1.29.001.000256/2014-47 Voto: 5731/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE-RS

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA . 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidades em empréstimos efetivados pelo Governo Brasileiro a países estrangeiros. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. 3. Existência de precedente recente, sobre o mesmo assunto, da 1ª CCR, com deliberação pela remessa à 5ª CCR (289ª Sessão Ordinária, 18/05/2017, Voto 1371/2017, NF nº 1.34.011.000192/2014-03). PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

056. Processo: 1.29.002.000233/2015-11 Voto: 5477/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na não disponibilização de assentos a pessoas com deficiência e comprovadamente hipossuficientes, em transporte aéreo interestadual. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos, destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.

057. Processo: 1.30.001.002738/2016-82 Voto: 5312/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DO CIDADÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado em razão de representação noticiando possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura de Aeronáutica do Galeão - PAGL para retomada de imóveis do conjunto habitacional do Galeão, na Ilha do Governador. A representante narrou que a PAGL buscava a reintegração da posse dos imóveis sob a justificativa de que são destinados única e exclusivamente à moradia de militares no serviço ativo, de modo que a ocupação se torna irregular no momento em que estes passam para a Reserva Remunerada. Dessa forma, os militares considerados irregulares estariam sendo descontados diretamente em seus contracheques dos valores devidos pelo uso do imóvel. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento mencionando-se a existência de outros dois procedimentos com o mesmo objeto deste procedimento (Procedimentos Preparatórios nos 1.30.001.002529/2016-39 e 1.30.001.006362/2013-32). 3. Em pesquisa no sistema único, verificou-se que as promoções de arquivamento dos procedimentos extrajudiciais mencionados foram homologadas pela PFDC, constando da ementa mais recente: "1. Cidadania 2. Procedimento preparatório através do qual se busca apurar possíveis irregularidades na aplicação de multa como meio de coerção para desocupação dos imóveis da Aeronáutica por militares transferidos à reserva, em conjunto habitacional localizado no bairro do Galeão, na Ilha do Governador. 3. Ausência de Irregularidades 4. A Instrução do Comando da Aeronáutica ICA 12-20, autoriza a cobrança de multa relativa à retenção do imóvel após a perda do direito de ocupação. 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com retorno dos autos à origem." (PFDC, 40ª Sessão Ordinária, 20.02.17, Relatora Dra. Márcia Morgado Miranda). PELO NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.

058. Processo: 1.30.001.005306/2015-42 Voto: 5531/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar superfaturamento na aquisição de macas hospitalares pela Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro. 2. A 5ª Câmara de Coordenação e Revisão já deliberou sobre promoção de arquivamento anterior, tendo decidido pelo retorno dos autos para continuidade das investigações e promoção da responsabilidade (900ª Sessão Ordinária, 16.03.16, Relator: Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Voto 1574/2016). Assim, os autos foram equivocadamente remetidos à 1ª CCR. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

059. Processo: 1.33.001.000555/2014-59 Voto: 4756/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO

MUNICIPIO DE
BLUMENAU-SC

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação feita por morador do Residencial Bella Casa, este pertencente ao Programa de Arrendamento Residencial em Blumenau/SC, indicando o surgimento de diversos problemas no imóvel, como problemas na área comum do condomínio, execução da obra em divergência com o projeto, rachaduras, problemas no sistema hidrossanitário que causa refluxo do esgoto, no sistema elétrico, nas caixas d'água, na cobertura do telhado, no sistema de gás e na drenagem. Também foi narrado que o apartamento 41 do bloco F sofre com alagamento de água que emana do telhado. De acordo com a representação, a instituição financeira Caixa Econômica Federal é gestora da obra construída por empresa privada. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. 3. Ressalte-se, neste sentido, o precedente do CIMPf em conflito de atribuição no procedimento nº 1.31.000.000338/2013-62. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

060. Processo: 1.33.005.000148/2013-21 Voto: 5435/2017 Origem: PROCURADORIA
DA REPUBLICA NO
MUNICIPIO DE
JOINVILLE-SC

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. ATUAÇÃO FISCALIZATÓRIA DE AGÊNCIA REGULADORA. CRIAÇÃO DE CANAL COMUNITÁRIO. ATRIBUIÇÃO DA 3ª CCR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidade na criação de canal comunitário, em contrariedade à Lei nº 12.485/2011 e Resolução nº 581/12 da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), já que o canal é gerido por uma organização não governamental, contrariando o estatuto social. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

061. Processo: 1.33.015.000017/2013-24 Voto: 5730/2017 Origem: PROCURADORIA
DA REPUBLICA -
PARANA

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3A.CAM. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. 1. Inquérito civil instaurado em razão do encaminhamento de autos de infração lavrados pela Polícia Rodoviária Federal. 2. Autos distribuídos ao representante da 3ª CCR. Promovido o arquivamento sob o fundamento de inexistência de possibilidade de atuação sob a ótica do consumidor e/ou ordem econômica. 3. Deliberação da 3ª CCR ressaltando que a questão objeto dos autos é pertinente à atribuição da 1ª CCR (2ª Sessão Ordinária, 15.04.15, Voto 145/2015). 4. Inexistência de diligências nos autos. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA QUE - DISTRIBUÍDOS OS AUTOS AO REPRESENTANTE DA 1ª CCR - SEJAM APURADAS AS IRREGULARIDADES OBJETO DESTES AUTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, para que - distribuídos os autos ao representante da 1ª CCR - sejam apuradas as irregularidades objeto destes autos.

062. Processo: 1.34.014.000023/2017-88 Voto: 5772/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. ORDEM ECONÔMICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades praticadas pela Concessionária CCR/NovaDutra na realização de serviços de resgate, na Rodovia Presidente Dutra/SP, consistentes no acompanhamento dos médicos nas viaturas que prestam os serviços de socorro médico por técnicos de enfermagem, e não enfermeiros. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Resolução do CSM PF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

063. Processo: 1.34.016.000185/2012-91 Voto: 5771/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPEVA-SP

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na ausência de prestação de serviços pela Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos - EBCT nos bairros Morro Agudo e Ponte Alta, município de Barra do Chapéu/SP. 2. Aplicação do Enunciado 23 da 1ª CCR: "Não é de atribuição da 1ª CCR analisar procedimento relacionado a serviços postais ou a bancos postais oferecidos pela Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos (ECT)

no mercado de consumo, porque sobre a relação jurídica formada entre a empresa e o usuário incidem as regras previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)". 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

064. Processo: 1.34.016.000203/2017-40 Voto: 5618/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DO CIDADÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar representação em razão da prática de procedimentos médicos sem o consentimento da paciente (Manobra de Kristeller e Episiotomia), durante o parto, na maternidade do Hospital Santa Lucinda. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.

065. Processo: 1.22.007.000011/2016-82 Voto: 5740/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VARGINHA-MG

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). OMISSÃO E MÁ CONSERVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Inquérito civil instaurado para apurar omissão do DNIT na administração e conservação de pontes, viadutos e obras de arte em rodovias federais nas localidades próximas ao Município de Caxambu/MG. 2. Após diligências, foi promovido o declínio de atribuição ao MPE sob o fundamento de inexistência de interesse federal pois, após inspeção realizada pelo DNIT, constatou-se que: (a) quanto ao trecho da rodovia BR - 267 que liga o trevo do município de Conceição do Rio Verde/MG (Km 326) ao trevo do município de Caxambu/MG (km 303), apesar da má conservação constatada, a responsabilidade pela manutenção é do DER/MG, tendo sido oficiado o órgão estadual competente para adotar as providências cabíveis; (b) quanto aos demais trechos e obras de arte

constantes da rodovia BR-267 alhures discriminados, foram eles inspecionados pelo DNIT e classificados segundo o Sistema de Gerenciamento de Obras de Artes Especiais - SGO; (c) o SGO classifica as obras de arte especiais (pontes, túneis, viadutos, etc.) segundo sua condição estrutural, atribuindo notas técnicas a seus elementos estruturais, em números inteiros positivos de 1 a 5, de forma que quanto menor a nota, mais célere deve ser o atendimento à reabilitação da estrutura; (d) à exceção da ponte sobre o Ribeirão Abençoado, que obteve nota 3, as demais obras de arte inspecionadas obtiveram notas 4 e 5. A nota 3 atribuída à Ponte sobre o Ribeirão Abençoado decorreu de danos que geram alguma insuficiência estrutural, o que, segundo o DNIT, não comprometeria a estabilidade da obra, podendo a sua recuperação ser postergada. Foi encaminhado cronograma de inspeção da ponte para o ano de 2017; (e) o DNIT ressaltou que, apesar da Lei nº. 13.298/2016 ter estabelecido a reincorporação de trechos de rodovias federais que foram transferidos para o Estado de Minas Gerais, a rodovia BR - 460/MG não será reincorporada, sendo que o DNIT somente estava autorizado a aplicar recursos federais na mesma até 23.06.2017, de forma que não haveria tempo hábil para as intervenções necessárias; (f) de fato, a BR - 460/MG onde está situada a Ponte sobre o Ribeirão Abençoado não consta do anexo da Lei nº 13.298/2016, que discrimina as rodovias a serem reincorporadas pela União Federal; (g) assim, com a delimitação definitiva das extensões rodoviárias que serão efetivamente reincorporadas pela União Federal, a manutenção, recuperação, conservação, restauração, melhoria e pavimentação das rodovias transferidas passam a ser de responsabilidade exclusiva das respectivas Unidades da Federação, no caso, do Estado de Minas Gerais, a partir do recebimento da rodovia; (h) diante desse panorama, afasta-se o interesse federal na questão. 3. Não houve notificação do representante porque a instauração se deu de ofício. 4. É cabível a homologação da promoção de arquivamento quando, após diligências e a apresentação de justificativas pelo representado, o Procurador oficiante concluir - de forma fundamentada - pela inexistência de interesse federal. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

066. Processo: 1.30.002.000043/2015-75 Voto: 5547/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. HOSPITAL DE SANTO EDUARDO. HOSPITAL GERAL DE GUARUS. MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ. PLANTÕES REALIZADOS POR ACADÊMICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Notícia de fato autuada para apurar irregularidades no Hospital de Santo Eduardo e no Hospital Geral de Guarus, ambos no Município de Campos dos Goytacazes, consistentes na realização de plantões médicos por estagiários. 2. Promovido o declínio de atribuição ao MPE sob o fundamento de inexistência de interesse federal, com os seguintes argumentos: (a) foi determinada a expedição de ofício à Secretaria de Saúde do Município para informações sobre o recebimento de verba federal ou servidores de programas federais nos plantões dos mencionados hospitais; (b) em resposta, a Secretaria de Saúde informou que não existe, nas unidades mencionadas, o emprego de verba federal ou a existência de servidores de programas federais. 3. Não houve notificação do representante

porque a instauração ocorreu de ofício. 5. É cabível a homologação do declínio de atribuição quando, após diligências, o Procurador Oficiante concluir - de forma fundamentada - pela inexistência de interesse federal nos fatos representados. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

067. Processo: 1.20.005.000006/2014-01 Voto: 5038/2017 Origem: PROCURADORIA
DA REPUBLICA NO
MUNICIPIO DE
RONDONOPOLIS-MT

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: CONSULTA. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. POSTO DE PESAGEM DE VEÍCULOS (PPV). TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). ACORDO COM FINALIDADE DE REPARAÇÃO DO DANO. DESTINAÇÃO DE INDENIZAÇÕES PARA RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS. POSSIBILIDADE DE DESTINAÇÃO DE VERBA OU MERCADORIA DIRETAMENTE A ÓRGÃO PÚBLICO CUJA FINALIDADE ESTEJA LIGADA AO OBJETO DO AJUSTE. RESOLUÇÃO Nº 179, DE 26 DE JULHO DE 2017, DO CNMP. 1. Registre-se, inicialmente, que a demora na análise da presente consulta deu-se em razão das alterações por que passou a temática das Câmaras de Coordenação de Revisão, nos termos da Resolução CSMPF nº 148/2014. 2. Consulta com a finalidade de verificar se é possível que o TAC preveja, quando da definição da reparação devida por empresas que trafegam com excesso de carga, "a destinação não de montante pecuniário ao fundo de direitos difusos previsto em lei, mas sim a destinação de verba ou mercadoria diretamente a órgão público cuja finalidade seja ligada ao objeto do ajuste", bem como averiguar a possibilidade, mesmo em face da indisponibilidade do interesse público, de ser feito o "cálculo do valor devido a título de reparação pelos danos causados às rodovias com base nas notas fiscais emitidas em determinado período delimitado no tempo (últimos dois anos, por exemplo), ao passo que em caso de recusa quanto à solução extrajudicial da questão o pleito indenizatório seria buscado pela via judicial, mas considerando todo o período de atuação da empresa". 3. A Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017, do CNMP, regulamenta o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.47/85, disciplinando a tomada do compromisso de ajustamento de conduta no âmbito do Ministério Público. O ato levou em consideração "a necessidade de garantir a efetividade dos compromissos de ajustamento de conduta", como instrumento de redução da litigiosidade, "visto que evita a judicialização por meio da autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, e, por consequência, contribui decisivamente para o acesso à justiça em sua visão contemporânea", estimulando, assim, a atuação resolutiva e proativa dos membros do Ministério Público para promoção da justiça e redução da litigiosidade. 5. Ademais, considerou a "necessidade de uniformizar a atuação do Ministério Público em relação ao compromisso de ajustamento de conduta como garantia da sociedade, sem prejuízo da preservação da independência funcional assegurada constitucionalmente a seus membros", tendo em vista que os direitos ou interesses coletivos, amplamente considerados, são direitos fundamentais da sociedade, incumbindo ao Ministério Público a sua defesa, judicial ou extrajudicialmente, nos termos dos arts. 127, caput e 129, da Constituição da República. 6. Conforme o art. 1º da Resolução nº 179, o compromisso de ajustamento de conduta é "instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos

e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração". 7. O § 1º do mencionado art. 1º ressalta que, "não sendo o titular dos direitos concretizados no compromisso de ajustamento de conduta, não pode o órgão do Ministério Público fazer concessões que impliquem renúncia aos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, cingindo-se a negociação à interpretação do direito para o caso concreto, à especificação das obrigações adequadas e necessárias, em especial o modo, tempo e lugar de cumprimento, bem como à mitigação, à compensação e à indenização dos danos que não possam ser recuperados". (grifo nosso). Ademais, o citado ato normativo ressalta que "a celebração do compromisso de ajustamento de conduta com o Ministério Público não afasta, necessariamente, a eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no compromisso (§ 3º do art. 1º)". 9. No tocante às indenizações pecuniárias referentes a danos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, elas "deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985", que, por sua vez, dispõe que "havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados". 10. Contudo, o § 1º do art. 5º da Resolução 179/2017/CNMP ressalva a possibilidade de destinação das referidas indenizações "a projetos de prevenção de reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano". 11. Por fim, registre-se que "os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas", conforme § 2º do art. 5º da mencionada Resolução 179/2017/CNMP. 12. Dá análise dos referidos dispositivos normativos, infere-se a possibilidade de se destinar os recursos obtidos de indenizações para reparação dos danos causados às rodovias, em razão da celebração de TAC, aos órgãos de controle de veículos, a exemplo do DPRF, com vista ao seu adequado aparelhamento e consequente atuação mais efetiva na prevenção de eventuais danos a estradas federais. 13. No que concerne ao valor devido em face dos danos causados, especificamente no tocante à possibilidade do seu valor ser eventualmente menor do que o devido para o integral ressarcimento do prejuízo, também é possível. 14. Contudo, os cálculos devem levar em consideração a situação do caso concreto, bem como obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem concessões pelo órgão do Ministério Público que impliquem renúncia aos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, ou seja, a negociação restringe-se à especificação das obrigações adequadas e necessárias, que possam levar à mitigação, à compensação e à indenização dos danos que não possam ser recuperados. 15. Assim, pela resposta afirmativa aos questionamentos formulados nos termos propostos na presente consulta.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

conhecimento da consulta.

068. Processo: 1.10.000.000781/2013-63 Voto: 5444/2017 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA - ACRE

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). VENDA ILEGAL DE LOTE. APURAÇÃO POR COMISSÃO ESPECÍFICA. EXAURIMENTO DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELO MPF. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. 1. Inquérito civil instaurado a partir do recebimento de ofício expedido pelo Juiz Titular da Vara do Trabalho de Sena Madureira/AC com o objetivo de apurar possível venda ilegal de lote, obtido por meio de assentamento rural, localizado na Gleba Jaburu, PAD Boa Esperança. 2. Promovido o arquivamento, o Colegiado da 1ª CCR deliberou pela não homologação da promoção de arquivamento "...sob o fundamento de que a atuação ministerial ainda não se encontraria exaurida, haja vista a necessidade de se oficiar ao INCRA para confirmação de que todas as providências foram tomadas a fim de solucionar o caso apurado nos autos..." (281ª Sessão Ordinária, 09/02/2017, Relatora Dra. Denise Vinci Tulio, Voto 4531/2016). 3. Após diligências foi promovido novamente o arquivamento dos autos, sob o fundamento de que houve o exaurimento das providências a serem adotadas pelo MPF, com os seguintes argumentos: (a) foi realizada reunião com o Superintendente do INCRA, quando ficou assentado que, em face do inverno rigoroso na região, bem como a dificuldade de trânsito (cerca de 40 km de ramais), restaria inviável realizar vistoria no lote; (b) na oportunidade, todavia, foi esclarecido que a beneficiária falecera em 11/03/2015, deixando bens a inventariar e 6 (seis) filhos, todos maiores de idade; (c) o INCRA adotou procedimento regular e idôneo na solução da questão, de modo que, logo que detectada a irregularidade, foi instituída, por meio da Ordem de Serviço n. 29/2016, comissão destinada a regularizar a situação do lote em questão, inclusive já havendo atualização do SIPRA da condição da beneficiária; (d) não havendo outras diligências a serem realizadas e considerando os esclarecimentos apresentados pelo INCRA, em especial a existência de comissão instituída especificamente para regularizar a cessão irregular, bem como cronograma para vistoria da área (agosto de 2017), descabe a continuidade das apurações no bojo do presente inquérito civil. 4. Notificado o representante, não houve recurso. 5. É cabível a homologação da promoção de arquivamento quando, após o cumprimento das diligências determinadas pela 1ª CCR, o Procurador oficiante concluir pelo esgotamento do objeto do procedimento em razão das providências tomadas pelo representado para sanar as irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

069. Processo: 1.10.000.000969/2014-92 Voto: 5572/2017 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA - ACRE

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE (UFAC). MONITORIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO . INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1.

Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades no pagamento das bolsas de monitoria na Universidade Federal do Acre (UFAC), do 1º semestre letivo de 2014. De acordo com o representante, não houve o pagamento de bolsa relativo ao último mês do programa, com previsão de repasse no mês de setembro de 2014. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de inexistência de irregularidades, com os seguintes argumentos: (a) a representada informou que comunicou - por meio da Circular 8/2014 - aos seus 8 (oito) Centros de Ensino, a redução, para 3 (três meses), do período de desempenho de atividades de monitoria, em razão da greve dos técnicos administrativos e das férias coletivas dos professores da UFAC; (b) ainda de acordo com a instituição, as atividades de monitoria relativas ao semestre letivo 2014/1 iniciaram-se em 13 de junho de 2014, e não em 12/05/2014 como relatou o representante, e terminaram em 16 de setembro de 2014; (c) conforme informado pelo próprio representante e confirmado pela Pró-Reitoria de Graduação da UFAC, o pagamento das bolsas referentes ao período fixado na circular foi regularmente realizado. 3. O representante não foi notificado, pois a representação é anônima. 4. É cabível a homologação de arquivamento quando, após a realização de diligências e apresentação de justificativas pela representada, o Procurador oficiante concluir - de forma fundamentada - pela inexistência de irregularidades nos fatos representados. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

070. Processo: 1.14.003.000034/2015-18 Voto: 5445/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE). MUNICÍPIOS SOB ATRIBUIÇÃO DA PRM/BARREIRAS/BA. 1. Inquérito civil instaurado para investigar as principais empresas que fazem transporte escolar nos municípios sob atribuição da PRM-Barreiras. O ofício-circular da Divisão de Combate à Corrupção da PR/BA noticiou a instauração do PP 1.14.000.00.002402/2014-10, para concentração e difusão de informações que pudessem subsidiar futura atuação conjunta e sincronizada sobre o assunto e sugeriu a instauração de procedimento extrajudicial nas PRM's da Bahia, bem como o encaminhamento - para fins de concentração e difusão - de elementos de prova para a PR/BA. Registrou-se que, em um segundo momento, deveriam ser instaurados novos procedimentos para, se fosse o caso, a promoção de responsabilização. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de que houve esgotamento do objeto do procedimento, com os seguintes argumentos: (a) diversas diligências foram realizadas, obtendo-se informações, por exemplo, junto à Receita Federal, constando o cadastro do CNIS de cada uma das empresas investigadas (nove ao todo), assim como foram juntadas ordens de pagamentos a tais empresas e diversas pesquisas da ASSPA, com composição societária e qualificação das pessoas jurídicas; (b) o COAF aduziu a impossibilidade de apresentar informações de forma genérica, não havendo investigação ou investigado delimitado de forma clara nos autos; (c) no momento da instauração, o próprio ICP já previa sua extinção após a colheita das informações; (d) não foram verificadas irregularidades concretas a merecer

atuação pelo MPF; (d) após a homologação de arquivamento, remeter-se-á cópia da documentação colhida à DICCOR para que, por meio de ação coordenada, sejam deflagradas ações a nível estadual ou mesmo autuados procedimentos específicos considerando a nova atribuição da PRM. 3. Não houve notificação do representante porque a instauração ocorreu de ofício. 4. É cabível a homologação da promoção de arquivamento quando, após diligências, o Procurador oficiante demonstrar - de forma fundamentada - o esgotamento do objeto do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071. Processo: 1.15.000.002714/2014-88 Voto: 5244/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MOBILIDADE URBANA. VEÍCULO LEVE SOBRE TRILHOS (VLT). PARALISAÇÃO DE OBRAS. PERDA DE OBJETO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidade na paralisação de obras do Veículo Leve Sobre Trilhos (VLT) pelo Governo do Estado do Ceará, já que a paralisação está trazendo problemas para os moradores, em virtude dos materiais abandonados nas ruas, como cimento, aterro, ferro, entre outros. 2. O procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que a lide já está solucionada administrativamente, uma vez que as obras do VLT, no Estado do Ceará, foram retomadas. 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072. Processo: 1.17.000.000443/2017-02 Voto: 5617/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA – ESPÍRITO SANTO

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. REMESSA DA PFDC. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO/DOCUMENTAÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. ERRO DE DIGITAÇÃO EM BOLETO. INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO. DIREITO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de Fato autuada em razão de representação relatando que, em razão de erro de digitação em boleto bancário praticado pela agência lotérica no momento do pagamento, sua inscrição em concurso público promovido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região foi indeferida. 2. Foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de que se trata de direito individual, atentando-se que o representante buscou o auxílio da Defensoria Pública da União, tendo sido ajuizada ação judicial com o objetivo de anular o ato que indeferiu sua inscrição no concurso público sob n.ºs. 0002223-67.2017.4.02.500 e 0004227-77-2017.4.02.5001. 3. Notificado o representante, recorreu. Em nova análise, foi mantido o indeferimento de instauração de inquérito civil, pois o recurso não trouxe nenhum fato novo. 4. De fato, o recurso limita-se a reclamar da atuação judicial da Defensoria Pública da União e a noticiar a pretensão de indenização por danos materiais e morais. 5. Aplicação do enunciado

nº 9 da 1ª CCR: "É cabível o indeferimento de instauração de inquérito civil quando a notícia de fato versar sobre direito individual disponível e as peculiaridades da situação concreta inviabilizarem o tratamento coletivo da questão, desde que observado o prazo de 30 dias previsto no art. 5º-A, da Resolução CSMPF nº 87/2006". PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DO REPRESENTANTE E PELA HOMOLOGAÇÃO DO INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e não provimento do recurso do representante e pela homologação do indeferimento de instauração de Inquérito Civil.

073. Processo: 1.18.000.003796/2014-76 Voto: 5697/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIÁS

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. EDUCAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE ESTUDANTE. UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS (UFG). AUSÊNCIA DE VAGAS PARA TRANSFERÊNCIA. CURSO DE MEDICINA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. FATOS DE 2014. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades na não disponibilização de vagas para transferência no curso de medicina. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de inexistência de irregularidades, uma vez, que, oficiada a Universidade Federal do Goiás, constatou-se o excesso de alunos matriculado no referido curso, de forma que a impossibilidade de transferência está justificada. 3. Notificado o representante, não houve recurso. 4. É cabível a homologação de arquivamento quando, após a realização de diligências e apresentação de justificativas pela representada, o Procurador oficiante concluir - de forma fundamentada - pela inexistência de irregularidades nos fatos representados. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

074. Processo: 1.18.003.000117/2015-68 Voto: 5506/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidade no transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento, sob o fundamento de que os fatos objeto do procedimento já foram apreciados pelo Poder Judiciário, em razão do ajuizamento de ação civil pública. 3. Questão judicializada. 4. Aplicação do Enunciado nº 6, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

075. Processo: 1.21.000.001752/2016-88 Voto: 5524/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPARÊNCIA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL (UFMS). FORNECIMENTO DE CÓPIAS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar eventual irregularidade na negativa da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, de fornecer cópias do Relatório Conclusivo e da Decisão do Processo Administrativo Disciplinar n. 23104.007458/2012-79. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de inexistência de irregularidades, uma vez constatado que os documentos constantes em Processo Administrativo Disciplinar (PAD) - o qual encontra-se em andamento - continuam sigilosos para acesso a terceiros até o seu julgamento, hipótese prevista expressamente pelo art. 150 da Lei nº 8.112/90. 3. Notificado o representante, não houve recurso. 4. É cabível a homologação de arquivamento quando, após a realização de diligências e apresentação de justificativas pela instituição representada, o Procurador oficiante concluir - de forma fundamentada - pela inexistência de irregularidades nos fatos apresentados. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

076. Processo: 1.22.000.001487/2017-81 Voto: 5474/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Notícia de fato derivada de representação alegando que o número de CPF do representante estaria sendo utilizado por "estelionatários", que fazem declarações falsas em seu nome. O representante narrou ainda que requereu a correção de sua certidão negativa na Receita Federal, sem resposta, citando também a existência de um processo de não reconhecimento de DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF), mas sem qualquer detalhe a respeito. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de inexistência de irregularidades a serem apuradas pelo MPF, com os seguintes argumentos: (a) a alegação de que terceiros estariam utilizando o número de CPF do representante para a prática de estelionato vem desacompanhada de qualquer indício mínimo que justifique o início de uma apuração criminal; (b) quanto à ausência de autenticidade da certidão negativa, a Receita Federal informou que a certidão foi emitida pelo próprio representante na página eletrônica do órgão, em 03/02/2017, com validade até 02/08/2017, e que a confirmação da autenticidade das certidões é realizada pelo contribuinte ou por terceiros no site da Receita Federal, na

internet, pelo mesmo caminho utilizado pelo representante para obter sua certidão negativa, ou seja, não se exige do contribuinte um conhecimento mais aprofundado que justifique o acompanhamento de um servidor da Receita Federal para a tarefa; (c) em relação à correção da certidão negativa, não se verificou qualquer irregularidade em seu conteúdo ou mesmo solicitação de correção pendente; (d) em relação ao processo de não reconhecimento de DIRF, exercício 2012, a Receita Federal esclareceu que em 04/05/2017 foi instaurado o processo 15504.723364/2017, a partir de requerimento do representante, que alegou desconhecer a DIRPF do exercício 2012, ano-calendário 2011. O representante tem o número para acompanhamento do processo, não havendo qualquer negativa de informações pela Receita Federal; (e) após a análise das razões do contribuinte, haverá decisão pelo cancelamento ou não da declaração. O processo foi instruído e remetido à Equipe Regional de Auditoria Tributária da Divisão de Arrecadação e Cobrança da Superintendência da Receita Federal da 6ª Região Fiscal, para análise e decisão, em 09/06/2017. Portanto, ausente também morosidade e falta de informação quanto ao andamento do processo administrativo tributário, devendo o representante aguardar a decisão final. 3. Notificado o representante, o mesmo solicitou instauração de inquérito policial ou cancelamento de determinado CPF, com a juntada de diversos documentos, dentre eles um boletim de ocorrência narrando a utilização indevida de CPF. Em nova análise, o Procurador oficiante recebeu a manifestação como recurso e esclareceu que "...a informação contida no BO acostado aos autos, de que o representante foi comunicado pelo INSS...." de que determinada pessoa "...estaria usando o número de CPF do representante de forma fraudulenta está desacompanhada de qualquer outro documento que evidencie a utilização do número do CPF ou que houve algum prejuízo ao representante, razão pela qual não há indícios mínimos que justifiquem a apuração do alegado...". 4. É cabível a homologação da promoção de arquivamento quando, após diligências, forem afastadas - de forma fundamentada - as irregularidades apresentadas na representação no âmbito da atribuição da 1ª CCR. Em relação à notícia de crime, é matéria da 2ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DA 1ª CCR, COM REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR, CONFORME ITEM 4.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da promoção de arquivamento no âmbito da 1ª CCR, com remessa dos autos à 2ª CCR, conforme item 4.

077. Processo: 1.22.000.002391/2014-98 Voto: 5734/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. PROVA DE TÍTULOS. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (UFMG). HOSPITAL DE CLÍNICAS. IRREGULARIDADES NA PONTUAÇÃO POR EXPERIÊNCIA. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades em concurso público para provimento de cargos de enfermeiro da área assistencial e da área auditoria e pesquisa, regido pelo Edital nº 03/2014, consistentes na pontuação conferida a título de experiência profissional não condizente com a idade e a data de registro profissional. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de que as irregularidades foram sanadas, pois a banca examinadora confirmou que - no que tange ao cargo de enfermeiro da área assistencial - foi corrigido o equívoco, retificando-se a classificação dos

candidatos. Em relação ao cargo de enfermeiro da área auditoria e pesquisa, a banca refez a análise da documentação apresentada, gerando novo resultado. 3. Notificado o representante, não houve recurso. 4. É cabível a homologação de arquivamento quando, após a realização de diligências e apresentação de justificativas pela representada, o Procurador oficiante concluir - de forma fundamentada - que as irregularidades foram sanadas. Para além disso, destaque-se que os fatos ocorreram em 2014. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

078. Processo: 1.22.001.000091/2013-83 Voto: 2847/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar transporte de carga com excesso de peso em rodovias federais. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que em razão da quantidade de infrações, não se comprovou a reiteração da conduta. 3. A 1ª CCR não homologou o arquivamento, determinando o retorno dos autos à origem, para providências, já que fora constatada a recorrência da conduta, com oito autos de infração na região de Juiz de Fora. 4. Após retorno dos autos à origem, o novo Procurador oficiante informou que a Procuradoria da República em Paracatu/MG ajuizara a Ação Civil Pública nº 0000920-81.2012.4.01.3817, com as mesmas partes e objeto do presente procedimento. Todos os autos de infração foram lavrados antes do ajuizamento da ação civil pública. 5. Aplicável o Enunciado nº 6 da 1ª CCR: Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como coautor ou interveniente. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento por seus próprios fundamentos.

079. Processo: 1.22.003.000288/2014-83 Voto: 3669/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. CONDOTA NÃO RECORRENTE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 17 DA 1ª CCR. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de que a conduta praticada não é recorrente, com os seguintes argumentos: (a) foram expedidos ofícios ao DNIT e à PRF para informações sobre infrações de transporte de carga com

excesso de peso em face da empresa representada nos últimos 05 anos; (b) tanto a PRF quanto o DNIT informaram a ausência de autuações por excesso de peso, com exceção daquela que originou o procedimento. 3. Aplicação do Enunciado 17, da 1ª CCR: "É cabível a homologação do arquivamento no caso de transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal quando constatada a inexistência de conduta recorrente que justifique a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil." PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

080. Processo: 1.22.003.000301/2014-02 Voto: 3400/2017 Origem: PROCURADORIA
DA REPUBLICA NO
MUNICIPIO DE
UBERLANDIA-MG

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. CONDUTA NÃO RECORRENTE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 17 DA 1ª CCR. 1. Procedimento Preparatório instaurado em razão de lavratura de auto de infração, pela PRF, por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. No auto de infração, lavrado em 08.12.2014, indicou-se o excesso de 19 toneladas na carga transportada. 2. Promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de que a conduta praticada não é recorrente, com os seguintes argumentos: (a) foram expedidos ofícios ao DNIT e à PRF para informações sobre infrações de transporte de carga com excesso de peso em face da empresa representada nos últimos 05 anos; (b) tanto a PRF quanto o DNIT informaram a ausência de autuações por excesso de peso afora aquela que originou o procedimento. 3. Aplicação do Enunciado 17, da 1ª CCR: "É cabível a homologação do arquivamento no caso de transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal quando constatada a inexistência de conduta recorrente que justifique a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil." PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

081. Processo: 1.22.013.000206/2011-39 Voto: 2602/2017 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO
MUNICIPIO DE POUSO
ALEGRE-MG

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. 1. Inquérito Civil instaurado em razão de autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Promovido o arquivamento sob fundamento de esgotamento do inquérito civil, em razão da celebração de TAC com a empresa representada. Determinou-se, na oportunidade, a instauração de procedimento administrativo para acompanhamento do cumprimento do que foi acordado. 3. É cabível a homologação da promoção de arquivamento quando, após diligências, for celebrado termo de compromisso de ajustamento de conduta para correção das irregularidades verificadas e houver determinação de instauração de procedimento administrativo para acompanhamento do cumprimento das obrigações. PELA

HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

082. Processo: 1.22.013.000279/2014-73 Voto: 3746/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. CONDUTA NÃO RECORRENTE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 17 DA 1ª CCR. 1. Procedimento Preparatório instaurado em razão de lavratura de auto de infração, pela PRF, por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de que a conduta praticada não é recorrente, com os seguintes argumentos: (a) foram expedidos ofícios ao DNIT e à PRF para informações sobre infrações de transporte de carga com excesso de peso em face da empresa representada nos últimos 05 anos; (b) tanto a PRF quanto o DNIT informaram a ausência de autuações por excesso de peso afora aquela que originou o procedimento. 3. Aplicação do Enunciado 17, da 1ª CCR: "É cabível a homologação do arquivamento no caso de transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal quando constatada a inexistência de conduta recorrente que justifique a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil." PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

083. Processo: 1.23.002.000013/2015-01 Voto: 5693/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTAREM-PA

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ATOS ADMINISTRATIVOS. INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBIO). DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IRREGULARIDADES SANADAS. PAGAMENTO EFETUADO. 1. Inquérito Civil instaurado em razão de representação relatando irregularidades pelo não pagamento dos serviços de pesquisa prestados pelos interessados ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) - RESEX/TAPA. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de não haver mais irregularidades entre as partes, uma vez que a representada informou que os serviços foram devidamente pagos, o que foi confirmado por uma das representantes. 3. Notificados os representantes, não houve recurso. 4. É cabível a homologação do arquivamento quando, após a realização de diligências e apresentação de justificativas pela representada, o Procurador oficiante concluir - de forma fundamentada - que as irregularidades foram sanadas. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

084. Processo: 1.24.000.001282/2014-89 Voto: 5694/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). RENOVAÇÃO DE CONTRATO DE PROFISSIONAIS TERCEIRIZADOS EM DETRIMENTO DE APROVADOS EM CONCURSO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Notícia de Fato autuada em razão de representação relatando irregularidades na contratação de funcionários terceirizados, para prestação de serviços ao IBAMA, em detrimento de candidatos aprovados no concurso, edital nº 01/2012, para provimento do cargo de técnico administrativo. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de inexistência de irregularidades aptas a demandar a atuação do Ministério Público Federal (MPF), em virtude da efetiva nomeação dos candidatos aprovados para provimento do cargo de técnico administrativo, como também da elucidação de que os contratos de terceirizados atendem apenas atividades-meio da autarquia. 3. O representante não foi notificado porque a representação é anônima. 4. É cabível a homologação de arquivamento quando, após a realização de diligências e apresentação de justificativas pela representada, o Procurador oficiante concluir - de forma fundamentada - pela inexistência de irregularidades nos fatos representados. Para além disso, destaque-se que os fatos ocorreram em 2012. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

085. Processo: 1.25.015.000002/2017-61 Voto: 5711/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAÇADOR-SC

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO. INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS). DEMORA NO JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade na demora de processamento e julgamento de recurso administrativo pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), consistente na falta de resposta ao recurso do representante, em razão da suspensão de seu auxílio-doença. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que a ocorrência que deu causa ao procedimento encontra-se sanada, uma vez que o recurso referido foi conhecido e julgado dois dias após a representação. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando a irregularidade apontada tiver sido sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086. Processo: 1.26.000.000056/2015-97 Voto: 5733/2017 Origem: PROCURADORIA

DA REPUBLICA -
PERNAMBUCO

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CESSÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO (UFPE). ILEGALIDADE NA CESSÃO DE SERVIDORES PARA A EBSEH. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades consistentes na cessão de servidores, sem qualquer distinção, do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) para a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSEH). 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de inexistência de irregularidades, com os seguintes argumentos: (a) expressa previsão legal para a cessão (art. 93 da Lei 8112/90, art. 7º da Lei 12.550/11 e Portaria MEC 404/2009); (b) possibilidade prevista no contrato de gestão celebrado entre UFPE e EBSEH, assegurando aos servidores cedidos todos os direitos e vantagens a que fazem jus no órgão ou entidade de origem. 3. O representante não foi notificado porque a representação é anônima. 4. Cabível a homologação de arquivamento quando, após a realização de diligências e apresentação de justificativas pela representada, o Procurador oficiente concluir - de forma fundamentada - pela inexistência de irregularidade nos fatos representados. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

087. Processo: 1.26.000.004173/2014-49 Voto: 5723/2017 Origem: PROCURADORIA
DA REPUBLICA -
PERNAMBUCO

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO (SIOPE). MUNICÍPIO DE CAMUTANGA/PE. AUSÊNCIA DE TRANSMISSÃO DAS INFORMAÇÕES. EXERCÍCIO DE 2013. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que o Município comprovou o encaminhamento das informações, o que foi confirmado pelo FNDE, que atestou ter sido cumprida a vinculação mínima de aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (MDE). PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

088. Processo: 1.27.000.000087/2015-19 Voto: 5571/2017 Origem: PROCURADORIA
DA REPUBLICA - PIAUI

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EDITAL. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - UFPI . SIMULTANEIDADE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS COM A REALIZAÇÃO DAS ETAPAS DO CONCURSO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Notícia de fato autuada para apurar irregularidades no concurso público para provimento de cargo de Professor do Magistério Superior

da Universidade Federal do Piauí (UFPI), regido pelo Edital nº 15/2014, consistentes no desrespeito às normas de tramitação e fundamentação do julgamento dos recursos interpostos, bem como na interposição de recursos ocorrer simultaneamente à realização das etapas do concurso. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de inexistência de irregularidades, com os seguintes argumentos: (a) constava do Edital nº 15/2014 cronograma detalhado das etapas e prazos para interposição de recursos contrários aos resultados da Prova Escrita, Didática e Títulos, constatando-se que a divulgação da data para interposição de recurso com antecedência era suficiente para sua apresentação; (b) os documentos apresentados pela instituição demonstraram que vários recursos foram apresentados e devidamente apreciados pela Banca Examinadora; (c) quanto à simultaneidade do período de interposição de recurso e da realização da prova didática e/ou de títulos, a representada esclareceu que, caso o julgamento do recurso apresentado pelo candidato fosse favorável, a banca examinadora realizaria a respectiva etapa para o candidato (didática e/ou títulos). 3. Notificado o representante, não houve recurso. 4. É cabível a homologação de arquivamento quando, após a realização de diligências e apresentação de justificativas pela representada, o Procurador oficiante concluir - de forma fundamentada - pela inexistência de irregularidade nos fatos representados. Para além disso, destaque-se que os fatos ocorreram em 2014. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

089. Processo: 1.27.000.000222/2015-18 Voto: 5580/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DE CARTEIRA DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades na obtenção de Carteira de Trabalho (CTPS) e ineficiência do Serviço de Agendamento Automático (saa.mte.gov.br) para a emissão do referido documento. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de inexistência de irregularidades, com os seguintes argumentos: (a) a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego esclareceu que houve mudanças na sistemática de emissão da CTPS, que passou a ser informatizada para evitar fraudes e adulterações, além de outros benefícios; (b) ainda de acordo com a representada, houve uma redução dos postos conveniados, por ocasião da substituição do modelo manual, além do crescimento da demanda por CTPS; (c) não foram verificadas as irregularidades descritas na representação, ressaltando-se que a própria representada entrou em contato com o representante para esclarecimentos sobre o procedimento de obtenção de CTPS. 3. Notificado o representante, não houve recurso. 4. É cabível a homologação de arquivamento quando, após a realização de diligências e apresentação de justificativas pela representada, o Procurador oficiante concluir - de forma fundamentada - pela inexistência de irregularidades nos fatos representados. Para além disso, destaque-se que os fatos ocorreram em 2015. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

090. Processo: 1.27.000.000258/2015-00 Voto: 5659/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI
- Relatora: Denise Vinci Tulio
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ATOS ADMINISTRATIVOS. FISCALIZAÇÃO. PODER JUDICIÁRIO. SUSPENSÃO DO APLICATIVO "WHATSAPP" POR DECISÃO JUDICIAL. DECISÃO CASSADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PERDA DO OBJETO DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. FATOS DE 2015. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
091. Processo: 1.27.000.000715/2014-77 Voto: 5493/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI
- Relatora: Denise Vinci Tulio
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CERTIDÃO DE NÃO ATENDIMENTO. JORNADA DE TRABALHO DE MÉDICOS E ODONTÓLOGOS. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA TRANSPARÊNCIA NO SUS. RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS PELO MPF E ATENDIDAS PELO MUNICÍPIO. 1. Inquérito Civil instaurado em face da necessidade da adoção de medidas que visam à transparência das informações no Sistema Único de Saúde (SUS), acerca da negativa de atendimento e dos horários de médicos e odontólogos no município de Matias Olímpio/PI. 2. Expedidas recomendações à Prefeitura objetivando, em síntese, o fornecimento de certidão de não atendimento a todos os usuários do SUS não atendidos pelas Unidades de Saúde, bem como visando à instalação de instrumentos que permitissem o controle social do horário de atendimento dos referidos profissionais (f. 15-19). 3. A Secretaria Municipal de Saúde encaminhou informações e documentos visando a demonstrar o cumprimento das Recomendações nº 16/2014-GAB-TF e nº 17/2014-GAB-TF (f. 28-62). 4. Arquivamento promovido após a verificação de que estão sendo adotadas medidas eficazes, com o fim de dar transparência às informações referentes ao SUS (negativa de atendimento e horário de médicos e odontólogos). 5. Recomendação atendida. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
092. Processo: 1.29.005.000278/2014-77 Voto: 5660/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS
- Relatora: Denise Vinci Tulio
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EDITAL. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE (IFSUL). EDITAL Nº 173/2012. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE NÚMERO MÁXIMO DE APROVADOS (EXIGÊNCIA DO ART. 16, § 4º, DECRETO 6944/2009). RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E ACATADA. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades no Concurso Público regido pelo Edital nº 173/2012, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-

riograndense (IFSul), consistentes no descumprimento do art. 16, § 4º, Decreto 6944/2009, que exige constar no edital expressamente o número máximo de aprovados no certame. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de que as irregularidades foram sanadas, pois expedida recomendação à instituição, houve expresse acatamento. 3. Notificado o representante, não houve recurso. 4. É cabível a homologação do arquivamento quando, expedida recomendação, há expresse acatamento das orientações pela representada. Para além disso, destaque-se que os fatos ocorreram em 2014. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

093. Processo: 1.29.007.000059/2014-78 Voto: 5696/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SANTA CRUZ DO SUL-RS

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). MUNICÍPIOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CRUZ DO SUL. INADEQUADA EXECUÇÃO DO PROGRAMA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades nos mecanismos garantidores de execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar nos municípios da Subseção Judiciária de Santa Cruz do Sul. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de inexistência de irregularidades, pois todos os municípios da área de atribuição da Procuradoria da República em Santa Cruz do Sul procederam à formação do Conselho de Alimentação Escolar e demonstraram a realização de reuniões regulares, assim como não há registro de denúncias de irregularidades na aplicação do recursos oriundos do referido programa. 3. É cabível a homologação de arquivamento quando, após a realização de diligências e apresentação de justificativas pela representada, o Procurador oficiante concluir - de forma fundamentada - pela inexistência de irregularidades nos fatos representados. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

094. Processo: 1.30.001.001907/2014-03 Voto: 5581/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INSTITUTO NACIONAL DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEdia (INTO). PRIVILÉGIOS A FUNCIONÁRIOS TERCEIRIZADOS. PREJUÍZOS A SERVIDORES CONCURSADOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na contratação de funcionários terceirizados, para prestação de serviços de saúde, em detrimento de servidores já concursados. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de inexistência de irregularidades, com os seguintes argumentos: (a) o Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia

(INTO) esclareceu que, de acordo com a Divisão de Recursos Humanos e Unidade de Atendimento domiciliar do Instituto, inexistem terceirizados com cargos e funções típicas de servidores efetivos; que foram contratados 13 fisioterapeutas temporários com lotação designada pela chefia responsável tendo em vista a reabilitação dos pacientes e a saúde do funcionário; (c) estão sendo tomadas medidas para a substituição dos fisioterapeutas temporários por servidores públicos. 3. Notificado o representante, não houve recurso. 4. É cabível a homologação de arquivamento quando, após a realização de diligências e apresentação de justificativas pela representada, o Procurador oficiante concluir - de forma fundamentada - pela inexistência de irregularidade nos fatos representados. Para além disso, destaque-se que os fatos datam de 2015. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

095. Processo: 1.30.001.005256/2015-01 Voto: 5624/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. INSTITUTO BENJAMIN CONSTANT (IBC). COBRANÇA DE "DOAÇÃO" PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OFTALMOLOGIA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Inquérito Civil instaurado em razão de representação feita pela DPU noticiando a cobrança de "doação", pelo Instituto Benjamin Constant (IBC), órgão do Ministério da Educação, para a prestação de serviços de saúde de oftalmologia. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos com os seguintes argumentos: (a) em relação ao aspecto criminal foi remetida cópia da representação ao Núcleo de Combate à Corrupção, tendo sido autuada a Notícia de Fato nº 1.30.001.001268/2016-30; (b) após diversas tentativas para regularização dos recursos humanos (contratação temporária, concurso público, contrato com a EBSEH) do Serviço de Oftalmologia/Centro Cirúrgico do Instituto Benjamin Constant, bem como o credenciamento e habilitação do referido serviço de saúde no Sistema Único de Saúde, foi ajuizada a ação civil pública (processo nº 0005230-58.2017.4.02.5101) com diversos pedidos, dentre eles: (a) realização de contratação temporária e de concurso público com alocação dos recursos humanos necessários para o funcionamento pleno do Serviço de Oftalmologia/Centro Cirúrgico do Instituto Benjamin Constant; (b) a adoção de todos os atos necessários para o credenciamento e habilitação efetiva do Serviço de Oftalmologia do Instituto Benjamin Constant no SUS. 3. Notificada a representante, não houve recurso. 4. Aplicação do Enunciado nº 6 da 1ª CCR: "Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente". PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

096. Processo: 1.33.001.000486/2015-64 Voto: 5534/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO

MUNICIPIO DE
BLUMENAU-SC

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ELEIÇÃO PARA CARGO DIRETIVO DE UNIVERSIDADE. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE - IFC. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PARA CANDIDATURA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Notícia de Fato instaurado para apurar irregularidades no processo eleitoral para o cargo de reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense - IFC, pois não teria sido observada a regra de desincompatibilização prevista no Edital de Eleição 01/2015. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de inexistência de irregularidades, com os seguintes argumentos: (a) em nenhum momento o processo eleitoral em si foi diretamente lesado, discutindo-se apenas o deferimento ou indeferimento de candidaturas; (b) o cargo que os candidatos mencionados ocupavam no Conselho Superior do IFC não dava direito a voto, de forma que, o fato de estar presente ou de expressar sua opinião ou mesmo de eventualmente ter a sua opinião levada em consideração pelo Conselho não eivou de ilegalidade a candidatura; (c) não bastasse isso, um dos candidatos mencionados desistiu da candidatura, ocasionando a perda do objeto parcial do procedimento extrajudicial, enquanto o outro candidato sanou a irregularidade meramente formal, no prazo recursal que lhe cabia, não havendo em que se falar em ilegalidade do pleito. 3. Notificado o representante, sobreveio recurso, sob o fundamento de que a desincompatibilização do candidato deveria ter ocorrido antes da candidatura e não durante o prazo recursal da decisão de seu indeferimento. O recurso não foi analisado pelo Procurador Oficiante mas, diante de um dos argumentos da promoção de arquivamento (a ausência de desincompatibilização não configuraria ilegalidade), desnecessária a remessa dos autos à origem. 4. Diante da data dos fatos (2015), da desistência da candidatura de um dos candidatos mencionados e da regularização quanto à desincompatibilização do outro, o qual, ao final da eleição, ficou em 3º lugar - segundo consulta na internet - é cabível a homologação da promoção de arquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO DO REPRESENTANTE E PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONFORME ITEM 4.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso do representante e pela homologação da promoção de arquivamento conforme item 4.

097. Processo: 1.33.002.000198/2014-19 Voto: 5623/2017 Origem: PROCURADORIA
DA REPUBLICA NO
MUNICIPIO DE
CHAPECO-SC

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5A.CAM. PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMUNICAÇÃO DE ÓBITOS. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). PAGAMENTO DE BENEFÍCIO APÓS O ÓBITO DE SEGURADOS. FALHA NO CONTROLE. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades no sistema de controle do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão de elevado número de procedimentos criminais atuados

para apurar o recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito do segurado. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de que as irregularidades estão sanadas, com os seguintes argumentos: (a) a autarquia noticiou que a suspensão dos benefícios pelo óbito de titular é processada pelo Sistema Único de Benefícios - SUB que é alimentado, principalmente, pelo Sistema Informatizado de Controle de Óbitos (SISOBI), criado a fim de gerenciar as informações de óbitos recebidas dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais do Brasil; (b) a grande quantidade de benefícios com pagamento pós-óbito ocorreu por inconsistências no SISOBI, quando em fase de implementação, sendo que após essa fase foram desenvolvidos critérios para identificar irregularidades na percepção de benefícios pós-óbito, como também houve adoção de visitas aos cartórios para orientar a correta operacionalização do sistema; (c) neste contexto, o volume de procedimentos criminais refere-se ao período em que havia diversas inconsistências na comunicação do óbito, o que posteriormente foi sanado. 3. Não houve a notificação do representante porque a instauração ocorreu de ofício. 4. É cabível a homologação de arquivamento quando, após a realização de diligências e apresentação de justificativas pela representada, o Procurador oficiante concluir - de forma fundamentada - que as irregularidades foram sanadas. Para além disso, destaque-se que os fatos ocorreram em 2015. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

098. Processo: 1.33.008.000561/2016-16 Voto: 5625/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. AGÊNCIA REGIONAL EM BRUSQUE/SC. DEMORA NA LIBERAÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento Preparatório instaurado em razão de representação relatando demora excessiva para liberação do pagamento do seguro-desemprego na agência do Ministério do Trabalho e Emprego em Brusque/SC. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de inexistência de irregularidades, com os seguintes argumentos: (a) expedido ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego, detectou-se que, quando o trabalhador saca o FGTS por outro motivo que não despedida por justa causa, há o bloqueio do saque do seguro- desemprego, mesmo que seja caso de pagamento assegurado por lei, para evitar fraudes; (b) nessas situações, é necessário protocolar recurso administrativo, a ser analisado por instância superior, o que posterga o atendimento. No entanto, o referido caso foi analisado e solucionado em prazo razoável e bastante inferior à média. 3. Notificado o representante, não houve recurso. 4. É cabível a homologação de arquivamento quando, após a realização de diligências e apresentação de justificativas pela representada, o Procurador oficiante concluir - de forma fundamentada - pela inexistência de irregularidades nos fatos representados. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

099. Processo: 1.34.001.002156/2015-76 Voto: 5619/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA – SÃO PAULO

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXAME DE SAÚDE E/OU APTIDÃO FÍSICA. POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE TESTE ANTIDOPING EM TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades no concurso público para agentes da Polícia Federal, regido pelo Edital nº 55/2014 - DGP/DPF, consistentes na ausência do exame antidoping. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de inexistência de irregularidades, pois verificou-se que a finalidade dos testes de aptidão física é aferir se o candidato, com deficiência ou não, goza de boa saúde física e psíquica para suportar os exercícios a que será submetido durante o curso de formação profissional e para desempenhar as tarefas típicas da categoria, de forma que, mesmo sem teste antidoping, há previsão no item 3.IV do referido edital, da realização de exames médicos e de avaliações médicas especializadas, dentre os quais aqueles destinados a detectar qualquer substância capaz de inferir no processo metabólico durante os testes de capacidade física, posto que a detecção mínima exigida é de noventa dias, dispensando-se, assim, o teste antidoping. 4. É cabível a homologação de arquivamento quando, após a realização de diligências e apresentação de justificativas pela representada, o Procurador oficiante concluir - de forma fundamentada - pela inexistência de irregularidade nos fatos representados. Para além disso, destaque-se que os fatos ocorreram em 2015. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

100. Processo: 1.34.004.001397/2013-14 Voto: 5695/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. ARQUIVAMENTO/RECURSO. REMESSA DA 5A.CAM. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). DIFICULDADE NO RECEBIMENTO DE ABONO SALARIAL. FATOS DE 2013. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar representação anônima que noticia o não recebimento do valor do PASEP dos anos de 2006 e 2007. Narra o representante que, por não ter conseguido receber os valores, reclamou junto ao PROCON, bem como nas Ouvidorias do Banco do Brasil e do Banco Central. Relatou ter ajuizado ação na Justiça Estadual do estado de São Paulo, tendo seus pedidos julgados improcedentes em sentença transitada em julgado. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de que se trata de direito individual, atentando-se que o representante buscou providências para satisfazer sua pretensão, inclusive judicialmente com sentença de improcedência transitada em julgado 3. Notificado o representante, houve recurso. Em nova análise, o Procurador oficiante manteve

a decisão de indeferimento de instauração de inquérito civil. 4. A situação posta nos autos não deixa dúvida de que os interesses estão restritos à esfera individual do representante, sendo evidente a ilegitimidade do Ministério Público para agir no presente caso, ante a previsão do art. 127, caput, da CF/88, c/c o art. 15 da Lei Complementar nº 75/1993. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DO REPRESENTANTE E PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e não provimento do recurso do representante e pela homologação da promoção de arquivamento.

101. Processo: 1.34.010.000015/2015-18 Voto: 5769/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. PROVA OBJETIVA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). REALIZAÇÃO DAS PROVAS EM DIAS CONSECUTIVOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. FATOS DE 2015. 1. Notícia de fato autuada para apurar irregularidades no concurso público para provimento de cargos de defensor público federal, regido pelo Edital nº 01/2014. De acordo com o representante, exigências absurdas e sobre-humanas para a realização das provas em dias consecutivos facilitaria o favorecimento de pessoas pré-selecionadas. 2. Promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de inexistência de irregularidades com os seguintes argumentos: (a) não foi indicada nenhuma prova ou indício de favorecimento; (b) a execução de todas as fases do concurso foi acompanhada pela banca organizadora, Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cespe), além da Defensoria Pública da União e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), consideradas instituições confiáveis; (c) para impugnação do próprio edital a intervenção só seria legítima nas hipóteses de delito ou de violação de direitos coletivos ou individuais indisponíveis. 3. O representante não foi notificado porque a representação é anônima. 4. Acrescento que a realização de provas em dias consecutivos não representa exigência sobre-humana, sendo perfeitamente factível, e a ela se submetem todos os candidatos, de forma igualitária. 5. É cabível a homologação de arquivamento quando, após a realização de diligências e apresentação de justificativas pela representada, o Procurador oficiante concluir - de forma fundamentada - pela inexistência de irregularidade nos fatos representados. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

102. Processo: 1.34.012.000257/2015-83 Voto: 5732/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR.

EXÉRCITO BRASILEIRO. INACESSIBILIDADE A PRAIA EM ÁREA MILITAR. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidades no acesso a praia localizada no Forte dos Andradas - Guarujá/ SP, em razão de abusos cometidos contra oficiais da reserva não remunerados. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de inexistência de irregularidades com os seguintes argumentos: (a) não foi detectada distinção entre oficiais da reserva remunerada e não remunerada no acesso à praia; (b) possibilidade de acesso, inclusive, por civis; (c) necessidade de agendamento e autorização pelo Comandante, por se tratar de área militar. 3. Notificado o representante, não houve recurso. 4. Cabível a homologação de arquivamento quando, após a realização de diligências e apresentação de justificativas pela representada, o Procurador oficiante concluir - de forma fundamentada - pela inexistência de irregularidade nos fatos representados. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

103. Processo: 1.34.012.000653/2015-19 Voto: 5699/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITO DE GREVE. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). DESCONTO FINANCEIRO INDEVIDO NA FOLHA DE PAGAMENTO EM RAZÃO DE PARTICIPAÇÃO EM GREVE DA CATEGORIA. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar representação em razão de irregularidades em desconto financeiro na folha de pagamento de servidor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razão da participação em greve. 2. Promovido o declínio de atribuição ao MPT, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão deliberou pela não homologação, uma vez que greve de servidor público federal e controle da legalidade dos atos da administração pública federal são matérias de competência da Justiça Federal (27ª Sessão Ordinária, 16/09/2015, Voto 2008/2015). 3. Na origem, após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de que as irregularidades foram sanadas, pois o INSS esclareceu que, conforme Acordo de Reposição nº 01/2015, o retorno ao trabalho e a retomada das atividades ensejará a devolução dos valores descontados a serem lançados até a folha de pagamento de outubro/2015. 4. Notificado o representante, não houve recurso. 5. É cabível a homologação de arquivamento quando, após diligências e apresentação de justificativas pela representada, o Procurador oficiante concluir - de forma fundamentada - que as irregularidades foram sanadas. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

104. Processo: 1.35.000.001510/2016-07 Voto: 5614/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. QUESTÕES FUNCIONAIS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EM SERGIPE (CREME/SE). INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA DE OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO, ADVOGADOS E MÉDICOS FISCAIS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na inexistência de controle de ponto para ocupantes de cargos em comissão, advogados e médicos fiscais do Conselho Regional de Medicina em Sergipe. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de inexistência de irregularidades, com os seguintes argumentos: (a) em relação aos advogados e médicos fiscais, além de exercerem boa parte de suas atividades externamente, o trabalho desenvolvido não está necessariamente limitado a uma carga horária, porquanto são demandados por serviços não condicionados a tempo e local (por exemplo: o protocolo de uma petição ou a realização de uma inspeção), muitas vezes de natureza urgente; (b) quanto aos exercentes de cargo em comissão, a Lei nº 8.112/1990 não faz menção expressa de que estão liberados do controle de jornada, mas dispõe que são submetidos ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocados sempre que houver interesse da Administração, do que se conclui que o exercício do cargo comissionado exclui o cumprimento de carga horária controlável por ponto, justamente por ser a confiança o elemento que funda a nomeação, o que implica a obrigação de o servidor desempenhar as atribuições de direção, chefia e assessoramento não subordinada a carga horária regular e uniforme; (c) a despeito da falta de obrigatoriedade do ponto nos casos dos advogados, médicos fiscais e comissionados, o CREMESE juntou documentação em que demonstrou mecanismos de aferição da assiduidade e produtividade deles, seja através da própria biometria, utilizada para acompanhamento, seja por meio de relatórios de suas atividades, sem olvidar que "...encontra-se em fase de elaboração norma interna que regulamentará tais exceções..."; (d) por fim, em relação à existência de "emprego comissionado" (regime celetista) no Conselho Profissional representado, tal questão já está judicializada (processo 0000835-05.2014.5.20.0005 - TRT da 20ª Região). 3. Notificado o representante, não houve recurso. 4. É cabível a homologação de arquivamento quando, após a realização de diligências e apresentação de justificativas pela representada, o Procurador oficiante concluir - de forma fundamentada - pela inexistência de irregularidades nos fatos representados. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

105. Processo: 1.15.000.003207/2016-23 Voto: 3092/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPM. FISCALIZAÇÃO DA FABRICAÇÃO E DA VENDA DE ARMA DE FOGO. MARCA TAURUS. EXÉRCITO BRASILEIRO. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de cópias da NF n. 2016/380004, da 23ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa, Comarca de Fortaleza/CE, para apurar possível omissão de autoridades militares na fiscalização da fabricação e da venda de armas de fogo da marca Taurus. 2. Promovido o declínio de

atribuição em favor do Ministério Público Militar sob o fundamento de que "(...) Conforme dispõe o art. 6º do Decreto nº 3.665/2000, compete ao Exército a fiscalização da fabricação e da venda dos produtos controlados dispostos no regulamento, entre os quais estão a arma de fogo, conclusão que pode ser extraída do art. 3º, inciso LXIX, do decreto retromencionado. A omissão da autoridade militar, nesses casos, configura o crime militar de prevaricação, o qual encontra-se previsto no art. 319 do Código Penal Militar, que dispõe: 'retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra expressa disposição de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal'. Ademais, como se trata de possível crime militar praticado por integrantes das Forças Armadas, a competência para processar e julgar possível ação é da Justiça Militar da União. (...)". 3. Considerando que não foi realizada qualquer diligência nos autos, faz-se necessário o seu retorno à origem para instrução. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO COM RETORNO À ORIGEM PARA DILIGÊNCIAS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, com retorno à origem para diligências.

106. Processo: 1.23.000.000703/2017-34 Voto: 4436/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA DA 5ª CCR. ALIMENTAÇÃO DO SIOPS. MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORREA/PA. INTERESSE FEDERAL. 1. Notícia de fato autuada a partir de representação do Município de Augusto Correa/PA aduzindo que a ex gestora não realizou a transmissão de dados referentes às despesas em ações e serviços públicos de saúde. 2. Promovido o declínio de atribuição sob o fundamento de que "(...) Muito embora o SIOPS constitua-se em banco de dados organizado pela união, sua principal finalidade é verificar se os entes federados têm realizado a aplicação mínima determinada constitucionalmente, de seus próprios, em saúde. Portanto, a matéria de fundo parece estar mais afetada aos interesses locais envolvidos, visto que não envolve a fiscalização de recursos federais transferidos aos Estados e Municípios, mais sim ao controle dos recursos próprios de tais entes federativos (...)". 3. O SIOPS é um sistema disponibilizado pela internet tendo por objetivo apurar as receitas totais e os gastos em ações e serviços públicos de saúde, informações transmitidas eletronicamente para o banco de dados do DATASUS do Ministério da Saúde. 4. Interesse federal configurado na fiscalização do Ministério da Saúde dos recursos federais repassados aos entes federados e estabelecimento de políticas públicas na área de saúde por meio do correto preenchimento do SIOPS. 5. Precedente na 1ª CCR: NF - 1.13.000.000639/2017-38 (Relatora: Maria Iraneide Olinda Santoro. Pautado na Sessão nº 292, de 08/08/2017. Deliberado). PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, com retorno à origem, observado o Princípio da Independência Funcional (CF - art. 127, § 1º), para prosseguimento do feito.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, com retorno à origem, observado o Princípio da Independência Funcional (CF - art. 127, § 1º), para prosseguimento do feito.

107. Processo: 1.24.000.000119/2016-61 Voto: 3097/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PB. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. FUNCIONAMENTO IRREGULAR DE RÁDIO COMUNITÁRIA. ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL RÁDIO DIFUSÃO DE MATARACA. ATUAÇÃO FISCALIZATÓRIA DE AGÊNCIA REGULADORA. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de representação noticiando irregularidades ocorridas na rádio comunitária Associação de Desenvolvimento Cultural de Radiodifusão de Mataraca, que estaria operando com alvará de funcionamento e localização vencidos e com infringência ao disposto na Lei n. 9.612/98, uma vez que sua programação estaria sendo utilizada para fins de proselitismo político, com desvirtuamento das finalidades daquela rádio. A representante ainda afirma que a Procuradoria do Município de Mataraca/PB possui gravações em que estaria clara a prática de proselitismo político veiculado na programação da rádio. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos da Resolução do CSM/PF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

108. Processo: 1.26.000.001138/2017-11 Voto: 4106/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PE. ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. ANÁLISE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. OBJETO IDÊNTICO AO DA NF Nº 1.26.000.000757/2017-98. 1. Representação alegando suposta inconstitucionalidade das Leis Estaduais do Estado de Pernambuco nº 12.595/2004 e nº 14.341/2011, que teriam reenquadrado irregularmente servidores do Tribunal de Contas daquele Estado. 2. Tendo em vista que o objeto dos autos é idêntico ao da NF n. 1.26.000.000757/2017-98, que foi remetida à Procuradoria Geral da República em razão de declínio de atribuição, foi determinada a remessa dos presentes autos à 1ª CCR para fins de instrução e análise conjunta. 3. Em pesquisa realizada constatou-se que em 7/4/2017, a NF nº 1.26.000.000757/2017-98 foi encaminhada ao Procurador-Geral da República, uma vez que a representação trata-se de controle de constitucionalidade. 4. Considerando as informações acima prestadas, necessidade de juntada dos presentes autos à a NF n. 1.26.000.000757/2017-98. PELO NÃO CONHECIMENTO COM REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA para análise conjunta com a NF nº 1.26.000.000757/2017-98.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, com remessa dos autos à Procuradora-Geral da República para análise conjunta com a NF nº 1.26.000.000757/2017-98.

109. Processo: 1.26.000.001240/2016-35 Voto: 2983/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PE. POSSÍVEIS

IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL TC N. 1304293-2. REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES MUNICIPAIS INFERIOR AO PISO SALARIAL NACIONAL. MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA/PE. FUNDEB POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO PELA UNIÃO. REMESSA DA 5ª CCR. 1. Alegações de possíveis irregularidades no processo de Tomada de Contas Especial TC n. 1304293-2, tendo em vista ocorrência de pagamento de remuneração aos professores de São Lourenço da Mata/PE em valor inferior ao piso salarial nacional. 2. O entendimento deste Colegiado é de que, havendo repasse de verbas da União ao município para complementação dos recursos destinados ao FUNDEB, está o MPF legitimado a apurar irregularidades que envolvam, direta ou indiretamente, a correta aplicação de tais recursos. Precedentes: PP n. 1.25.009.000068/2014- 98, IC n. 1.11.000.001295/2012-44 e NF n. 1.26.000.001218/2015-12. 3. Sendo assim, o declínio de atribuição ao Ministério Público estadual em questões relacionadas à implementação do piso nacional dos professores da educação básica deverá ser instruído com a prova de não ter havido complementação da União para essa finalidade. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, com retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, respeitando o Princípio da Independência Funcional.

110. Processo: 1.30.005.000099/2017-61 Voto: 2965/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RJ. SAÚDE. APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NA ÁREA DA SAÚDE. MUNICÍPIO DE MARICÁ/RJ. ALEGAÇÃO DE QUE POSTOS DE SAÚDE E HOSPITAIS DA REGIÃO NÃO TÊM O BÁSICO PARA ATENDIMENTO PADRÃO. 1. Solicitação de apuração junto à Secretaria Municipal de Saúde de Maricá/RJ a respeito da aplicação de verbas públicas na área da saúde, tendo em vista que os hospitais e postos de saúde da região não possuem o básico para realização de atendimento padrão. 2. O Procurador da República oficiante declinou de sua atribuição em favor do Ministério Público Estadual por entender que a reclamação em comento diz respeito a área de atuação não pertencente à União Federal, não se encontrando inserida no rol de competências da Justiça Federal, previsto no art. 109 da CF/88. 3. Necessidade de retorno à origem para melhor apuração dos fatos. Pelo que consta dos autos, não há como presumir, ou mesmo concluir, sobre ausência de repasses de verbas federais a postos de saúde e hospitais do Município de Maricá/RJ. Além disso, os fatos relatados afetam diretamente a prestação do serviço de saúde à sociedade. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES, OBSERVADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL (CF - art. 127, § 1º).

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, com retorno dos autos à origem para continuidade das investigações, observado o Princípio da Independência

Funcional (CF - art. 127, § 1º).

111. Processo: 1.34.017.000032/2017-49 Voto: 3117/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARARAQUARA-SP

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES MUNICIPAIS INFERIOR AO PISO SALARIAL NACIONAL. MUNICÍPIO DE FERNANDO PRESTES/SP. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO PELA UNIÃO. 1. Alegações de possíveis irregularidades praticadas pelo Município de Fernando Prestes/SP, decorrentes da não observância do piso salarial para remuneração dos profissionais do magistério daquele município. 2. O entendimento deste Colegiado é de que, havendo repasse de verbas da União ao município para complementação dos recursos destinados ao FUNDEB, está o MPF legitimado a apurar irregularidades que envolvam, direta ou indiretamente, a correta aplicação de tais recursos. Precedentes: PP n. 1.25.009.000068/2014- 98, IC n. 1.11.000.001295/2012-44 e NF n. 1.26.000.001218/2015-12. 3. Sendo assim, o declínio de atribuição ao Ministério Público estadual em questões relacionadas à implementação do piso nacional dos professores da educação básica deverá ser instruído com a prova de não ter havido complementação da União para essa finalidade. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O PROSSEGUIMENTO DA APURAÇÃO DOS FATOS, OBSERVADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL (CF - ART. 127, § 1º).

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, com retorno dos autos à origem para prosseguimento da apuração dos fatos, observado o Princípio da Independência Funcional (CF - art. 127, § 1º).

112. Processo: 1.12.000.001144/2011-78 Voto: 5598/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. ATRIBUIÇÃO DA 6ª CCR. 1. Alegações de permuta irregular de bem móvel público pertencente à Fundação Nacional do Índio (FUNAI) para atender aos interesses de comunidade indígena - Aldeia Tukay, localizada no Amapá. 2. Aplicação do Enunciado 24: A atribuição da 1ª CCR para atuar na fiscalização de atos administrativos em geral não inclui aqueles atos que estejam relacionados à temática específica de outras Câmaras ou da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (Ata da 289ª Sessão Ordinária realizada em 18.5.2017 publicada em 12.7.2017). 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa dos direitos e interesses das populações indígenas e relacionados às comunidades tradicionais, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 6ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

113. Processo: 1.14.000.000239/2014-42 Voto: 4134/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades em atos administrativos praticados pela Superintendente Federal de Agricultura na Bahia (SFA/BA). Informa a representação que a Superintendente teria realizado doações de veículos da SFA/BA, a exemplo de Macajuba, Casa Nova e Itororó, com a finalidade de obter apoio político para as eleições de 2014, na qual seria candidata a deputada estadual. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da representação. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

114. Processo: 1.14.007.000196/2012-73 Voto: 4832/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB. DESVIO DE FINALIDADE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. MUNICÍPIO DE CARAÍBAS/BA. 1. Inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, com desvio de finalidade, no exercício financeiro de 2011, no Município de Caraíbas/BA. 2. O Tribunal de Contas do Estado da Bahia concluiu pela devolução do montante de R\$ 289.372,99, em favor da conta do FUNDEB (art. 21 e art. 22 da Lei n. 11.393/2011). Posteriormente, o Órgão de Contas informou a existência de saldo residual no valor de R\$ 9.623,42, quando foi expedida a Recomendação n. 007/2014, sendo ela devidamente atendida (fl. 362). 3. Promovido o arquivamento do feito sob o fundamento de que não houve comprovação da prática de improbidade administrativa. 4. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

115. Processo: 1.14.007.000278/2015-61 Voto: 3999/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT.

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Decisão: Retirado de pauta.

116. Processo: 1.14.007.000819/2016-31 Voto: 3863/2017 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE VIT.
CONQUISTA- BA

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA VERDE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). FALHAS DE INFRAESTRUTURA. REMESSA À 3ª CCR. 1. Alegações vindas do Condomínio Vila Verde, construído pelo Programa Minha Casa Minha Vida, a respeito de irregularidades relacionadas à estrutura física das unidades habitacionais do imóvel. A representação ainda informa que houve diversas tentativas de conciliação com a CEF e a construtora Empreendimento Parque Primavera Ltda objetivando a reparação da obra, mas não foi obtido êxito. 2. O procurador da República oficiante conclui pelo indeferimento de instauração de procedimento (fls. 197/198), e posteriormente foi apresentado recurso do representante, sob a alegação de que cabe ao MPF a propositura de ação civil pública visando à defesa de interesses individuais homogêneos em relações de consumo, em razões de vícios que acometeram os imóveis adquiridos pelo PMCMV (204/208). 3. Nova manifestação ministerial às fls. 215/216 mantendo as razões declinadas para o indeferimento de instauração de procedimento. 4. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Res. CSMPF n. 148. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

117. Processo: 1.15.000.002569/2014-35 Voto: 3456/2017 Origem: PROCURADORIA
DA REPUBLICA -
CEARA/MARACANAÚ

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. POSSÍVEL IRREGULARIDADE EM RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. MINISTÉRIO DA SAÚDE. 1. Procedimento preparatório instaurado em 2014 para apurar possível irregularidade no recebimento de pensão por morte. 2. O Ministério da Saúde informou que a investigada foi habilitada com pensionista em data anterior ao falecimento de sua mãe, antiga servidora daquele órgão. Ademais, esclareceu que a invalidez da pensionista é resultante de doença especificada no art. 1º da Lei nº 11.502/04, tendo sido diagnosticada no ano de 2011 e devendo ser reavaliada em dezembro/2014. 3. Foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de inexistência de motivos para a continuidade das investigações, uma vez constatado que o Ministério da Saúde estaria acompanhando a situação. 4. Tendo em vista que a irregularidade, ou não, não ficou evidente, necessidade de retorno dos autos à origem para averiguação nesse sentido. PELA NÃO

HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA QUE - RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL - SEJA VERIFICADO O RESULTADO DA REAVALIAÇÃO DA PENSIONISTA REALIZADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE, EM DEZEMBRO/2014.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, para que - respeitado o Princípio da Independência Funcional - seja verificado o resultado da reavaliação da pensionista realizado pelo Ministério da Saúde, em dezembro/2014. Voto vencido da Dra. Ela Wiecko de Castilho que votou pela homologação do arquivamento.

118. Processo: 1.15.002.000175/2015-11 Voto: 3865/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. 1. Notícia de fato autuada a partir de envio de cópia digitalizada o PAD n. 37303.000567/2012-63, vindo da Corregedoria Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em Recife/PE, para apurar possíveis irregularidades supostamente cometidas por servidor da autarquia previdenciária, em Campos Sales/CE, na concessão de benefício previdenciário irregular (Salário Maternidade n. 80/142.904.553-9). 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

119. Processo: 1.16.000.001376/2014-20 Voto: 3228/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA DESCONTINUIDADE DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO (SFB). UNIDADES DE SANTARÉM, PORTO VELHO, NATAL E CURITIBA. NO CASO, O BEM JURÍDICO LESADO É O MEIO AMBIENTE, TENDO EM VISTA QUE O ENCERRAMENTO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS CAUSOU PREJUÍZOS AO PRÓPRIO FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES REGIONAIS DO SFB. PELA REGRA DA ESPECIALIDADE, A MATÉRIA SUJEITA-SE À REVISÃO DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, ÓRGÃO SUPERIOR INCUMBIDO DE ATUAR NA REVISÃO DOS FEITOS CÍVEIS RELATIVOS À RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AO MEIO AMBIENTE E NOS RELACIONADOS AO MEIO AMBIENTE E AO PATRIMÔNIO CULTURAL, NOS TERMOS DA RES. CSMPF N. 148/14. PELO NÃO CONHECIMENTO,

COM REMESSA À 4ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

120. Processo: 1.16.000.001668/2015-43 Voto: 4110/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPARÊNCIA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL (CRO/DF). 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas pelo Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal (CRO/DF), tendo em vista que não estaria cumprindo a Lei de Acesso à Informação e estaria cobrando valores abusivos para o fornecimento de cópias de documentos, consistente no valor de R\$ 0,30 por folha, causando embaraço ao cumprimento da legislação em comento. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento do feito sob a alegação de que "(...) as informações desejadas pelo representante, ainda que com atraso, foram prestadas e que o CRO/DF já se adequou aos preceitos da Lei de Acesso à Informação. \por fim, o valor de 30 centavos por folha está adequado ao praticado pelo mercado e por outros órgãos públicos a exemplo desta procuradoria, não sendo empecilho ao acesso à informação. Por derradeiro, registre-se que a digitalização de cópias da prestação de contas para a sua inclusão em sítio da rede mundial de computadores, embora desejável, não é obrigação prevista em lei, razão pela qual não se pode exigir tal conduta do Conselho, especialmente na via judicial. (...)". 3. Notificado da promoção de arquivamento, o representante apresentou recurso (fls. 42 e seguintes). 4. Considerando que os autos já estavam na 1ª CCR para análise quando da interposição do recurso, o procurador da República oficiante não apreciou as razões ali expendidas. Nesse sentido, é pertinente o retorno dos autos à origem para que haja pronunciamento sobre as razões recursais, que podem demandar eventuais diligências adicionais. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, com o retorno dos autos à origem para que haja apreciação e manifestação a respeito das razões recursais invocadas pela representante.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com o retorno dos autos à origem para que haja apreciação e manifestação a respeito das razões recursais invocadas pela representante.

121. Processo: 1.23.000.000021/2015-60 Voto: 4449/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. FACULDADE PARTICULAR. NÃO EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS. ATRIBUIÇÃO DA 3ª CCR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade concernente a não expedição dos diplomas dos alunos do curso de Serviço Social da Faculdade Anhanguera Polo Batista Campos Belém. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à

revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

122. Processo: 1.23.005.000100/2014-40 Voto: 5084/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO INDÍGENA. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). ÁREA DE TERRA INDÍGENA. ATRIBUIÇÃO DA 6ª CCR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar equívocos cometidos durante o levantamento do Instituto Nacional de colonização e Reforma Agrária (INCRA) para inclusão de beneficiários de boa-fé, a serem indenizados pela posse que detém na área de TI Apyterewa (área de terra indígena). 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa dos direitos e interesses das populações indígenas e relacionados às comunidades tradicionais, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 6ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

123. Processo: 1.27.000.001600/2016-61 Voto: 2404/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. FACULDADE PARTICULAR. ATRASO NA EMISSÃO. ATRIBUIÇÃO DA 3ª CCR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar demora na emissão de certificado de conclusão de curso de técnico em logística da pela faculdade Maurício de Nassau em Teresina/PI. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

124. Processo: 1.29.018.000366/2016-91 Voto: 5099/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ERECHIM-

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRES (ANTT). NÃO APLICAÇÃO DE PENALIDADE. FAVORECIMENTO DE EMPRESA. ATRIBUIÇÃO DA 3ª CCR. 1. Procedimento Preparatório para apurar irregularidade na atuação da Agência Nacional de Transporte Terrestres (ANTT), consistente em: a) não aplicação de penalidade em desfavor de determinada empresa, b) favorecimento e possibilidade do não recolhimento das multas aplicadas pela referida empresa. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

125. Processo: 1.30.001.003950/2016-67 Voto: 5103/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS DE GASTOS EFETUADOS. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades na execução do Programa Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Execução de Jovens e Adultos (PEJA), pelo Município de Seropédica, durante o mandato do ex-prefeito, consistente na não apresentação dos demonstrativos da execução da receita, despesa e pagamento efetuado. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

126. Processo: 1.34.001.003761/2003-21 Voto: 5095/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). PROBLEMAS ESTRUTURAIS. ATRIBUIÇÃO DA 3ª CCR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades estruturais e administrativas em empreendimento integrante do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), operacionalizado pela Caixa Econômica Federal (CEF) no

Município de Poá/SP. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Resolução do CSM PF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

127. Processo: 1.34.004.000115/2017-87 Voto: 2382/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. ASSÉDIO MORAL. UNIDADE TÉCNICA REGIONAL DE AGRICULTURA EM CAMPINAS. CONDUTAS VARIADAS. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar condutas praticadas pelos colegas de trabalho e pelos chefes da Unidade Técnica Regional de agricultura em Campinas, órgão vinculado ao Ministério da Agricultura, que estariam prejudicando o exercício da atividade profissional da representante, podendo configurar assédio moral. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

128. Processo: 1.34.016.000175/2017-61 Voto: 4955/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DO CIDADÃO. INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS). EVENTUAL AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE ATESTADOS MÉDICOS PARA FINS DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de fato instaurada a partir de representação formulada por segurado do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razão de eventual ausência de análise, por parte dos peritos, dos laudos, atestados e exames médicos que portava para fins de aposentadoria por invalidez, sendo que foi negado o recebimento do benefício previdenciário, a despeito de o segurado ainda estar doente, conforme sua alegação. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSM PF nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM

REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.

129. Processo: 1.15.000.001198/2016-36 Voto: 4210/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO CEARÁ. POSSÍVEL SUSPENSÃO DE AJUDA DE CUSTO. TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO (TFD). DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃO EXTERNO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Alegações de suspensão de ajuda de custo a dois pacientes, residentes em Manaus, para Tratamento Fora de Domicílio (TFD). 2. A Secretaria de Saúde do Estado do Ceará informou que um dos pacientes não recebeu a mencionada ajuda de custo tendo em vista não ter vindo por tal instrumento legal. E quanto ao outro paciente, afirma que ele tem recebido ajudas de custos pelo TFD de Manaus. 3. Tendo em vista tratar-se de eventual direito de natureza individual e disponível, vinculado à obtenção de ajuda de custo para tratamento fora de domicílio e por não existir notícia de que tal suspensão é questão sistêmica a comprometer o funcionamento de serviço público essencial, o feito foi declinado para a Defensoria Pública da União. 4. Dispõe o art. 15 da LC 75/93: "Art 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. (...) § 2º " Sempre que o titular do direito lesado não puder constituir advogado e a ação cabível não incumbir ao Ministério Público, o caso, com os elementos colhidos, será encaminhado à Defensoria Pública competente." 5. Não é cabível o declínio de atribuição para órgão externo ao Ministério Público, razão pela qual recebo o procedimento como arquivamento, nos termos do art. 5º-A, da Resolução CSMPF nº 87/2006. PELO RECEBIMENTO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO COMO ARQUIVAMENTO, COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO E REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento do declínio de atribuição como arquivamento, com a consequente homologação e remessa de cópia dos autos à Defensoria Pública da União.

130. Processo: 1.17.001.000117/2016-04 Voto: 4111/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. AGENTE PÚBLICO, DESVIO DE FUNÇÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE MARATAÍZES/ES. 1. Alegações de contratações temporárias com possível desvio de finalidade ou indícios de motivação desvirtuada na Secretaria Municipal de Saúde, no Município de Marataízes/ES. 2. Tem-se que C.V.P. foi admitida na qualidade de agente de endemias para suposta cobertura de licença maternidade de uma servidora - sem que houvesse qualquer servidora nesta condição. Ademais,

verifica-se que M.R.S.F., L.B.S e B.S.T. foram admitidos de forma temporária, em razão de alegado impedimento de servidores efetivos (licença maternidade e auxílio-doença). Contudo, mesmo após o fim dos motivos que ensejaram suas admissões, eles não foram desligados. 3. O Secretário de Saúde do Município de Maratáizes/ES, por meio do Ofício n. 132/2016, informou que todos eles tiveram seus contratos com a administração pública encerrados. 4. Segundo Relatórios do Fundo Municipal de Saúde acostados às fls. 65/72, somente L.B.S. Estava vinculada à Estratégia Saúde da Família. 5. Promovido o arquivamento parcial em relação à contratação irregular de L.B.S. e também o declínio de atribuição parcial em favor do MP/ES em relação à apuração relativa às contratações irregulares dos servidores C.V.P., M.R.S.F. e B.S.T. sob os seguintes fundamentos: "(...) Em relação à L.B.S., única servidora temporária em situação irregular que foi paga com recursos federais (v. fl. 58), verifica-se que a extinção do contrato já foi promovida pela municipalidade em 01/12-2015 (v. fl. 88). Assim, entendo por esgotado o objeto do presente IC em relação a tal ponto. B) Quanto aos demais servidores - C.V.P., M.R.SF. E B.S.T. -, da análise da documentação mencionada, notadamente cópias dos relatórios de fls. 65-72, extrai-se que os recursos envolvidos nas suas contratações não são de origem federal, de modo que não se configura prejuízo a bens, serviços ou interesse direto a União, de entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Portanto, inexistente atribuição/competência federal para o caso (cf. arts. 109, IV, da CRF/88 e 37, I, da LC 75/93). 6. Notificado o representante, não houve apresentação de recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO PARCIAL DE ARQUIVAMENTO E DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DO MP/ES POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da promoção parcial de arquivamento e do declínio de atribuição em favor do MP/ES por seus próprios fundamentos.

131. Processo: 1.20.000.001456/2014-52 Voto: 4438/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 5 DA 1ª CCR. 1. Inquérito civil instaurado para apurar possível transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Inicialmente a PR/MT promoveu o arquivamento do feito. Contudo, a 1ª CCR deliberou pela não homologação. 3. Em nova manifestação ministerial, o procurador da República oficiante declinou de sua atribuição em favor da PRM em Rondonópolis, pois foi ela quem primeiro tomou conhecimento dos fatos analisados neste procedimento. 4. Aplicação do Enunciado n. 5, que assim dispõe: "Tem atribuição para atuar em face de notícia de fato relativa a infração administrativa por excesso de peso em rodovia federal, no intuito de apurar se se trata de conduta recorrente que justifique responsabilização de natureza civil, o membro que primeiro tomou conhecimento de infração daquela natureza praticada pelo(a) mesmo(a) transportador (a) na sua área de atribuição territorial, sendo irrelevante a localização da sede da empresa." 5. Sendo assim, necessária a remessa dos autos à PRM em Rondonópolis para o prosseguimento do feito, atentando para a manifestação da 1ª CCR, de fls. 94/95. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do declínio de atribuição.

132. Processo: 1.22.012.000306/2015-07 Voto: 4650/2017 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
DIVINÓPOLIS-MG

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MORADIA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). RESIDENCIAL COPACABANA. MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS/MG. DIVERSAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA ASSOCIADAS COM O ESGOTO, CALÇAMENTO E ACESSO VIÁRIO. 1. Inquérito civil instaurado para apurar notícias de irregularidades ocorridas no Residencial Copacabana, do Programa Minha Casa Minha Vida, construído com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), localizado no Município de Divinópolis/MG. São irregularidades relativas a obras de infraestrutura associadas com o esgoto, calçamento e acesso viário. A representação informa que existem falhas construtivas das calçadas por possível falta de compactação das pedras poliédricas por rolo compressor, além de deficiência no esgotamento sanitário, em virtude de "existência de esgoto a céu aberto". 2. A Caixa Econômica Federal (CEF) informou que a conformidade da execução das obras da pavimentação do Residencial Copacabana, assim como a solução de esgotamento sanitário do empreendimento e os projetos arquitetônicos foram atestadas pela Prefeitura Municipal de Divinópolis/MG (fls. 24/26). 3. A Superintendência da Usina de Projetos do município em referência informou que a realização de reparos no calçamento poliédrico e a execução dos serviços de limpeza e de manutenção das fossas sépticas é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Operações Urbanas (SEMOP) - fl. 47. 4. A Superintendência da Usina de Projetos mais uma vez apresentou informações (fl. 52), agora afirmando que os problemas de calçamento decorreram do desgaste natural ocorrido ao longo do tempo. De qualquer maneira, sua manutenção e a limpeza de fossas sépticas são de responsabilidade da SEMOP. Já quanto ao projeto de esgotamento sanitário do local, tal obra foi contemplada pelo Programa PAC Saneamento, financiado com recursos federais (cópia do Contrato n. 011/2016, às fls. 62/73). Contudo, houve solicitação do Ministério das Cidades para uma reprogramação do Contrato de Financiamento n. 0228576-74/2008, que afetaria a referida obra - conforme informação trazida pela CEF, às fls. 74/75. Assim, um possível projeto definitivo entre a Prefeitura Municipal e a COPASA estaria sendo elaborado para um sistema de esgoto. Finalmente, em relação à implantação de trevo de acesso, o município de Divinópolis/MG iria entrar em contato com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) para elaboração de projeto. 5. Promovido o declínio de atribuição em favor do MP/MG sob o fundamento de que a demanda trazida aos autos é de natureza eminentemente local: "(...) em relação aos relatos da existência de esgoto à céu aberto, tem-se que o sistema de esgotamento sanitário do residencial foi concebido e aprovado pela CEF mediante a utilização de fossas sépticas, não havendo, portanto, rede instalada. Assim, o projeto foi regularmente executado no que pertine ao papel da CEF. Os problemas decorrentes do mau funcionamento das fossas, portanto, são de responsabilidade da Prefeitura de Divinópolis, por meio de Secretaria Municipal de Obras Públicas, que informou realizar manutenção semanal ("limpa fossa") no residencial. (...) De toda forma, registra-se, na oportunidade, que a legítima reivindicação da população pela implementação de redes coletoras de esgoto no residencial é objeto do Programa PAC Saneamento, conforme esclarecido pela prefeitura. Tal programa, financiado

com recursos federais via CEF, encontra-se paralisado, tendo sido verificadas diversas irregularidades na sua execução, ensejando inclusive a propositura recente de ação penal pelo MPF pela práticas de crimes de associação criminosa e de fraudes em licitação. A continuidade da execução do programa, no entanto, segue sendo objeto de acompanhamento do MPF no bojo do Inquérito Civil Público nº 1.22.012.000053/2011-30, conforme extrato anexo. Em relação aos problemas no calçamento de paralelepípedos, a prefeitura reconheceu a sua existência, informando que eles decorrem no desgaste na utilização, não sendo decorrentes de falhas na implementação do projeto de responsabilidade da CEF. Informou ainda a municipalidade que pretendia realizar os reparos a médio prazo. Aqui, assim como no caso do esgotamento, os problemas são de responsabilidade da Prefeitura de Divinópolis, por meio de Secretaria Municipal de Obras Públicas. Eventuais problemas na execução desse serviço público, portanto, também não ensejam a atuação do MPF, ante a inexistência de hipótese prevista no art. 109, I, da CF. Trata-se de serviço eminentemente local de manutenção de vias públicas. Por fim, em relação ao acesso viário, a prefeitura esclareceu, conforme diagrama contido à fl. 61, que já existe acesso pavimentado ao residencial com trevo pela BR 494, sendo que a população postula a construção de um acesso mais próximo. Embora seja legítima a reivindicação da população, a existência de um acesso, salvo melhor juízo, desconfigura eventual ilicitude pela inexistência de um segundo. Trata-se de demanda pela implementação de um determinado equipamento cujo atendimento, ao tempo devido, encontra-se na seara discricionária do gestor público. (...) A eventual alternativa a ser encontrada pela Prefeitura de Divinópolis junto ao DNIT não altera tal quadro enquanto não formalizado eventual ajuste nesse sentido. (...)". 6. Acolhimento do declínio de atribuição pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

133. Processo: 1.26.000.003064/2016-76 Voto: 2976/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPT. CONSELHOS PROFISSIONAIS. REGIME JURÍDICO. DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO ENTRE CONCURSADOS NOVOS E FUNCIONÁRIOS ANTIGOS. CARGA HORÁRIA DIVERSA DE FUNCIONÁRIOS NOVOS SUPERIOR A DOS ANTIGOS. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CRO/PE. 1. Trata-se de procedimento instaurado para apurar diversas irregularidades possivelmente ocorridas no âmbito do Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco (CRO/PE), dentre as quais, a existência de funcionários submetidos ao regime celetista, diferença de remuneração entre funcionários novos e antigos, assim como carga horária possivelmente maior para os funcionários novos. 2. O Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco prestou informações às fls. 62/77. 3. Declínio de atribuição promovido sob o fundamento de que, em consulta à deliberação da 1ª CCR, no Procedimento n. 1.00.000.006707/2015-69 (Relator: Alexandre Amaral Gavronski, Voto n. 1975/2016), tem-se que foi firmado entendimento de "enquanto não for - eventualmente - editada lei federal regulamentando a transição do regime celetista para o estatutário no âmbito dos conselhos profissionais, com a criação dos respectivos cargos públicos, adequada remuneração e a correspondente descrição de atribuições, não se pode exigir desses órgãos a vinculação dos empregados

contratados ao regime jurídico único dos servidores públicos civis da União (Lei n. 8.112/90)". Já quanto aos demais fatos narrados, tem-se que dizem respeito a sonegação de direitos trabalhistas, tendo o Ministério Público do Trabalho atribuição para atuar no feito, por ser o órgão responsável pela adoção de medidas visando à tutela de tais direitos. 4. É certo que a jurisprudência tem se firmado no sentido de que os conselhos de fiscalização profissional, por possuírem natureza especial, devem se submeter ao regime jurídico administrativo, razão pela qual, além de ter que realizar concurso público para contratação de pessoal sob o regime estatutário e promover licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações (art. 37, incisos II e XXI, da CF), devem respeitar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. 5. Ocorre que tais autarquias não possuem cargos ou quadro de pessoal criados por lei, que, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Presidente da República. Isso dificulta, ou mesmo impede, a observância do regime jurídico único por essas entidades autárquicas. 6. Assim, de fato, não se pode exigir, neste momento, que os conselhos de fiscalização profissional adotem o regime estatutário, porque a edição de leis criando os cargos e estabelecendo as remunerações é o pressuposto necessário para tal exigência, providência que não depende de uma atuação, pura e simples, de tais autarquias ou do Ministério Público, por meio de outros instrumentos de atuação, sejam judiciais (como a ação civil pública) ou extrajudiciais (como o termo de ajustamento de conduta, a recomendação, etc). 7. Diante desse quadro de atuação institucional e da complexidade que envolve a matéria, não há outra providência a ser adotada, neste momento, a não ser aguardar o pronunciamento do STF nos autos da ADC nº 36/DF, da ADI 5367DF, do qual, certamente, virá uma solução definitiva para a questão. 8. Sendo assim, acolho a deliberação quanto à contratação de novos funcionários sob o regime celetista como promoção de arquivamento. E, quanto aos demais fatos narrados, por serem relacionados a direitos trabalhistas, acolho o declínio de atribuição para o MPT.

PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO QUANTO À CONTRATAÇÃO DE NOVOS CONCURSADOS NO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE PERNAMBUCO SOB O REGIME CELETISTA, E PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO AO MPT PARA OS DEMAIS FATOS NARRADOS QUE ENVOLVAM DIREITOS TRABALHISTAS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento quanto à contratação de novos concursados no Conselho Regional de odontologia de Pernambuco sob regime celetista, e pela homologação do declínio ao MPT para os demais fatos narrados que envolvam direitos trabalhistas.

134. Processo: 1.29.007.000043/2017-16 Voto: 3112/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SANTA CRUZ DO SUL-RS

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RS. POSSÍVEL INVASÃO IRREGULAR DE ÁREA DENOMINADA LOTEAMENTO SANTA MARIA I. MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL/RS. 1. Notícia de fato autuada para verificação de possível invasão irregular de área denominada Loteamento Santa Maria I, localizada no Município de Santa Cruz do Sul/RS. 2. Consta documento da Prefeitura em que se relata que em visita de representantes da Caixa Econômica Federal e da Prefeitura ao local, com o intuito de realizar vistorias para futuros

projetos, pôde-se perceber a presença de famílias no terreno - de propriedade do referido ente municipal. Segundo relatado, havia alguma áreas já demarcadas, enquanto outras já tinham imóveis em fase de construção. 4. Ainda consta dos autos cópia de petição inicial de ação de reintegração de posse movida pelo Município de Santa Cruz do Sul/RS em face dos invasores não identificados (fls. 5 e seguintes) e Boletim de Ocorrência n. 37772/2017, registrado na Polícia Civil da localidade. 3. Promovido o declínio de atribuição em favor do MP/RS sob o fundamento de que a área em questão pertence ao Município de Santa Cruz do Sul/RS, que, inclusive, já ajuizou ação de reintegração de posse contra os invasores que estão ocupando o local de propriedade daquela municipalidade. Ademais, "(...) dos elementos que podem ser extraídos da documentação acostada ao feito, percebe-se que não há, no momento, nada que vincule a empresa pública federal a não ser a intenção do Município em desenvolver projeto por meio de financiamento da referida instituição financeira. Logo, ausentes as causas de atração da competência da Justiça Federal e por consequência de atribuição do Ministério Público Federal, entende-se que o feito comporta declínio de atribuição ao Parquet Estadual. (...) Por fim, cumpre destacar que somente com a formalização de eventual projeto habitacional que venha a ser operado pela Caixa Econômica Federal é que se poderá justificar a atuação do Ministério Público Federal. (...)". 4. Não se infere interesse da União a demandar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC n. 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

135. Processo: 1.34.002.000452/2016-11 Voto: 2979/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARACATUBA-SP

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. LEI MUNICIPAL SUPOSTAMENTE INCONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Representação alegando suposta inconstitucionalidade de lei municipal (Lei n. 4322/2014), sancionada pela Prefeitura do Município de Pereira Barreto/SP, que instituiu a criação da imprensa oficial do referido município. 2. Tendo em vista que a análise da inconstitucionalidade de lei municipal deverá ser aferida frente à Constituição Estadual, inexistente interesse federal apto a justificar a atuação do MPF. Há precedentes desta 1ª CCR nesse sentido - PA 1.34.010.000216/2016-98. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Pedido de vista realizado por Denise Vinci Tulio.

136. Processo: 1.34.003.000143/2017-12 Voto: 2996/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO. MUNICÍPIO

DE BAURU/SP. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar possível descumprimento do Plano Diretor Participativo com vistas a elaborar os estudos do Plano de manejo municipal por parte do Poder Público Municipal de Bauru/SP. 2. As informações enviadas pelo representante consistem em audiências realizadas pelo Poder Público Municipal que propõem alterações em artigos do Plano Diretor Participativo para elaboração de estudos do Plano de manejo Municipal - o que somente poderia ocorrer com a regulamentação dos arts. 11 e 12, o que ainda não foi realizada. Ressaltou ainda o representante que, caso realizadas as alterações, resultará em prejuízos ao Município de Bauru/SP. 3. O procurador da República oficiante declinou de sua atribuição em favor do Ministério Público Estadual por entender que não há interesse federal a justificar a intervenção ao MPF, tendo em vista não ter ocorrido qualquer das hipóteses do art. 37 da LC nº 75/93 nem do art. 09 da CF/88. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

137. Processo: 1.34.003.000503/2016-97 Voto: 4114/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. QUALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Apurações a respeito de possível irregularidade em procedimento adotado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo no que se refere ao imposto de transmissão causa mortis e doação (ITCMD). O representante acredita que foi vítima de abuso da Administração Pública, pois relata que, em 2007, em virtude do falecimento de L.D.M., houve o pagamento do ITCMD, a escrituração de inventário e a sobrepartilha de outro bem imóvel localizado posteriormente. Após, no ano de 2012, houve o registro do inventário, com a devida quitação do ITCMD e conferência de toda a documentação. Contudo, no ano de 2016, a Fazenda Estadual de São Paulo enviou notificação solicitando os documentos referentes aos impostos lançados e recolhidos em 2007. E, em razão do extenso lapso temporal e inércia do governo estadual, a representante acredita ser vítima de abuso da SEFAZ/SP, contestando o prazo decadencial utilizado pelo órgão. Ao fim, solicitou o posicionamento do MPF em relação ao prazo decadencial correto. 2. Inicialmente foi promovido o arquivamento do feito, ressaltando que o Ministério Público não é órgão consultivo. Ademais, em virtude de as indagações serem de interesse estadual, isto é, do Governo do Estado de São Paulo, solicitou envio de cópias ao MP/SP. 3. Notificada, a representante apresentou recurso às fls. 23/25. 4. Posteriormente, o procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do MP/SP sob o fundamento de que falece ao MPF atribuição para adotar providências, pois inexistente lesão em detrimento de bens, serviços ou interesse da União a justificar a competência da Justiça Federal (art. 109, IV da CF) e, de consequência, a atribuição do Ministério Público Federal. 5. Verificou-se, ainda, juntada de novos documentos aos autos pelo representante (fls. 36 e seguintes). 6. De fato, inexistente interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, da CF, c/c art. 37, I, da LC nº 75). 6. Notificada, não houve apresentação de recurso por parte da representante. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

138. Processo: 1.34.004.000278/2017-60 Voto: 2997/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. SOLICITAÇÃO DE FORNECIMENTO DE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO PELO ESTADO. MUNICÍPIO DE SÃO CAMPINAS/SP. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de representação em que paciente que recebeu transplante de rim solicita fornecimento de transporte e alimentação pelo Estado. Alega que o seu transporte para a cidade de São Paulo não está sendo realizada corretamente, não podendo ele faltar suas consultas para acompanhamento médico. Outrossim, relata que seus gastos com alimentação, quando está em São Paulo para as consultas, não são reembolsados, não podendo ele arcar com tais despesas. 2. O procurador da República oficiante declinou da atribuição ao MP/SP por entender que não há ofensa a bem, serviço ou interesse federal. 3. Considerando que a questão de saúde foi plenamente resolvida e o que restou pendente refere-se ao transporte oferecido de maneira irregular ao paciente, entendo que o feito deve ser declinado em favor do MP/SP. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

139. Processo: 1.13.000.000501/2012-24 Voto: 2555/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA FALTA DE CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SALUBRIDADE DO EDIFÍCIO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE MANAUS. REPRESENTANTE RELATA AS PRECÁRIAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SALUBRIDADE A QUE OS SERVIDORES E TERCEIRIZADOS ESTAVAM EXPOSTOS NO REFERIDO LOCAL. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO (FL. 282) AO ARGUMENTO DE QUE AS IRREGULARIDADES NÃO MAIS EXISTEM, NA MEDIDA EM QUE O PRÉDIO EM QUESTÃO FOI DESATIVADO E OS SERVIDORES E TERCEIRIZADOS DA RECEITA FEDERAL QUE ALI TRABALHAVAM FORAM TRANSFERIDOS PARA UM NOVO PRÉDIO, COM CONDIÇÕES DE TRABALHO ADEQUADAS. REGISTROU-SE QUE O IC Nº 639.2011.000/9, EM TRÂMITE PERANTE O MPT, INSTAURADO PARA APURAR O MESMO OBJETO DO PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, FOI ARQUIVADO PELOS MESMOS MOTIVOS. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

140. Processo: 1.13.001.000239/2015-51 Voto: 2556/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE
TABATINGA-AM

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA DEFICIÊNCIA NO OFERECIMENTO DE TRATAMENTO DE SAÚDE A CRIANÇA. REPRESENTANTE RELATA QUE SUA FILHA NÃO ESTÁ RECEBENDO O TRATAMENTO ADEQUADO DE FONOAUDIÓLOGOS E FISIOTERAPEUTAS DA PREFEITURA DE TABATINGA/AM. INFORMAÇÕES DA PREFEITURA. A PRESCRIÇÃO DE TRATAMENTO COM FISIOTERAPEUTA DUAS VEZES NA SEMANA E COM FONOAUDIÓLOGO UMA VEZ NA SEMANA É DECISÃO MÉDICA QUE SE INSERE NA ESFERA DO MÉRITO ADMINISTRATIVO, VEDADA A INTERVENÇÃO DO MPF NESSE PONTO. NÃO CABE À GENITORA SUBSTITUIR-SE, DE FORMA INTUITIVA, AO TRATAMENTO MÉDICO, TAMPOUCO AO PROTOCOLO ASSISTENCIAL DE SAÚDE PARA OPINAR OU PRECONIZAR MÉTODOS E FREQUÊNCIAS DE TRATAMENTO. A AUSÊNCIA PROGRAMADA DO PROFISSIONAL DE SAÚDE EM RAZÃO DE FÉRIAS TAMBÉM NÃO PREJUDICOU O TRATAMENTO AMBULATORIAL DA CRIANÇA, SENDO QUE A PRÓPRIA REPRESENTANTE OPTOU POR DEIXAR DE LEVAR A CRIANÇA AO POSTO DE SAÚDE PARA CONTINUIDADE DO ATENDIMENTO. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

141. Processo: 1.14.003.000025/2014-46 Voto: 5322/2017 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
BARREIRAS-BA

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. ASSENTAMENTOS. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA/BA). VENDA DE LOTES. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Inquérito civil instaurado para apurar irregularidade na venda de lotes rurais do assentamento Reserva Oeste do Setor de Mandiaçu/Serra do Ramalho, e omissão do Instituto Nacional de colonização e Reforma Agrária (INCRA) na solução do problema. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que foi atendido o objetivo do procedimento, já que a Administração, instada pelo Ministério Público Federal (MPF), adotou as medidas necessárias à apuração do caso e instaurou processo administrativo para reaver a posse dos lotes vendidos e promover a responsabilidade dos assentados envolvidos nas irregularidades encontradas 3. É cabível a homologação do arquivamento quando a irregularidade apontada tiver sido sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

142. Processo: 1.14.007.000610/2014-14 Voto: 4683/2017 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE VIT.
CONQUISTA- BA

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS N. 002/2014, N. 003/2014 E N. 004/2014. MUNICÍPIO DE BARRA DO CHOÇA/BA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS NO LOCAL. 1. Inquérito civil instaurado a partir de representação da empresa CCX Construções e Produtos Cerâmicos Ltda para apurar diversas irregularidades possivelmente ocorridas no âmbito das Concorrências Públicas n. 002/2014, n. 003/2014 e n. 004/2014, realizadas no Município de Barra do Choça/BA, com o objetivo de contratar empresa do ramo de engenharia para a construção de escolas na região. 2. A Prefeitura do município informou que todos os procedimentos foram anulados. 3. Arquivamento promovido ao fundamento de que os fatos inicialmente narrados foram devidamente retificados pela Administração Municipal, afastando o quadro de ilegalidade relatado através do acatamento das ilegalidades imputadas e anulação dos certames licitatórios."(...) Oficiado, a Prefeitura de Itambé esclareceu todos os procedimentos foram anulados, acrescentando que o Tribunal de Contas da União provocou o ente ante as mesmas irregularidades (fl. 75). Solicitado esclarecimento a respeito do destino final de tais certames (fl. 78), o município ratificou a anulação em definitivo das Tomadas de Preço e acrescentou que das três novas licitações lançadas, apenas uma ainda não foi homologada " Tomada de Preço nº 49/2014 (fl. 80). (...)". 4. Notificado o representante, não houve apresentação de recurso. 5. É cabível a homologação da promoção de arquivamento quando, após diligências e análise da documentação apresentada pelos envolvidos, forem afastadas - de forma fundamentada - as irregularidades apresentadas na representação. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

143. Processo: 1.14.008.000063/2015-30 Voto: 3468/2017 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE JEQUIE

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS DE RODOVIA FEDERAL. REALIZAÇÃO DA FESTA "SÃO FEIJÃO 2015" ÀS MARGENS DA BR-330/BA. MUNICÍPIO DE JEQUIÉ/BA. TAC FIRMADO E CUMPRIDO. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir do conhecimento pelo MPF de evento que seria realizado às margens de rodovia federal (BR-330/BA), no Município de Jequié/BA. Consta dos autos que a festa denominada "São Feijão 2015" seria "open bar". E, havendo potencial risco de ingestão de bebidas alcoólicas por seus convidados, foi deliberado junto com o chefe da Delegacia da Polícia Rodoviária Federal do local e com o chefe da unidade local do DNIT a possibilidade de viabilizar celebração de termo de ajustamento de conduta, celebrado 19/5/2015 com os organizadores do evento. No referido TAC, foram estabelecidas obrigações que deveriam ser cumpridas pelos realizadores do evento no intuito de minimizar os riscos de acidentes nas imediações da festa (sinalização definida no Manual de Sinalização do DNIT para obras e Pontos Críticos; divulgação, em caráter educativo, sobre condução de veículos e ingestão de bebida alcoólica; divulgação, durante o evento, que pessoas que ingeriram

bebida alcoólica não devem conduzir veículos; disponibilização de transporte alternativo de ida e volta para os participantes do evento deslocarem-se entre Jequié e a Fazenda balneário Provisão). 2. Promovido o arquivamento do feito, haja a vista a existência de Termo de Ajustamento de Conduta, o qual foi integralmente cumprido pelo representado. Inclusive há informações da PRF e do DNIT atestando integral execução do termo, afirmando que não houve registro de qualquer acidente no dia da festa, naquelas proximidades (fls. 23/26). 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

144. Processo: 1.15.000.000012/2017-11 Voto: 5055/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. HOSPITAL GERAL DE FORTALEZA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis falhas no atendimento prestado no Hospital Geral de Fortaleza - Ceará. A representante afirma que ficou internada na instituição de saúde por 5 dias e, mesmo o hospital estando ciente de que ela necessitava realizar uma cirurgia com urgência, esta não foi feita. Outrossim, alegou que em todo o tempo em que esteve internada foi mantida em cadeiras de plástico e próxima a pacientes portadores de doenças contagiosas. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento do feito sob o fundamento de que i) conforme esclarecimentos do hospital, a representante, mesmo tendo sido informada sobre seu quadro e qual cirurgia deveria ser realizada, ficou apenas por 2 dias internada, quando assinou termo de alta; ii) neste período, foi atendida por especialistas, a fim de verificar seu quadro clínico e indicar o melhor tratamento para sua saúde; iii) o procedimento indicado pelo médico especialista nem chegou a ser implementado, pois a representante e seus familiares solicitaram saída do hospital. Sendo assim, não foram verificadas as irregularidades apontadas na representação. 3. Notificada a representante, não houve apresentação de recurso. 4. É cabível a homologação da promoção de arquivamento quando, após diligências e análise da documentação apresentada pelos envolvidos, forem afastadas - de forma fundamentada - as irregularidades apresentadas na representação. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

145. Processo: 1.15.000.000581/2014-13 Voto: 3967/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. AGENTE PÚBLICO. PISO SALARIAL. MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE. 1. Alegações de possíveis irregularidades na contratação de professores temporários da Secretaria de Educação do Município de Caucaia/CE no que diz respeito ao valor dos vencimentos pactuados. A representação informa que em contratos mais recentes

o município reduziu o vencimento base dos professores de R\$ 1.886,00 para R\$ 1.698,00, quando a Lei Municipal n. 2.454/2013 estabelece o valor de R\$ 2.118,87 para o cargo de professor de Educação Básica - Classe II. Por fim, ainda afirmou que os professores temporários não recebem 13º salário, FGTS e não têm suas carteiras de trabalho assinadas. 2. A Prefeitura de Caucaia/CE informou que não houve redução de vencimentos, ressaltando que os contratos temporários firmados com os professores, que estabelecem o salário base no valor de R\$ 1.886, foram encerrados em 2013. Nas novas contratações, no ano de 2014, houve adequação do salário ao piso nacional dos professores de magistério público da educação básica, assim como previsto na Lei n. 11.738/2008, sendo os vencimentos atualizados para o valor de R\$ 1.698,00. Ressaltou, por oportuno, que a Lei Municipal n. 2.454/2013 estabeleceu o piso salarial apenas para professores de educação ocupantes de cargos efetivos e integrantes de carreira. Sendo assim, as disposições não se aplicam aos servidores temporários. Por fim, destacou que, em relação às verbas trabalhistas, o art. 9º da Lei Municipal nº 2.213/2011 estabelece que a contratação de servidores temporários não gera vínculo empregatício com o município. 3. Promovido o arquivamento do feito sob o fundamento de que, pelas informações e documentos fornecidos, não foi possível caracterizar irregularidade nos fatos apontados na representação, pois o órgão envolvido não descumpriu qualquer norma: "(...) Com efeito, percebe-se claramente que o representante, na qualidade de servidor temporário do município de Caucaia, não faz jus aos direitos trabalhistas tradicionalmente assegurados aos trabalhadores regidos pelo Consolidação das Leis do Trabalho. Em âmbito estadual e municipal, diferentes leis regulam o assunto, gerando vários tipos de normas, cada qual com seu prazo e regime de vínculo jurídico determinados. Assim, é lei própria de cada Estado ou Município que determina o tipo de vínculo existente entre os servidores temporários e o Poder Público, de acordo com a lei própria que rege a atuação dos contratados por tempo determinado em Caucaia/CE, o pessoal contratado submete-se a regime jurídico-administrativo contratual, descaracterizando o vínculo empregatício. Nesse caso, a contratação de prestação de serviço temporário tem natureza administrativa, não se aplicando aos contratos celebrados sob essa ótica a CLT. (...)". 4. Notificado o representante, não houve recurso. 5. É cabível a homologação da promoção de arquivamento quando, após diligências e análise da documentação apresentada pelos envolvidos, forem afastadas - de forma fundamentada - as irregularidades apresentadas na representação. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

146. Processo: 1.15.000.001200/2014-13 Voto: 3990/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CONCURSO DE REMOÇÃO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA). 1. Alegações de possíveis irregularidades no concurso para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), tendo em vista o oferecimento de vagas previstas em edital sem antes terem sido disponibilizadas em concurso de remoção. 2. A Justiça Federal do Amazonas deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada no intuito de promover a suspensão do concurso para que as

vagas existentes fosse inicialmente oferecidas aos servidores do órgão (Processo n. 2331-02.2014.4.01.3200). 3. Concurso de remoção realizado - Portaria SE/MAPA n. 122/2014. Posteriormente, o MAPA autorizou a nomeação de 796 candidatos aprovados no concurso público. 3. Promovido o arquivamento do feito sob o fundamento de que o MAPA não precisou realizar alteração do edital do concurso, pois foi realizado concurso de remoção para os servidores daquele órgão antes da nomeação de candidatos aprovados. Nesse sentido, "(...) Há um imperativo entendimento por parte do Parquet Federal acerca da necessidade de estabelecimento do certame interno de remoção como preliminar ao preenchimento de vagas nos quadros funcionais. É prática comum e absolutamente legítima o oferecimento, aos servidores integrantes da carreira, das vagas em certas unidades administrativas antes de apresentá-las aos novos integrantes, prestigiando a antiguidade na instituição, amplamente admitida como parâmetro garantidor da isonomia no âmbito administrativo. No caso em questão, a decisão judicial assegurou aos servidores o direito de participar do concurso de remoção, motivo pelo qual acreditamos que tal medida tenha atendido a pretensão dos interessados. Caso exista ainda algum servidor que não tenha sido atendido pelo referido concurso de remoção, entendo ainda ser cabível demandar judicialmente por mais vagas antes de serem destinadas aos candidatos aprovados no concurso externo. O Ministério Público Federal se dá por satisfeito, ante a concessão de antecipação de tutela no processo Judicial n. 0002331-02.2014.4.01.3200, que tramita na 3ª Vara Federal de Manaus, que contemplou o direito pleiteado pela categoria, e que se encontra concluso para sentença. Por tudo o quanto aludido, manifestamo-nos pelo arquivamento do feito, tendo em vista a judicialização da matéria em comento (...)". 6. Aplicação do Enunciado n. 6 da 1ª CCR que assim dispõe: "Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente.". 7. Inicialmente os autos foram remetidos à 5ª CCR, sendo posteriormente enviados à 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento por seus próprios fundamentos.

147. Processo: 1.15.000.001211/2011-42 Voto: 3965/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. RENOVAÇÃO CERTIFICADO DE ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM SAÚDE (CEBAS). RECEITA FEDERAL DO BRASIL. 1. Alegações de possíveis irregularidades envolvendo a entidade Lar Antônio de Pádua, no que diz respeito ao preenchimento dos requisitos necessários para a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS). Informou o representante que durante auditoria fiscal realizada na Receita Federal, constatou-se descumprimento de uma das condições - prevista no art. 3º, VI do Decreto n. 2.536/98. Nesse sentido, a entidade elaborou planilha na qual se percebe ajuste informal da contabilidade, sem a devida escrituração contábil regular exigida pela legislação. 2. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome esclareceu que a representação feita pela Receita Federal diz respeito ao cancelamento do CEBAS que tinha validade entre os anos 2007 e

2010. Ressalte-se que a documentação referente ao período fiscalizado pela Receita Federal (exercício de 2006) foi objeto de análise de processo de renovação feito pela entidade beneficente, o qual foi deferido em razão da aplicação da Medida Provisória nº 446 de 7/11/2008, assim dispondo: 'Art. 37. Os pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social protocolizados, que ainda não tenham sido objeto de julgamento por parte do CNAS até a data de publicação desta Medida Provisória, consideram-se deferidos.' E, como o pedido de renovação do CEBAS estava pendente de julgamento à época da publicação da MP n. 446/2008, foi ele considerado deferido de maneira automática. 3. Após diligências, foi promovido o arquivamento do procedimento em análise sob o fundamento de que pelas informações e documentos fornecidos não foi possível caracterizar qualquer irregularidade, não havendo motivação para o prosseguimento do feito: "(...) Como a Medida Provisória em questão foi rejeitada pelo Congresso Nacional, a legislação anterior readquiriu eficácia. No entanto, as relações jurídicas estabelecidas durante sua vigência devem continuar a ser regidas por ela, em obediência ao art. 62, §11 da Constituição Federal. Concluiu então o Ministério pelo não acatamento da representação da Receita Federal do Brasil, mantendo-se o Certificado conferido à entidade pelo fato de esta não descumprir qualquer dos requisitos necessários à concessão do CEBAS. (...)". 3. Notificado o representante, não houve apresentação de recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento por seus próprios fundamentos.

148. Processo: 1.15.000.001281/2016-13 Voto: 2577/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTO ATRASO INJUSTIFICADO NO FORNECIMENTO DE PRÓTESE TRANSFEMURAL PELO ESTADO DO CEARÁ, APESAR DA EXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO ATESTANDO A NECESSIDADE PREMENTE DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ. NECESSIDADE DE SER RESPEITADA A ORDEM CRONOLÓGICA DE ATENDIMENTO DE PACIENTES QUE ESTÃO EM SITUAÇÃO SIMILAR A DO REPRESENTANTE, DE ACORDO COM AS REALIDADES ORÇAMENTÁRIAS DO ENTE PÚBLICO. QUESTÃO JUDICIALIZADA PELO REPRESENTANTE. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

149. Processo: 1.15.000.001998/2016-57 Voto: 5056/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA

ENTREGA DAS UNIDADES HABITACIONAIS. MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE. FATOS DE 2012. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades na execução do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). A representante alega que foi desapropriada de sua residência, no ano de 2012, e foi-lhe prometido que figuraria como prioridade em lista de pessoas a serem beneficiadas no Programa Minha Casa Minha Vida. Ademais, afirma que servidores da Prefeitura do Município de Caucaia/CE estariam beneficiando irregularmente pessoas conhecidas, em prejuízo de outras pessoas que aguardam o sorteio de unidades habitacionais. Nesse sentido, aponta uma suposta sobrinha do vice Prefeito da localidade. Por fim, ainda acrescenta que alguns imóveis destinados ao Programa estariam sendo objeto de negociação irregular, tal como venda e locação. 2. Em diligências, foram obtidas informações da Prefeitura Municipal de Caucaia/CE (fls. 41/43). 3. Promovido o arquivamento do feito sob o fundamento de que "(...) extrai-se que, efetivamente, a desapropriação se deu em terreno particular, por determinação judicial, tendo a Prefeitura local interferido para minorar o sofrimento daquelas pessoas desalojadas em razão da desapropriação do terreno em que habitavam. Demais disso, o fato de a desapropriação ter se dado em função de decisão judicial por invasão de terreno particular não dá àquelas pessoas o direito de ter prioridade no PMCMV, sendo certa a decisão de que deveriam participar da inscrição do PMCMV dentro dos parâmetros normais do Programa, verificada a situação individual de cada inscrito. Vale ressaltar que, conforme consta da informação prestada pela Prefeitura de Caucaia, a representante, senhora Lindeleni Marques Ramalho, encontra-se devidamente inscrita no PMCMV, ao qual é compatível, já tendo sido comunicada, pela própria municipalidade, a comparecer à coordenação do Programa. Relativamente às denúncias de irregularidades com envolvimento de pessoal ligado à Prefeitura Municipal de Caucaia, conforme consta da informação daquela municipalidade, já foram objeto de abertura de Inquérito pela Polícia Federal (...)". 4. Notificada a representante, não houve apresentação de recurso. 5. É cabível a homologação da promoção de arquivamento quando, após diligências e análise da documentação apresentada pelos envolvidos, forem afastadas - de forma fundamentada - as irregularidades apresentadas na representação. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

150. Processo: 1.15.000.002019/2014-16 Voto: 3225/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ. (EDITAL N. 5/GR-IFCE/2014). REMESSA DA 5ª CCR. 1. Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades em concurso público do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE), regido pelo Edital n. 5/GR-IFCE/2014). Segundo os representantes, houve atraso na entrega das provas, diferença de horários de início do exame em diversas unidades, anulação de muitas questões, mudança na data da prova, ausência de fiscalização correta e rigorosa, uso de aparelhos eletrônicos em momentos inoportunos. 2. Ressalte-se que diversos outros procedimentos foram instaurados para apurar os mesmos fatos aqui

analisados: 1.15.000.001941/2014-96 (com expedição da Recomendação nº 04/2015, no intuito de publicizar os atos praticados nos futuros certames desenvolvidos pelo IFCE e atender aos princípios da moralidade e publicidade - devidamente acatada pelo IFCE), 1.15.000.001684/2014-92, 1.15.000.001681/2014-59, 1.15.000.001962/2014-10, 1.15.000.002029/2014-51, 1.15.000.001878/2014-98, 1.15.000.002589/2014-14 , 1.15.000.001902/2014-99 (arquivados, inclusive com homologação pela 1ª CCR) 3. Arquivamento promovido diante da perda do objeto, pois as irregularidades foram sanadas, tendo em vista que o IFCE anulou parte do certame, inclusive com remarcação da data para a realização das provas. 4. Considerando que as notícias trazidas aos autos já foram objeto de outros diversos procedimentos, inclusive com arquivamentos homologados na 1ª CCR, acolho a promoção de arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

151. Processo: 1.15.000.002373/2012-89 Voto: 3459/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CAM. EDUCAÇÃO. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ (UFCE). TENTATIVA DE ASSALTO NAS REDONDEZAS DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DISPAROS DE ARMAS DE FOGO POR POLICIAIS. 1. Inquérito civil instaurado para apurar a falta de segurança nas redondezas da Universidade Federal do Ceará (campus Porangabussu). Relata que, além de arrombamentos a carros e furtos, certa vez, ali próximo, em tentativa de assalto, policiais dispararam armas de fogo para amedrontar o assaltante, colocando em risco a segurança dos alunos e da população. Outrossim, informa que, em outro assalto, quando o indivíduo fugia da polícia, em meio a tiros, entrou nas dependências da UFCE, mais uma vez acarretando perigo para os que ali estavam. 2. A UFCE informou que, em que pese o fato de o campus Porangabussu não dispor de unicidade física, ficando exposto ao fluxo da estrutura urbana do bairro que o abriga, a instituição tem realizado todos os esforços para prevenir agressões de terceiros em seu ambiente e preservar o patrimônio público sob sua guarda. Ademais, esclareceu que não consta de suas atribuições constitucionais e legais desempenhar tarefas de Estado pertinentes à segurança pública, ressaltando que o mesmo campus dispõe de vigilantes, além de número telefônico para situações de emergência. 3. Promovido o arquivamento do feito sob o fundamento de que não há irregularidade capaz de justificar o prosseguimento do feito, pois "(...) Verifica-se, pois, não entrar no âmbito de competência da referida autarquia federal a promoção de segurança, visto que tal dever compete ao conjunto de órgãos policiais, que compõem o quadro de segurança pública brasileira. Assim, verifica-se que a UFC não se eximiu de qualquer dever legal imposto a ela. (...)". PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, NO ÂMBITO DA 1ª CCR, E REMESSA À 7ª PARA APRECIACÃO DE HIPÓTESE DE QUESTÃO RELACIONADA AO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SISTEMA PRISIONAL.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da 1ª CCR, e remessa à 7ª CCR para apreciação de hipótese de questão relacionada ao Controle Externo da atividade

policial e sistema prisional.

152. Processo: 1.15.000.002830/2014-05 Voto: 3476/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. HOSPITAL MESSEJANA. MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar possível mau atendimento em hospitais públicos do Município de Fortaleza/CE, especialmente o Hospital Messejana. Afirma o representante que ratifica outras quatro representações oferecidas por ele na PR/CE em relação a suposto mau atendimento, na área cardíaca do Hospital Messejana (Representações n.22884, n. 24097, n. 24476 e n. 29310) 2. Questiona que até o momento continua sem laudo médico consistente, mesmo tendo realizado diversos exames - não tendo ele conhecimento a respeito da saúde do seu coração. Na presente representação alega que alguns exames realizados no mencionado hospital foram feitos de maneira simplória, vaga, confusa e imprecisa. Assim, solicita esclarecimentos sobre sua real condição de saúde. 2. O procurador da República oficiante destacou que, em pesquisa ao Sistema único, foi verificado que a Representação n. 23368/2014 ensejou instauração de procedimento administrativo n. 1.15.000.001870/2014-21, já arquivado e homologado pela PFDC. No mencionado procedimento, ficou concluído que o Hospital Messejana realizou os procedimentos necessários, não havendo irregularidades no atendimento prestado pela unidade de saúde.3. Promovido o arquivamento do feito sob o fundamento de que os fatos narrados não ensejam a atuação do Ministério Público Federal, já que não foram verificadas irregularidades: "(...) depreende-se dos fatos narrados que foi atendido em diversos hospitais e realizou vários exames e, inclusive, o mesmo exame várias vezes, bem como que os resultados, em geral, indicaram alterações leves no funcionamento do seu coração. A despeito disso, o representante está convencido de que não tem problema de saúde algum e não pretende se submeter a qualquer tratamento, pois suspeita que os resultados dos exames não sejam verdadeiros. Dessa forma, observa-se que o representante não encontrou qualquer problema para receber atendimento em diversos hospitais. Por outro lado, não há quaisquer indícios de que não foi atendido devidamente em qualquer dos hospitais, tampouco de que os resultados de seus exames não sejam verdadeiros, mormente tendo em vista que contém indicações idênticas ou semelhantes. (...)". 3. Notificado o representante, não houve apresentação de recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento por seus próprios fundamentos.

153. Processo: 1.15.002.000107/2015-44 Voto: 3864/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES DE UNIVERSIDADE. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ (IFCE). MUNICÍPIO

DE IGUATU/CE. 1. Notícia de fato autuada para apurar informações a respeito das instalações físicas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE), em Iguatu/CE. A representação afirma que os alojamentos/residências estudantis encontram-se em péssimas condições, pois a falta de ventiladores tem deixado o ambiente insalubre, tendo em vista as altas temperaturas da região. Outrossim, relata a existência de entulhos e lixo advindos de uma reforma realizada no local, ocasionando a proliferação de insetos, aranhas etc. 2. Inicialmente, o IFCE informou que alguns ventiladores quebrados, alguns pelos próprios alunos, foram retirados dos alojamentos. E, em virtude da falta de verba, foi dada a sugestão de que eles trouxessem de casa outros aparelhos, sendo, para tanto, instaladas novas tomadas. 3. Em informações do ano de 2013, tem-se que os ventiladores com defeito foram substituídos - fato corroborado em fotografias de fls. 24/27. Em relação aos entulhos e lixo no entorno do campus, afirmou que foram retirados pela empresa responsável pelas obras, restando apenas resquícios de materiais decorrentes das construções (fl. 25). Também declarou que são realizadas dedetizações periódicas nos alojamentos, bem como controle de insetos, capinas rotineiras e limpezas do espaço de uso coletivo. Ao fim, afirmou que tem feito campanhas preventivas das mais variadas doenças, com realização de palestras e vacinação. 4. Promovido o arquivamento do feito sob o fundamento de que ficou demonstrado o funcionamento regular dos alojamentos do IFCE, campus Iguatu/CE, tendo o Diretor da instituição adotado diversas medidas para prevenir e solucionar eventuais problemas que venham surgir no local. 5. Notificado o representante, não houve apresentação de recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento por seus próprios fundamentos.

154. Processo: 1.16.000.000276/2006-76 Voto: 2982/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES DE PUBLICIDADE, PROPAGANDA E INFORMÁTICA NA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DATAPREV). TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). PROCESSO TC 012.633/2005-8. 1. Inquérito civil instaurado a partir de relatório preliminar apresentado pela equipe de auditoria do Tribunal de Contas da União (TCU), no bojo do Processo TC 012.633/2005-8, cujo objetivo era verificar possíveis irregularidades nas contratações de publicidade, propaganda e informática na Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (DATAPREV). 2. Conforme o referido relatório, foi prolatado Acórdão n. 1573/2008-TCU-Plenário, havendo diversas determinações à DATAPREV (fls. 290/2). Nesse sentido, foi instaurado o Processo TC 032.543/2011-5 com o fim de acompanhar o cumprimento da decisão. 3. A DATAPREV informou que foram adotadas medidas com o intuito de sanar as irregularidade verificadas pelo TCU, quais sejam: não renovação de contratos de terceirização; reestruturação da Diretoria de Negócios, visando à otimização do processo produtivo; implementação de melhorias no processo de desenvolvimento de software; criação de unidades de desenvolvimento de software nos Estados de Ceará, Paraíba e Santa Catarina; institucionalização de política para realização de concursos públicos; reestruturação das diretorias de infraestrutura, pessoas, finanças e

serviços logísticos e unidades regionais da empresa; implantação de novo plano de cargos e salários. 4. Tendo em vista o cumprimento das determinações dispostas no Acórdão n. 1573/2008, o Processo TC 032.543/2011-5 foi encerrado (conforme informações de fls. 313/319). 6. Promovido o arquivamento do feito sob o fundamento de que todas as irregularidades foram sanadas pela DATAPREV. 7. Notificado o representante, não houve apresentação de recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento por seus próprios fundamentos.

155. Processo: 1.16.000.000327/2017-12 Voto: 3274/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EQUÍVOCO NO ENCAMINHAMENTO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU) À PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL (PR/DF). 1. Comunicação do Tribunal de Contas da União (TCU) a respeito do julgamento de processo administrativo que tem como interessada a Administração Superior do Ministério Público Federal. Tal comunicação foi enviada à Procuradoria da República no Distrito Federal (PR/DF) por algum equívoco. 2. A procuradora da República oficiante solicitou o desentranhamento dos documentos enviados (fls. 4/12 e posterior envio à Secretaria Geral do Ministério Público Federal. Após, foi promovido o arquivamento do feito tendo em vista que não se vislumbra qualquer irregularidade a ser combatida pelo MPF. Ressalte-se que os autos foram encaminhados à 1ª CCR, vez que há orientação da Corregedoria do Ministério Público Federal que determina a submissão do indeferimento liminar às câmaras revisoras. 3. Dessa forma, esvaziado o objeto dos presentes autos, dá-se por encerrada a atuação do Ministério Público Federal, acolhendo-se a promoção de arquivamento por seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

156. Processo: 1.16.000.001388/2015-35 Voto: 3866/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA (EDITAL N. 03/2014-EBSERH). 1. Notícia de fato autuada para apurar possíveis irregularidades em concurso público realizado pelo Hospital Universitário de Brasília para provimento de cargos de Técnico em Radiologia - Especialidade Radioterapia, e regido pelo Edital n. 03/2014-EBSERH). A representação afirma que i) a prova aplicada não teria sido direcionada para a carreira de Técnico em Radiologia, vez que a maior parte das questões componentes da prova objetiva do certame seriam relacionadas à área de radioterapia; ii) haveria irregularidades na convocação de aprovados que não possuiriam habilitação específica para atuarem na área de radioterapia; iii) a banca examinadora teria efetuado avaliação errônea de títulos e comprovantes de

experiência profissional de determinados candidatos para fins de classificação no certame. 2. A Universidade de Brasília prestou esclarecimentos às fls. 36/42, declarando e apontando de maneira suficiente que as irregularidades apontadas foram sanadas. 3. Promovido o arquivamento do feito sob o fundamento de que as irregularidades foram devidamente esclarecidas, não subsistindo razão para adoção de qualquer providência, seja judicial, seja extrajudicial, por parte do MPF. 4. Notificado o representante, não foi apresentado recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento por seus próprios fundamentos.

157. Processo: 1.17.000.003401/2014-72 Voto: 5513/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade no transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que os fatos objeto do procedimento já foram apreciados pelo Poder Judiciário, em razão do ajuizamento de ação civil pública. 3. Questão judicializada. 4. Aplicação do Enunciado nº 6, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

158. Processo: 1.19.001.000008/2003-90 Voto: 2553/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ-MA

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTO ESBULHO POSSESSÓRIO EM ÁREAS PERTENCENTES À UNIÃO. REPRESENTANTE SUSTENTA QUE UM FUNCIONÁRIO DO DNIT ESTARIA FACILITANDO QUE TERCEIROS OCUPASSEM IRREGULARMENTE ÁREAS DE PROPRIEDADE DA UNIÃO SITUADAS ÀS MARGENS DA RODOVIA FEDERAL BR-010. DILIGÊNCIAS REALIZADAS APÓS NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA 1ª CCR (FLS. 587/588), PARA QUE O DNIT PRESTASSE INFORMAÇÕES ATUALIZADAS ACERCA DA DESOCUPAÇÃO TOTAL DA ÁREA PERTENCENTE À UNIÃO APONTADA NA REPRESENTAÇÃO. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO (FLS. 676/680) AO ARGUMENTO DE QUE A UNIÃO E O DNIT ADOTARAM TODAS AS MEDIDAS JUDICIAIS E

EXTRAJUDICIAIS CABÍVEIS PARA QUE AS ÁREAS DE PROPRIEDADE DA UNIÃO SEJAM DESOCUPADAS E OS ENVOLVIDOS RESPONSABILIZADOS. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

159. Processo: 1.19.001.000309/2016-38 Voto: 5076/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ-MA

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). VENDA DE LOTES. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidade na venda de lotes em assentamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) denominado "Jardim Boa Vista", localizado no Município de Amarante do Maranhão/MA. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que cumpriu-se o objeto do presente inquérito civil público, já que o INCRA adotou as medidas pertinentes, fiscalizando a ocupação irregular e constatando que os lotes encontram-se desocupados. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando a irregularidade apontada tiver sido sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

160. Processo: 1.19.004.000001/2016-62 Voto: 1554/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BACABAL-MA

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POSSÍVEL IRREGULARIDADES NO FUNCIONAMENTO DE SISTEMA SIMPLIFICADO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. MUNICÍPIO DE ALTO DA VITÓRIA/MA. 1. Representação formulada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do Rio São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF) relatando que o Prefeito do Município do São Mateus do Maranhão/MA inaugurou e colocou em operação um Sistema Simplificado de Abastecimento de Água, em Alto da Vitória/MA, obra que não se encontrava apta para funcionar. 2. Após algumas diligências, foi realizada reunião ocorrida na PRM - Bacaba/MA, em que o Prefeito do Município de São Mateus do Maranhão/MA afirmou que outros poços na região estão quase em condições de uso (o que diminuirá significativamente a demanda do Sistema Simplificado de Abastecimento de Água (SSAA) Alto da Vitória, e assumiu o compromisso de apresentar a outorga até 2017. Já a CODEVASF daria seguimento ao trâmite do procedimento para entrega definitiva (ata às fls. 74/75. 3. Promovido o arquivamento do feito pois não se constatou falta ou omissão dos órgãos públicos a ensejar a atuação do MPF. Ademais, os cidadãos do bairro Alto da Vitória e proximidades, em região reconhecidamente pobre do interior maranhense,

alcançaram o acesso à água. Também registrou que a Política Nacional de Recursos Hídricos tem por um dos fundamentos que, em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais (Lei nº 9.433/1977, art. 1º, III). Por fim, acentuou que o MPF atuou no caso como mediador, tendo por conclusão a elaboração de ata com registro de compromissos assumidos pela CODEVASF e o município representado. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

161. Processo: 1.20.006.000072/2013-81 Voto: 2574/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUÍNA-MT

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA OFERTA DE CURSOS SUPERIORES NOS MUNICÍPIOS DE JUARA/MT E PORTO DOS GAÚCHOS/MT, ÁREAS DE ATRIBUIÇÃO DA PRM OFICIANTE, POR INSTITUIÇÃO QUE NÃO POSSUI A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO FOI INSTAURADO A PARTIR DO ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DO PP Nº 1.20.000.000488/2013-50, O QUAL, POR SUA VEZ, ORIGINOU-SE COM O RECEBIMENTO DE REPRESENTAÇÃO QUE INFORMA IRREGULARIDADE NA OFERTA DE CURSOS SUPERIORES POR ENTIDADE CUJA SEDE ESTARIA SITUADA NO MUNICÍPIO DE SINOP/MT. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO (FL. 143), APÓS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA ENTIDADE INVESTIGADA (FLS. 140/142) E PELA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (FLS. 114/133), AO ARGUMENTO DE QUE SE VERIFICOU QUE A INSTITUIÇÃO INVESTIGADA NÃO MINISTRA NEM NUNCA MINISTROU CURSOS NOS MUNICÍPIOS DE ATRIBUIÇÃO DA PRM OFICIANTE. REGISTROU-SE, POR FIM, QUE A SUPOSTA FALTA DE AUTORIZAÇÃO DO MEC PARA OFERTA DE CURSOS SUPERIORES JÁ ESTÁ SENDO APURADA NO ÂMBITO DO IC Nº 1.20.002.000080/2013-68. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

162. Processo: 1.21.000.000277/2012-07 Voto: 2554/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA INDISPONIBILIDADE DOS SERVIÇOS DE REMOÇÃO E RETENÇÃO DE VEÍCULOS, BEM COMO DE RETIRADA DE ANIMAIS E OBJETOS ABANDONADOS NAS RODOVIAS POR PARTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (PRF) DE MATO GROSSO DO SUL. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA PRF. IRREGULARIDADES SANADAS COM A CONTRATAÇÃO, MEDIANTE LICITAÇÃO, DE EMPRESAS RESPONSÁVEIS PELO RECOLHIMENTO,

DEPÓSITO E GUARDA DE VEÍCULOS, NA FORMA DO ART. 271, § 4º DO CTB. A REMOÇÃO DE ANIMAIS DA PISTA É FEITA PELOS PRÓPRIOS POLÍCIAS COM AUXÍLIO DE OUTROS ÓRGÃOS, ASSIM COMO A RETIRADA DE OBJETOS ABANDONADOS NA VIA, QUE CONTA COM AUXÍLIO DE EMPRESAS CONTRATADAS PELO DNIT. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO (FLS. 293/294) PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

163. Processo: 1.22.000.002164/2015-43 Voto: 4465/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

164. Processo: 1.22.003.000067/2014-13 Voto: 5496/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade no transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que os fatos objeto do procedimento já foram apreciados pelo Poder Judiciário, em razão do ajuizamento de ações civis públicas. 3. Questão judicializada. 4. Aplicação do Enunciado nº 6, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

165. Processo: 1.22.003.000093/2014-33 Voto: 5510/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidade no transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que os fatos objeto do procedimento já foram apreciados pelo Poder Judiciário, em razão do ajuizamento de ação civil pública. 3. Questão judicializada. 4. Aplicação do Enunciado nº 6, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

166. Processo: 1.22.003.000311/2014-30 Voto: 5184/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

167. Processo: 1.22.003.000684/2015-91 Voto: 5486/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. ENUNCIADO Nº 17 DA 1ª CCR. ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade no transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Informações prestadas pelo DNIT e pela PRF apontam 4 (quatro) infrações, nos últimos 5 anos, para uma empresa, e 1 (uma) infração para outra empresa. 3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento, em razão da pequena quantidade de autuações no lapso temporal de 60 meses, considerando, portanto, desnecessária a proposição de um Termo de Ajustamento de Conduta ou mesmo de uma Ação Civil Pública (f. 64). 3. Enunciado nº 17 desta 1ª CCR, que estabelece: "É cabível a homologação do arquivamento no caso de transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal quando constatada a inexistência de conduta recorrente que justifique a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. Referência: Ata da 278ª Sessão Ordinária

realizada em 17/11/2016, publicada no Diário Eletrônico DMPF-e, de 14/12/2016." 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

168. Processo: 1.22.006.000183/2013-13 Voto: 2576/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS-MG

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DO PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL. RECOMENDAÇÃO ACATADA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir do encaminhamento do relatório da Auditoria nº 8086, do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS), para apurar supostas irregularidades praticadas por determinada farmácia na gestão do programa federal Farmácia Popular do Brasil, do Ministério da Saúde. 2. De acordo com o referido relatório foram verificadas irregularidades relacionadas à retenção da via do cupom vinculado destinado ao usuário, falta de assinatura do cupom vinculado pelo usuário e dispensação de medicamentos para pessoas diferentes das registradas nas receitas. 3. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que, após descredenciamento do programa, a farmácia investigada acatou o teor da Recomendação de fls. 22/29 e informou que todas as irregularidades encontradas foram sanadas. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

169. Processo: 1.22.010.000205/2015-48 Voto: 5488/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IPATINGA-MG

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) FIRMADO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a prática de transporte de cargas com excesso de peso em trechos de rodovia federal. 2. Após diligências, constatou-se que a empresa foi autuada por excesso de peso na condição de embarcante ou transportadora de mercadorias. Verificou-se a existência de 7 (sete) notificações, consoante informação do Departamento de Estradas e Rodagem de Minas Gerais (DER/MG) e da Polícia Rodoviária Federal (PRF). 3. Houve celebração de TAC com o MPF em 31/3/2016, para adequação da conduta às prescrições legais. A título de compensação pelos danos decorrentes do transporte de carga em excesso de peso, houve o pagamento de R\$ 15.000,00 mediante a doação de materiais/equipamentos a órgãos públicos indicados pelo MPF em valor correspondente. 4. Arquivamento promovido após a celebração de TAC com a instauração de procedimento de acompanhamento do referido TAC. 5. Não foram registradas outras notificações para a empresa após mar/2016, conforme informações prestadas pelo DER e pela Agência Nacional de Transportes

Terrestres. 6. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

170. Processo: 1.22.012.000145/2016-24 Voto: 5179/2017 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
DIVINÓPOLIS-MG

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS
FEDERAIS. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. CONDUTA
NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso
em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231,
V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da
conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva
da responsabilização civil. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

171. Processo: 1.23.000.003467/2016-27 Voto: 4939/2017 Origem: PROCURADORIA
DA REPUBLICA -
PARA/CASTANHAL

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FNDE. SISTEMA DE
INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO
(SIOPE). AUSÊNCIA DE TRANSMISSÃO DE DADOS. EX-PREFEITO
MUNICIPAL. REMESSA DA 5ª CCR. 1. Notícia de fato instaurada noticiando
eventual ocorrência de improbidade administrativa e crime de responsabilidade
definido pelo artigo 1º, VI, do Decreto-Lei nº 201/67, em razão da não transmissão
de dados para o Sistema Subsidiário de Informação sobre Orçamento Público da
Educação nos anos de 2014 e 2015. 2. Arquivamento promovido sob o seguinte
fundamento: "Como se pode ver, realmente o SIOPE é um banco de dados com
natureza meramente declaratória. Ora, eventual descumprimento dessa obrigação
não implica prejuízo ao Município, nem gerou enriquecimento ilícito ao seu agente
maior, não ofendendo a moralidade administrativa, pelo que não pode ser
considerado como ato de improbidade administrativa". 3. A 5ª CCR, após análise,
encaminhou os autos a esta Colenda 1ª CCR por entender que o SIOPE é um banco
de dados de natureza meramente declaratória e eventual ausência de informação
não deve ser considerada improbidade administrativa nem violação aos preceitos
do Decreto Lei nº 201/1967. 4. Conforme pesquisa no site do FNDE, a
irregularidade em questão restou devidamente sanada. 5. PELA
HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

172. Processo: 1.24.002.000012/2015-11 Voto: 4981/2017 Origem: PROCURADORIA
DA REPUBLICA NO
MUNICÍPIO DE SOUSA-PB

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA AGRÍCOLA. PROGRAMA GARANTIA SAFRA. MINISTÉRIO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO (MDA). CADASTRO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade no cadastro do representante no programa Garantia Safra do Ministério de Desenvolvimento Agrário (MDA), no Município de Sousa/PB, por estar cadastrado, mas não receber o benefício. 2. O Ministério de Desenvolvimento Agrário (MDA) esclareceu que o reclamante não entendeu aos critérios exigidos pela Resolução nº 2/2003 para o recebimento do benefício referente à safra 2014/2015. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando não houver irregularidade capaz de justificar o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

173. Processo: 1.24.002.000136/2013-35 Voto: 2575/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. SUPOSTA INVASÃO DE LOTES PERTENCENTES AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA POR PARTICULARES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação de cidadã para apurar suposta invasão por particulares de lotes pertencentes ao Ministério da Agricultura, situados no Município de Sousa/PB. 2. De acordo com a representante, determinado cidadão estaria ocupando há três meses lotes registrados como de propriedade do Ministério da Agricultura. 3. Promovido o arquivamento após informações prestadas pelos supostos invasores, sob o fundamento de que não houve má-fé em suas condutas, na medida em que se trata de pessoas humildes e de pouca instrução, que buscavam apenas um local para exercerem o ofício de agricultor, restando descaracterizado o tipo penal previsto no art. 20 da Lei nº 4.947/66. Isso porque eles não sabiam que o local se tratava de terras da União, bem como não houve invasão, já que foram orientados pelos proprietários do antigo terreno que ocupavam a utilizar a nova área para morar e trabalhar. 4. A 5ª CCR não homologou o declínio, com retorno à origem a fim que o Ministério da Agricultura se manifestasse acerca das circunstâncias em que se deu a ocupação e quais medidas foram tomadas para regularizar a situação. 5. Nova promoção de arquivamento após informações prestadas pelo Ministério da Agricultura e pela Procuradoria da União na Paraíba, sob o fundamento de que não houve constatação de ocupação irregular em imóveis de propriedade da União localizados no Município de Sousa/PB, ficando descartada a possibilidade de qualquer iniciativa de reintegração de posse. 6. Diante das alterações promovidas pela Resolução CSMPF nº 148/2014, a 5ª CCR deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, com remessa dos autos à 1ª CCR (832ª Sessão Ordinária, de 17/09/2014). 7. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

174. Processo: 1.25.000.003629/2007-61 Voto: 2552/2017 Origem: PROCURADORIA

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES NO TOCANTE À CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE RÁDIO COMUNITÁRIA. DE ACORDO COM OS REPRESENTANTES, EMBORA TENHAM APRESENTADO SOLICITAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA RÁDIO COMUNITÁRIA JARDIM ESPERANÇA EM 2004, NÃO RECEBERAM RESPOSTA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, MESMO HAVENDO FREQUÊNCIA DISPONÍVEL NA REGIÃO. DIANTE DESSA INÉRCIA, COLOCARAM A RÁDIO EM FUNCIONAMENTO TEMPORÁRIO, MAS, EM MARÇO DE 2005, A AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES INTERROMPEU AS ATIVIDADES DA RÁDIO E LACROU SEUS EQUIPAMENTOS. SUSTENTAM, AINDA, IRREGULARIDADES NA AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA PARA FUNCIONAMENTO DA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RADIODIFUSÃO SUL DE CURITIBA (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 53740.000653/99). PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO (FLS. 291/299) AO ARGUMENTO DE QUE O PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DA RÁDIO COMUNITÁRIA JARDIM ESPERANÇA FOI JUDICIALIZADO, COM PROLAÇÃO DE DECISÃO DESFAVORÁVEL AOS REPRESENTANTES. ALÉM DISSO, NO QUE DIZ RESPEITO À AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIOFUSÃO SUL CURITIBA, NÃO SE VISLUMBROU QUALQUER INDÍCIO DE IRREGULARIDADE NA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

175. Processo: 1.29.000.000873/2016-14 Voto: 5491/2017 Origem: PROCURADORIA
DA REPUBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. QUESTÕES FUNCIONAIS. IRREGULARIDADES EM NOMEAÇÕES DE CARGOS EM COMISSÃO (CC) E FUNÇÕES GRATIFICADAS (FG). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL (CREA-RS). LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LAI). 1. Inquérito civil instaurado para apurar irregularidades na designação de servidores lotados nas Inspetorias no CREA-RS para perceber FG, realizada por meio da Portaria Administrativa da Presidência nº 163, de 27/01/2016. De acordo com a denúncia, houve contratação de 44 servidores com FG, sendo 30 sem subordinados; ausência de transparência em tais escolhas; contratação de estagiários com CC; e subordinação de servidores com CC a servidores com FG (f. 2-5). 2. Após diligências, verificou-se que o IC nº 1.29.000.002043/2015-41 apurava fatos correlatos e passaram a tramitar conjuntamente. Apurou-se que a nomeação dos CC comportava o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo Regulamento

Administrativo do Conselho. Em relação à transparência, as informações estão atualizadas no Portal da Transparência, conforme LAI nº 12.527/2011. 3. Arquivamento promovido por ausência de irregularidade (f. 11-16). 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

176. Processo: 1.29.000.002043/2015-41 Voto: 5489/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. QUESTÕES FUNCIONAIS. IRREGULARIDADE EM NOMEAÇÕES DE CARGOS EM COMISSÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL (CREA-RS). LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LAI). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidade em nomeações de cargos em comissão no CREA-RS. De acordo com a denúncia, houve contratação de assessores em cargo em comissão em número maior que o permitido, além de promessa de novo plano de cargos e salários e ausência de informações acerca da atual gestão no Portal de Transparência. 2. Após diligências, constatou-se que seriam 52 cargos em comissão, o equivalente a 13% do número total de servidores, ou seja, dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo Regulamento Administrativo do Conselho. Quanto ao plano de cargos e salários, trata-se de uma questão administrativa da autarquia. Em relação à transparência, as informações estão atualizadas no Portal da Transparência, conforme LAI nº 12.527/2011. 3. Arquivamento promovido por ausência de irregularidade (f. 313-318). 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

177. Processo: 1.29.017.000036/2012-82 Voto: 5283/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CANOAS-RS

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. TELEAGENDAMENTO. BUROCRATIZAÇÃO DO ATENDIMENTO PELO SUS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ENUNCIADO N. 6 DA 1ª CCR. 1. Inquérito Civil instaurado para verificar irregularidades no atendimento de pacientes cujo objeto é o cartão de saúde municipal, novo sistema implementado pelo Município de Canoas/RS, que está, segundo a denúncia, burocratizando o atendimento pelo SISTEMA Único de Saúde (SUS). 2. Entre outras providências, reuniões públicas foram realizadas para tratar acerca da prestação de serviço de saúde, e com o transcorrer do tempo, o objeto do presente inquérito aproximou-se do teleagendamento de consultas. Assim, diligências foram realizadas para verificar opinião dos usuários do Sistema. Como resultado,

foram juntados termos de declarações do prefeito, secretários, ex-secretários do município, representantes da Coordenadoria de Auditoria Médica Estadual, diretor geral do Grupo GSH e demais personagens envolvidos na contratação da Empresa GSH Gestão de Tecnologia em Saúde para implantação do sistema informatizado de regulação assistencial AGHOS. Ressalta-se a instauração de três ACPs: i) duas na PRM-Canoas, referente ao teleagendamento (ACP n. 1.29.017.000254/2014-89) e aos problemas no agendamento de consultas médicas pelo Canoas Saúde (ACP n. 1.29.017.000231/2013-93); e ii) outra (ACP n. 008/1.14.0020242-1) perante a Justiça Estadual, acerca da questão da precariedade do citado serviço - teleagendamento de consultas médicas em Canoas; bem como uma Ação de Improbidade Administrativa nº 5014216-42.2014.4047112, na 2ª Vara Federal de Canoas, proposta pelo MPF, contra o prefeito, a vice-prefeita, o secretário de saúde e o procurador-geral do município, este, por firmar, à época, um parecer que confirmou a suposta inexigibilidade de licitação da empresa GSH - Gestão e Tecnologia em Saúde Ltda. 3. O Procurador oficiante promoveu arquivamento por entender que não há necessidade, ou mesmo utilidade, na manutenção do IC, considerando que restou exaurido seu objeto, face à judicialização do tema em questão. 4. Enunciado nº 6 da 1ª CCR: Questão judicializada: "Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19). Referência: Ata da 19ª Sessão Extraordinária realizada em 16.12.2014, publicada em 03.07.2015." PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

178. Processo: 1.33.007.000213/2014-89 Voto: 5432/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). AJUIZAMENTO DE ACP. DESCUMPRIMENTO DO TAC. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO (PA). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidade no transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. Houve celebração de TAC em 12/12/2014, mesmo já existindo a ACP nº 8509-06.2011.4.01.3803, em face do mesmo infrator, na PRM de Uberlândia-MG. Após, verificou-se a ocorrência de outras 15 (quinze) infrações, em 2015, no PP nº 1.22.013.000049/2015-95 apensado (f.231), além de outras 52 (cinquenta e duas) no PP 1.22.013.000162/2015-71 distribuído ao 1º Ofício (f. 143). 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento em virtude da orientação contida no Provimento nº 01/2015, Diretriz nº 2, da Corregedoria do MPF, que diz: "Sempre que nos autos do inquérito civil for firmado termo de ajustamento de conduta, o procedimento extrajudicial deverá ser arquivado e submetido ao controle da respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, instaurando-se, na origem, o correspondente procedimento administrativo de acompanhamento, se necessário". 3. Observa-se que foi instaurado o PA sob nº 1.22.013.000235/2017-96, porém, outro ofício foi encaminhado à Polícia

Rodoviária Federal para conhecer novas ocorrências após 03/01/2017 (data da última infração que teria conhecimento). Conforme consulta ao Sistema Único, não houve resposta da PRF e novos prazos foram concedidos para devida resposta (até 9/11/17). 4. Necessária a imediata execução do TAC para fazer cessar a desobediência da empresa infratora, o que pode ser feito no PA de acompanhamento. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

179. Processo: 1.33.010.000054/2014-63 Voto: 5428/2017 Origem: PROCURADORIA
DA REPUBLICA NO
MUNICIPIO DE
CONCORDIA-SC

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU SINDICÂNCIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. CORREIOS.1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar conduta irregular por parte do chefe da Agência dos Correios em Arabutã/SC. De acordo com a representação, o chefe da citada agência estaria chegando ao trabalho embriagado, bebendo na hora do almoço e, durante o expediente, saindo para beber, faltando ao trabalho, envolvendo-se em brigas com colegas de trabalho, além de outras condutas incompatíveis com o exercício da função pública (f. 2). Após diligências, verificou-se que a Diretoria Regional dos Correios instaurou Processo Administrativo Disciplinar para apurar denúncia, o que resultou na aplicação de sanção administrativa ao empregado de advertência por escrito (f. 41). 2. Arquivamento promovido em razão da ausência de irregularidade apta a ensejar a atuação do MPF. 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

180. Processo: 1.34.017.000045/2014-75 Voto: 4985/2017 Origem: PROCURADORIA
DA REPUBLICA NO
MUNICIPIO DE
ARARAQUARA-SP

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARARAQUARA. FALTA DE FUNCIONÁRIOS. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades no serviços prestados pelo Centro integrado de Saúde Auditiva (CISA), da Secretaria Municipal de Saúde de Araraquara /SP, consistentes na falta de profissionais para suprir as necessidades de trabalho do local e na falta de limpeza do prédio. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que foram contratados mais fonoaudiólogos e uma equipe de limpeza terceirizada, assim, não há outras providências a serem tomadas. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando a irregularidade apontada tiver sido sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

181. Processo: 1.34.024.000282/2016-17 Voto: 4462/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OURINHOS-SP
- Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
182. Processo: 1.34.035.000016/2016-57 Voto: 3388/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRETOS-SP
- Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ATOS ADMINISTRATIVOS. FISCALIZAÇÃO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM). LAVRA ILEGAL DE DIAMANTE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar se o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) vem promovendo ações e adotando medidas fiscalizatórias, bem como reprimendas adequadas e necessárias para coibir a prática de lavra ilegal de diamante na região da Represa de Maribondo, especificamente nos municípios de Colômbia e Barretos/SP. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento sob o fundamento de que a questão encontra-se judicializada - Ação Civil pública nº 0014555-83.2007.403.6102. 3. Aplicação do Enunciado nº 6, que assim dispõe: "Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como coautor ou interveniente." PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
183. Processo: 1.34.043.000348/2016-32 Voto: 5075/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP
- Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MOROSIDADE NO TRÂMITE PROCESSUAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades no andamento de processo trabalhista ajuizado pelo representante contra a empresa reclamada, uma vez que essa interpõe diversos recursos, com

demandas que nunca chegam ao seu termo. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que a questão versa sobre lesão à direito individual disponível, devendo o representante buscar a solução da questão pelos meios processuais cabíveis. 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

184. Processo: 1.20.000.001435/2014-37 Voto: 5119/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. EXCESSO DE PESO. SUSCITANTE: PR/MT. SUSCITADO: PRM/RONDONÓPOLIS/MT. ENUNCIADO Nº 5 DA 1ª CCR/MPF. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO QUE PRIMEIRO TOMOU CONHECIMENTO DOS FATOS, SENDO IRRELEVANTE A LOCALIZAÇÃO DA SEDE DA EMPRESA INVESTIGADA. REMESSA AO SUSCITADO. 1. A PRM de Rondonópolis/MT, por despacho, encaminhou à PR/MT documentação extraída do IC 1.20.000.000123/2013-25, no qual se apura excesso de peso praticado em rodovia federal por diversas empresas, ao fundamento de que as pessoas jurídicas investigadas possuíam sede nos municípios de atribuição da PR/MT. Na PR/MT, a seu tempo, foi instaurada a Notícia de Fato 1.20.000.000378/2014-79 a qual foi posteriormente desmembrada para que cada novo processo se limitasse a uma das empresas multadas. O presente feito refere-se às irregularidades perpetradas por uma dessas empresas. 2. Conflito Negativo de Atribuição suscitado pela PR/MT, tendo em vista que: "[...] O manual editado pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão intitulado "Roteiro de atuação de combate ao excesso de cargas" dispõe que o Conselho Institucional do Ministério Público Federal (CIMPf), revendo a antiga posição da 5ª CCR, fixou a atribuição do órgão do MPF que primeiro tiver contato com a matéria, seja o local da fiscalização, seja o local da sede da empresa, considerando que o dano ocorre em todo o percurso do veículo. [...]". 3. Consoante o Enunciado nº 5 da 1ª CCR/MPF: "Tem atribuição para atuar em face de notícia de fato relativa a infração administrativa por excesso de peso em rodovia federal, no intuito de apurar se se trata de conduta recorrente que justifique responsabilização de natureza civil, o membro que primeiro tomou conhecimento de infração daquela natureza praticada pelo(a) mesmo(a) transportador (a) na sua área de atribuição territorial, sendo irrelevante a localização da sede da empresa (art. 2º, LACP e decisão do CIMPf n. 1.29.005.000224/2013-21)". Dessa forma, deve o feito retornar ao Ofício do Suscitado, uma vez que foi o primeiro a tomar conhecimento da infração. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES PARA DETERMINAR A REMESSA DO FEITO AO OFÍCIO DA PRM/RONDONÓPOLIS-MT (SUSCITADO).

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e provimento do conflito negativo de atribuições para determinar a remessa do feito ao ofício da PRM/Rondonópolis-MT.

185. Processo: 1.30.001.006310/2013-66 Voto: 5436/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA (SBC). EXAME PARA A CONCESSÃO DO TÍTULO DE ESPECIALISTA EM CARDIOLOGIA. VAZAMENTO DE QUESTÕES. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar vazamento de questões de exame para a concessão do Título de Especialista em Cardiologia realizado pela Sociedade Brasileira de Cardiologia (SBC). 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos relativos aos atos de improbidade administrativa e conexos, bem como nos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral; crimes praticados por particular contra a administração em geral; crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira; crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores e crimes previstos na lei das licitações e conexos, nos termos da Resolução do CSMPPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

186. Processo: 08123.003415/98-56

Voto: 5680/2017

Origem: PROCURADORIA
DA REPUBLICA - SAO
PAULO

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. ORDEM ECONÔMICA. CONCESSIONÁRIAS DE REDES DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE METAS E CONDIÇÕES DISPOSTAS NO CONTRATO DE CONCESSÃO. REMESSA À 3ª CCR. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada por particular, que relata o descumprimento, pelas concessionárias das redes de transporte ferroviário e pelo Poder Concedente, de metas e condições dispostas nos contratos de concessão da malha paulista da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Resolução do CSMPPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

187. Processo: 1.10.001.000053/2014-22

Voto: 5411/2017

Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
CRUZEIRO DO SUL-AC

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. POSSÍVEL FRAUDE À LICITAÇÃO. DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA DA BAHIA (DSEI/BAHIA). REMESSA À 5ª CCR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades em no pregão

eletrônico nº 7/13, realizado no âmbito do Distrito Sanitário Especial Indígena da Bahia (DSEI/BAHIA), que encontra-se suspenso por decisão judicial em decorrência de supostas fraudes na sua realização. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

188. Processo: 1.13.000.000111/2014-16 Voto: 5418/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. ATUAÇÃO DE AGÊNCIA REGULADORA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS (ANTAQ). SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO. REMESSA À 3ª CCR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o funcionamento das atividades de supervisão e fiscalização das atividades de transporte aquaviário pela ANTAQ. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

189. Processo: 1.15.000.001878/2016-50 Voto: 5686/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. CRIME AMBIENTAL. EMPRESA PRIVADA. TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS. AUSÊNCIA DO RÓTULO DE RISCO E DOS PAINÉIS DE SEGURANÇA. ATRIBUIÇÃO DA 4ª CCR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a ocorrência de infração ambiental cometida por empresa privada, consistente no transporte de produtos perigosos sem a presença do devido Rótulo de Risco e os Painéis de Segurança. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e nos relacionados ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 4ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

190. Processo: 1.16.000.001808/2014-01 Voto: 5517/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA -

DISTRITO FEDERAL

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA . EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA (EMBRAPA). CELEBRAÇÃO DE CONTRATO COM EMPRESA PRIVADA. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar celebração de contrato para prestação de serviços de quantificação de transgênico entre a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) e empresa privada que seria de propriedade de uma pesquisadora da própria empresa pública (EMBRAPA). 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

191. Processo: 1.16.000.003195/2016-08 Voto: 4443/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFLITO DE INTERESSES. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade na nomeação, para a diretoria de departamento no Ministério da Saúde, de servidor público federal do Ministério da Saúde que é sócio-proprietário de quatro empresas, fato que contraria a moralidade administrativa. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

192. Processo: 1.23.000.001093/2011-09 Voto: 5333/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA – PARÁ

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE NO TOCANTE À APLICAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS DESTINADAS À REALIZAÇÃO DE OBRAS DO PAC. MUNICÍPIO DE ANANINDEUA/PA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação relatando suposta afronta, por parte da Prefeitura de Ananindeua/PA, do princípio da publicidade no tocante à aplicação de verbas públicas federais destinadas à realização de obras do PAC no município. 2. Matéria afeta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, conforme deliberado, na reunião realizada em 9/3/2016, entre os Coordenadores da 1ª CCR e da 5ª CCR, em que ficou definido que o tema referente à transparência nos gastos públicos permanecerá sob a revisão da 5ª CCR. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM

REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

193. Processo: 1.25.000.001923/2014-68 Voto: 5354/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Arquivamento promovido sob o argumento de inexistirem providências a serem tomadas. 3. Para identificar a reiteração da conduta e necessidade de atuação ministerial, é necessário que, pelo menos, a Polícia Rodoviária Federal seja oficiada, a fim de que informe se possui registro de outras infrações, além das noticiadas nos autos, em nome dos investigados nos últimos 5 (cinco) anos e, em caso positivo, que o MPF avalie a possibilidade de firmar Termo de Ajustamento de Conduta com a empresa. 4. Os autos foram enviados inicialmente para a 3ª CCR, que remeteu o procedimento para a 1ª CCR, por considerar se tratar de matéria afeta a ato administrativo. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO À ORIGEM, A FIM DE QUE SEJA OFICIADOS PRF E DNIT, PARA QUE INFORMEM SE POSSUEM REGISTROS DE OUTRAS INFRAÇÕES, ALÉM DAS NOTICIADAS NOS AUTOS, EM NOME DOS INVESTIGADOS NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS, OBSERVADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno à origem, a fim de que sejam oficiados PRF e DNIT, para que informem se possuem registros de outras infrações, além das noticiadas nos autos, em nome dos investigados nos últimos cinco anos, observado o Princípio da Independência Funcional.

194. Processo: 1.25.000.003210/2014-39 Voto: 5352/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Arquivamento promovido sob o argumento de inexistirem providências a serem tomadas. 3. Para identificar a reiteração da conduta e necessidade de atuação ministerial, é necessário que, pelo menos, a Polícia Rodoviária Federal seja oficiada, a fim de que informe se possui registro de outras infrações, além das noticiadas nos autos, em nome dos investigados nos últimos 5 (cinco) anos e, em caso positivo, que o MPF avalie a possibilidade de firmar Termo de Ajustamento de Conduta com a empresa. 4. Os autos foram enviados inicialmente para a 3ª CCR, que remeteu o procedimento para a 1ª CCR, por considerar se tratar de matéria afeta a ato administrativo. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO À ORIGEM, A FIM DE QUE SEJA OFICIADOS PRF E DNIT, PARA QUE INFORMEM SE POSSUEM REGISTROS DE OUTRAS

INFRAÇÕES, ALÉM DAS NOTICIADAS NOS AUTOS, EM NOME DOS INVESTIGADOS NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS, OBSERVADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno à origem, a fim de que sejam oficiados PRF e DNIT, para que informem se possuem registros de outras infrações, além das noticiadas nos autos, em nome dos investigados nos últimos cinco anos, observado o Princípio da Independência Funcional.

195. Processo: 1.25.000.003371/2014-22 Voto: 5679/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Arquivamento promovido sob o argumento de inexistirem providências a serem tomadas. 3. Para identificar a reiteração da conduta e necessidade de atuação ministerial, é necessário que, pelo menos, a Polícia Rodoviária Federal seja oficiada, a fim de que informe se possui registro de outras infrações, além das noticiadas nos autos, em nome dos investigados nos últimos 5 (cinco) anos e, em caso positivo, que o MPF avalie a possibilidade de firmar Termo de Ajustamento de Conduta com a empresa. 4. Os autos foram enviados inicialmente para a 3ª CCR, que remeteu o procedimento para a 1ª CCR, por considerar se tratar de matéria afeta a ato administrativo. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO À ORIGEM, A FIM DE QUE SEJA OFICIADOS PRF E DNIT, PARA QUE INFORMEM SE POSSUEM REGISTROS DE OUTRAS INFRAÇÕES, ALÉM DAS NOTICIADAS NOS AUTOS, EM NOME DOS INVESTIGADOS NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS, OBSERVADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno à origem, a fim de que sejam oficiados PRF e DNIT, para que informem se possuem registros de outras infrações, além das noticiadas nos autos, em nome dos investigados nos últimos cinco anos, observado o Princípio da Independência Funcional.

196. Processo: 1.25.006.000374/2017-05 Voto: 5631/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DO CIDADÃO. IDOSO. TRABALHADOR APOSENTADO NA ESPANHA. RETORNO AO BRASIL. NÃO RECEBIMENTO DE VALORES REFERENTES À APOSENTADORIA. ATRIBUIÇÃO DA SCI. 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação relatando o não recebimento de valores, quando retornou ao Brasil, referentes à aposentadoria de trabalhador aposentado na Espanha. NÃO CONHECIMENTO, remessa à SCI.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, com remessa à Secretaria de Cooperação

Internacional.

197. Processo: 1.25.011.000140/2016-08 Voto: 5688/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT). INEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL. DEMORA EXCESSIVA. ATRIBUIÇÃO DA 3ª CCR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar ineficiência na prestação de serviço postal pela agência dos Correios na cidade de Londrina/PR, consistente na demora excessiva para devolver os comprovantes de AR referentes as cartas postadas pelo Juizado Especial Cível daquela comarca. 2. Não é de atribuição da 1ª CCR analisar procedimento relacionado a serviços postais ou a bancos postais oferecidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) no mercado de consumo, porque sobre a relação jurídica formada entre a empresa e o usuário incidem as regras previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

198. Processo: 1.26.000.001085/2017-38 Voto: 5562/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM PERNAMBUCO. DESCUMPRIMENTO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. ATRIBUIÇÃO DA 7ª CCR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar descumprimento, por parte da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em Pernambuco, da instrução normativa que estabelece que o processo seletivo destinado ao credenciamento de Instrutores de Armamento e Tiro será realizado semestralmente, nos meses de maio e outubro de cada ano. 2. Nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 20/2007, estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, a qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal. 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 7ª CCR, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais, nos termos

da Resolução CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 7ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

199. Processo: 1.28.000.000212/2016-26 Voto: 5230/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO AMBIENTAL. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB). DEPÓSITO INDEVIDO DE LIXO. ATRIBUIÇÃO DA 4ª CCR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar ocorrência de danos ambientais e sanitários decorrentes de depósito indevido de lixo e veículos na Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), localizada no bairro de Pitimbu, Natal/RN. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e nos relacionados ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 4ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

200. Processo: 1.28.000.000570/2013-96 Voto: 5414/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Arquivamento promovido sob o argumento de que "a irregularidade apontada, ou seja, o tráfego de veículos em rodovia federal com excesso de peso, foi devidamente tratada pelo órgão competente (PRF), com lavratura de auto de infração e consequente aplicação de multa à empresa (...)". 3. No curso das apurações, verificou-se que a empresa representada, nos últimos anos, teve diversas autuações lavradas pela Polícia Rodoviária Federal, sendo juntado aos autos mais de oito autos de infração em seu nome. 4. Diante da reincidência da transportadora, é necessário que seja firmado Termo de Ajustamento de Conduta com a representada e, caso haja descumprimento, seja proposta a necessária ação judicial. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO À ORIGEM, A FIM DE QUE SEJA OFICIADOS PRF E DNIT, PARA QUE INFORMEM SE POSSUEM REGISTROS DE OUTRAS INFRAÇÕES, ALÉM DAS NOTICIADAS NOS AUTOS, EM NOME DO INVESTIGADO NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS, OBSERVADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno à origem, a fim de que sejam

oficiados PRF e DNIT, para que informem se possuem registros de outras infrações, além das noticiadas no autos, em nome do investigado nos últimos cinco anos, observado Princípio da Independência Funcional.

201. Processo: 1.28.100.000275/2014-92 Voto: 5413/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MOSSORO-RN

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AGÊNCIA REGULADORA. FISCALIZAÇÃO. RÁDIO. SUPOSTO DESVIO DE FINALIDADE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto desvio de finalidade de rádio educativa, mantida pela Fundação Ulysses Guimarães, sediada no Município de Apodi/RN. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Resolução do CSMPE nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

202. Processo: 1.29.010.000165/2014-01 Voto: 5412/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTO ANGELO-RS

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA - CAMPUS DE SANTO AUGUSTO/RS. EDITAL Nº 013/2014. PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS. PNE. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível preterição de nomeação de candidato aprovado em concurso público do Instituto Federal Farroupilha - Campus de Santo Augusto/RS. Alega o noticiante que prestou concurso para o cargo de Auxiliar de Biblioteca, unidade de Santo Augusto, alcançando a terceira posição. Aduziu que foram convocados e nomeados os dois primeiros colocados. No entanto, não obstante a necessidade de serviço para o cargo, realizou-se a convocação do aprovado em 1º lugar para o cargo de Auxiliar Administrativo, com funções que seriam inerentes ao cargo de Auxiliar de Biblioteca. 2. Instado a se manifestar, o Instituto afirmou que "o quadro de servidores do campus de Santo Augusto, com todas as vagas previstas no Edital basilar do concurso em tela já preenchidas, após as nomeações, está completo, sendo que há, atualmente, 03(três) cargos de auxiliar em administração e 03(três) cargos de auxiliar de biblioteca". Quanto à lotação no setor da biblioteca do 1º colocado do cargo de auxiliar de administração/PNE, registrou-se que não obstante a lotação inicial do servidor naquele setor, as atividades desempenhadas por ele são inerentes ao cargo de auxiliar em administração. Outrossim, consignou-se que a escolha da lotação, tendo em vista a sua deficiência visual do servidor, se deu após análise em todos os setores administrativos realizada pelo Núcleo de Apoio às Pessoas com Necessidades Especiais - NAPNE e em decisão conjunta com a Equipe Diretiva e Coordenação de Ações Inclusivas da Reitoria do Instituto

Federal Farroupilha - documento de fl. 36/37. Em tal análise, foram observadas as atribuições inerentes ao cargo, as atividades desenvolvidas e as limitações ocasionadas pela deficiência visual, bem como o local para melhor adaptação. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSM PF nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.

203. Processo: 1.29.014.000163/2014-73 Voto: 5135/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAJEADO-RS

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar acumulação indevida de cargos públicos, ocasionada por Termo de Não-Impedimento Para Contratação Temporária, utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em desacordo com a redação do artigo 6º da Lei nº 8.745/93. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

204. Processo: 1.30.001.006824/2012-31 Voto: 4545/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA INADEQUAÇÃO DAS ATIVIDADES PRESTADAS POR FUNCIONÁRIA NA FUNÇÃO DE SECRETÁRIA DA CHEFIA DA CLÍNICA MÉDICA NA UNIDADE DE INTERNAÇÃO DO HOSPITAL FEDERAL DO ANDARAÍ (HFA), EM ALEGADA SITUAÇÃO DE GRAVIDEZ DE RISCO, COM POTENCIAL PREJUÍZO AO SERVIÇO PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTAS FALTAS INDEVIDAS. A REPRESENTAÇÃO, EM SÍNTESE, SE VOLTA, DE MANEIRA GENÉRICA, CONTRA AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS OBSERVADAS NOS HOSPITAIS PÚBLICOS FEDERAIS E, EM CONCRETO, COM A NÃO CONCESSÃO DE LICENÇA PARA A FUNCIONÁRIA EM COMENTO. EM RELAÇÃO A INSERÇÃO DE PROFISSIONAIS NÃO CONCURSADOS NOS QUADROS DOS HOSPITAIS FEDERAIS POR MEIO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS, JÁ EXISTE O IC 1.30.001.002513/2012-01

INSTAURADO PARA APURAR TAIS FATOS, TORNANDO-SE DESNECESSÁRIA A MANUTENÇÃO DO PRESENTE PROCESSO. NESTE PARTICULAR, PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, DEVENDO A PROCURADORIA OFICIENTE ENCAMINHAR CÓPIA DO PRESENTE FEITO PARA INSTRUÇÃO DAQUELE, FORMANDO-SE APENSO. QUANTO À PARTE DA INVESTIGAÇÃO REFERENTE À SUPOSTA SITUAÇÃO VIVENCIADA PELA FUNCIONÁRIA REFERIDA, A QUESTÃO CONFIGURA POSSÍVEL VIOLAÇÃO A NORMAS E POLÍTICAS DE INCLUSÃO SOCIAL. NESTE CASO, A DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS CIDADÃOS DESTINADA A GARANTIR SEU EFETIVO RESPEITO PELOS PODERES PÚBLICOS E PELOS SERVIÇOS DE RELEVÂNCIA PÚBLICA É MATÉRIA ATRIBUÍDA PELA LC Nº 75/93 AOS PROCURADORES DOS DIREITOS DO CIDADÃO (ARTS. 11 E 12), QUE ATUAM SOB COORDENAÇÃO DO PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO (ART. 41, PARÁGRAFO ÚNICO). INTERPRETAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 148/14 DO CSMPE, QUE RESSALVA EXPRESSAMENTE A ATRIBUIÇÃO DA PFDC (ART. 1º), EM CONFORMIDADE COM A LC Nº 75/93. DESTARTE, NESTA PARTE, PELO NÃO CONHECIMENTO DO ARQUIVAMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.

205. Processo: 1.33.015.000012/2013-00 Voto: 5353/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Arquivamento promovido sob o argumento de inexistirem providências a serem tomadas. 3. Para identificar a reiteração da conduta e necessidade de atuação ministerial, é necessário que, pelo menos, a Polícia Rodoviária Federal seja oficiada, a fim de que informe se possui registro de outras infrações, além das noticiadas nos autos, em nome dos investigados nos últimos 5 (cinco) anos e, em caso positivo, que o MPF avalie a possibilidade de firmar Termo de Ajustamento de Conduta com a empresa. 4. Os autos foram enviados inicialmente para a 3ª CCR, que remeteu o procedimento para a 1ª CCR, por considerar se tratar de matéria afeta a ato administrativo. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO À ORIGEM, A FIM DE QUE SEJA OFICIADOS PRF E DNIT, PARA QUE INFORMEM SE POSSUEM REGISTROS DE OUTRAS INFRAÇÕES, ALÉM DAS NOTICIADAS NOS AUTOS, EM NOME DOS INVESTIGADOS NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS, OBSERVADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno à origem, a fim de que sejam oficiados PRF e DNIT, para que informem se possuem registros de outras infrações, além das noticiadas nos autos, em nome dos investigados nos últimos cinco anos, observado o Princípio da Independência Funcional.

206. Processo: 1.34.003.000052/2015-15 Voto: 5557/2017 Origem: PROCURADORIA

DA REPUBLICA NO
MUNICIPIO DE
BAURU/AVARE/BOTUCA

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA PRIVADA. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). ADITAMENTO DE CONTRATOS. COBRANÇAS INDEVIDAS. ATRIBUIÇÃO DA 3ª CCR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar cobranças indevidas e entraves causados quando do aditamento de contratos do Programa de Financiamento Estudantil (FIES) por parte de faculdade particular. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

207. Processo: 1.34.004.000050/2017-70 Voto: 5398/2017 Origem: PROCURADORIA
DA REPUBLICA NO
MUNICIPIO DE
CAMPINAS-SP

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ATUAÇÃO DE AGÊNCIA REGULADORA. DIREITO DO CONSUMIDOR. ATRIBUIÇÃO DA 3ª CCR. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar irregularidade na quantidade de rádios de conteúdo evangélico na região de Campinas/SP. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

208. Processo: 1.34.004.000881/2014-07 Voto: 5632/2017 Origem: PROCURADORIA
DA REPUBLICA NO
MUNICIPIO DE
CAMPINAS-SP

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUSA NA REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEL. ATRIBUIÇÃO DA 3ª CCR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar recusa na regularização de imóvel, prevista em Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2009, localizado no empreendimento Vila União. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Resolução do

CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

209. Processo: 1.34.016.000023/2013-34 Voto: 5685/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. ATUAÇÃO FISCALIZATÓRIA DE AGÊNCIA REGULADORA. TRANSPORTE AÉREO. INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA. AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC). DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO - DECEA. REVOGAÇÃO DA PORTARIA Nº 170/SOP QUE HOMOLOGOU A INSTALAÇÃO DO AERÓDROMO DE ITU/SP. REMESSA À 3ª CCR. 1. Inquérito Civil instaurado a parti de cópia da ação cautelar cível nº 00008120-93.2012.4.03.6110, em que se discute a revogação da portaria nº 170/SOP, de 22 de maio de 1992, que homologou a instalação do aeródromo de Itu/SP. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

210. Processo: 1.34.024.000275/2016-15 Voto: 5682/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OURINHOS-SP

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DO CIDADÃO. NEGATIVA À PRESENÇA DE ACOMPANHANTE DURANTE O PÓS-PARTO. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a negativa, por parte da unidade de saúde, à presença de acompanhante durante o período pós-parto da gestante. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.

211. Processo: 1.14.006.000016/2017-78 Voto: 5203/2017 Origem: PROCURADORIA

DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE PAULO
AFONSO - BA

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MORADIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO O PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). VENDA DE MORADIAS POPULARES QUE SÃO INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE MALVERSAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DO MPF. 1. Notícia de Fato autuada para apurar vendas, locações ilegais e destinação diversa de imóveis do Programa MINHA CASA MINHA VIDA no Residencial Amanda Moraes, município de Paulo Afonso/BA, durante o ano de 2017. A representação afirma que metade do referido residencial foi vendido ou alugado pelos beneficiários. 2. Declínio de atribuição promovido sob o fundamento de que "... não há qualquer menção a eventual malversação dos recursos federais destinados para a execução dos programas habitacionais na cidade de Paulo Afonso, tampouco em relação à seleção original dos beneficiários. Não havendo mácula neste dois pontos: aplicação dos recursos e seleção primária de beneficiários, resta preservado o interesse financeiro e finalístico da União Federal na execução da política pública habitacional. No caso concreto, concluída a seleção e não verificada qualquer mácula, a gestão da política pública local de habitação, até por determinação ex lege (Lei nº 11.977/09, artº 3º, §5º), é do município de Paulo Afonso. Assim, o que se tem a apurar, na espécie, são relatos de venda de moradias populares que são integrantes do patrimônio municipal (...). Ao mesmo tempo, a ausência de fiscalização da Prefeitura quanto às situações descritas, igualmente, é questão a ser solucionada em nível local, pelo Ministério Público do Estado da Bahia com atribuição sobre o município de Paulo Afonso/BA. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

212. Processo: 1.10.000.000152/2015-03 Voto: 5345/2017 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA - ACRE

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. MINISTÉRIO DO TURISMO. ATRASO EM OBRA. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade em contrato de repasse celebrado pelo Ministério do Turismo, firmado com Prefeitura de Rio Branco/AC, no âmbito das Ações de Infraestrutura Turística, consistente no atraso da obra por motivos de "pendência de engenharia". 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que, "embora a AGU tenha constatado um atraso na execução da obra, restou demonstrado nos autos que a obra foi integralmente concluída", existindo, inclusive, informação quanto a homologação de prestação de contas do referido contrato. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando não houver irregularidade capaz de justificar o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

213. Processo: 1.12.000.000410/2014-98 Voto: 5339/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ (UNIFAP). EDITAL 02/2014. CARGO DE PROFESSOR EFETIVO. COMPOSIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação relatando irregularidades no concurso público para provimento do cargo de professor efetivo realizado pela Universidade Federal do Amapá - UNIFAP. O representante questionou a qualificação de integrantes da banca examinadora, alegando que os avaliadores não possuem titulação tão alta quanto a dos avaliados, sendo questionada também a atuação dos avaliadores. 2. Instada a se manifestar, a Universidade Federal do Amapá prestou as informações solicitadas pormenorizadamente, alegando que a condição de avaliador exige o pleno domínio do conteúdo a ser exigido, e não necessariamente maior titulação que o avaliado, e que assim mesmo, todas as bancas contavam com pelo menos um doutor ou mestre na área a ser avaliada. No que concerne ao prazo recursal, esclareceu que esse ocorreu normalmente até o dia 13/05, atendendo o prazo de 2 dias úteis, e sem efeito suspensivo, conforme estabelecido no edital. 3. Oficiada também à Secretaria de Educação Superior - SESU, para que se pronunciasse sobre o caso em tela, e em resposta, manifestou-se pela autonomia universitária, consagrada no art. 207 da CF/88. 4. Promovido o arquivamento ante a ausência de irregularidades. 4. O interessado, devidamente cientificado, não recorreu. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

214. Processo: 1.13.000.001249/2014-32 Voto: 5206/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO. NÃO NOMEAÇÃO DE APROVADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a não nomeação de aprovados em concurso público para o preenchimento de vagas de técnico judiciário, com especialidade em tecnologia da informação, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que, o representante não obteve pontuação necessária para se classificar no número de vagas previstas em edital (14º na classificação geral), gerando, dessa forma, mera expectativa de direito em relação à nomeação no cargo pretendido. Conforme o edital do concurso, havia apenas 1 vaga para o referido cargo, que, ainda assim, foram nomeados 3 candidatos, ou seja, 2 a mais do que previa o edital. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando não houver irregularidade capaz de justificar o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

215. Processo: 1.14.000.000918/2013-31 Voto: 5419/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO (TRT-5ª) EM SALVADOR, DETECTADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). ADOÇÃO DE MEDIDAS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades administrativas na construção do edifício sede do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT-5ª) em Salvador/BA, detectadas pelo TCU por meio do Relatório de Fiscalização nº 398/2012, de interesse do processo nº TC 012.040/2012-06. Segundo consta do referido relatório, foram identificadas falhas na elaboração do projeto executivo do Módulo IV da nova sede do TRT-5ª. Além disso, foi constatada a realização de pagamentos sem a devida previsão contratual em favor de empresa, por falta de termo aditivo. 3. O TCU, considerando as irregularidades apontadas, proferiu o acórdão nº 1.627/2013, que determina ao TRT-5ª a adoção de medidas administrativas para o ressarcimento ao erário de eventuais pagamentos feitos em razão dos sobreditos contratos e solução das irregularidades. 4. Instado a se manifestar, o TRT-5ª afirmou que cumpriu as recomendações no bojo do processo TC 010.637/2011-7. Tal manifestação foi analisada pelos Ministros do TCU, que identificaram o devido cumprimento das determinações contidas nos itens 9.11. e 9.1.2 do Acórdão 1.627/2013, conforme consta do Acórdão 2.822/2014-TCU-Plenário, sessão de 22/10/2014. 5. O membro ministerial promoveu o arquivamento do feito tendo em vista "a adoção das medidas cabíveis para reparação dos prejuízos ao erário da União na construção do edifício sede do TRT-5ª em Salvador". 6. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

216. Processo: 1.14.000.001751/2011-63 Voto: 5507/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. USO INDEVIDO DE IMÓVEL. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar uso indevido de imóvel em terreno de marinha, patrimônio da União, em Salvador/BA. 2. Instada a se manifestar, a Superintendência do Patrimônio da União no Estado da Bahia aduziu não ter havido cessão do imóvel pela União para fins náuticos, porém o píer de atracação continua sendo usado por empresa privada devido a uma medida cautelar. 3. A Superintendência do Patrimônio da União no Estado da Bahia informou ainda que existe ação de reintegração de posse referente ao imóvel. 4. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que, conforme o esclarecido pela Advocacia Geral da União, as referidas ações discutem a posse do bem, não versando propriamente sobre o domínio deste, e a relação contratual da empresa privada com o Estado da Bahia, não cabendo à União introduzir matéria estranha ao seu direito de propriedade sobre o bem, e de que, ainda, houve manifestação da SPU/BA quanto o interesse em conceder o domínio útil do imóvel ao ocupante interessado. 5. Acolhimento da promoção de

arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

217. Processo: 1.14.000.002242/2011-58 Voto: 5231/2017 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA REFORMA AGRÁRIA. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NA BAHIA. AUSÊNCIA DE ESTUDOS DIAGNÓSTICOS PRÉVIOS PARA DEFINIÇÃO DE ÁREAS PRIORITÁRIAS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar possíveis irregularidades nos critérios adotados pelo INCRA na Bahia, para estudo de áreas consideradas prioritárias para fins de reforma agrária. Alega o representante que o INCRA violou os instrumentos normativos internos, normas de execução nº 83, art. 2º e nº 93, art. 2º, bem como o Módulo I de obtenção de Terras do INCRA na Bahia, ao não realizar estudos diagnósticos prévios para a definição das áreas prioritárias da Bahia. 2. Oficiada, a Superintendência Regional do INCRA informou que, "de acordo com o Diagnóstico Preliminar do Plano Regional de Reforma Agrária (PRRA), elaborado pela Divisão de Obtenção de Terras de Implantação de Projetos de Assentamento do INCRA/Bahia, as regiões do Estado foram divididas em três categorias, de Elevada, Média e Baixa Prioridade. Salientou ainda que, após a entrada em vigor das Portarias MDA nº 5, de 6 e nº 7 de 31 de Janeiro de 2013, independente da condição de prioridade, foram estabelecidos critérios mais rigorosos para a desapropriação de imóveis rurais através de estudos que consideram os aspectos pertinentes". 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que "a prioridade da classificação das regiões, aliada à adoção dos critérios mais rigorosos para a desapropriação de imóveis rurais, estabelecidos nas portarias Nº 5, Nº 6 e N 7 de 31 de Janeiro de 2013, permitiu a regularização dos procedimentos de realização da Reforma Agrária na Bahia, com efetivo respeito ao patrimônio público. Não há portanto, justa causa para o prosseguimento do presente Inquérito Civil, mormente por não mais se perpetuar a irregularidade que determinou a sua instauração". PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento por seus próprios fundamentos.

218. Processo: 1.15.000.001528/2014-21 Voto: 5368/2017 Origem: PROCURADORIA
DA REPUBLICA -
CEARA/MARACANAÚ

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES E INSTITUTO AOCP. AVALIAÇÃO DE TÍTULOS E EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO COM EXIGUIDADE DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade no Edital nº 39/2014 do Concurso Público para provimento de cargos do Hospital Universitário Walter

Cantídio e da Maternidade Escola Assis Chateaubriand, organizado pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares e pelo instituto AOCP, consistente na exigência de preenchimento de formulário para a avaliação de títulos e experiência profissional com exiguidade de prazo. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que, pelos documentos juntados nos autos, não é possível "caracterizar qualquer irregularidade nos fatos apontados na representação", não tendo o órgão envolvido desrespeitado qualquer norma positivada no direito brasileiro. 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

219. Processo: 1.15.000.002204/2013-20 Voto: 5205/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. LICITAÇÃO. EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. EXÉRCITO BRASILEIRO. REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. PERDA DO OBJETO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades em Edital para realização de pregão eletrônico, para fins de contratar serviços de instalação e confecção de armários deslizantes para o Parque Regional de Manutenção da 10ª Região Militar do Exército Brasileiro em Fortaleza. 2. Oficiada, a Unidade Militar informou que resolveu revogar o Edital de licitação nº 47/2013 após analisar o recurso administrativo apresentando por empresa perdedora no pregão realizado em 02/09/2013. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que "considerando que o feito investigativo tinha a intenção de apurar possíveis irregularidades no processo licitatório para prestação de serviços na 10ª Região Militar do Exército Brasileiro em Fortaleza com dito inicialmente, bem como a informação de que referida licitação fora revogada, não há a possibilidade de dar prosseguimento ao feito, haja vista que o procedimento preparatório em apreço perdeu seu objeto". 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

220. Processo: 1.15.000.003156/2014-78 Voto: 5204/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECEBIMENTO COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP ESTADUAL. TRIBUTOS. IRREGULARIDADES NA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). DIREITO INDIVIDUAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação noticiando supostas irregularidades na incidência do ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza entre duas empresas, uma sediada em Fortaleza e outra em São Paulo, tendo o serviço sido prestado no Maranhão. O representante alega que estaria sendo descumprida a Lei Complementar nº116/2003, mais especificamente o artigo 3º da norma, que detalha em que local o imposto deve ser recolhido. 2. No caso, a questão trazida pelo noticiante diz respeito à aplicação da legislação

concernente ao ISS, imposto municipal, em relações comerciais. 3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que o pleito se trata de interesse individual. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento por seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

221. Processo: 1.15.001.000533/2014-15 Voto: 5415/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EMPREGADO PÚBLICO/TEMPORÁRIO. CONTRATO TEMPORÁRIO DE MÃO DE OBRA - LEI 8.745/1993. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS E RENOVÁVEIS - IBAMA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE BRIGADISTA. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades na contratação temporária de Brigadista, por um período de 6 (seis) meses, pelo IBAMA. 2. Oficiado, o IBAMA explicou que, à semelhança de anos anteriores, por meio da Portaria nº 4, de 10 de abril de 2014, autorizou a contratação de Brigadas Federais por prazo determinado, realizando processo seletivo simplificado para provimento de 30 (trinta) vagas de brigadistas para atuação em Prevenção e Combate aos incêndios florestais no Estado do Ceará, no período de 02 de junho a 01 de dezembro de 2014, período de vulnerabilidade ambiental do bioma Caatinga, anexando a documentação comprobatória. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que "verifica-se que todas as medidas adequadas para a contratação temporária dos brigadistas foram devidamente adotadas pela Autarquia Federal. Assim, não há que se falar em irregularidade a ser investigada pelo MPF". 4. É cabível a homologação do arquivamento quando não houver irregularidade capaz de justificar o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

222. Processo: 1.16.000.000188/2017-27 Voto: 5046/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AGENTE PÚBLICO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRES (ANTT). CONDIÇÕES DE TRABALHO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação noticiando irregularidades relacionadas às condições de trabalho dos servidores da Agência Nacional de Transporte Terrestres (ANTT) que atuam na área de fiscalização. Alega o noticiante que os servidores na mencionada autarquia federal possuem diversas atribuições afetas à fiscalização do transporte terrestre, a exemplo da fiscalização de rodovias federais concedidas e da repressão ao transporte interestadual e internacional clandestino de cargas e passageiros. Informa que, em razão dessa atribuições, os fiscais da ANTT, para o cumprimento de suas atividades laborais, se deparam com diversas situações de perigo. 2. Assim sendo, solicita o

representante que o MPF adote providências junto à ANTT para que esta disponibilize aos seus fiscais armamento não letal e o devido treinamento, pois, no seu entendimento, tais medidas fariam com que os servidores executassem suas atividades de forma mais tranquila. 3. Instada a se manifestar, a ANTT informou, em síntese, que possui o Termo de Cooperação e Apoio Técnico Operacional nº 001/2013, com a Polícia Rodoviária Federal, para apoio nas operações de fiscalização de transporte rodoviário. Reconheceu que, de fato, há situações de perigo, motivo pelo qual envida esforços para que haja efetivo acompanhamento policial nas atividades de fiscalização e está elaborando um estudo para verificar se a legislação vigente permite o porte de armas de fogo e não letais pelos servidores que trabalhem diretamente com a repressão ao transporte rodoviário clandestino de passageiros. 4. Arquivamento promovido ao fundamento de ausência de irregularidades ou outros problemas que demandem a atuação do MPF, haja vista o Termo de Cooperação e Apoio Técnico Operacional nº 001/2013 firmado entre a ANTT e a PRF, que tem por escopo prestar apoio aos fiscais da autarquia na consecução de suas atribuições funcionais. Ademais, em que pese a atribuição dos fiscais da ANTT, estes não são agentes de segurança pública (CF, art. 144). Assim, conclui-se que os mencionados servidores não possuem autorização legal para o porte de armas, ainda que não letais. 5. Destacou, ainda, o membro oficiante o fato de que "tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei da Câmara nº 152/2015, que visa alterar o art. 6º da Lei 10.826/2003 para permitir o porte de arma de fogo, desde que em serviço, por agentes da autoridade de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que não sejam policiais". 7. Irresignado, o representante recorreu, afirmando, em essência, haver permissão legal para uso de equipamento, visto que a Emenda Constitucional nº 82 inseriu o parágrafo 10 no artigo 144 da Constituição Federal, o qual vem respaldando o uso de arma não letal pelo DETRAN/DF. 8. O membro ministerial manteve o entendimento do arquivamento, uma vez que "não há omissão da ANTT que justifique atuação pelo MPF". 9. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO DO REPRESENTANTE E, POR CONSEQUENTE, PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso do representante e, por conseguinte, pela homologação do arquivamento.

223. Processo: 1.16.000.000605/2014-99 Voto: 5527/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL (CREA/DF). UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES TÉCNICOS NA FISCALIZAÇÃO, E NÃO DE ENGENHEIROS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento Preparatórios instaurado para apurar irregularidade na fiscalização feita pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal (CREA/DF), consistente na utilização para tal de servidores técnicos, e não de engenheiros. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que, conforme o elucidado pelo sindicato dos engenheiros do Distrito Federal, tanto os técnicos como os engenheiros poderão exercer tal atividade, sendo de poder discricionário dos conselhos profissionais designar

pessoal para a fiscalização, seja de nível médio ou superior. 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

224. Processo: 1.16.000.001976/2017-31 Voto: 5235/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. SUPOSTA CRIAÇÃO DE NOVO REGIME PREVIDENCIÁRIO PARA OS SERVIDORES DA SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação sigilosa relatando suposta violação à Constituição Federal pelo Acórdão nº 1224/2017 do TCU, proferido no bojo do processo de Tomada de Contas nº 027.750/2006-9. De acordo com o representante, o Acórdão cria novo regime previdenciário para os servidores da segurança pública do Distrito Federal, o que violaria diretamente o art. 40, § 20, da CF/88. 2. O membro ministerial promoveu o arquivamento sob o argumento de que "a partir da análise do referido acórdão verifica-se que não se cria novo regime previdenciário, mas garante regulamentação de recolhimento das contribuições dos servidores da segurança pública do Distrito Federal ao Fundo Constitucional do Distrito Federal. Nesse sentido, o TCU, ao proclamar o Acórdão 1224/2017, determina que os valores recolhidos dos servidores ativos e inativos e pensionistas devem ser repassados ao Fundo sem o abatimento da rubrica, uma vez que os recursos do fundo são destinados à dotação para pagamento das aposentadorias de servidores do DF". 3. Inconformado com a decisão, o representante recorreu repisando os termos da representação. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E, POR CONSEQUENTE, PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e, por conseguinte, pela homologação de arquivamento.

225. Processo: 1.16.000.003216/2014-15 Voto: 5242/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS). DEMORA E DESCUMPRIMENTO DO HORÁRIO DE ATENDIMENTO. TRATAMENTO DESRESPEITOSO. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar demora e descumprimento do horário de atendimento do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), localizado no posto Na Hora de Ceilândia/DF, e, ainda, tratamento desrespeitoso neste mesmo posto. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que,

conforme demonstrado nos autos e substanciado pelos esclarecimentos fornecidos pelo Na Hora acerca do horário de funcionamento e da conduta de seus agentes, não há indícios capazes de demonstrarem, ainda que preliminarmente, a ocorrência de irregularidades. 3. Notificado o representante, não houve recurso. 4. É cabível a homologação do arquivamento quando não houver irregularidade capaz de justificar o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

226. Processo: 1.16.000.004796/2014-68 Voto: 5117/2017 Origem: PROCURADORIA
DA REPUBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. TRANSPARÊNCIA. INSTITUTO FEDERAL DE BRASÍLIA (IFB). CONTRATAÇÕES IRREGULARES DE PROFISSIONAIS INTÉRPRETES DE LIBRAS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar contratações irregulares de profissionais intérpretes de Libras pelo Instituto Federal de Brasília (IFB), caracterizada pelo uso do contrato temporário, sem o devido processo seletivo simplificado. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que, conforme informações acostadas nos autos, o Instituto Federal de Brasília (IFB), para atender a demanda de alunos portadores de necessidades especiais, optou por realizar contratação temporária de intérpretes e tradutores de Libras, mas a contratação foi precedida de processo seletivo simplificado. 3. Ademais o Instituto Federal de Brasília (IFB) informou que "a partir da publicação da portaria MEC nº 360/2013, as vagas relativas ao cargo de Tradutor Intérprete de Libras foram distribuídas à entidade, oportunidade em que promoveu concurso público" . 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

227. Processo: 1.19.000.000312/2014-08 Voto: 5372/2017 Origem: PROCURADORIA
DA REPUBLICA -
MARANHÃO

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). ENTREGA DAS PROVAS. PERMANÊNCIA DE PERTENCES PESSOAIS EM CIMA DA ESCRIVANINHA. SAÍDA DE CANDIDATO. ASSERTIVAS ALTERADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na aplicação de prova de concurso público do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para o cargo de Técnico de Informações Geográficas e Estatísticas A1, no município de São Bernardo/MA, consistentes em: a) provas entregues quando os candidatos ainda entravam na sala; b) permanência de pertences pessoais, tais como óculos escuros, escova de cabelo e bíblia, em cima da escrivaninha, mesmo após o início da prova; c) a saída de candidato da sala, antes do início da prova, para buscar óculos de grau,

acompanhado de fiscal, sem que isto tenha sido registrado na ata; e d) informação dada, após 50 minutos de prova, que determinada questão teria as assertivas alteradas, sendo que o coordenador já escrevera tal informação no quadro. 2. Instado a se manifestar, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) esclareceu que: a) as provas foram entregues com 5 minutos antes do horário previsto, e que todos os candidatos entraram na sala no horário previsto pelo edital; b) os candidatos foram orientados a guardar os pertences pessoais, e aqueles que ignoraram a orientação foram instados pelos fiscais a cumpri-la; c) a autorização dada à candidato a buscar os óculos, acompanhado de fiscal, atende aos critérios de razoabilidade, não sendo registrada em ata porque não há irregularidade no ato; e d) houve erro no caderno de questões e os coordenadores foram orientados a corrigir o mesmo. 3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que, após esclarecimentos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), "percebe-se que nenhuma irregularidade houve no caso narrado". 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

228. Processo: 1.20.000.000209/2015-10 Voto: 4847/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

229. Processo: 1.20.000.000328/2014-91 Voto: 5116/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VÁRZEA GRANDE - UNIVAG. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação relatando supostas irregularidades praticadas pelo Centro Universitário de Várzea Grande - UNIVAG, no que concerne à restituição de valores do financiamento estudantil (FIES). 2. Oficiado pelo MPF, o representante informou que foram resolvidas as questões pendentes com a referida instituição, tendo, portanto, sua situação regularizada. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando a irregularidade apontada tiver sido sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. CONSELHOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 17ª REGIÃO E CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESPÍRITO SANTO. REGIME JURÍDICO. 1. Alegada irregularidade de editais de concursos públicos promovidos pelos Conselhos Profissionais do Estado do Espírito Santo, consistente na previsão de vínculo celetista com os eventuais aprovados nos certames. 2. Por ocasião do julgamento da ADI 1.717/DF, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, afirmando que os conselhos de fiscalização possuem natureza de autarquia de regime especial. Entretanto, o art. 58, § 3º, que submete os empregados desses conselhos à legislação trabalhista, permaneceu em vigor, porquanto, nesse ponto, o STF considerou prejudicada a ADI, por impugnar o art. 39 da CF, em sua redação originária, que já não estava mais em vigor, pois havia sido alterado pela Emenda Constitucional 19/98. 3. Ocorre que o STF, ao apreciar a ADIn 2.135/DF, deferiu medida cautelar para suspender a eficácia do art. 39, "caput", da Constituição, com redação dada pela EC 19/98, em razão de inconstitucionalidade formal, por ofensa ao art. 60, § 2º, da CF/88, que exige votação em dois turnos em cada casa do Congresso Nacional, para aprovação de proposta de emenda à Constituição. Com isso, voltou a vigor a exigência de regime jurídico único, prevista na redação original do art. 39 da Constituição da República, ressaltando-se o período compreendido entre a data da publicação da EC 19/98 (DOU de 5/6/98) e a da declaração de inconstitucionalidade, ocorrida na ADI 2.135/DF, na sessão de 2/8/07. 4. Desse modo, o art. 58, § 3º, da Lei nº 9.649/98 voltou a conflitar com o art. 39 da Constituição Federal (redação originária atualmente em vigor). Em razão disso, o Procurador-Geral da República resolveu questionar a constitucionalidade desse dispositivo legal e também do art. 31 da Lei nº 8.042/90 e do art. 41 da Lei nº 12.378/10, por incompatibilidade material com a Constituição Federal, na ADI 5.367/DF, que foi apensada à ADC 36/DF, proposta pelo Partido da República - PR (decisão publicada no Dje de 23/9/2015). 5. O PGR também ajuizou a ADPF 367/DF, na qual sustenta que não foram recepcionadas pela Constituição da República, por incompatibilidade com o art. 39, os seguintes dispositivos legais: a) art. 35 da Lei nº 5.766/71; b) art. 19 da Lei nº 5.905/73; c) art. 20 da Lei nº 6.316/75; d) art. 22 da Lei nº 6.530/78; e) art. 22 da Lei nº 6.583/78; f) art. 28 da Lei nº 6.684/79. 6. Na ADPF 367/DF e na ADI 5.367/DF, o PGR formulou os seguintes pleitos: a) aprovação de lei de criação de cargos públicos para os conselhos de fiscalização de atividades profissionais, a fim de que se adote o regime jurídico estatutário; b) O(s) diploma(s) legal(is) a ser(em) elaborado(s) deverá(ão) regular não só a estrutura de cargos dos conselhos profissionais, mas também, entre outros aspectos, a situação dos agentes públicos admitidos nos quadros autárquicos em descompasso com o art. 39 da CR; c) suspensão de concursos públicos e de contratação de pessoal por conselhos de fiscalização profissional, até que seja(m) aprovada(s) e sancionada(s) a(s) lei(s) de estruturação de cargos dessas entidades, a fim de não perpetuar a situação atual de inconstitucionalidade; d) declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade das normas impugnadas na ADI 5.367/DF, mantendo sua vigência por 24 meses, tempo razoável para que a Presidente da República tome providências necessárias a instaurar processo legislativo sobre a matéria, consoante o art. 61, §

1º, II, a, da CR, e para que o Congresso Nacional aprove as leis necessárias; e e) declaração de não recepção, pela Constituição da República, dos dispositivos legais indicados na ADPF 367/DF. 7. É certo que a jurisprudência tem se firmado no sentido de que os conselhos de fiscalização profissional, por possuírem natureza especial, devem se submeter ao regime jurídico administrativo, razão pela qual, além de ter que realizar concurso público para contratação de pessoal sob o regime estatutário e promover licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações (art. 37, incisos II e XXI, da CF), devem respeitar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. 8. Ocorre que tais autarquias não possuem cargos ou quadro de pessoal criados por lei, que, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Presidente da República. Isso dificulta, ou mesmo impede, a observância do regime jurídico único por essas entidades autárquicas. 9. Assim, não se pode exigir, neste momento, que os conselhos de fiscalização profissional adotem o regime estatutário, porque a edição de leis criando os cargos e estabelecendo as remunerações é o pressuposto necessário para tal exigência, providência que não depende de uma atuação, pura e simples, de tais autarquias ou do Ministério Público, por meio de outros instrumentos de atuação, sejam judiciais (como a ação civil pública) ou extrajudiciais (como o termo de ajustamento de conduta, a recomendação, etc). 10. Diante desse quadro de atuação institucional e da complexidade que envolve a matéria, não há outra providência a ser adotada, neste momento, a não ser aguardar o pronunciamento do STF nos autos da ADC nº 36/DF, da ADPF nº 367/DF e da ADI 5367/DF, do qual, certamente, virá uma solução definitiva para a questão. PELA HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

231. Processo: 1.20.000.001888/2013-82 Voto: 5132/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR (CAPES). PARCERIA COM A UNIVERSIDADE DE COIMBRA. PAGAMENTO DE BOLSA COM VALOR MENOR DO QUE FORA ESTABELECIDO. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar pagamento de bolsa com valor menor do que fora estabelecido, na portaria 141, de 14 de outubro de 2009, para alunos participantes do Programa de Licenciaturas Internacionais (PLI), no ano de 2010, realizado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior em parceria com a Universidade de Coimbra. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que, conforme informação da CAPES, o valor que seria pago à título de bolsa, no ano de 2010, está previsto no edital nº 035/2010/CAPES e foi pago em conformidade com o estabelecido. 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

232. Processo: 1.21.004.000159/2014-12 Voto: 5441/2017 Origem: PROCURADORIA

DA REPUBLICA NO
MUNICIPIO DE
CORUMBA-MS

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE AQUAVIÁRIO. FISCALIZAÇÃO. CAPITANIA FLUVIAL DO PANTANAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL DE EMBARCAÇÕES REGISTRADAS SOB A CATEGORIA "ESPORTE E RECREIO". NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o exercício de atividade comercial irregularmente exercida por embarcações registradas sob a categoria "esporte e recreio", no Rio Paraguai. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que, conforme apuração dos fatos nos autos, não foi verificada nenhuma irregularidade, estando o órgão encarregado por tal fiscalização cumprindo com suas obrigações e intensificando as devidas inspeções com medidas voltadas a concretizar um controle mais rígido da situação em comento. 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

233. Processo: 1.22.000.001082/2014-09 Voto: 5347/2017 Origem: PROCURADORIA
DA REPUBLICA - MINAS
GERAIS

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CEF. EDITAL Nº 1/2012. LANÇAMENTO DE NOVO CERTAME NA VIGÊNCIA DE ANTERIOR. PRAZO IMPRORROGÁVEL. POSSIBILIDADE. 1. Alegação de que a Caixa Econômica Federal teria lançado novo concurso público para cadastro reserva antes de encerrar o prazo de validade do anterior, sem a nomeação dos candidatos aprovados no primeiro certame. 2. Da análise do art. 37, IV, da CF, combinado com o enunciado de Súmula STF n. 15, depreende-se que inexistente impedimento para realizar novo concurso quando assegurado o direito de preferência de nomeação dos candidatos aprovados em certame anterior. 3. Atuação administrativa da Caixa Econômica Federal em conformidade com a legislação aplicável ao caso. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

234. Processo: 1.22.000.002549/2014-20 Voto: 5115/2017 Origem: PROCURADORIA
DA REPUBLICA - MINAS
GERAIS

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG. PROCESSO DE SELEÇÃO SIMPLIFICADO EM DISCIPLINAS ISOLADAS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação relatando supostas irregularidades em processo de seleção simplificada para disciplinas isoladas, no Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. Alega o representante que o quadro de vagas divulgado

pela Universidade não correspondia ao número de vagas efetivamente existentes, uma vez que na disciplina "Organização da Informação", foram aprovados 5 (cinco) candidatos, a despeito de constarem apenas 3 (três) vagas. 2. Oficiada, a UFMG informou que, inicialmente, foram disponibilizadas 3 vagas para a disciplina Organização e Uso da Informação. No entanto, após análise das solicitações, foram selecionados 5 alunos. Tal seleção, segundo esclareceu a Universidade, encontra respaldo nas normas internas da UFMG. A Resolução nº 4/2012 do Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação prevê que o número de alunos em disciplinas isoladas não poderá ultrapassar em 50% o número de alunos regularmente matriculados. Como a disciplina em questão apresentava 9 (nove) alunos matriculados, era possível aceitar 4,5 alunos - número que foi considerado como cinco, em interpretação razoável pela própria professora responsável pela disciplina. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que "o fato de ter ocorrido a seleção de cinco alunos, enquanto a divulgação inicial foi de apenas três vagas, não fere qualquer regra ou princípio da administração pública. Todos os candidatos que objetivassem cursar tal disciplina teriam ciência de que o número de selecionado seria de, no mínimo, três - o que atende ao princípio da publicidade. [...]. Ressalta-se que poderia existir irregularidade, por frustração de direito subjetivo, caso não houvesse a convocação do número mínimo de três candidatos. No caso, em análise, porém, foram convocados cinco, atendendo-se ao regramento de regência". 4. É cabível a homologação do arquivamento quando não houver irregularidade capaz de justificar o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

235. Processo: 1.22.000.004518/2014-11 Voto: 5181/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS (CEFET/MG). ERROS NO GABARITO. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar erros no gabarito do concurso público para técnico administrativo Edital 25/2014 - Auxiliar de Biblioteca, do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (CEFET/MG). 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que, conforme a instrução do procedimento, "no caso inexistente qualquer erro crasso que enseje irregularidade a justificar a atuação do Ministério Público" e de que o Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (CEFET/MG) adotou as medidas corretas, contratando pareceristas, afim de "melhor subsidiar a solução para as questões objeto da impugnação". 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

236. Processo: 1.22.001.000036/2014-74 Voto: 5633/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ATOS ADMINISTRATIVOS. USO INDEVIDO DE VERBAS PÚBLICAS. MUNICÍPIO DE MAR DE ESPANHA/MG. REVITALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na contratação e execução do contrato celebrado entre o Município de Mar de Espanha/MG e o Ministério do Turismo, para a revitalização da Rua Barão de Ayuruoca e Iluminação da Praça Matriz, consistentes em alterações feitas no projeto inicial. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que, conforme o que foi demonstrado nos autos, "as alterações solicitadas e justificadas pela Prefeitura foram autorizadas, sendo todos os serviços executados em conformidade com o previsto contratualmente". 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

237. Processo: 1.22.001.000067/2014-25 Voto: 5434/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO/DOCUMENTAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA (UFJF). IMPRESSÃO DA SEGUNDA VIA DO BOLETO. PRAZO ESCASSO ENTRE O EDITAL E A PROVA. ERRO NA CONTAGEM DE PONTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades no concurso público para o preenchimento de cargos do corpo administrativo da Universidade Federal de Juiz de Fora, Edital 13/2014, consistentes em: a) problemas para a impressão da segunda via do boleto, decorrentes de exigência de inserção de "código de acesso" e "numeração de referência"; b) prazo inferior a 60 dias entre a data da publicação do edital do e a data de realização das provas; e c) erro na contagem de pontos. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que, conforme esclarecimentos da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), a) o edital do concurso deixou claro a responsabilidade do candidato em imprimir a guia de recolhimento, na qual constariam o "código de acesso" e a "numeração de referência"; b) o concurso foi realizado em março de 2014, com homologação prevista para 05/07/2014; e c) a ausência de oportunidade para contestar o gabarito definitivo não ofende ao contraditório e à ampla defesa. 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

238. Processo: 1.22.003.000299/2014-63 Voto: 5676/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta (menos de 5 autuações nos últimos 5 anos), não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

239. Processo: 1.22.003.000852/2009-09 Voto: 5437/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. 1. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. TAC FIRMADO. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Foi firmado TAC entre o MPF e o representado, que se comprometeu a não mais permitir a saída de seus estabelecimentos ou de terceiros por ele contratados, de qualquer veículo carregado com excesso de peso, bem como informar no corpo da nota fiscal o valor exato do peso líquido da carga. Comprometeu-se, ainda, a fazer doações no prazo de 60 dias, para a Associação Comunitária de Apoio a Pessoas com Deficiência (ACAPED), para o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Uberlândia, para a Faculdade de Engenharia Civil, bem como para o Núcleo Regional de Regularização Ambiental de Uberlândia e para o Hospital de Clínicas da Universidade de Uberlândia (UFU). 4. Foi juntado aos autos comprovante do cumprimento da doação acordada no TAC (bens/serviços no valor de R\$ 20.000,00 para a Associação Comunitária de Apoio a Pessoas com Deficiência (ACAPED), R\$ 10.000,00 para o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Uberlândia, bens e equipamentos novos para a Faculdade de Engenharia Civil no valor de R\$ 20.000,00, bem como para o Núcleo Regional de Regularização Ambiental de Uberlândia no valor de R\$ 20.000,00, e para o Hospital de Clínicas da Universidade de Uberlândia (UFU) no valor de R\$ 80.000,00). 5. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que a assinatura do TAC e o pagamento da doação pactuada esgotaram o objeto do inquérito civil. PELA HOMOLOGAÇÃO, COM A RESSALVA DE QUE NOS PRÓXIMOS CASOS SEJA RESPEITADA A RESOLUÇÃO Nº 179 DO CNMP.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com ressalva de que nos próximos casos seja respeitada a Resolução nº 179 do CNMP.

240. Processo: 1.22.006.000257/2013-11 Voto: 5687/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

241. Processo: 1.22.011.000146/2014-17 Voto: 4846/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. EXISTÊNCIA DE IC QUE APURA OS MESMOS FATOS. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Existência de procedimento que apurou os mesmos fatos, qual seja, o Inquérito Civil nº 1.22.003.000074/2013/26, autuado na Procuradoria da República em Sete Lagoas/MG. No referido procedimento a empresa se comprometeu, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta, a não mais permitir a saída de seus estabelecimentos de qualquer veículo carregado com excesso de peso e a informar no corpo da nota fiscal o valor exato do peso líquido da carga. Além disso, se comprometeu, ainda, a adquirir e doar, no prazo de 10 dias, uma série de bens ao Hospital e Maternidade Municipal Dr. Odelmo Leão Carneiro. O IC restou arquivado em razão da comprovação nos autos do cumprimento do TAC. PELA HOMOLOGAÇÃO

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

242. Processo: 1.22.012.000186/2014-59 Voto: 5162/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE DIVINÓPOLIS-MG

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS/MG. ATENDIMENTO DESRESPEITOSO AO PÚBLICO. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar atendimento desrespeitoso ao público por servidor do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) no município de Divinópolis/MG. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que, conforme a instrução do procedimento, "não há evidências de que o tratamento conferido pelos servidores da agência do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) no município de Divinópolis/MG seja, sistemática e usualmente, desrespeitoso e inadequado". 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

243. Processo: 1.22.024.000136/2014-32 Voto: 5101/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. VESTIBULAR. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS (IFMG). DIVULGAÇÃO DE NOVO RESULTADO. ANULAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar divulgação de nova classificação em vestibular do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais (IFMG) e a consequente anulação da classificação anteriormente divulgada. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que, conforme esclarecimentos, não houve erro na correção, mas tão somente na classificação dos candidatos e que, portanto, foi necessária a divulgação de nova classificação, sendo esta protegida legalmente, "considerando-se a autotutela da Administração Pública para anular e corrigir atos públicos de erro ou ilegalidade". 3. É cabível a homologação do arquivamento quando não houver irregularidade capaz de justificar o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

244. Processo: 1.23.000.001323/2014-74 Voto: 5683/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. INSTITUTO EVANDRO CHAGAS - IEC. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. UTILIZAÇÃO DE PRODUTOS VENCIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO. POSSÍVEL ASSÉDIO MORAL. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. REMESSA À 5ª CCR. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar supostas irregularidades existentes no Instituto Evandro Chagas - IEC, tais quais: a) ausência de pagamento correto do adicional de insalubridade; b) sucateamento dos equipamentos; c) utilização de produtos vencidos; e d) existência de assédio moral coletivo. 2. Oficiado, o IEC informou que: "(...) paga o adicional de insalubridade de acordo com a orientação Normativa Número 6/13 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; que não há sucateamento em suas instalações, sendo esta inclusive motivo de orgulho; que os Equipamentos de Proteção Individual estão de acordo com as atividades exercidas; que foi aberta uma sindicância para a apuração dos fatos constantes nessa denúncia". 3. O Procurador oficiante arquivou o procedimento sob o seguintes fundamentos "No que tange ao adicional de insalubridade recebido, não cabe ao parquet opinar acerca de matérias eminentemente patrimoniais, por não se tratar de interesse público, de incapaz ou direito indisponível. [...]. Quanto à utilização de produtos vencidos no setor de Bacteriologia, e problema estruturais e de pessoal

no setor de SACPA- seção de criação e produção de animais para laboratórios, este parquet requisitou que fosse feita uma perícia por entidade imparcial, pois a sindicância juntada aos autos foi feita por servidores internos do órgão. [...]. Pois bem, por meio da referida perícia realizada por este parquet, foi constatado algumas falhas estruturais no Instituto Evandro Chagas, como: a) há uma piscina parcialmente danificada (de onde há fuga de água), b) alguns corredores apresentam problemas de acúmulo de água, presença de umidade, mofo, goteiras, forro e paredes danificadas e c) alguns banheiros estão malconservados. Destarte, nota-se que os defeitos quanto à infraestrutura do IEC não são de grande relevância, existindo na verdade problemas pontuais. Sendo assim, às fls. 204/205, após ser oficiado, o Instituto esclareceu que foi realizado um procedimento licitatório (Processo 25209.005596/2013-51), culminando com a contratação das empresas GABINETE PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA e MELLO ARQUITETURA LTDA-ME, com intuito de produzir projetos executivos de arquitetura, urbanismo e engenharia para os seus dois campi (Belém e Ananindeua), que tal projeto está em fase de elaboração, para posterior realização das obras com vistas à melhoria em sua infraestrutura. [...]. Por fim, em relação à denúncia de utilização de produtos vencidos no setor de Bacteriologia, pela análise do Inquérito Civil em tela, foi apurado que existiam no setor materiais vencidos (tubos e reagentes). Quanto aos tubos para a coleta de sangue animal, os pesquisadores informaram não haver comprometimento no resultado do exame, pois quanto a validade de um tubo expira, apenas interfere no volume do sangue coletado e não na qualidade. No que se refere aos reagentes, estes teriam sido utilizados algumas vezes, mas teria sido algo pontual. O pesquisador (...) afirmou que tais materiais seriam utilizados apenas para a demonstração em cursos ou aulas ministradas para alunos e estagiários e não para fins de pesquisa. Ademais, os materiais não teriam sido descartados logo que atingissem a validade por medida de segurança, uma vez que não podem ser eliminados de qualquer maneira. Portanto, diante da análise dos autos, aparentemente não se vislumbra qualquer ilicitude". PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO QUE CON CERNE À MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DESTA 1ª CCR E PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR/MPF PARA ANÁLISE DO SUPOSTO ASSÉDIO MORAL.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no que concerne à matéria de atribuição desta 1ª CCR e pelo não conhecimento, com remessa à 5ª CCR/MPF para análise do suposto assédio moral.

245. Processo: 1.24.000.001101/2013-33 Voto: 5174/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DA PARAÍBA (SPU/PB). NEGATIVA EM FORNECER DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar negativa da Superintendência do Patrimônio da União no Estado da Paraíba (SPU/PB) em fornecer o Registro Imobiliário Patrimonial, a Certidão de Domínio e a Certidão Negativa de Óbice a Desmembramento de terreno de propriedade do representante, localizado na Praia do Jacaré, em Cabedelo/PB. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que, conforme ficou demonstrado após esclarecimentos das

partes, "a questão não é mais de ausência de informação por parte do SPU, nem mesmo sobre falha na prestação do serviço público, mas sim de entendimentos diferentes acerca do mérito do requerimento apresentado ao órgão federal", não cabendo ao Ministério Público Federal intervir nesta área. 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

246. Processo: 1.24.001.000046/2012-73 Voto: 5114/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. OBRA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO/PB. CONSTRUÇÃO DE CRECHE SOBRE UMA ANTIGA ÁREA DE LIXÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar construção de creche sobre uma antiga área de lixo, com recursos de convênio, firmado com o Ministério da Educação, no Município de Juazeirinho/PB, o que poderia acarretar em malefícios à saúde das pessoas que trabalhassem no edifício. 2. A fim de comprovar tal informação e de se obter uma melhor análise técnica foi requisitado ao IBAMA e ao SUDEMA a "elaboração de laudo pericial acerca da viabilidade de construção de uma creche naquela localidade". 3. O IBAMA informou que "a edificação da unidade escolar infantil ora em construção não se localiza sobre a área desse lixo, e sim, sobre área adjacente ao sul daquele, onde funcionou usina de compostagem (e incinerador)", não havendo óbice para a edificação. 4. O SUDEMA elaborou parecer no sentido de que teria existido um lixo no local e, por isso, a execução da construção sobre a área poderia acarretar efeitos nocivos à saúde dos usuários do prédio, ocorre que posteriormente foi informado de que tal parecer foi fundamentado unicamente em informações passadas pelo Secretário de Administração à época, inexistindo qualquer procedimento técnico. 5. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que "não há indícios mínimos de poluição ambiental ou riscos à saúde", conforme parecer do IBAMA, com base em vistoria realizada no local. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DA 1ª CCR, COM REMESSA À 4ª CCR, PARA ANÁLISE QUANTO AO ASPECTO AMBIENTAL.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da 1ª CCR, com remessa à 4ª CCR, para análise quanto ao aspecto ambiental.

247. Processo: 1.25.000.000146/2013-53 Voto: 5224/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CERTIFICADO DE ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM SAÚDE (CEBAS). CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONCESSÃO INDEVIDA PARA FUNDAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento Administrativo instaurado para apurar arquivamento indevido de representação, que questiona a

concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) para a "Fundação Erasmo Rotterdam", no âmbito do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que, conforme esclarecimentos da Coordenadora de Normas da Assistência Social, "o arquivamento se deu em função da publicação da Lei nº 12.101/2009, a partir da qual o CNAS 'deixou de ter competência para a análise e julgamento dos pedidos de concessão e renovação do Certificado'". 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

248. Processo: 1.25.000.002505/2015-79 Voto: 5684/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPARÊNCIA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONTROLE DO HORÁRIO DE MÉDICOS E ODONTÓLOGOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL/PR. RECOMENDAÇÃO DO MPF ATENDIDA. 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhamento do controle do ponto dos médicos e profissionais de saúde credenciados ao SUS no Município de Cerro Azul/PR. 2. Expedida recomendação. 3. Ofício informando que as recomendações estão sendo adotadas, com a devida instalação de pontos eletrônicos para controle de presença dos profissionais da saúde em postos e hospitais. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

249. Processo: 1.25.000.003722/2014-03 Voto: 5254/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA ESTADO DO PARANÁ. AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO DEVER DE FISCALIZAR. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar falta de atuação do Conselho Regional de Educação Física Estado do Paraná, consistente na ausência do cumprimento do dever de fiscalizar. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que, conforme esclarecimentos e relatórios juntados pelo Conselho Regional de Educação Física Estado do Paraná, o órgão vem cumprindo com suas atribuições de normatizar, disciplinar, defender e fiscalizar a atuação dos profissionais da área. 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

250. Processo: 1.25.007.000284/2014-53 Voto: 5246/2017 Origem: PROCURADORIA

DA REPUBLICA NO
MUNICIPIO DE
PARANAGUA-PR

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE AQUAVIÁRIO. TRÁFEGO MARÍTIMO. CAPITANIA DOS PORTOS DO PARANÁ. PORTO DE PARANAGUÁ. TRÁFEGO PERIGOSO DE EMBARCAÇÕES. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar ocorrências de tráfego perigoso de embarcações no Porto de Paranaguá e a falta de fiscalização por parte da Capitania dos Portos do Paraná. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que, conforme esclarecido pela Capitania dos Portos do Paraná, as navegações denunciadas pelo representante ocorreram dentro das normas existentes, sendo observados os requisitos de segurança. Além disso, o representante participou de reunião da própria Capitania dos Portos do Paraná, onde foi-lhe esclarecido que as denúncias feitas não procedem, apresentando um extenso material para comprovação de tal afirmação. 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

251. Processo: 1.25.010.000323/2014-63 Voto: 5334/2017 Origem: PROCURADORIA
DA REPUBLICA NO
MUNICIPIO DE
FRANCISCO BELTRÃO-PR

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. BANCA EXAMINADORA. UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ (UTFPR). PROVIMENTO DO CARGO DE PROFESSOR DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação anônima a qual solicita providências do MPF para apurar supostas irregularidades ocorridas no Concurso Público para o provimento do Cargo de Professor de Magistério Superior Classe A da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, Campus Dois Vizinhos/PR. O representante, que não desejou ser identificado, alegou que não foram divulgados os membros da banca examinadora de cada área do Concurso antes da realização das provas. 2. Oficiada, a UTFPR informou que a Portaria nº 0697, de 25/4/2014, que designa as bancas examinadoras para as áreas/subáreas do referido certame, foi publicada no site da UTFPR antes do certame, realizado no período de 27/04/2014 a 04/05/2014. 3. A publicação da Portaria do certame foi comprovada pelo MPF em consulta ao link referido no ofício de fls. 90. 4. Arquivamento promovido tendo em vista a ausência de irregularidades. 5. É cabível a homologação do arquivamento quando não houver irregularidade capaz de justificar o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

252. Processo: 1.25.010.000370/2014-15 Voto: 5338/2017 Origem: PROCURADORIA
DA REPUBLICA NO
MUNICIPIO DE

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. DEMORA NO PEDIDO DE REGISTRO DE MARCA. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação ofertada por cidadão que fez pedido de registro de marca no site do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI e ainda não obteve autorização para o uso da marca. Alega o representante que o INPI analisou o pedido de registro da marca "Pagode" para a FIFA antes do pedido dele, que foi feito anteriormente. 2. Oficiado, o INPI informou que no momento estão sendo examinados os pedidos de registro de marcas depositados até junho de 2011. Além disso, não há prazo na legislação vigente para a conclusão do exame do pedido de registro de marca. Por fim, quanto a análise do pedido de registro feito pela FIFA alegou que apenas cumpriu com o determinado na Lei Geral da Copa. 3. Arquivamento promovido ante a ausência de irregularidades. 4. É cabível a homologação do arquivamento quando não houver irregularidade capaz de justificar o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

253. Processo: 1.25.014.000182/2013-68 Voto: 5232/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATO BRANCO-PR

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO. UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR. MESTRADO. CANDIDATO REPROVADO NA FASE DE ARGUIÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação ofertada por participante do processo de seleção para o programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional (PPGDR), nível de Mestrado da UTFPR - Campus Pato Branco/PR, que não logrou êxito no certame ao ser reprovado na fase de arguição. Alega o representante que foi prejudicado, uma vez que, além da falta de transparência, "i) não lhe foi concedido acesso às notas atribuídas aos participantes em todas as fases, nem a cópia das avaliações de arguição de todos os participantes realizadas pela banca; ii) Em pesquisa realizada sponte própria não encontrou o currículo Lattes de alguns participantes; iii) Obteve nota 6,75 no projeto de pesquisa sendo arredondada para 7,0 pelo colegiado; e iv) Considera subjetiva a prova de arguição/entrevista". 2. Instada a se manifestar, a UTFPR encaminhou ao MPF memorando informando pormenorizadamente as notas parciais em todas as fases, de todos os participantes, de acordo com as linhas de pesquisa. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que "diante de tudo que foi apurado, e considerando a não veiculação de outras reclamações por outros manifestantes, concluo que não houve irregularidades no processo, tão pouco na prova de arguição. Assim, considero suficientes as explanações trazidas pela instituição de ensino sendo inexistentes motivos para a judicialização da demanda ou qualquer medida ministerial que se imiscua no mérito administrativo". 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

254. Processo: 1.26.000.000636/2015-84 Voto: 5039/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar transporte de carga com excesso de peso por determinada empresa privada. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que, conforme esclarecimentos da empresa, o veículo que cometeu as infrações descritas nas fls. 14/16 estava, na época, alugado a outra empresa. 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

255. Processo: 1.27.000.000255/2014-87 Voto: 5107/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DA ATENÇÃO BÁSICA (PROVAB). SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE. DIFICULDADES NA INSCRIÇÃO. FALTA DE ENCAMINHAMENTO DE E-MAIL SOBRE A CONCLUSÃO DA INSCRIÇÃO. NÃO DIVULGAÇÃO DE TODOS OS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA SELECIONAR OS CANDIDATOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades no processo de adesão de profissionais enfermeiros e cirurgiões-dentistas ao Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica (PROVAB), Edital nº 59/2013, realizado pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, consistentes em: a) dificuldades na inscrição; b) falta de encaminhamento de e-mail sobre a conclusão da inscrição; c) não divulgação de todos os critérios utilizados para selecionar os candidatos; entre outros. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que "as eventuais irregularidades noticiadas pelos representantes não são aptas a macular a regularidade do certame" e de que, ainda, "não houve sequer indicação de nomes ou juntada de documentos indiciários de possíveis ilegalidades". 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

256. Processo: 1.27.000.001116/2014-71 Voto: 4771/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE. MUNICÍPIO. RECOMENDAÇÃO DO MPF ATENDIDA. 1. Procedimento

instaurado para apurar a transparência no Sistema Único de Saúde - SUS no Município de Brasileira/PI, no que concerne a alimentação do Sistema Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde. 2. Expedida recomendação ao referido ente da federação para que procedesse ao correto preenchimento do Banco de Preços em Saúde. 3. Informação nos autos no sentido de que os dados estão sendo informados no portal específico do Banco de Preços do Ministério da Saúde. 4. Demonstrado o atendimento da recomendação, não há razão para prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

257. Processo: 1.28.000.001263/2013-22 Voto: 5134/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Decisão: Retirado de pauta.

258. Processo: 1.29.000.003118/2014-20 Voto: 5472/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ELEIÇÕES. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL (COREN/RS). VOTAÇÃO VIA INTERNET. LIBERAÇÃO DE SENHAS POR MEIO DE E-MAIL E CELULAR. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade no pleito eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul (COREN/RS), consistente na liberação de senhas, para a votação via internet, por meio de e-mail e celular, o que permitiria qualquer pessoa pegar o registro de um profissional e votar sem nenhum critério. 2. Instado a se manifestar, o Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul (COREN/RS) esclareceu que para a concessão da senha de votação era necessário o fornecimento de dados pessoais do eleitor, registrados em cadastros junto à autarquia, restando satisfatoriamente elucidada a questão trazida na representação. 3. Ocorre que novos fatos foram expostos por meio das respostas do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul (COREN/RS), estes sendo: a) o não recebimento de senhas; b) a impossibilidade de votar em mais de um quadro; e c) discrepância entre o quantitativo final de votantes dos dados informados pelo COFEN e dos disponíveis pela empresa responsável pela realização do pleito. 4. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que, em novo ofício ao Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul (COREN/RS), ficaram elucidados os esclarecimentos pertinentes a cada suposta irregularidade. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

259. Processo: 1.29.000.003728/2014-23 Voto: 5052/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EDITAL. UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE - UFCSPA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar possível irregularidade no Edital do Concurso Público nº 40/2014, da Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre (UFCSPA). 2. Consta dos autos que no item 4.1 do referido Edital constava como Pré-requisito para o provimento do cargo de Secretário Executivo: "Curso superior de Secretário Executivo Bilíngüe, com diploma fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) ou certidão comprobatória do exercício profissional emitida pela DRT do Ministério do Trabalho, nos termos da Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985, com alterações dadas pela Lei nº 9.261, de 10 de janeiro de 1996". 3. No entanto, a Lei nº 11.091/2005, a qual dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, estabeleceu, como requisito de escolaridade para ingresso no cargo de Secretário Executivo, o Curso Superior em Letras ou de Secretário Executivo Bilíngüe. 4. Isto posto, o membro ministerial expediu Recomendação à Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre para que "procedesse à retificação, com ampla divulgação, do item 4.1 do Edital de Concurso Público nº 40/2014 - UFCSPA, para que faça constar, como pré-requisito para o provimento do cargo de Secretário Executivo, Curso Superior em Letras ou Secretário Executivo Bilíngüe, sem a exigência de registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho para os graduados em Letras e reabra o prazo de inscrições para o referido certame, de forma a viabilizar a inscrição desses profissionais". 5. Em resposta, A UFCSPA, acatando parcialmente a Recomendação, publicou o Edital nº 49, de 08 de dezembro de 2014, tornando pública a revogação da realização do concurso público para o cargo de Secretário Executivo. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento por seus próprios fundamentos.

260. Processo: 1.29.005.000018/2012-30 Voto: 5328/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE PELOTAS-RS

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. REQUISITOS PARA O CARGO. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL PRÉVIA PARA PROVIMENTO DE CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO EM EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS " UFPEL. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade da exigência de comprovação de experiência profissional prévia em editais de concursos para provimento de cargos Técnicos Administrativos em Educação da UFPEl, como requisito para inscrição no certame e investidura no cargo. 2. Questão judicializada (ACP nº 5003633-72.2012.404.7110). 3. Aplicação do Enunciado nº 6, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva

territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19).

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

261. Processo: 1.29.005.000193/2014-99 Voto: 5469/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS (UFPEL). DESCUMPRIMENTO AO REGIMENTO GERAL. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar descumprimento ao regimento geral da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL), consistente na criação de unidade acadêmica (Núcleo de Matemática Aplicada), vinculada ao Centro de Engenharias, com atribuições idênticas a uma já existente (Departamento de matemática e Estatística), além de outras atividades na área desta que são ministradas sem o vínculo devido. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que é possível inferir-se, da documentação juntada aos autos, que as questões objeto da representação são de natureza interna, disparidades existentes nos regimentos internos da Instituição de Ensino Superior, não havendo razão para a continuidade das investigações. 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

262. Processo: 1.29.005.000352/2014-55 Voto: 5228/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE (IFSUL). INDICAÇÃO POLÍTICA DE APROVADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades no processo seletivo de tutores presenciais para atuarem em cursos ministrados à distância, no campus Santana da Boa Vista do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense (IFSul), consistente na preferência na indicação de aprovados, baseada em aproximações político-partidárias, feita pela chefe do executivo do município. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que, conforme restou comprovado nos autos, a maior parte dos "candidatos aprovados no certame impugnado não são correligionários dos partidos que compõe a coligação vencedora", não subsistindo razão a alegação de preferência na seleção de candidatos por critérios políticos. 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

263. Processo: 1.29.008.000084/2014-41 Voto: 5327/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTA MARIA-RS
- Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCESSO SELETIVO. RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL INTEGRADA EM GESTÃO E ATENÇÃO HOSPITALAR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC. EDITAL 55/2013. POSSÍVEL FALTA DE CLAREZA NOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE CURRÍCULOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARES. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a regularidade na condução do processo seletivo para Residência Multiprofissional Integrada em Gestão e Atenção Hospitalar da Universidade Federal de Santa Maria, Edital nº 055/PRPGGP/UFSM. Segundo a representação apócrifa, o edital não esclareceu com lisura os critérios de avaliação de currículo, bem como a banca teria supervalorizado alguns currículos. 2. O membro ministerial promoveu o arquivamento sob o fundamento de que não foi evidenciada a falta de clareza nos critérios de avaliação. No que tange à eventual supervalorização curricular, a denúncia apócrifa não trouxe nenhum elemento ou material probatório que pudesse corroborar com tal afirmação. 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
264. Processo: 1.29.009.000978/2011-89 Voto: 5044/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
- Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta (menos de 5 autuações nos últimos 5 anos), não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
265. Processo: 1.29.009.001011/2014-67 Voto: 5216/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
- Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA DE BOLSA PERMANÊNCIA (PBP). UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA (UNIPAMPA). CONCESSÃO DE AUXÍLIOS FINANCEIROS.

RECEBIMENTO INDEVIDO E NÃO CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na concessão de auxílios financeiros relativos ao Programa de Bolsa Permanência na Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA), consistentes no recebimento indevido por alguns alunos e na não concessão devida para outros. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que a Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA) esclareceu os critérios usados para a seleção de alunos que seriam contemplados com os auxílios e ainda juntou aos autos a lista de selecionados, de tal forma que não foi possível constatar quaisquer irregularidades na concessão dos auxílios financeiros do Programa de Permanência da Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA). 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

266. Processo: 1.29.010.000066/2014-11 Voto: 5133/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTO ANGELO-RS

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. EDUCAÇÃO PROFISSIONALIZANTE. INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA (IFF). DISPENSA DE APROVADOS APÓS A MATRÍCULA. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na formação de turmas para o curso técnico de Gerência em Saúde do Instituto Federal Farroupilha (IFF), consistentes no "pincelamento" de candidatos para o turno noturno e na dispensa de aprovados após a matrícula, no turno vespertino, pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de espaço físico para a realização das aulas e; b) não preenchimento do quórum mínimo para formar turma. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que, conforme esclarecimentos do Instituto Federal Farroupilha (IFF), quanto ao preenchimento de vagas do turno noturno, foi dada por 4 chamadas, sendo a última na modalidade pública, com observância da ordem classificatória, e esclareceu ainda que o momento da escolha do turno em que o candidato concorreria às vagas se dava no momento da inscrição, já quanto ao cancelamento da turma da tarde, este se deu pelo não preenchimento do quórum mínimo de 70% das vagas ofertadas, sendo previsto em edital tal situação. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando não houver irregularidade capaz de justificar o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

267. Processo: 1.29.015.000213/2014-11 Voto: 5410/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA-RS

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. 14ª COORDENADORIA REGIONAL DE SAÚDE.

PROGRAMA DE CONTROLE DA DENGUE. MUNICÍPIO DE SANTA ROSA/RS. RECEBIMENTO DE RECURSOS FEDERAIS PARA O CUSTEIO PARCIAL DO PROGRAMA. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDADA E ACATADA. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de remessa, pelo Núcleo de Seguridade Social da PRRS, de Relatório de Auditoria nº 148/2014, elaborado pela 14ª Coordenadoria Regional de Saúde, referente à fiscalização da estrutura do Município de Santa Rosa para o combate à dengue, o qual recebe recursos federais para custear parcialmente o programa. 2. O membro ministerial ao final do relatório determinou a expedição de Recomendação à Fundação Municipal de Saúde de Santa Rosa - FUMSSAR, com os seguintes itens: "a) necessidade de depósito e acondicionamento adequado para os equipamentos UBV e inseticidas, em local isolado de outros materiais, ventilado e afastado da umidade; b) gerenciamento e controle mais efetivos das visitas domiciliares, mediante controle quantitativo do número de visitas domiciliares realizadas pelos agentes; e c) qualificação do serviço de supervisão e controle de suas atividades". 3. Atendendo à requisição ministerial, a Gerente da Vigilância em Saúde da FUMSSAR prestou informações sobre as medidas adotadas para melhoria e controle das visitas domiciliares e serviço de supervisão, mediante aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), contratação de coordenador e agentes de endemia e qualificação dos agentes. 4. Foi requisitado informações complementares sobre a previsão de conclusão das obras do prédio destinado às novas instalações da FUMSSAR. 5. Em resposta, a FUMSSAR informou a conclusão das obras, com destinação de área específica para acondicionamento dos equipamentos UBV e inseticidas. 6. Arquivamento promovido tendo em vista que "as irregularidades apontadas pela 14ª Coordenadoria Regional de Saúde foram integralmente explicadas e sanadas". 6. É cabível a homologação do arquivamento quando a irregularidade apontada tiver sido sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

268. Processo: 1.29.016.000075/2015-32 Voto: 5584/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRUZ ALTA-RS

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. SUPOSTO ATRASO NOS REPASSES DO PROGRAMA MAIS EDUCAÇÃO. LIBERAÇÃO DOS RECURSOS. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação relatando suposto atraso nos repasses do Programa Mais Educação à Escola Estadual de Ensino Fundamental Sonho de Um Menino, no município de Cruz Alta/RS. 2. Instada a se manifestar, a 9ª Coordenadoria de Educação informou que "O primeiro período foi recebido pela Escola, conforme PDDE (Plataforma Programa Dinheiro Direto na Escola) em anexo". E o "segundo período, caso a escola esteja enquadrada dentro dos parâmetros e normas exigidas pelo MEC, a expectativa do pagamento é para até 30/04/2015". 3. Após diligência à PRM/Cruz Alta-RS verificou que houve a liberação do valor referente a segunda parcela do aludido programa. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que "consoante se verifica dos fatos coligidos neste autos, houve a liberação da verba referente à segunda parcela do Programa Mais Educação devida à Escola Estadual de Ensino Fundamental Sonho de Um Menino". 5. É cabível a homologação do arquivamento quando a

irregularidade apontada tiver sido sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

269. Processo: 1.30.001.001402/2014-31 Voto: 4980/2017 Origem: PROCURADORIA
DA REPUBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. UNIÃO FEDERAL. RENUNCIA DE RECEITA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar renuncia de receita, por parte da União, consistente na entrega de bens imóveis federais (áreas exploradas para estacionamento por cooperativa) ao Município do Rio de Janeiro. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que, apesar o domínio pleno das áreas ser da União, a exploração das mesmas com estacionamentos se trata de ocupações situadas ao longo de logradouros públicos, áreas de uso comum, de propriedade da União, mas sob a jurisdição do Município, o que afasta qualquer interesse da União Federal. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando não houver irregularidade capaz de justificar o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

270. Processo: 1.30.001.002099/2014-93 Voto: 5586/2017 Origem: PROCURADORIA
DA REPUBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPEL. IMPOSSIBILIDADE DE TIRAR CÓPIA DA PROVA DISCURSIVA. PRAZOS NÃO CUMPRIDOS PELA BANCA ORGANIZADORA. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar possíveis irregularidades no concurso público para o Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPEL, promovido pela Fundação BIO-RIO Concursos. 2. Oficiada a Fundação BIO-RIO alegou que "no que se refere a eventual cerceamento de defesa, diante da notícia de que o alegante não teria conseguido fotografar sua prova discursiva a fim de fundamentar seu recurso, deve-se ressaltar que tal fato, além de previsto em edital, não impede, sobremaneira, o exercício do seu direito recursal, pois são disponibilizados períodos para acesso ao caderno de resposta e interposição de recursos, conforme indicam os cronogramas ora juntados. Quanto ao citado atraso, constata-se que apesar de sua ocorrência, o mesmo foi devidamente publicizado, mantendo-se o prazo recursal ora questionado e não configurando qualquer prejuízo aos concorrentes, fls. 14/15. Por fim, a respeito da alegação de que o candidato, na tentativa de enviar dois recursos, obteve sucesso somente com relação a um, o esclarecimento é que ao acessar o respectivo formulário eletrônico para este fim e digitar sua fundamentação, o candidato, após enviá-lo eletronicamente, não pode mais alterá-lo, devendo, por óbvio, ao manejar outro recurso ou até mesmo corrigir o anterior, acessar novo formulário eletrônico, eis

que o anterior já fora encaminhado virtualmente". 3. Arquivamento promovido em razão da ausência de irregularidade capaz de ensejar a nulidade, muito menos de comprometer a lisura do referido concurso público ou o acesso à ampla defesa dos candidatos, dado o regular seguimento do certame. 4. É cabível a homologação do arquivamento quando não houver irregularidade capaz de justificar o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

271. Processo: 1.30.002.000062/2010-97 Voto: 5346/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA PROJOVEM URBANO. MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação anônima relatando possíveis irregularidades na execução do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, em Campos dos Goytacazes/RJ, tais como: a) os coordenadores do programa estariam obrigando os funcionários a participarem de atividades políticas; b) os professores, orientadores e facilitadores que ingressam no programa são indicados politicamente; c) há jovens menores de 14 (quatorze) anos, sem estarem cadastrados no bolsa família; dentre outras irregularidades. 2. Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Assistência Social de Campos de Goytacazes/RJ alegou que as irregularidades apontadas não prosperam, tendo em vista que, na seleção do pessoal que trabalha no ProJovem Urbano não foi utilizado qualquer critério político, pois todos os candidatos tiveram os seus currículos analisados e passaram por rigorosas entrevistas (em observância aos editais). 3. Oficiado, o Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do Departamento de Políticas de Trabalho e Emprego para Juventude - SPPE, informou que firmou pareceria com o município de Campos dos Goytacazes/RJ para atendimento de 1500 jovens e que a referida parceria foi encerrada no dia 30/08/2011, tendo o município prestado todas as contas. 4. A Controladoria-Geral da União informou que na execução dos programas ProJovem Urbano e ProJovem Trabalhador no Município de Campos dos Goytacazes/RJ, não foram encontradas quaisquer irregularidades. 5. Arquivamento promovido em razão da ausência de irregularidades na execução do Programa ProJovem Urbano. 5. É cabível a homologação do arquivamento quando não houver irregularidade capaz de justificar o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

272. Processo: 1.30.005.000149/2014-68 Voto: 5218/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. INDEFERIMENTO

DE SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar emissão, pela Receita Federal, de despacho decisório arbitrário, consistente no indeferimento da solicitação de cancelamento de declaração de Imposto de Renda para, posteriormente, possibilitar outra transmissão de declaração. 2. A Receita Federal do Brasil esclareceu que "dentro do prazo podem ser entregues quantas declarações de ajuste anual que o contribuinte desejar. [...] O sistema considera a última Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) entregue dentro do prazo como definitiva". 3. Em nova análise a Receita Federal do Brasil, ressaltou que os dados apresentados na primeira declaração são verdadeiros, concluindo que "o único efeito prático na entrega de outra declaração nos moldes propostos seria o de alterar a forma de tributação do desconto simplificado para o modelo completo, o que é vedado pela norma tributária". 4. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com o fundamento de que o referido despacho não foi emitido de forma arbitrária, verificando-se que há fundamentação neste, inclusive sendo apontada base normativa. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

273. Processo: 1.30.009.000260/2014-14 Voto: 5564/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. CANCELAMENTO IRREGULAR DO BENEFÍCIO. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar cancelamento irregular do benefício do Programa Bolsa Família no município de São Pedro da Aldeia/RJ. 2. Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos informou que o referido benefício fora cancelado por "reiterada ausência de saque do benefício" e que entrariam em contato com a representante a fim de atualizar seu cadastro. 3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que o problema que deu origem à presente apuração fora solucionado, tendo a representante comparecido à sede do Bolsa Família, onde foi orientada sobre a necessidade de atualização do seu cadastro. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

274. Processo: 1.30.015.000159/2014-84 Voto: 5220/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MACAE-RJ

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INSTITUTO FEDERAL FLUMINENSE. NÃO APROVAÇÃO DE CANDIDATO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento

Preparatório instaurado para apurar a não aprovação de candidato que se classificou em quinto lugar, contrariando o Anexo II do Decreto nº 6.944/2009, no concurso público realizado pelo Instituto Federal Fluminense para o cargo de Professor de Geografia, que previa apenas uma vaga. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que, conforme esclarecido pela instituição de ensino, o referido decreto apenas faz menção ao número máximo de candidatos que poderão ser aprovados quando o concurso prevê apenas uma vaga, sendo silente quanto ao número mínimo, cabendo à Administração Pública decidir sobre a quantidade de nomeados. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando não houver irregularidade capaz de justificar o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

275. Processo: 1.31.001.000107/2009-62 Voto: 5343/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ-RO

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE). MUNICÍPIO DE PARECIS/RO. FALHA NO CONTROLE DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS. ATUAÇÃO INSATISFATÓRIA DO CONSELHO. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DO TRANSPORTE ESCOLAR. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E ACATADA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na aplicação de recursos federais supervisionados pelo Ministério da Educação no município de Parecis/RO, consistentes em: a) falha no controle de aquisição de alimentos destinados à merenda escolar; b) atuação insatisfatória do Conselho de Alimentação Escolar (CAE); e c) condições precárias dos veículos que realizam o transporte escolar no município. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que: a) a Secretaria Municipal de Educação de Parecis/RO informou a adoção de medidas saneadoras para o maior controle quanto à aquisição e ao armazenamento de alimentos; b) ficou comprovado nos autos a regular atuação do Conselho de Alimentação Escolar (CAE); e c) quanto às condições do transporte escolar no município, foi acatada recomendação proveniente de diligência realizada, tendo a Prefeitura juntado os laudos de vistoria que comprovam a regularidade dos referidos veículos. 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

276. Processo: 1.33.000.001275/2013-97 Voto: 5326/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. PROCESSO SELETIVO. EDITAL 10/2012. INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA - IFSC. PROFESSOR ORIENTADOR. QUESTIONAMENTO QUANTO À PERIODICIDADE DO RECEBIMENTO DE BOLSA. SUPOSTA VIOLAÇÃO

À LEI. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação relatando supostas irregularidades quanto aos valores e periodicidade de pagamento de bolsa auxílio para Professor Orientador para no Programa UAB-IFSC. Relata o representante que o Edital 10/2012 do IFSC suprimiu o termo "mensal" quando da informação do valor das bolsas e que "a portas fechadas" os candidatos foram informados de que receberiam tão somente duas bolsas para o trabalho correspondente a seis meses, contrariando o que dispõe à lei. 2. Instada a se manifestar, a Reitoria da IFSC informou que "o edital sob comento adota os critérios dos cursos do 'PROGRAMA UAB CAPES', onde a orientação de monografias segue o parâmetro adotado para todas as 'IES do Brasil', ou seja, são 02 (duas) bolsas para cada grupo de 5 alunos. Desta forma, o professor orientador tem condições de fazer um bom trabalho de orientação e defesa de monografias". 3. Oficiada, a CAPES esclareceu que "emprega como parâmetro para pagamento das bolsas de estudo da UAB o estabelecido na Resolução CD/FNDE nº 26/2009 (1). Outrossim, os parâmetros para definir o quantitativo de bolsas a serem pagas são estabelecidos pelos Fóruns das universidades participantes do sistema UAB, conforme informado no Memorando nº 121/2014-DED/CAPES (Doc. 01). O item do documento intitulado Parâmetros de Fomento (2) (Doc. 02) que parece interessar, especialmente, para a compreensão do objeto da denúncia é aquele de números VI, 'b', do título Despesas para Ofertas de Cursos. No referido item estabelece-se que o Professor Orientador do Trabalho de Conclusão de Curso tem direito a duas cotas de bolsas por grupo de cinco alunos". 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não houve nenhuma irregularidade na forma como foi disciplinado o pagamento de bolsas para professor orientador no Edital nº 010/2012/DEAD do IFSC, o qual respeitou e resguardou os parâmetros estabelecidos para todas as entidades de ensino participantes do sistema UAB. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

277. Processo: 1.33.001.000498/2016-70 Voto: 5677/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. JUIZADOS ESPECIAIS DE BLUMENAU/SC. NEGATIVA DE ATENDIMENTO PARA REDUZIR A TERMO DEMANDAS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar negativa de atendimento dos juizados especiais de Blumenau/SC para reduzir a termo demandas relacionadas a medicamentos e outros temas de saúde. 2. Instada a se manifesta, a Subseção Judiciária de Blumenau arguiu que "a redução a termo de pedidos orais, conforme Lei nº 9.099/95, não tem como fim a assistência jurídica das partes, mas tão somente a viabilização do pedido oral que o autor busca formular". 3. O Conselho da Justiça Federal esclareceu que "a resolução nº 305/2014 deve ser interpretada de maneira não restritiva, de forma que a assistência judiciária gratuita é direito de todos aqueles que se encontram em situação de miserabilidade". 4. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que, conforme demonstrado nos autos, embora tenha sido possível constatar que de fato "a Subseção Judiciária de Blumenau/SC não estava reduzindo a termo as pretensões do Juizados Especial relacionadas à saúde, a

direção do foro se mostrou em diálogo com o Ministério Público Federal para solucionar o problema", mediante reunião realizada com este órgão, contados com a OAB, e consulta à Corregedoria para obter a correta orientação sobre a forma de agir, o que, somado à ausência de novas notícias quanto à conduta omissiva da Justiça Federal em Blumenau, implicam o arquivamento do feito. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

278. Processo: 1.33.005.000083/2016-66 Voto: 4716/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.SUPOSTA FALHA NA FISCALIZAÇÃO PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA) EM ESTABELECIMENTOS DE PESCADOS NO MUNICÍPIO DE BARRA VELHA/SC. INOCORRÊNCIA. ÓRGÃO QUE EMPREENDEU TODAS AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS, NO ÂMBITO DO SEU PODER DE POLÍCIA, DESDE O ANO DE 2014, PARA COIBIR EVENTUAIS DANOS AOS CONSUMIDORES E À SAÚDE PÚBLICA, TENDO REALIZANDO APREENSÕES, INUTILIZAÇÃO DE PRODUTOS SEM ORIGEM COMPROVADA E LAVRATURA DE AUTOS DE INFRAÇÃO, BEM COMO CASSANDO AS AUTORIZAÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS QUE ATUAVAM IRREGULARMENTE. NO QUE TANGE À TUTELA COLETIVA DOS CONSUMIDORES DE PESCADOS, O MP ESTADUAL, POR INTERMÉDIO DA 2ª PROMOTORIA DE BARRA VELHA/SC, INSTAUROU IC, AUTUADO SOB O Nº 06.2015.00006840-5, A FIM DE AVERIGUAR E COIBIR POSSÍVEIS DANOS A TAIS CONSUMIDORES. EM RELAÇÃO À FALSIFICAÇÃO DO SELO DE SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL, TAIS FATOS JÁ SE ENCONTRAM EM APURAÇÃO PELA POLÍCIA FEDERAL NOS AUTOS DO IP 5015249-57.2015.404.7201 (IPL Nº 0363/2015-4-DPF/JVE/SC), O QUAL INVESTIGA A OCORRÊNCIA DOS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 334, §1º, III, 296, §1º, II, 272, 274 E 268, DO CP. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

279. Processo: 1.33.005.000329/2014-38 Voto: 5325/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MAFRA-SC

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA - IFSC. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR DE HISTÓRIA PARA ATUAR NO PROGRAMA NACIONAL DE ACESSO AO ENSINO TÉCNICO E EMPREGO (PRONATEC). FAVORECIMENTO DE CANDIDATO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de

representação para apurar supostas irregularidades no concurso Público do Instituto Federal de Santa Catarina - IFSC para a contratação de professor de história para atuar no Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC). Alega a representante que no edital de seleção de professor de história foi exigido com pré-requisito pós-graduação em História Cultural e os dois aprovados não possuem a referida pós-graduação. Além disso, segundo a representante, um dos aprovados foi favorecido pela administração da IFSC, pois a esposa dele trabalha nessa instituição. Por fim, mencionou que acredita que a exigência da pós-graduação em História Cultural foi direcionada para a escolha desse candidato. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que conforme os esclarecimentos feitos pelo IFSC "houve uma análise criteriosa dos currículos dos candidatos, inclusive houve um esforço para que a representante não fosse desclassificada (...). Quanto à escolha do tema da pós-graduação, foi justificado que os pré-requisitos exigidos no edital são avaliados por uma equipe técnica da Coordenação Geral do PRONATEC da Reitoria". Além disso, a IFSC explicou detidamente os motivos da classificação dos candidatos. 3. Notificada a representante, não houve recurso. 4. É cabível a homologação do arquivamento quando não houver irregularidade capaz de justificar o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

280. Processo: 1.33.005.001918/2005-42 Voto: 5691/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ITAPERIÚ/SC. AGÊNCIA DOS CORREIOS. 1. Inquérito Civil instaurado para fiscalizar o cumprimento da legislação de prevenção contra incêndio no município de São João do Itaperiú/SC, mais especificamente em relação a Agência dos Correios. 2. Informação prestada pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina no sentido de que "a agência dos CORREIOS instalada no município está regular quanto às normas de segurança contra incêndio e pânico". 3. Arquivamento promovido ante a ausência de irregularidades. 4. É cabível a homologação do arquivamento quando não houver irregularidade capaz de justificar o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

281. Processo: 1.33.010.000029/2015-61 Voto: 5351/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CONCORDIA-SC

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Consta da promoção de arquivamento que foi

ajuizada a Ação Civil Pública nº 5003478-14.2013.4.04.7117, com a finalidade de compelir a ré a obrigação de não transitar ou dar saída em veículos com excesso de carga de seus estabelecimentos. 3. Aplicação do Enunciado n. 6 , da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente". PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

282. Processo: 1.34.001.007697/2014-18 Voto: 5045/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ELEIÇÕES. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO (CREA - SP). RECUSA EM RECEBER DOCUMENTO REFERENTE À DETERMINAÇÃO EXPEDIDA PELA COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidade durante o processo eleitoral ocorrido no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo (CREA - SP), sobretudo quanto a recusa por parte da citada autarquia em receber documento referente à determinação expedida pela Comissão Eleitoral Federal do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que, conforme manifestações do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo (CREA - SP), "a negativa de protocolo para o documento em questão não se deu de forma deliberada ou infundada", pelo contrário, esta se justifica, pois o denunciante compareceu intempestivamente e pela via inadequada. 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

283. Processo: 1.34.004.000004/2017-71 Voto: 5681/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PRESTAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇO DE TÁXI AÉREO. 1. Procedimento Preparatório instaurado, por meio de denúncia da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), para apurar prestação irregular de serviço de táxi aéreo por empresa privada. 2. O Procurador da República, ao proceder à análise da denúncia, constatou que já existe "um processo administrativo correndo na ANAC com intuito de aplicar sanções às pessoas físicas e jurídicas que cometeram infrações aos regulamentos da Agência, na prestação de serviços de transporte de passageiros, sem possuírem a devida homologação. Ainda, consta no parecer nº 6(SEI)/2016/GTFI/GEOP/SFI, que os autos do procedimento instaurado pela ANAC deveria ser encaminhado ao

Ministério Público, a fim de ser em analisadas a prática de eventuais condutas criminosas pelos envolvidos. Portanto, infere-se que a presente denúncia foi autuada, por equívoco, em procedimento preparatório distribuído a este 3º ofício. Constatado tal equívoco é de rigor o arquivamento destes autos com remessa de cópia integral ao setor criminal. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

284. Processo: 1.34.004.001020/2014-38 Voto: 5050/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. EDITAL Nº 1/2012. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação noticiando irregularidades em concurso para Técnico Bancário da Caixa Econômica Federal - CEF. A representante alega que teria sido aprovada em todas as fases do processo seletivo, mas não teria sido convocada dentro do prazo de validade de 2 (dois) anos do concurso. 3. Impende ressaltar que a nomeação de candidatos aprovados em concurso público é ato discricionário da Administração Pública, necessitando, portanto, de análise de conveniência e oportunidade, tendo os aprovados, assim, mera expectativa de direito à nomeação. Vale destacar que ao Poder Judiciário e ao Ministério Público não é dado adentrar no mérito administrativo dos órgãos. Não é possível obrigar um ente a nomear candidato, principalmente quando não está cabalmente comprovada a necessidade atual daquele cargo no órgão. 4. Em se tratando de candidatos aprovados em concurso para cadastro de reserva, a jurisprudência pátria reconhece o direito à efetiva nomeação apenas dos que estiverem aprovados em dentro do número de vagas, quando demonstrada a existência de cargos vagos e a contratação de terceirizados para suprir carência, o que não é o caso dos autos. 5. Arquivamento que deve ser mantido pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

285. Processo: 1.34.012.000685/2015-14 Voto: 5678/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES SUBSTITUTOS. DETRIMENTO DA NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS HABILITADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a contratação de professores substitutos em detrimento da nomeação de candidatos habilitados no processo seletivo de docentes do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, Edital 50/2014. 2. O Procurador oficiante

promoveu o arquivamento sob o fundamento de que, conforme esclarecido nos autos, "a habilitação em concurso público não traz à Administração a obrigatoriedade nas nomeações" e de que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo apresentou justificativas plausíveis para a contratação de professores substitutos. 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

286. Processo: 1.34.014.000311/2014-90 Voto: 5348/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO NACIONAL CIDADE PLANEJADA. FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÕES DE ENGENHEIROS - FEBRAE. DEMORA NA ENTREGA DO PRÊMIO. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada no DIGI-DENÚNCIA por cidadão relatando ter participado do Concurso Nacional Cidade Planejada, realizado pela FEBRAE (Federação Brasileira de Associações de Engenheiros), no qual sua equipe teria ganhado em primeiro lugar o concurso, sendo que o correspondente prêmio, um notebook, não teria sido entregue. 2. Notificado o representou informou que a FEBRAE marcou a entrega do prêmio para o dia 30/01/2015. 3. O membro ministerial por entender não haver indícios de omissão relevante por parte da referida Entidade e tendo em vista todas as medidas por ela tomadas com vistas a solucionar o problema, bem como a ausência de dolo especificamente voltado à prejudicar o representante, determinou o arquivamento do feito. 4. É cabível a homologação do arquivamento quando a irregularidade apontada tiver sido sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

287. Processo: 1.35.000.001022/2014-20 Voto: 5366/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITAB AIANA

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Decisão: Retirado de pauta.

288. Processo: 1.36.000.000352/2015-41 Voto: 5573/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS (IFTO). CONCURSO ANTERIOR AINDA VIGENTE. SEM PRÉVIA DISPONIBILIZAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO INTERNA. OFERTA DE VAGA EXCLUSIVAMENTE PARA

CANDIDATOS DE COR "PRETOS/PARDOS". RECOMENDAÇÃO ACATADA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades no Edital nº 16/2015 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins (IFTO) quanto à oferta de uma vaga para professor de sociologia no Campus de Palmas/TO, consistentes em: a) realização deste novo concurso enquanto ainda está vigente concurso anterior, no qual houve candidatos aprovados para o cargo de professor de sociologia; b) oferta da vaga no referido certame sem prévia disponibilização em concurso de remoção interna; e c) oferta dessa vaga exclusivamente para candidatos de cor "pretos/pardos". 2. Instado a se manifestar, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins (IFTO) alegou, em resposta aos referidos itens, que: a) as vagas ofertadas são distintas, pois a vaga de professor ofertada agora para o Campus de Palmas/TO é de 40h com dedicação exclusiva, diferentemente no outro certame, onde a vaga era de 20h sem dedicação exclusiva; b) apesar de costumarem realizar o procedimento referente à remoção interna, o mesmo não seria obrigação da instituição, sendo que a remoção das vagas de vacância é discricionariedade do gestor máximo da unidade; e c) a disponibilização da vaga somente para candidatos negros ou pardos se dá em função de que seu Instituto fosse ofertar vagas para cotistas levando-se em consideração a área de conhecimento, nenhuma vaga seria destinada ao sistema de cotas, uma vez que nenhuma área oferece mais de 3 vagas. 3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que os pontos a) e c), foram devidamente elucidados, não havendo irregularidade. 4. Já quanto ao ponto b) foi expedida recomendação no sentido de que os princípios da impessoalidade e da legalidade impõe ao gestor público facultar aos servidores mais antigos serem removidos, antes de ofertar a vaga para candidatos externos, sobretudo quando isto é uma prática do administrativo, esta foi, posteriormente, acatada pelo instituto. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

289. Processo: 1.26.000.002408/2014-68 Voto: 4726/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REPRESENTAÇÃO DO SINDICATO NACIONAL DE SERVIDORES DO IBGE - NÚCLEO PERNAMBUCO - ASSIBGE-PE, NOTICIANDO POSSÍVEIS MANOBRAS PARA RESCISÕES DE CONTRATOS DE TRABALHO TEMPORÁRIOS, REGIDOS PELA LEI N. 8.745/93, DE AGENTES DE PESQUISAS E MAPEAMENTOS QUE ESTIVERAM EM GREVE, SOB O ARGUMENTO DE BAIXA ASSIDUIDADE E PRODUTIVIDADE. DIREITO DE GREVE. MATÉRIA QUE SE INSERE NA ESFERA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (ART. 114, I, II E III, CF C/C ART. 83 LC 75). PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM A REMESSA DOS AUTOS AO MPT.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com a remessa dos autos ao MPT.

290. Processo: 1.33.008.000178/2015-79 Voto: 5008/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE

Relatora: Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MORADIA. PROGRAMA CRÉDITO SOLIDÁRIO. IRREGULARIDADES PARA FINALIZAÇÃO DE EMPREENDIMENTO. MOROSIDADE PARA TÉRMINO DE OBRAS E IMPLEMENTAÇÃO DO CONDOMÍNIO. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO QUE APUROU OS MESMOS FATOS. POSSÍVEL IRREGULARIDADES PRATICADAS POR ASSOCIAÇÃO E EVENTUAL PREJUÍZO AOS MUTUÁRIOS. ATRIBUIÇÃO DO MPE. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada pelo Ministério Público Estadual, relatando supostas irregularidades para finalização do empreendimento denominado Condomínio Habitacional Florestan Fernandes, especialmente quanto a morosidade para término das obras e implementação do condomínio. Por se tratar de empreendimento financiado pela Caixa Econômica Federal, a Promotora de Justiça remeteu a presente NF ao MPF. 2. Segundo consta nos autos, o empreendimento foi realizado por meio do Programa Crédito Solidário, cujo objetivo era propiciar a concessão de financiamento habitacional as famílias de baixa renda, organizadas sob a forma associativa, sendo que o valor do financiamento foi concedido diretamente aos beneficiários. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que "as questões relatadas nos presentes autos são idênticas aquelas tratadas nos autos nº 1.33.008.000175/2010-21, cujo arquivamento foi homologado pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão". Ademais, não se denota omissão da Caixa Econômica Federal ou prejuízo da União que clamem pela Intervenção do Ministério Público Federal". 4. No entanto, o membro ministerial ressaltou que "muito embora não exista prejuízo na esfera federal, a questão da má gestão das verbas do financiamento pela associação e eventual prejuízo aos mutuários precisa ser melhor apurada. Há vários relatos nos autos de que os beneficiários estão encontrando dificuldades com a finalização de suas unidades habitacionais, sendo que alguns estão investindo dinheiro próprio para isso, ainda que as verbas decorrentes do financiamento tenham sido liberadas para a associação". 5. Questão que envolve a gestão de valores e de relacionamento entre a associação e os beneficiários. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO QUANTOS ÀS IRREGULARIDADES JÁ APURADAS NO PROCEDIMENTO 1.33.008.000175/2010-21, E PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, NO QUE TANGE AO EVENTUAL PREJUÍZO DOS BENEFICIÁRIOS EM RAZÃO DA MÁ GESTÃO DE VERBAS PELA ASSOCIAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento quanto às irregularidades já apuradas no procedimento 1.33.008.000175/2010-21, e pela homologação do declínio de atribuição, no que tange ao eventual prejuízo dos beneficiários em razão da má gestão de verbas pela associação.

291. Processo: 1.14.003.000131/2012-68 Voto: 5482/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA

Relatora: Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSO DE DEMARCAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE PROJETO DE ASSENTAMENTO

AGRÁRIO. INCRA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação de cidadão para apurar supostas irregularidades no processo de demarcação e implantação do Projeto de Assentamento Ilha da Liberdade, localizado a vinte quilômetros da cidade de Barreiras/BA. 2. De acordo com a representação, os trabalhos de medição do restante da área do projeto de assentamento transcorreram regularmente até 2012, quando foram suspensos. Sustentou-se, ainda, que os servidores do INCRA informaram que poderiam concluir tal procedimento, desde que houvesse solicitação por ofício, o que não ocorreu por falta de interesse do presidente da associação dos moradores do referido projeto. 3. Promovido o arquivamento após informações prestadas pelo INCRA, sob o fundamento de que, em que pese o último relatório encaminhado pela autarquia apontar algumas pendências, o processo de demarcação e implantação do referido projeto de assentamento está transcorrendo a contento. 4. Esta 1ª CCR não homologou o arquivamento, ao argumento de que "(...) é prudente que o INCRA seja instado a apresentar informações acerca da atual situação do processo de implantação do Projeto de Assentamento Ilha da Liberdade.". 5. Após retorno dos autos à origem, o membro oficiante expediu ofício ao INCRA para que informasse sobre a atual situação do processo de implantação do Projeto de Assentamento Ilha da Liberdade. Em 31/05/2011, o INCRA informou que o PA Ilha da Liberdade foi criado através da Portaria ICRA/SR-05/Nº 49/2004 e que a capacidade para assentamento é de 30 unidades familiares. Aduziu que "para prestar informações pormenorizadas, faz-se necessário a identificação exata dos elementos de interesse desse MPF (...)". 6. O membro oficiante entendeu satisfatórios os esclarecimentos prestados pelo INCRA, tendo promovido o arquivamento do feito asseverando que "conquanto verifique a morosidade do INCRA durante o processo de implantação do projeto de assentamento, não é possível vislumbrar inércia ou outra irregularidade a justificar a atuação ministerial." 7. Em sua primeira manifestação, datada de 14/01/2013, o INCRA informou que "considerando que não houve oficialização registrada sobre pedido de análise de peças técnicas contratadas diretamente pela Associação, o Projeto de Assentamento Ilha da Liberdade segue na demanda qualificada desta Superintendência para conclusão dos serviços de demarcação topográfica no ano de 2013. (fl. 13)". 8. O novo pedido de esclarecimentos em nada acresceu a este procedimento. Isto porque, 4 anos após a manifestação de que o processo de demarcação estava em andamento, não há informações sobre a conclusão da demarcação ou os motivos que não possibilitaram a sua finalização. Não há como concluir que não há irregularidades ou que a representada não esteja sendo inerte. 9. A diligência determinada por esta Câmara não foi cumprida. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, A FIM DE QUE SEJA EXPEDIDO OFÍCIO AO INCRA, COM O FIM DE APURAR O ANDAMENTO DO PROCESSO DE DEMARCAÇÃO DO ASSENTAMENTO ILHA DA LIBERDADE E, CASO NÃO ESTEJA CONCLUÍDO, OS MOTIVOS QUE ENSEJARAM EVENTUAL ATRASO - OBSERVADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, a fim de que seja expedido ofício ao Incra, com o fim de apurar o andamento do processo de demarcação do assentamento Ilha da Liberdade e, caso não esteja concluído, os motivos que ensejaram eventual atraso - observado o Princípio da Independência Funcional.

292. Processo: 1.14.009.000251/2013-96 Voto: 5592/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI
- Relatora: Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
- Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. POSSÍVEL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE CAETITÉ/BA. 1. Procedimento instaurado para apurar possível prática de ato de improbidade administrativa e/ou crime de prevaricação pelo então Vice-Presidente da Câmara de Vereadores de Caetité/BA, por não haver declarado a extinção do mandato do Presidente daquela Casa Legislativa, o qual teve suspensos seus direitos políticos, na forma do art. 15, III, da Constituição Federal, em razão de condenação definitiva pela prática de crime tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/1997. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
293. Processo: 1.14.013.000036/2015-98 Voto: 5252/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA
- Relatora: Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DO CIDADÃO. CONFLITOS DE POSSE NO ASSENTAMENTO. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar expulsão arbitrária do representante, de seu lote no assentamento São João, situado no município de Prado/BA, onde moram integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST). 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMFP nº 148/2014, que ressalva expressamente, a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.
294. Processo: 1.16.000.002017/2017-32 Voto: 5753/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relatora: Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
- Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXAME DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). XXII EXAME DA OAB. FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). 1. Notícia de fato autuada para apurar informações de irregularidades no XXII Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, especialmente no que se refere à peça prático-profissional de Direito Constitucional da segunda fase do processo seletivo, realizada em 29/5/2017. Alega o representante que o enunciado da referida prova abriu margem a duas respostas - posição ratificada por renomados constitucionalistas brasileiros -, quais sejam as peças: mandado de segurança coletivo e mandado de injunção coletivo. Outrossim, afirma que alguns candidatos que elaboraram o MS coletivo e foram reprovados procuraram a FGV para informar que outros candidatos que elaboraram a mesma peça foram aprovados, solicitando a revisão de tal aprovação à organizadora do processo seletivo. 2. O procurador da República oficiante indeferiu liminarmente a instauração de inquérito civil mencionando o RE 632.853, julgado pelo STF que assim dispõe: "não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas". Ademais, ressaltou o segundo caso noticiado como incidente no item 5.10.1 do edital que prevê que eventual correção em desacordo com o gabarito poderá ser revista até o resultado final e não implicará benefício aos demais. 3. O representante apresentou recurso às fls. 20/33 pormenorizando a situação e destacando que o julgado mencionado no arquivamento, de fato, vem servindo de referência para decisões judiciais que preferem não adentrar no mérito de tais questões. Todavia, frisa que a mesma decisão do STF entendeu que, excepcionalmente, é permitido ao Judiciário exercer o juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. 4. O MPF mais uma vez manifestou-se mantendo a decisão pelo arquivamento dos autos. Contudo, considerando que não foi realizada qualquer diligência junto à OAB ou mesmo à organizadora do processo seletivo - FGV, há necessidade de retorno dos autos à origem para esclarecimentos. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS, OBSERVANDO-SE O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e provimento do recurso, com retorno dos autos à origem para a adoção das medidas cabíveis, observando-se o Princípio da Independência Funcional.

295. Processo: 1.17.003.000075/2015-01 Voto: 4165/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES

Relatora: Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÃO SOCIAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. . SUPOSTO USO INDEVIDO DE RÁDIOS COMUNITÁRIAS NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES. ART. 11 DA LEI Nº 9.612/98, C/C ART. 25, III DA PORTARIA Nº 4.334/2015/SEI-MC; E ART. 40, VI, VII, XV e XXIX DO DECRETO Nº 2.615/98. 1. O manifestante relatou que o representante da rádio comunitária impedia a participação da sociedade em suas programações; bem como relatou que o representante da rádio do km 41 comprou a rádio Ilha Guriri, o que implica venda de autorizações do Ministério das Comunicações, para a execução do serviço de radiodifusão comunitária. O MC instaurou Processo de Apuração de Infração, sob nº 53900.037390/2015-81 para apuração e constatou algumas irregularidades, as quais foram penalizadas com

multa de R\$ 1.469,39, por violar alguns dispositivos da Lei 9.612/98, e do Decreto nº 2.615/98 que regulamenta o Serviço de Radiodifusão Comunitária. Consta dos autos uma segunda denúncia (fl. 102), que aponta: i) A inexistência de espaço à população local visando participar das atividades da rádio; ii) fins comerciais da rádio; e iii) alteração do nome da rádio. 2. Por considerar que as irregularidades denunciadas foram apuradas e que houve a aplicação das penalidades cabíveis pelo órgão competente, o Procurador promoveu o arquivamento. 3. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, com retorno dos autos à origem, a fim de oficializar-se ao Ministério das Comunicações para que informe se as irregularidades foram sanadas por completo após o PAI 53900.037390/2015-81, dado que outra denúncia foi juntada aos autos (fl. 102), em 30/09/2016, a qual não foi mencionada na Promoção de Arquivamento (fls. 107-108); observado o princípio da independência funcional.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, a fim de oficializar-se ao Ministério das Comunicações para que informe se as irregularidades foram sanadas por completo após o PAI 53900.037390/2015-81, dado que outra denúncia foi juntada aos autos (fl. 102), em 30/09/2016, a qual não foi mencionada na Promoção de Arquivamento (fls. 107-108); observado o princípio da independência funcional.

296. Processo: 1.18.002.000115/2015-89 Voto: 5394/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G

Relatora: Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROBLEMAS ESTRUTURAIS. ATRIBUIÇÃO DA 3ª CCR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na qualidade de serviços e materiais empregados nas obras de construção do condomínio Vila dos Carneiros, no Município de Valparaíso de Goiás/GO, consistentes em: a) fissura em paredes; b) calçadas quebradas; c) fossas sépticas saturadas, retornando o esgoto aos apartamentos; d) infiltrações nos tetos e trincas nas lajes, paredes e revestimentos cerâmicos. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Resolução do CSMPE nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

297. Processo: 1.21.001.000247/2016-14 Voto: 5197/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE DOURADOS-MS

Relatora: Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". PROBLEMAS ESTRUTURAIS. ATRIBUIÇÃO DA 3ª CCR. 1. Procedimento

Preparatório instaurado para apurar irregularidade em problemas estruturais em unidades habitacionais do Residencial Itamaracá, financiadas pelo "Programa Minha Casa Minha Vida", consistentes em: a) defeitos no acabamento; b) infiltração; c) piso manchado e construído com materiais de baixa qualidade; e, d) apartamentos menores do que o acordado. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

298. Processo: 1.22.001.000127/2016-71 Voto: 5546/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relatora: Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. INVESTIGAÇÃO POR PERÍODO INFERIOR A 5 ANOS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. 1. Inquérito civil instaurado para apurar a ocorrência de transporte de carga por excesso de peso por determinadas empresas. 2. Em instrução, o membro oficiante expediu ofício à PRF para que indicasse a existência, nos últimos dois anos, de outras autuações em nome das representadas. 3. Em razão de terem sido constatadas menos de cinco autuações, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito. 4. Ocorre que está consolidado, no âmbito da 1ª CCR, o entendimento de que para fins de verificação da recorrência, deve-se oficiar à PRF e o DNIT, parceiros do MPF na repressão ao transporte de carga com excesso de peso, com vistas a apresentar o histórico de infrações da investigada nos últimos cinco anos. 4. Precedentes 1ª CCR: IC nº 1.22.000.001982/2014-48, IC nº 1.22.003.000008/2014-37 e IC nº 1.20.000.001456/2014-52. 5. Tendo em vista que a investigação limitou-se aos últimos dois anos, o arquivamento do presente inquérito é prematuro, vez que ainda não se pode concluir pela ausência de reiteração da conduta ilícita. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES, OBSERVADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, para prosseguimento das investigações, observado o Princípio da Independência Funcional.

299. Processo: 1.22.012.000283/2017-94 Voto: 5574/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE DIVINÓPOLIS-MG

Relatora: Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCESSÃO DE RÁDIO E TV.

ALEGADO FAVORECIMENTO DE PARENTE DE EX-PREFEITO. MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA/MG. 1. Notícia de fato autuada para apurar possíveis irregularidades na celebração e/ou manutenção de contrato de concessão de serviços de radiodifusão outorgados a parente do ex-prefeito de Nova Serrana/MG, à época dos fatos desempenhando mandato político. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

300. Processo: 1.24.000.001674/2016-18 Voto: 5250/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relatora: Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. ORDEM ECONÔMICA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE (ANTT). INTERDIÇÃO DE EMPRESAS. ATRIBUIÇÃO DA 3ª CCR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade na interdição de empresas de transporte interestadual pela Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), ocasionando problema no transporte de passageiros entre o Estado da Paraíba e o Rio Grande do Norte. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

301. Processo: 1.26.000.000901/2017-96 Voto: 5629/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relatora: Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO AMBIENTAL. ACOMPANHAMENTO DE TERMOS DE COMPROMISSO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (TCRA's) ENTRE IBAMA E DNIT. MUNICÍPIOS NÃO INSERIDOS NA ATRIBUIÇÃO DA PR/PE. ATRIBUIÇÃO DA 4ª CCR. 1. Procedimento administrativo instaurado para monitorar os termos de compromisso de regularização ambiental celebrados entre o IBAMA e o DNIT, relacionados às rodovias que cortam os municípios inseridos na área de atribuição da Procuradoria da República em Pernambuco. 2. Aplicação do Enunciado 24: A atribuição da 1ª CCR para atuar na fiscalização de atos administrativos em geral não inclui aqueles atos que estejam relacionados à temática específica de outras Câmaras ou da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (Ata da 289ª Sessão Ordinária realizada em 18.5.2017 publicada em 12.7.2017). 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e

nos relacionados ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 4ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

302. Processo: 1.29.006.000394/2016-48 Voto: 5344/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS

Relatora: Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. SISTEMA DE COTAS. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH). ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade em convocação de concurso público realizado pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), consistente na convocação de candidatos inscritos pelo sistema de cotas raciais com notas inferiores à da representante, que também concorre às vagas reservadas para negros. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.

303. Processo: 1.33.004.000139/2009-63 Voto: 5558/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOAÇABA-SC

Relatora: Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5A.CAM. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO AMBIENTAL. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONSERVAÇÃO DE MADEIRA APREENDIDA. 1. Inquérito civil instaurado para apurar possível irregularidade na conservação de madeira apreendida, objeto de atuação ambiental pelo IBAMA, cuja apreensão e multa administrativa imposta foi discutida nos autos de uma ação ordinária. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e nos relacionados ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 4ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

304. Processo: 1.11.000.000736/2016-14 Voto: 5750/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relatora: Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 621.2013. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar possível violação à Medida Provisória n. 621/2013 por parte do Município de Joaquim Gomes/AL, referente à renovação de contrato dos profissionais participantes do Programa Mais Médicos. 2. Promovido o arquivamento ao fundamento de que o presente feito foi autuado em duplicidade com o PP n. 1.11.000.000741/2016-27, que trata sobre os mesmos fatos. Consta também que o mencionado procedimento preparatório foi declinado em favor do MP/AL (já havendo deliberação pela homologação do declínio de atribuição por parte da 1ª CCR Sessão n. 279, de 29/11/2016. Relatora Ela Wiecko Volkmer de Castilho). 3. Acolhimento da promoção de arquivamento por seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

305. Processo: 1.15.000.000025/2017-81 Voto: 5237/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relatora: Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. CONTRATO DE REPASSE. NÃO CONCESSÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE IMÓVEL DESEMBARAÇADO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de representação da Liga Esportiva Arte e Cultura Beneficente - LEACB em face da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em virtude do prejuízo decorrente da não concessão de Alvará Final de Construção pela representada. Relata que foi firmado termo de convênio entre a Fundação Habitacional de Fortaleza - HABITAFOR, e a representante, no qual restou autorizada a utilização de bem público imóvel para a construção de 150 unidades habitacionais através do Programa Produção Social de Moradia, obra viabilizada por intermédio do contrato de repasse nº 0322968-05/2010, celebrado entre a União Federal e a LEACB. 2. Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal do Desenvolvimento Habitacional esclareceu que restou frustrada a liberação do terreno "diante da resistência da população residente nas proximidades do imóvel objeto de desafetação através da Lei Municipal nº 9491, de 17 de julho de 2009. Tais manifestações contrárias foram intentadas, especialmente, pela Associação Comunitária Sítio São João, cujo questionamento principal residia no fato de a área pública desafetada ser utilizada como esporte e lazer da comunidade e adjacências". 3. Foi realizada audiência com o município, o qual assinalou a possibilidade de alocar as 150 famílias em empreendimento a ser entregue pelo Programa Minha Casa Minha Vida, pretendendo formular um TAC, sem que houvesse a necessidade das famílias participarem do sorteio. A 11ª Promotoria entendeu que as famílias devem participar do sorteio inscrevendo-se no programa habitacional em condições de igualdade com os demais participantes. 4. O

membro oficiante asseverou " para que ocorresse o repasse da verba federal, a entidade beneficente deveria indicar imóvel desembaraçado e livre para a construção de residências. Todavia, a Prefeitura de Fortaleza não concedeu o alvará final de construção, frustrando a efetivação do custeio da obra pela União, tendo perdido a vigência o mencionado contrato de repasse. Diante disso, entendo não haver obstáculo para que, querendo, as famílias iniciem o procedimento de inscrição junto ao Programa Minha Casa Minha Vida, em conformidade com o regramento aplicável a todos os participantes. Destarte, diante da extinção do contrato de repasse de verba federal (perda da eficácia por prazo expirado) e restando ausente alegação de irregularidades no Programa Minha Casa Minha Vida, concluo inexistir margem para atuação do MPF no presente feito." 5. Intimado da promoção de arquivamento, o representante apresentou recurso. Não trouxe novos elementos capazes de alterar o posicionamento esposado, apenas reiterando seu inconformismo pela não efetuação do contrato de repasse em questão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

306. Processo: 1.15.000.000449/2017-46 Voto: 5755/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relatora: Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSO DE SELEÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de representação noticiando possíveis irregularidades no processo de seleção para a concessão do FIES pelo Centro Universitário Christus - Unichristus. O representante aduziu que a IES está colocando na lista de concessão do FIES candidatos que não prestaram exame de vestibular realizado na instituição, sendo que estes candidatos têm nota no ENEM dentro dos parâmetros de corte da IES. Além disso, ainda quanto ao FIES, alega que o representado prevê em seu edital a idade mínima de 25 anos para ser responsável financeiro do aluno perante a instituição. 2. Instado a se manifestar, o Unichristus esclareceu que a definição dos requisitos e do procedimento de classificação para a concessão dos benefícios do FIES é dada pela Portaria Normativa do MEC nº 25/2016, a qual, no art. 6º, inciso II, estabelece que as IES não podem condicionar a concessão do FIES à participação do aluno em processo seletivo próprio. Quanto à idade mínima do responsável financeiro, informou que a Lei 9.870/1999 dispõe sobre a dinâmica da cobrança de anuidades e semestralidades das instituições de ensino, incluindo o ensino superior, mas que, em seu conteúdo, não se vislumbra a proibição de critérios que as IES poderão exigir dos responsáveis financeiros pelo pagamento de tais contraprestações aos serviços educacionais. Argumentou que as IES possuem autonomia na compatibilização dos parâmetros estabelecidos pelas diretrizes educacionais do MEC com a realidade dos mercados em determinados quadros econômicos. 3. O membro oficiante entendeu satisfatórios os esclarecimentos prestados pelo representado, tendo promovido o arquivamento do feito, sob o fundamento de ausência de irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

307. Processo: 1.15.000.001383/2015-40 Voto: 5611/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relatora: Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. ATOS IRREGULARES PRATICADO POR ASSOCIAÇÃO. POSSÍVEL CONFIGURAÇÃO DE CRIME DE ESTELIONATO. ENVIO DE CÓPIAS AO NÚCLEO CRIMINAL. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de denúncia anônima relatando conduta irregular da Sociedade Brasileira de Arte, Cultura e Cidadania - SOBRACC. Segundo a denúncia, a referida sociedade enviara correspondência aos aposentados, informando-lhes que teriam direito a um reajuste de aposentadoria, com base em entendimento do Supremo Tribunal Federal. Após serem atraídos à referida associação, os aposentados eram informados que a assistência jurídica somente era prestada aos associados, o que resultava na filiação dos aposentados mediante pagamento no valor de R\$ 1.389,00 e assinatura de procuração a dois advogados que seriam responsáveis pelo ajuizamento da ação. 2. O membro oficiante asseverou " (...) restou constatado que a atitude da referida associação não seria isolada, fazendo parte de uma série de condutas reiteradas por todo o Brasil, praticadas por associações com características semelhantes à da SOBRACC/ABSP. As ações promovidas pelos advogados ligados a essas associações seriam, no entanto, ações desprovidas de chance de sucesso (...). Tais fatos seriam, por óbvio, de conhecimento dos advogados e dirigentes da associação, sendo o esquema destinado unicamente à captação da clientela aos advogados e arrecadação do valor da taxa de associação. ". 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, no âmbito da tutela coletiva, ao argumento de que não se vislumbra a ocorrência de ilicitude que justifique a atuação deste Parquet. Argumentou que não houve a violação a direitos difusos e coletivos, por essa razão, qualquer malferimento dos direitos dos aposentados serão ofensas a direitos individuais disponíveis. Aduziu que " há indícios de prática de crime de estelionato por parte dos dirigentes da SOBRACC, bem como dos advogados ligados à associação, que se utilizaram, em tese, de fraude para obter valores dos aposentados que procuravam auxílio-jurídico. (...). Por esse motivo, serão encaminhadas cópias do presente procedimento ao Núcleo Criminal desta Procuradoria da República no Estado do Ceará para as devidas providências.". 4. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DA TUTELA COLETIVA, COM REMESSA DE CÓPIAS AO NUCRIM E À OAB.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da tutela coletiva, com remessa de cópias ao Nucrim e à OAB.

308. Processo: 1.16.000.003206/2014-80 Voto: 5763/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ELEIÇÕES. SUPOSTO PRETERIMENTO DE CHAPA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades nas eleições do Conselho Federal de Administração. Segundo a denúncia, o Conselho, nas eleições de 2014, descumpriu o seu cronograma, fato este que afetou sobretudo as chapas de oposição. 2. Instado a se

manifestar, o CFA aduziu que editou a Resolução Normativa CFA nº 438/2013, que aprovou o Regulamento das Eleições do Sistema CFA/CRA's para as eleições de 2014. Informou ainda que a Comissão Permanente Eleitoral do CFA (CPE/CFA) é a responsável pelo exame dos pedidos de registros de chapas. Tal Comissão examina as condições de elegibilidade previstas no Regulamento das Eleições, e, caso haja indeferimento do pedido de registro da chapa por razões de inelegibilidade de qualquer um dos integrantes, poderá a chapa recorrer da decisão ou promover a substituição do candidato impugnado, ocasionando, assim, o adiamento da concessão do registro. Nesse contexto, relatou que praticamente todas as chapas foram impugnadas, inclusive a do Conselho Regional do Distrito Federal - CRA/DF, chapa do denunciante. A chapa do denunciante - chapa 2 - fez pedido administrativo perante o CPE/CFA, no qual requereu a prorrogação das eleições marcadas, sob a justificativa de equilibrar a relação entre as chapas que concorreram ao pleito. A CPE/CFA negou o pedido, pois não vislumbrou qualquer preterimento ou vantagem de uma chapa sobre a outra em razão da publicação do registro ter se dado em data um pouco mais prolongada. Esclareceu que as chapas foram habilitadas um mês antes das eleições, sendo que o deferimento do registro das duas chapas não ocorreu antes, porque as duas chapas tiveram seus pedidos de registro indeferidos por apresentarem candidatos que não preencheram todos os requisitos eleitorais. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito ao argumento de que " (...) a documentação encaminhada pelo Conselho Federal de Administração comprova que o cronograma definido para seu processo eleitoral foi cumprido e as irregularidades apontadas na denúncia não se confirmaram.". PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

309. Processo: 1.17.000.000173/2015-60 Voto: 5004/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relatora: Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AGENTE PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. HORÁRIO ESPECIAL PREVISTO EM REGULAMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar possível irregularidade no cumprimento da jornada de trabalho de servidores do IFES - Instituto Federal do Espírito Santo. Segundo denúncia anônima, diversos servidores da Coordenação Geral de Recursos Humanos, campus Vitória, estariam cumprindo jornada de trabalho de 6 horas, em desacordo com o estabelecido em legislação. 2. Instado a se manifestar, o Reitor da IFES esclareceu que a concessão de horário especial de 06 horas é prevista no art. 3º do Decreto nº 1590/1995. Além disso, anexou a resolução 19/2014, que regula a concessão de horário especial aos servidores do IFES. 3. Conforme a promoção de arquivamento " (...) não há que se falar em irregularidade, haja vista que a atividade exercida pelos servidores mencionados é contínua e de atendimento ao público, tal qual disposto no art. 3º do referido Decreto, sendo facultado ao reitor conceder horário especial." 4. Promovido o arquivamento do feito, uma vez que não há irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

310. Processo: 1.17.000.003400/2014-28 Voto: 5563/2017 Origem: PROCURADORIA

Relatora: Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar o transporte de carga com excesso de peso em rodovias federais por determinada empresa. A representante é reincidente contumaz na referida prática, uma vez que, no período de 28/04/2011 a 09/09/2014, foi autuada 1.856 vezes. 2. Apurou-se a existência de ação civil pública (ACP nº 32100-08.2012.4.01.3400), de abrangência nacional, que tramita na 4ª vara federal do DF, promovida pela PR/DF, em face da representada. Em consulta ao site da Justiça Federal, constatou-se que foi interposto, em 13/09/2017, agravo de decisão denegatória de recurso especial pelo Ministério Público Federal. 3. Aplicação do Enunciado nº 6 da 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

311. Processo: 1.18.001.000347/2015-47 Voto: 5752/2017 Origem: PROCURADORIA
DA REPUBLICA NO
MUNICIPIO DE
ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relatora: Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. JORNADA DE TRABALHO DOS MÉDICOS DO SUS. IMPLANTAÇÃO DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E ACATADA. MUNICÍPIO DE FORMOSO/GO. ACPs AJUIZADAS PARA OS DEMAIS MUNICÍPIOS. 1. Inquérito civil instaurado para verificar o acatamento, ou não, de recomendações expedidas pela PRM em Anápolis/GO para fiscalizar a implantação de controle de frequência dos profissionais de saúde nos Municípios de Colinas do Sul, Estrela do Norte, Formoso, Gameleira do Goiás, Ipiranga de Goiás, Mara Rosa, Minaçu, Rubiataba, Santa Rita do Novo Destino, Santa Teresinha de Goiás e Itapaci. Nas recomendações expedidas em setembro/2014, o MPF solicitou, no prazo de 60 dias, a instalação de registro de frequência dos servidores vinculados ao SUS; a disponibilização, em locais visíveis das salas de recepção das unidades públicas de saúde, postos de saúde, postos do Programa Saúde da Família e outras eventualmente existentes; quadros que informassem ao usuário o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, especialidade e horário da jornada de trabalho de cada um; publicação na internet sobre o local e o horário de atendimento destes profissionais que ocupam cargos vinculados ao SUS. 2. Em diligências, verificou-se que o Município de Formoso/GO foi o único a acatar integralmente a recomendação expedida. E, em relação aos demais municípios que se mantiveram inertes, foram ajuizadas ACPs com o objetivo de impelir a instalação dos registradores eletrônicos de frequência em suas respectivas unidade de saúde, bem como garantir o direito à informação por parte dos usuários do SUS (fls. 384/387 e 405/410). 3. Promovido o arquivamento do feito sob o fundamento de que foi exaurido o seu objeto - seja pelo acatamento à recomendação em relação ao Município de Formoso/GO, seja em relação à judicialização da questão em relação aos demais municípios. 4. É cabível a homologação da promoção de arquivamento quando, após a apresentação de justificativas e juntada de documentos comprobatórios, o Procurador oficiante

concluir que houve o esgotamento do objeto do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

312. Processo: 1.18.001.000395/2014-54 Voto: 5222/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relatora: Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT/GO). OMISSÃO NA ADMINISTRAÇÃO DE RODOVIA. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar omissão cometida pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT/GO), ao não disponibilizar sinalização adequada e redutor de velocidade no perímetro urbano do distrito de Girassol, na BR-070, causando muitos acidentes de trânsito no local. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que não mais persistem as irregularidades narradas na representação, já que foram instaladas 4 barreiras eletrônicas de fiscalização na BR-070. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando a irregularidade apontada tiver sido sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

313. Processo: 1.19.001.000262/2012-89 Voto: 5083/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ-MA

Relatora: Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIT DE SERVIDORES. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar deficit de servidores na 2ª Vara do Trabalho de Imperatriz, quando de sua criação, bem como jornada de trabalho excessiva praticada pelos funcionários disponíveis. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que a própria representante reconhece ter havido significativa melhora na situação, já que houve: a) remanejamento de funções comissionadas para servidores da Vara; b) designação provisória de 14 servidores de outras unidades; c) criação de cargo comissionado; d) elaboração de projeto de criação de cargos e funções comissionadas para a 2ª VT de Imperatriz. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando a irregularidade apontada tiver sido sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

314. Processo: 1.19.002.000084/2013-67 Voto: 5760/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO

Relatora: Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. ATUAÇÃO/OMISSÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades no Projeto de Assentamento (PA) Pedras Mocambo. Segundo o representante, pessoas não assentadas estariam vendendo pequenos lotes e cercando áreas, sem que providência alguma por parte do INCRA fosse tomada. 2. Instado a se manifestar, o INCRA informou que medidas administrativas estão sendo adotadas pela Comissão da Instrução Normativa 71/2012, para inibir práticas de irregularidades no PA em questão. Aduziu que as providências adotadas consistiram na abertura e instrução de processos individuais dos ocupantes irregulares, eliminação de beneficiários evadidos, atualização cadastral e regularização fundiária. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o argumento de que o representante não acostou qualquer indício de prova que possa atestar a veracidade de suas alegações, bem como a ausência de omissão por parte da autarquia previdenciária. 4. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento por seus próprios fundamentos.

315. Processo: 1.21.000.000118/2015-47 Voto: 5305/2017 Origem: PROCURADORIA
DA REPUBLICA - MATO
GROSSO DO SUL

Relatora: Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÃO SOCIAL. CHAMADA PÚBLICA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA (ANCINE). PROJETOS DE PRODUÇÃO INDEPENDENTES. OBRAS AUDIOVISUAIS. 1. Inquérito civil instaurado para apurar irregularidades relacionadas aos Editais de Chamada Pública BRDE/FSA - PRODAV - TVs PÚBLICAS n. 8/2014 (região Norte), n. 9/2014 (região Nordeste), n. 10/2014 (Região Centro-Oeste), n. 11/2014 (Região Sudeste) e n. 12/2014 (Região Sul)-, regidos pela Agência Nacional do Cinema (ANCINE), na condição de Secretaria-Executiva do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA), e pelo Banco Regional De Desenvolvimento Do Extremo Sul (BRDE), como seu agente financeiro. Os referidos editais tinham o objetivo de selecionar, em regime de concurso público, projetos de produção independente de obras audiovisuais brasileiras, com destinação inicial ao campo público de televisão, dentro do Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro (PRODAV), em procedimento disciplinado pelas Leis nº 11.437/2006 e 12.485/2011 e Medida Provisória nº 2.228- 1/2001 e, subsidiariamente, pelo Regulamento Geral do PRODAV, a serem financiados com recursos federais do Fundo Setorial Audiovisual (FSA). As representações ser irregular a condicionante consistente na exigência de licenciamento obrigatório, não oneroso - pelo prazo de 1 ano -, sendo os 6 primeiros meses em caráter de exclusividade - para comunicação pública das obras audiovisuais por canais de programação dos segmentos comunitário, universitário, e também por emissoras que exploram o serviço de radiodifusão pública e televisão educativa, em dissonância com o teor literal da norma insculpida no art. 4º, §3º, inciso II da Lei nº 11.437/2006, que

condiciona o apoio à produção independente à divulgação inicial do conteúdo audiovisual produzido apenas em canais comunitários, universitários e de programadoras brasileiras independentes. 2. Em diligências, foi expedida a Recomendação n. 2/2015 (fls. 67/68) para que a ANCINE retificasse os referidos editais, de modo que fosse afastada a possibilidade de exibição inicial das obras selecionadas em emissoras que exploram o serviço de radiodifusão pública e televisão educativa, providenciando-se a reabertura das inscrições do concurso. Tendo em vista que a resposta da ANCINE não foi satisfatória, foi realizada reunião na PR/MT., em junho/2015 (fl. 88). 3. Foi promovido o arquivamento do feito ao fundamento de que não constatadas irregularidades: i) em Nota Técnica 03/2015 da ANCINE esclareceu-se que a exibição inicial das obras selecionadas em emissoras que exploram o serviço de radiodifusão pública e televisão educativa, não lhes retira o potencial comercial das obras; pelo contrário, tem potencial para a exploração do nicho de mercado das TVs por assinatura, o qual cresce a cada ano, havendo comprovada demanda para o conteúdo brasileiro independente e ii) embora o (art. 4º, §3º, inciso II, da Lei nº 11.437/2006, alterado pela Lei nº 12.485/2011 estipule a veiculação inicial obrigatória apenas em canais comunitários, universitários e de programadoras brasileiras independentes de TV por assinatura, ele não veda a possibilidade de que sejam instituídas outras exigências com intuitos semelhantes e que também atendam ao interesse público - o que se verifica no caso em análise. O que ocorre é que a divulgação inicial no campo público da televisão brasileira das obras que o poder público financiou é uma forma de incrementar este tipo de plataforma. 4. Notificados, os representantes não apresentaram recurso. 5. É cabível a homologação da promoção de arquivamento quando, após diligências e análise da documentação apresentada pelos envolvidos, forem afastadas - de forma fundamentada - as irregularidades apresentadas na representação. Para além disso, ressalte-se que os fatos ocorreram em 2015. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

316. Processo: 1.22.003.000032/2012-12 Voto: 5386/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG

Relatora: Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. TAC FIRMADO. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Foi firmado TAC entre o MPF e o representado, que se comprometeu a não mais permitir a saída de seus estabelecimentos ou de terceiros por ele contratados, de qualquer veículo carregado com excesso de peso, bem como informar no corpo da nota fiscal o valor exato do peso líquido da carga e não emitir duas notas fiscais para o mesmo destinatário, concernentes à mesma mercadoria, veículo transportador e mesma data de emissão e saída. Comprometeu-se, ainda, em adquirir/executar e doar equipamentos para a Polícia Civil de Uberlândia no valor de R\$ 100.000,00. 4. Foi juntado aos autos comprovante do cumprimento da doação acordada no TAC (equipamentos no valor de R\$ 100.000,00 para a Polícia Civil de Uberlândia). 5. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que a assinatura do TAC e o pagamento da doação pactuada esgotaram o objeto do inquérito civil. PELA HOMOLOGAÇÃO, COM A RESSALVA DE QUE NOS PRÓXIMOS CASOS SEJA RESPEITADA A

RESOLUÇÃO Nº 179 DO CNMP.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com a ressalva de que nos próximos casos seja respeitada a Resolução nº 179 do CNMP.

317. Processo: 1.22.003.000052/2014-47 Voto: 5391/2017 Origem: PROCURADORIA
DA REPUBLICA NO
MUNICIPIO DE
UBERLANDIA-MG

Relatora: Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. TAC FIRMADO. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Foi firmado TAC entre o MPF e o representado, que se comprometeu a não mais permitir a saída de seus estabelecimentos ou de terceiros por ele contratados, de qualquer veículo carregado com excesso de peso, bem como informar no corpo da nota fiscal o valor exato do peso líquido da carga. Comprometeu-se, ainda, a adquirir e doar, no prazo de 5 meses, bens/equipamentos que possam integrar o patrimônio da entidade filantrópica Casa Santa Gemma - Missão de Acolhimento Fraternal, no valor de R\$ 5.000,00. 4. Foi juntado aos autos comprovante do cumprimento da doação acordada no TAC (bens no valor total de R\$ 5.000,00, consistentes em 25 telhas galvanizadas, para a Casa Santa Gemma - Missão de Acolhimento Fraternal). 5. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que a assinatura do TAC e o pagamento da doação pactuada esgotaram o objeto do inquérito civil. PELA HOMOLOGAÇÃO, COM A RESSALVA DE QUE NOS PRÓXIMOS CASOS SEJA RESPEITADA A RESOLUÇÃO Nº 179 DO CNMP.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com a ressalva de que nos próximos casos seja respeitada a Resolução nº 179 do CNMP.

318. Processo: 1.22.006.000074/2011-34 Voto: 5749/2017 Origem: PROCURADORIA
DA REPUBLICA NO
MUNICIPIO DE
PARACATU/UNAI-MG

Relatora: Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. ESTÁGIO DE INTERNADO. CONDIÇÃO IRREGULAR DE ACADÊMICOS DE MEDICINA. HOSPITAL MUNICIPAL DE PARACATU/MG. FATOS DE 2010. 1. Inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades relacionadas ao estágio de internato a alunos de Medicina, no Hospital Municipal de Paracatu/MG, cuja regulamentação cabe ao Ministério da Educação e ao Conselho Federal de Medicina. As questões estão relacionadas a: i) oferecimento de estágio de internato em condição irregular aos acadêmicos de Medicina; ii) plantonistas do pronto-socorro do Hospital Municipal na condição de preceptoria; iii) inexistência de vínculo empregatício entre a Faculdade Atenas e os médicos preceptores que, em sua maioria, não possuem título de especialista registrado junto ao CRM/MG; iv) recebimento de valores de maneira informal para auxílio nas funções de preceptoria; v) convocação de 130 aluno por ano para o curso de Medicina por

parte da Faculdade Atenas, quando deveriam ser apenas 100. 2. Após diversas diligências, foi promovido o arquivamento do feito sob o fundamento de que as irregularidades apontadas foram sanadas: a) foi providenciada a identificação dos alunos do curso de Medicina e todos foram orientados a usar crachás na rede pública de saúde; b) foi realizada contratação de médico preceptor pela Faculdade Atenas para exclusivamente acompanhar e orientar os referidos alunos - ressaltando que a legislação exige que haja professores para acompanhar os docentes, sem exigência de título de especialista, e explicando também que a maioria dos professores contratados possui título de especialista, sendo outros mestres e doutores; c) existência de convênios entre a Faculdade Atenas e a Prefeitura Municipal de Paracatu/MG para a prestação de serviços de saúde no município; d) a IES esclareceu que há possibilidade de oferta de algumas vagas além do previsto, quando oferecer bolsa de estudos, atendendo ao disposto na Lei n. 11.096/2005 (PROUNI), mas que no ano de 2011, o número de alunos matriculados não excede ao quantitativo autorizado pelo MEC e e) houve melhorias nas condições das instalações do Hospital Municipal do local. 3. Inicialmente os autos foram encaminhados para a 5ª CCR e depois enviados para a 1ª CCR. 4. É cabível a homologação da promoção de arquivamento quando, após a apresentação de justificativas e juntada de documentos comprobatórios, ficar comprovado que as irregularidades objeto de representação foram sanadas. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

319. Processo: 1.22.009.000366/2011-47 Voto: 5384/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TEÓFILO OTONI-MG

Relatora: Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. TAC FIRMADO. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Foi firmado TAC entre o MPF e o representado, que se comprometeu a não mais permitir a saída de seus estabelecimentos ou de terceiros por ele contratados, de qualquer veículo carregado com excesso de peso, bem como informar no corpo da nota fiscal o valor exato do peso líquido da carga, peso bruto e tara do veículo, e respectiva placa. 4. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que a assinatura do TAC esgotou o objeto do Inquérito Civil. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

320. Processo: 1.22.010.000172/2014-55 Voto: 5758/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IPATINGA-MG

Relatora: Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de documentação encaminhada pela

PRF, a fim de apurar o transporte de carga com excesso de peso por determinado transportador. 2. Em instrução, o membro oficiante expediu ofício à PRF, DER/MG, ANTT e ao DNITT, solicitando informações acerca da existência de outras autuações, nos anos de 2013 e 2014, em nome do representado. Não foram encontradas outras autuações. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

321. Processo: 1.24.000.002352/2016-88 Voto: 5746/2017 Origem: PROCURADORIA
DA REPUBLICA -
PARAIBA

Relatora: Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXERCÍCIOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ENGENHEIRO. RESOLUÇÃO Nº 51/1013. NECESSIDADE DE NORMATIZAÇÃO CONJUNTA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de representação do Sindicato de Arquitetos e Urbanistas, no Estado da Paraíba, solicitando providências do MPF no sentido de determinar que os Municípios, Estados e União observem as determinações contidas na Lei nº 12.378/10 e Resolução 51 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, relativamente às atribuições dos profissionais arquitetos e urbanistas, uma vez que os referidos entes têm aceitado a atuação de engenheiros e geólogos em atividades privativas de arquitetos. 2. Após o advento da Lei nº 12.378/2010, foi criado o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), passando a regulamentar, especificamente, a profissão de arquiteto e urbanista. Dentro de sua atribuição normativa, o CAU/BR editou a Resolução nº 51/2013, estabelecendo e especificando as atividades, atribuições e campos de atuação privativos de suas profissões. A partir da mencionada Resolução, não seria mais possível aos engenheiros e geólogos exercerem atividades privativas dos arquitetos e urbanistas. Segundo o representante, os termos da Resolução vêm sendo descumpridos, inclusive porque o CONFEA não reconhece a resolução do CAU/BR, entendendo ser necessário a disciplinação por meio de resolução conjunta dos dois conselhos, nos termos do § 4º do art. 3º da Lei 12.378/2010, ainda não publicada. 3. Em diligência, apurou-se que o pedido do representante - validade da Resolução nº 51/2013 e seu efetivo cumprimento, é objeto da Ação Civil Pública 13112-85.20156.4.01.3500, neste ponto, de âmbito nacional, que tramita na 3ª Vara Federal de Goiás. A referida ação tem como um dos pedidos a obrigação de fazer ao CONFEA e ao CAU/BR para edição da norma conjunta. Além disso, em âmbito local, no tocante às relações entre o CREA-PB e o CAU/PB, o tema foi objeto do Processo nº 0800356-33.2014.4.058200, distribuído na 2ª Vara Federal em João Pessoa. 4. Incidência do Enunciado nº 6 da 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

322. Processo: 1.25.000.000028/2010-01 Voto: 5751/2017 Origem: PROCURADORIA
DA REPUBLICA -
PARANA

Relatora: Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. TAXAS. CENTRO DE LÍNGUAS E INTERCULTURALIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ (Celin/UFPR). TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). FATOS DE 2010. 1. Inquérito civil instaurado para apurar a regularidade, ou não, da cobrança de taxa de inscrição e mensalidade para ingresso em cursos oferecidos pelo Centro de Línguas e Interculturalidade da Universidade Federal do Paraná (UFPR). 2. Em diligências, o TCU informou que na sua jurisprudência "não há óbices quanto a tal procedimento, desde que se restrinjam a cursos de extensão universitária e de pós-graduação *latu sensu* e que, principalmente, as receitas provenientes sejam recolhidas para conta única do IFES, junto ao Tesouro Nacional". 3. A diretora do Celin/UFPR esclareceu que todos os valores referentes às taxas de inscrição, bem como às mensalidades dos seus cursos são recolhidos em conta única da UFPR. Ademais, destacou que toda a arrecadação do Celin é feita por convênio com o Banco do Brasil, de GRUs emitidos em nome dos próprios alunos ou de remessa do exterior. 4. Promovido o arquivamento do feito sob o fundamento de que não há irregularidade a ser combatida, estando o procedimento para a cobrança e o pagamento de valores envolvendo o Celin/UFPR consoante o entendimento adotado pelo TCU. 5. É cabível a homologação da promoção de arquivamento quando, após diligências e análise da documentação apresentada pelos envolvidos, forem afastadas - de forma fundamentada - as irregularidades apresentadas na representação. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

323. Processo: 1.25.010.000423/2012-28 Voto: 3380/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO-PR

Relatora: Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. PISO NACIONAL DOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO BÁSICA. NOTÍCIA DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES PELOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE ABRANGÊNCIA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCISCO BELTRÃO/PR. DILIGÊNCIAS. REGULARIDADE NO PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI Nº 11.738/2008, QUE FIXA O PISO SALARIAL DOS PROFESSORES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

324. Processo: 1.27.003.000160/2017-86 Voto: 5589/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARNAIBA-PI

Relatora: Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA SUSPENSÃO E DISTRIBUIÇÃO DO FORNECIMENTO DE MILHO EM

GRÃOS. INQUÉRITO ANTERIOR COM O MESMO OBJETO. APRESENTAÇÃO, PELO REPRESENTANTE, DE UM NOVO ENFOQUE INVESTIGATÓRIO. 1. Procedimento instaurado a partir de representação insurgindo-se contra a promoção de arquivamento promovida nos autos do Inquérito Civil nº 1.27.003.000023/2014-07, que apurou possíveis irregularidades na suspensão e distribuição do fornecimento de milho em grãos, pelo Programa de Venda de Balcão da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB. 2. No referido procedimento, apurou-se que a suspensão ocorreu por diversos fatores, como escassez de recursos, aumento significativo da demanda e dificuldades para aquisição de grãos para atender a unidade de Parnaíba. Sendo assim, a 1ª CCR homologou a promoção de arquivamento pelos seus próprios fundamentos. 3. A nova manifestação, assim como a anterior, afirma a existência de irregularidades na gestão do Programa de Venda de Balcão da CONAB. 4. Os fatos apresentados pelo representante já foram devidamente esmiuçados no inquérito anteriormente instaurado e já arquivado, uma vez que não trouxe fatos novos capazes de alterar o posicionamento esposado. 5. O membro oficiante asseverou " os argumentos alinhavados alhures, homologados pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, remanesçam incólumes, a evidenciar ser despropositada a instauração de novel procedimento com idêntico desiderato.". Além disso, aduziu que " o recorrente participou ativamente do Inquérito Civil nº 1.27.003.000023/2014-07 e deste procedimento, apresentando manifestações e documentos em inúmeras oportunidades, bem como recorrendo de todas as decisões que reputou equivocadas." 6. Ocorre que o representante compareceu à esta sessão, pediu a palavra e argumentou que " houve sim o desvio de milho, pois os municípios com efeito de estiagem estariam no Código 040 e os municípios com não efeito de estiagem estariam no código 035, só que acontece que esses códigos não foram inseridos no computador. E acontece mais outras coisas, os estoques de milhos tinham que ser regulamentados para os municípios com efeito de estiagem e os municípios não com efeito de estiagem, acontece que embolaram tudo, e quem levou o prejuízo foi os municípios com efeito de estiagem. (...) A Portaria 470, de 24 de maio de 2012, diz claramente que o milho seria distribuído apenas para os municípios com efeito de estiagem, amparados e homologados pela Secretaria Nacional da Defesa Civil. (...) O Código 035 teria que ter o preço do milho valor comercial e o Código 040 teria que ter o preço do milho pautado, que seria R\$ 18,10, mas isso aqui não era para todo mundo pegar. (SIC)." Esclarecendo, o representante alegou que a não inserção dos códigos no sistema permitiu que o milho fosse vendido pelo mesmo preço a todos os municípios, fato que ocasionou prejuízo aos municípios com efeito de estiagem. O objetivo desses códigos seria diferenciar o estoque e o preço do milho. A inserção dos ditos códigos seria de responsabilidade da CONAB, e tais prejuízos teriam ocorrido no período de 24/5/2012 a 31/5/2014. Ou seja, a não inserção dos referidos códigos poderia ter se caracterizado como uma fraude apta a configurar ato de improbidade administrativa. As alegações do representante trouxeram a análise sob uma nova perspectiva, que possivelmente são da alçada da 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DA 1ª CCR, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR, DIANTE DO POSSÍVEL NOVO ENFOQUE APRESENTADO PELO REPRESENTANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da 1ª CCR, com remessa dos autos à 5ª CCR, diante do possível novo enfoque apresentado pelo representante.

DA REPUBLICA NO
MUNICIPIO DE BAGE-RS

Relatora: Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÁTICA REITERADA DE ATOS IRREGULARES NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. 1. Inquérito civil instaurado com o objetivo de averiguar possível irregularidade em atendimento prestado por médico perito da agência do INSS no município de Bagé/RS. O representante noticiou que acompanhou sua esposa em perícia médica, na qual era pleiteado o benefício de auxílio-doença. Aduziu que sua esposa teria sido mal atendida pelo profissional investigado, que teria ficado durante 30 minutos do atendimento ao telefone, resolvendo questões particulares. 2. Instada a se manifestar, a Agência da Previdência Social encaminhou manifestação do médico representado, que afirmou ter realizado a perícia com presteza e cortesia, que há 10 anos é servidor público desta instituição e não possui conhecimento de queixas sobre seus serviços, bem como trabalha há 24 anos com atendimento ao público. Ademais, justificou que pode ter recebido alguma ligação durante o atendimento, uma vez que atende frequentemente pacientes em situação de emergência, pois é médico cirurgião. 3. Apurou-se por meio de consulta à Ouvidoria Geral da Previdência Social a existência de três reclamações registradas em nome do investigado. 4. O membro oficiante concluiu que " a existência de outras três reclamações acerca de possíveis irregularidades em um período de 10 (dez) anos de prestação de serviço público para a APS, o que não demonstra a prática reiterada de atos irregulares no exercício de sua função em prejuízo do interesse público.". 5. Intimado da promoção de arquivamento, o representante não apresentou recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

326. Processo: 1.30.008.000035/2015-79 Voto: 5756/2017 Origem: PROCURADORIA
DA REPUBLICA NO
MUNICIPIO DE RESENDE-
RJ

Relatora: Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. ENTREGA DE IMÓVEL HABITACIONAL SUPOSTAMENTE DE FORMA INDEVIDA. POSSÍVEL OMISSÃO DO MUNICÍPIO E/OU DA CEF. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE ESTELIONATO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO CÍVEL PERTINENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Inquérito civil instaurado a partir de cópia de ação penal, que tramita junto à Vara Federal de Resende/RJ, objetivando apurar possível omissão da Caixa Econômica Federal e/ou do Município de Resende/RJ, quanto à adoção das providências cabíveis, tendentes a recuperar imóvel construído através do Programa Habitacional de Interesse Social - PSH, originalmente reservado à determinada cidadã, mas que, após seu falecimento, foi entregue, supostamente de forma indevida e mediante erro, à sua procuradora. 2. Em primeira instância, a referida procuradora fora condenada em razão dos fatos mencionados, pela prática do delito de estelionato. Porém, em sede recursal, a mencionada sentença condenatória foi reformada, resultando na prolação de acórdão absolutório, sob o argumento de que houve incursão em erro de tipo, além de não configuração da materialidade delitiva, pois a conduta praticada não ensejou prejuízo à CEF. 3. O

Município de Resende intentou ação declaratória de nulidade c/c desfazimento de negócio jurídico objetivando reaver a propriedade do imóvel, enquanto que a CEF informou que entende que as providências necessárias estão sendo adotadas pelo Município. 4. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o argumento de que considerando a existência de acórdão absolutório, e que o Município em comento ajuizou ação cível objetivando reaver a propriedade/posse do imóvel supostamente entregue de forma indevida, " não vislumbro motivos de fato e de direito que justifiquem o prosseguimento do presente procedimento (...)". PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

327. Processo: 1.30.010.000175/2014-17 Voto: 4352/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ

Relatora: Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RURAL POR ESTRANGEIRO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de Ofício do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), informando que imóveis rurais foram adquiridos por estrangeiros em desconformidade com a Lei nº 5.709/71. 2. Uma vez que o INCRA noticiou outros casos semelhantes, os quais deram origem a procedimentos distintos, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos Inquéritos Cíveis nº 1.30.010.000174/2014-72, 1.30.010.000175/2014-17, 1.30.010.000176/2014-61, 1.30.010.000177/2014-14, 1.30.010.000178/2014-51, 1.30.010.000195/2014-98, 1.30.010.000196/2014-32 e 1.30.010.000420/2013-13, determinando a instauração de novo inquérito civil público para acompanhar, de forma ampla, o cumprimento da Lei nº 5.709/71 quanto à aquisição de imóveis rurais por estrangeiros no âmbito da área de atribuição da PRM em Volta Redonda/RJ. 3. Assim, foi instaurado o IC nº 1.30.010.000023/2015-03, no qual foi promovido arquivamento e encontra-se atualmente nesta 1ª CCR aguardando análise. 4. Tendo em vista a existência de novo procedimento cujo objeto é mais amplo, justifica-se o arquivamento dos presentes autos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

328. Processo: 1.33.001.000796/2016-60 Voto: 5745/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Relatora: Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CALENDÁRIO ACADÊMICO. COMPATIBILIZAÇÃO DO CALENDÁRIO ESCOLAR COM O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de denúncia anônima narrando supostas irregularidades perpetradas pelo Instituto Federal Catarinense, campus Blumenau, quanto à condução das atividades escolares do ensino médio. Segundo o noticiante, no dia 21/11/2016, as turmas escolares do 1º ano de informática e

eletromecânica foram reunidas para que os professores ministrassem, de uma só vez, as disciplinas de biologia, geografia, física, química e português. Alega que os docentes informaram aos alunos que as aulas ministradas abrangeriam 25 horas/aula; no entanto, cada hora-aula é de 45 minutos, logo seria impossível o cumprimento da carga horária informada. Aduz que o procedimento adotado pela escola, além de ilegal, prejudicaria o repasse correto do conteúdo aos alunos. 2. Instado a se manifestar, o IFC informou que na última quinzena de novembro, constatou-se a defasagem de carga horária no Curso do Ensino Médio integrado de Informática e Eletromecânica, o que tornou necessária a reposição de aulas diversas disciplinas; foi elaborado projeto de reposição, que envolveu uma abordagem interdisciplinar do tema "aquecimento global"; as atividades escolares a serem realizadas em 200 dias letivos e 800 horas anuais envolvem não apenas a presença em sala de aula, mas diversificados trabalhos práticos e teóricos, leituras e pesquisas, que podem ocorrer em outros locais e por vários métodos. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o argumento que não há irregularidades a serem sanadas. Asseverou que " (...) ainda que o calendário escolar seja previamente definido e organizado de forma a se respeitarem os limites de dias letivos e de horas de aula, é possível que eventos imprevisíveis tornem necessária, ao longo do ano letivo, a realização de ajustes e compensações (...). Dessa forma, concluo que o ato de direção pedagógica do IFC, por ter buscado compatibilizar o calendário escolar com o conteúdo a ser repassado aos alunos, resguardando a qualidade da atividade proposta mediante seu caráter interdisciplinar, não incluem em ilegalidade a ser combatida por alguma medida judicial ou extrajudicial. " PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

329. Processo: 1.34.004.000166/2017-17 Voto: 5587/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP

Relatora: Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. NOTÍCIA CRIME INSTAURADA ERRONEAMENTE COMO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REDISTRIBUIÇÃO PARA A ÁREA CRIMINAL. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de denúncia relatando ato de pesquisa médica não consentida trazendo graves danos ao paciente. 2. O membro oficiante informou que a notícia-crime foi autuada, por equívoco, como procedimento preparatório. 3. Sendo assim, informou que será realizada a autuação e distribuição para a área criminal (fls. 214), e determinou a promoção de arquivamento do presente procedimento preparatório. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

330. Processo: 1.34.016.000049/2015-44 Voto: 5634/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP

Relatora: Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS NO ÂMBITO CRIMINAL. 1. Notícia de fato autuada para apurar o transporte de carga com excesso de peso, em rodovia federal, em face de determinada empresa. 2. Houve o declínio de atribuições, no âmbito da tutela coletiva, bem como comunicação para providências no âmbito criminal (ofícios de fls. 32/51). 3. O membro oficiante informa que o fato objeto dos autos está sendo tratado em ação civil pública própria. Aplicação do Enunciado nº 6 da 1ª CCR: Questão judicializada. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

331. Processo: 1.34.029.000088/2017-64 Voto: 5545/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARATING/CRUZEIRO

Relatora: Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Representação formulada por engenheiro mecânico, que relata que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP), o impediu de emitir ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) devido ao fato de não ter quitado a anuidade referente ao ano de 2017. Sendo assim, solicita providências acerca de suposto abuso de autoridade e abuso de poder econômico por parte do CREA-SP, uma vez que está impedido de exercer sua profissão. 2. O membro oficiante indeferiu a instauração de inquérito civil, sob o argumento de que " (...) a narrativa ora apresentada pelo interessado não se insere dentre os temas sob atribuição ministerial, uma vez que se trata de representação que versa sobre direito individual, cuja tutela não compete ao Ministério Público Federal.". 3. Intimado do indeferimento da instauração de inquérito civil, o representante apresentou recurso, o qual reitera a existência de abuso de autoridade. O representante não trouxe fatos novos capazes de alterar o posicionamento adotado. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO DO REPRESENTANTE, COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso do representante, com a consequente homologação do indeferimento da instauração de Inquérito Civil.

332. Processo: 1.18.002.000190/2017-10 Voto: 5596/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. LAICIDADE DO ESTADO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. REQUISITOS PARA O CARGO. MARINHA DO BRASIL. DISCRIMINAÇÃO QUANTO ÀS DOUTRINAS PROFESSADAS PELOS POSTULANTES AO CARGO DE CAPELÃO NAVAL EVANGÉLICO. 1. Notícia de fato instaurada

com o objetivo de investigar supostas irregularidades no Edital do Concurso Público para ingresso no quadro de Capelães Navais da Marinha do Brasil/2017 eis que teria havido restrição ilegal à participação de pastores tão somente das Igrejas Assembleia de Deus e Igreja Batista, em detrimento das demais denominações. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMF nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.

333. Processo: 1.30.002.000082/2017-34 Voto: 5594/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. ATOS ADMINISTRATIVOS. FISCALIZAÇÃO. CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FISCALIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS NO PAÍS. RESOLUÇÃO NORMATIVA 126/CNI. 1. Notícia de fato instaurada, no âmbito da Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes, com o objetivo de investigar suposta irregularidade da Resolução Normativa n. 126 do Conselho Nacional de Imigração - CNIg - que preveria como requisito para permanência do estrangeiro no país tão somente a certidão negativa de antecedentes criminais brasileira, bem como mera declaração de que nunca teria sido processado, tudo a configurar, em tese, risco à segurança nacional e à segurança pública. 2. A PRM de origem declinou de suas atribuições à PR-DF ao fundamento de que o CNIg teria sua sede no Distrito Federal e que tratar-se-ia de política nacional de imigração, além de ter alcance nacional a citada resolução. 3. Por sua vez, a Procuradoria da República no DF suscitou Conflito Negativo de Atribuições, para fixar a atribuição da PR-Campos dos Goytacazes ou a atribuição da PR-Rio de Janeiro, ao fundamento de que a PR-DF não seria órgão universal para apuração de ilícitos envolvendo a administração federal eis que, em realidade, haveria competência concorrente entre as capitais dos Estados e o Distrito Federal. Acrescentou jurisprudência sobre o assunto e precedentes do CIMPF (IC n. 1.22.000.002127/2010-21, Relator Francisco Xavier Pinheiro Filho, 2a. Reunião Ordinária, 02/04/2014), da 1a. CCR (IC n. 1.34.014.000123/2014-61, Relator Humberto Jacques de Medeiros, 252º Sessão, 15/08/2014) e da 5a. CCR (NF n. 1.29.000.002499/2013-49, Relator Sergio Monteiro Medeiros, 861º Sessão, 12/06/2014). 4. Com efeito, o Distrito Federal não é foro universal para investigar toda e qualquer irregularidade envolvendo órgãos públicos federais que possuam abrangência nacional, consoante diversos precedentes da 1ª CCR. Ademais, o MPF não atua apenas judicialmente, mas também extrajudicialmente, cabendo à Procuradoria da República no Município apurar os fatos e utilizar os institutos extrajudiciais colocados à sua disposição (TAC e Recomendação, por exemplo). Apenas quando houver necessidade de intervenção judicial e sendo os fatos de repercussão que extrapolam os limites municipais, é que surgiria a necessidade de atuação da Procuradoria da República com sede na capital do estado. 5. Por fim,

verifica-se ser aplicável o Enunciado 16 da 1ª CCR: "O membro com atuação em Procuradoria da República em município tem atribuição para a adoção de medidas extrajudiciais em procedimentos relacionados a danos de âmbito nacional ou regional, uma vez que a atuação do Ministério Público Federal não está adstrita à esfera judicial". PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PRM CAMPOS DOS GOYTACAZES (SUSCITADA) PARA ATUAR NO FEITO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições para declarar a atribuição da PRM Campos dos Goytacazes (Suscitada) para atuar no feito.

334. Processo: 1.14.002.000100/2011-36 Voto: 5196/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO INDÍGENA. UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA (UNEB). INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA. ATRIBUIÇÃO DA 6ª CCR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidade no indeferimento da matrícula de candidatos indiodescendentes aprovados em Processo Seletivo Vestibular 2011 promovido pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB), mesmo tendo apresentado declarações emitidas pela União Nacional dos Indiodescendentes (UNID). 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa dos direitos e interesses das populações indígenas e relacionados às comunidades tradicionais, nos termos da Resolução do CSMFP nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 6ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

335. Processo: 1.16.000.001138/2017-67 Voto: 5253/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA . ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade na acumulação de cargos por servidora exonerada da Presidência da República, que teria continuado a receber remuneração por alguns meses após a exoneração, além de receber pagamento concedido por partido político e por uma fundação. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

336. Processo: 1.16.000.003288/2013-81 Voto: 5320/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA -

DISTRITO FEDERAL

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. NEPOTISMO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a suposta prática de nepotismo no Senado Federal, bem assim que pai e filho, apesar de estarem lotados em gabinetes de Senadores diversos em Brasília, exerceriam as suas atividades, na verdade, em Boa Vista/RR 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

337. Processo: 1.18.002.000246/2017-28 Voto: 5568/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. OFERTA IRREGULAR DE CURSO DE GRADUAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO MEC. 1. Notícia de fato autuada para investigar suposta oferta de curso de graduação em Psicologia sem observância das determinações legais, em especial, a falta de autorização para funcionamento pelo Ministério da Educação. 2. A Procuradoria da República na origem promoveu o arquivamento dos autos ao fundamento de que já se encontraria em trâmite naquela localidade o PP n. 1.18.002.000154/2017-48, cujo objeto seria o mesmo da presente investigação e se encontraria em estágio mais avançado de instrução. 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Resolução do CSM PF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

338. Processo: 1.20.000.000123/2013-25 Voto: 5599/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Decisão: Retirado de pauta.

339. Processo: 1.22.000.000138/2015-81 Voto: 5199/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RODOVIA FEDERAL CONCEDIDA. FALTA DE SEGURANÇA/TRAPEGABILIDADE. ATRIBUIÇÃO DA 3ª CCR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a falta de segurança/trafegabilidade da rodovia concedida BR-381. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Resolução do CSMPE nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

340. Processo: 1.22.024.000074/2015-40 Voto: 5405/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A - RFFSA. SUPOSTA OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ANTIGO LEITO DE FERROVIA PERTENCE À RFFSA. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. QUESTÃO NÃO ESCLARECIDA. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PROCEDA-SE À REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar suposta ocupação irregular de leito de antiga ferrovia pertencente à extinta RFFSA e que hoje se encontraria sob a gestão e usufruto da Prefeitura de Ponta Nova/MG. 2. Promoveu-se o arquivamento do feito ao fundamento de que caberia ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e à AGU a apuração dos fatos e a adoção das medidas pertinentes. 3. A irregularidade apontada na inicial não restou devidamente esclarecida, havendo necessidade de dilação probatória para o correto deslinde da questão, inclusive porque, de acordo com o despacho de arquivamento, "[v]erifica-se que a propriedade permanece com o órgão federal, tendo a Prefeitura apenas usufruto da área do leito da antiga ferroviária", sendo necessário apurar a existência da irregularidade que ensejou a instauração do procedimento, bem assim as eventuais providências adotadas no âmbito do DNIT e da AGU. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PROCEDA-SE À REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem para que, respeitado o Princípio da Independência Funcional, proceda-se à regular instrução probatória.

341. Processo: 1.28.000.000691/2017-61 Voto: 5243/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO

GRANDE DO
NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. ESTABELECIMENTO PENAL. FORÇA TAREFA DE INTERVENÇÃO PENITENCIÁRIA (FTIP). ABUSO DE PODER. ATRIBUIÇÃO DA 7ª CCR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade na atuação da Força Tarefa de Intervenção Penitenciária (FTIP) no Rio Grande do Norte/RN, consistente em abusos, como opressão física e moral, sofridos por apenados da Penitenciária Estadual de Alcaçuz. 2. Nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 20/2007, estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, a qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal. 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 7ª CCR, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais, nos termos da Resolução CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 7ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

342. Processo: 1.28.000.001152/2013-16 Voto: 5201/2017 Origem: PROCURADORIA
DA REPUBLICA - RIO
GRANDE DO
NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA (IFRN) DO RIO GRANDE DO NORTE (IFRN). ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na admissão no Programa de Iniciação Tecnológica e Cidadania do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN), consistentes em tratamento desigual entre os alunos de escola pública e de instituição filantrópica para fins de admissão no curso, e falta de tratamento diferenciado para os candidatos com deficiência. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.

343. Processo: 1.29.000.002781/2015-98 Voto: 5426/2017 Origem: PROCURADORIA

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. LICITAÇÃO. DISPENSA. INFRAERO. DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM REMESSA DOS AUTOS À 5A. CCR. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta ausência de procedimento licitatório para a concessão de uso de áreas destinadas à exploração comercial localizadas nas salas de embarque do Aeroporto Internacional Salgado Filho, em Porto Alegre/RS. 2. Após instrução probatória, a Procuradoria da República na origem promoveu o arquivamento dos autos ao fundamento da inexistência de fundamento para a propositura de ACP eis que não teria sido possível concluir que houve exploração irregular das áreas localizadas nas salas de embarque. 3. Com efeito, trata-se de conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração, razão pela qual mister o encaminhamento do feito à 5a. CCR. PELO NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM REMESSA DOS AUTOS À 5A. CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

344. Processo: 1.30.001.002852/2016-11 Voto: 5247/2017 Origem: PROCURADORIA
DA REPUBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA . 1º BATALHÃO DE INFANTARIA DE FUZILEIROS NAVAIS (BATALHÃO RIACHUELO). ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na perseguição a militar do 1º Batalhão de Infantaria de Fuzileiros Navais (Batalhão Riachuelo), consistentes em: a) imposição de prisão após realização de audiência sem disponibilização de tempo hábil para defesa; b) condições insalubres do local de cumprimento de pena; e c) não concessão de auxílio transporte. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

345. Processo: 1.30.001.003592/2015-10 Voto: 5565/2017 Origem: PROCURADORIA
DA REPUBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PRIVADA. TRANSFERÊNCIA DE ALUNOS PARA OUTRA UNIDADE. 1.

Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de investigar supostas irregularidades na transferência de alunos do curso de Serviço Social da Universidade Augusto Motta/RJ, Unidade de Campo Grande, para a unidade de Bonsucesso. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

346. Processo: 1.30.001.004751/2016-76 Voto: 5200/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. ASSÉDIO MORAL. MARINHA DO BRASIL. ABUSO DE PODER. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para suposta apurar prática de assédio moral em desfavor de cabo fuzileiro naval da Marinha do Brasil, consistente em abuso de poder por parte da instituição, ao descumprir a legislação referente aos militares com problemas de saúde, embora o representante sofresse com transtornos de saúde, atestados por laudos médicos. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

347. Processo: 1.30.020.000085/2015-98 Voto: 5401/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ACESSO AO ENSINO TÉCNICO E EMPREGO (PRONATEC). SISTEMA S. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA À 5A. CCR. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para investigar eventual conduta ímproba verificada no curso do processo n. 12-50.2014.6.19.0110 que tramitou no Juízo da 110a. Zona Eleitoral de Magé/RJ, consistente, em suma, em suposta exigência irregular pelo SENAC de título de eleitor para inscrição nos cursos relacionados ao PRONATEC. 2. Após instrução probatória, a Procuradoria da República na origem promoveu o arquivamento dos autos ao fundamento de que "não restou caracterizada a existência de dolo, ainda que genérico, dos agentes públicos municipais, sendo esse elemento essencial para a tipificação de condutas consubstanciadas no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa" (fl. 149). 3. Com efeito, a conduta narrada é supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração, razão pela qual impõe-se o encaminhamento do feito à 5a. CCR, órgão com incumbência de atuar nos feitos relativos aos atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº. 8.429/92 e

conexos. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

348. Processo: 1.34.001.005074/2017-45 Voto: 5569/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA . USO DO CARGO PÚBLICO PARA MANIFESTAR APOIO POLÍTICO. 1. Trata-se de Notícia de fato autuada com o objetivo de investigar suposta prática de ato de improbidade administrativa, consistente, em suma, na assinatura de manifesto em favor do Secretário Municipal de Cultura do Estado de São Paulo pelos representantes, utilizando o cargo público para, em tese, manifestar apoio político. 2. A Procuradoria da República na origem indeferiu a instauração de IC ao fundamento de ausência de irregularidade capaz de configurar ato de improbidade administrativa, eis que os representados teriam assinado o manifesto na qualidade de pessoas físicas. 3. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

349. Processo: 1.34.004.000235/2015-12 Voto: 5535/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. . TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. FISCALIZAÇÃO DE ATUAÇÃO DE AGÊNCIA REGULADORA. . 1. Inquérito Civil instaurado para investigar eventuais falhas na fiscalização da atuação da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS quando constatadas irregularidades econômico financeiras de planos de saúde que possam causar prejuízo de alta relevância para os consumidores. 2. Após instrução probatória, a Procuradoria da República na origem promoveu o arquivamento dos autos ao fundamento de que não teriam sido identificadas responsabilidades na condução dos regimes fiscais pela ANS. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

350. Processo: 1.34.006.000212/2011-64 Voto: 5380/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MÁ GESTÃO CONDOMINIAL. AUMENTO DA COTA CONDOMINIAL. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. CONSUMIDOR. PELO NÃO CONHECIMENTO E PELA REMESSA DOS AUTOS À 3ª. CCR. 1. Trata-se de Inquérito civil instaurado para apurar possível irregularidade na administração de condomínio residencial integrante do Programa Social de Arrendamento Residencial - PAR, consistente, em suma, em suposto aumento abusivo dos valores das cotas condominiais além de má gestão pela empresa responsável. 2. Após instrução probatória, a Procuradoria da República na origem promoveu o arquivamento dos autos ao fundamento de ausência de irregularidade praticada pela CEF e que o aumento das cotas condominiais teria se dado em virtude de condenação do condomínio em reclamação trabalhista. 3. Assim, pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

351. Processo: 1.34.012.000260/2014-16 Voto: 4422/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DO ENSINO SUPERIOR. ATRIBUIÇÃO DA 3ª CCR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar descumprimento das normas de ensino jurídico superior estabelecido na Portaria 1.886/1994, por faculdade particular sediada em Santos/SP. O representante alega que foi matriculado em disciplina que já havia cursado anteriormente ao seu retorno à faculdade, tendo a matéria apontada como pendente pela faculdade apenas mudado de nome, situação que seria semelhante à de vários alunos da instituição. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

352. Processo: 1.34.018.000041/2017-20 Voto: 5094/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE ICP. INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA. FUNCIONAMENTO DO AERÓDROMO DE PINDAMONHANGABA/SP. PROMESSA DE CAMPANHA NÃO CUMPRIDA. SUPOSTA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA DOS AUTOS À 5A. CCR. 1. Trata-se de Notícia de Fato em que se questiona as possíveis promessas de campanha não cumpridas pelo atual Prefeito de Pindamonhangaba/SP, em especial quanto ao Aeródromo local, eis que, durante a sua campanha, o Prefeito teria firmado o compromisso de manter em funcionamento o aeródromo, situação que, posteriormente, não se confirmou e poderia ensejar, em tese, possível prática de improbidade administrativa. 2. Logo em seguida, a Procuradoria da República na origem indeferiu a instauração do ICP ao fundamento de que "meras promessas de campanha que restaram inviabilizadas por ocasião do exercício do mandato não configuram, por si só, atos de improbidade administrativa conforme prescritos na Lei nº. 8.429/92" (fls. 22/22v). 3. Com efeito, sendo a representação analisada sob a ótica da possível prática de improbidade administrativa, mister o encaminhamento do feito à 5a. CCR, órgão colegiado responsável pela atuação nos feitos relativos aos atos de improbidade administrativa previstos na Lei n. 8.429/92 e conexos. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA DOS AUTOS À 5A. CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

353. Processo: 1.22.000.004381/2016-59 Voto: 5727/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). DANOS MATERIAIS E OCUPAÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEL POR TERCEIROS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para investigar possíveis danos materiais, em imóvel residencial adquirido pelo Programa Federal Minha Casa Minha Vida - PMCMV -, decorrentes da suposta ocupação irregular por terceiros, em Belo Horizonte/MG. 2. A Procuradoria da República na origem declinou de suas atribuições ao fundamento de ausência de indícios de prática de conduta irregular pela empresa pública, eis que não teria ocorrido "entrega de unidades habitacionais em condições estruturais inadequadas, irregularidades na operacionalização do empreendimento, atrasos em repasses para a conclusão das obras, defeitos no financiamento ou outra inadequação" (fl. 55v). 3. Com efeito, ante a ausência de indícios de irregularidades praticadas pela CEF, não há interesse federal apto a justificar a manutenção das investigações no âmbito do MPF, razão pela qual mister a homologação do declínio de atribuições para o MPE pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição pelos próprios fundamentos.

354. Processo: 1.22.003.000204/2017-54 Voto: 5541/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA DE BENS. MÁ CONSERVAÇÃO DE RODOVIA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para investigar eventual mau estado de conservação de trecho de rodovia estadual sobre a ponte do Rio Parnaíba, na divisa dos estados de Minas Gerais e Goiás, no sentido Araguari/MG a Caldas Novas/GO. 2. Após instrução probatória, a Procuradoria da República na origem promoveu o declínio de atribuições ao fundamento de que não se vislumbraria atribuição do MPF no caso eis que tratar-se-ia de trecho de rodovia administrada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Goiás - DER/GO. É cabível o declínio de atribuições na hipótese de ausência de lesão a interesses e direitos cuja defesa caiba ao MPF (ART. 109, I, CF C/C ART. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

355. Processo: 1.29.000.002891/2016-31 Voto: 5593/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA DA 3A.CAM. SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. FUNCIONAMENTO IRREGULAR DE FARMÁCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE O MPF E O MPE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado inicialmente pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, com o objetivo de investigar possível funcionamento irregular de farmácia no município de Guaíba/RS, ante a ausência de sua inscrição no CRF, a falta de profissional farmacêutico durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, além da inexistência de alvará sanitário, tudo constatado em Termo de Inspeção e Auto de Infração lavrado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul - CRF/RS. 2. Em seguida, a Promotoria de Justiça local declinou de suas atribuições ao MPF ao fundamento de que os conselhos profissionais ostentariam natureza jurídica de autarquias federais e que haveria discussão a respeito de direito ao exercício profissional. 3. Contudo, a Procuradoria da República na origem, além de não verificar a existência de qualquer discussão a respeito da extensão do direito ao exercício profissional, entendeu que não teria sido verificada qualquer omissão ou irregularidade no agir do conselho profissional, eis que este teria apenas cumprido seu mister fiscalizatório, não havendo nos autos qualquer menção a fato ou conduta supostamente irregular praticada pelo CRF, a falecer, portanto, atribuição do MPF para a tomada de qualquer medida em desfavor de pessoa jurídica de direito privado, razão pela qual declinou de suas atribuições para o MP-RS. 4. Com efeito,

o procedimento iniciou-se a partir de Auto de Infração e Termo de Inspeção lavrados pelo CRF em detrimento de farmácia que funcionaria de forma irregular, razão pela qual não caberia ao MPE, a fim de justificar a remessa dos autos ao MPF, elastecer o objeto de investigação sem qualquer elemento concreto e apto para tanto. 5. Assim, não há, até o presente momento, qualquer justificativa à permanência da investigação no âmbito do MPF. (ART. 109, I, CF C/C ART. 37, I, LC 75). 6. Por fim, considerando que os autos já vieram do Parquet Estadual, resta configurado o Conflito Negativo de Atribuição, a ser decidido pelo Procurador-Geral da República, consoante recente jurisprudência do STF. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO E, POR CONSEQUENTE, PELA REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição e, por conseguinte, pela remessa dos autos à Procuradora-Geral da República.

356. Processo: 1.14.000.001668/2016-07 Voto: 5393/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. APLICAÇÃO DE VERBAS. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBAS DO EXTINTO FUNDEF. NÃO CONFIRMAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Trata-se de Inquérito civil instaurado para investigar possíveis irregularidades na aplicação de verbas complementares do extinto do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF -, recebidas mediante precatórios judiciais, bem como na contratação de serviços advocatícios, com eventuais honorários desproporcionais lesivos ao patrimônio público, por parte do Município de Madre de Deus/BA. 2. Após instrução probatória, a Procuradoria da República na origem promoveu o arquivamento dos autos ao fundamento de ausência de irregularidades eis que o referido município não teria recebido as mencionadas verbas complementares, não havendo, portanto, aplicação destas em contratos advocatícios lesivos ao patrimônio público. 3. Com efeito, na ausência de indícios de irregularidades, mister o arquivamento do feito pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento por seus próprios fundamentos.

357. Processo: 1.14.003.000108/2015-16 Voto: 5399/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DA ATENÇÃO BÁSICA (PROVAB). MINISTÉRIO DA SAÚDE. FALHA EM PROCESSO SELETIVO. AUSÊNCIA

DE IRREGULARIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Trata-se de Inquérito civil instaurado para investigar suposta falha em processo seletivo de médicos para o Programa de Valorização da Atenção Básica - PROVAB, vinculado ao Ministério da Saúde, no primeiro semestre do ano de 2014, consistente, em suma, em eventual restrição irregular de escolha de localidade para realização das ações de aperfeiçoamento. 2. Após instrução probatória, a Procuradoria da República na origem promoveu o arquivamento dos autos ao fundamento de ausência de irregularidades eis que não foram constatadas falhas no processo seletivo. 3. Com efeito, consoante relatório dos profissionais inscritos no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos em Saúde - SCNES, a representante possuía vínculo ativo no município de Coxilha/RS, razão pela qual, consoante as regras editalícias do certame, se mostra escorreita a limitação da localidade para realização das ações de aperfeiçoamento. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento por seus próprios fundamentos.

358. Processo: 1.14.004.000102/2012-96 Voto: 5349/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. INEXISTÊNCIA DE REITERAÇÃO DE CONDUTA. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de investigar suposto transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal no município de Itapeva/MG (BR 381, KM 926). 2. A Procuradoria da República na origem (PRM-Pouso Alegre/MG) remeteu os autos à Procuradoria da República em Feira de Santana/BA ao fundamento de que seria esta localidade a sede da empresa embarcadora. 3. Logo em seguida, a PRM/Feira de Santana determinou a notificação da Polícia Rodoviária Federal para que fosse informado quais as dez empresas que mais ensejaram multas por transporte de carga com excesso de peso na região. 4. Após instrução probatória, a Procuradoria da República determinou o arquivamento do feito ao fundamento de que somente um auto de infração teria sido lavrado em face de empresa sediada em Feira de Santana/BA, de modo que aquela PRM não possuiria atribuição para continuar investigando as eventuais irregularidades referentes ao transporte de carga nas rodovias federais na região daquele Município. 5. Com efeito, ante a existência de apenas um auto de infração por transporte de carga com excesso de peso na região de Feira de Santana/BA, não resta caracterizada a reiteração de conduta apta a justificar a continuidade do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento por seus próprios fundamentos.

359. Processo: 1.18.001.000242/2016-79 Voto: 5533/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. . BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). SENSOR DE VELOCIDADE. FUNCIONAMENTO INADEQUADO E MÁ LOCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Inquérito Civil instaurado para investigar supostas irregularidades nas instalações de sensores de velocidade ao longo da BR-414, no trecho entre as cidades de Anápolis/GO e Niquelândia/GO, consistentes, em suma, em eventual funcionamento irregular dos aparelhos e possível localização inadequada. 2. Após instrução probatória, a Procuradoria da República na origem promoveu o arquivamento dos autos ao fundamento de ausência de irregularidades eis que, quanto ao eventual mau funcionamento dos sensores de velocidade, o DNIT teria esclarecido que parte dos aparelhos se encontraria em efetiva operação e a outra parte ainda se encontraria pendente de verificação junto ao INMETRO, razão pela qual realmente alguns sensores não se encontrariam em operação. Já quanto à possível localização inadequada, esclareceu-se que a impressão do representante não poderia substituir a análise técnica efetivamente realizada pelo DNIT. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando não houver irregularidade capaz de justificar o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento por seus próprios fundamentos.

360. Processo: 1.20.000.000404/2017-10 Voto: 5539/2017 Origem: PROCURADORIA
DA REPUBLICA - MATO
GROSSO/DIAMANTINO

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO (UFMT). ADMISSÃO DE GRADUADO 2016.2. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventuais irregularidades no processo seletivo de admissão de graduado (2016.2) na Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Mato Grosso - UFMT (Edital Complementar n. 01/2017/PROEG ao Edital n. 029/2016/PROEG/UFMT), consistente, em suma, na exiguidade dos prazos do cronograma e na pouca divulgação do Edital na imprensa, além de ausência de reserva de vagas para estudantes que tenham cursado todo o ensino médio em escolas públicas e possível 'discriminação profissional'. 2. Após instrução probatória, a Procuradoria da República na origem promoveu o arquivamento dos autos ao fundamento de ausência de indícios de irregularidades eis que a UFMT teria comprovado a legalidade de todo o trâmite do processo seletivo, rebatendo, ponto por ponto, os argumentos expostos pelo representante. 3. Notificado do arquivamento, o representante recorreu sem contudo trazer novos fatos ou elementos aptos a alterar a conclusão da decisão. 4. É cabível a homologação do arquivamento quando não houver irregularidade capaz de justificar o prosseguimento do feito. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, com a consequente homologação da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos.

361. Processo: 1.20.000.000503/2012-89 Voto: 5215/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. ATUAÇÃO/OMISSÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). SUPOSTA ILEGALIDADE NA REALIZAÇÃO DE LAUDO DE PRODUTIVIDADE. JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de investigar possível ilegalidade praticada, em tese, pelo INCRA/MT, ao classificar, em laudo técnico, fazenda situada no município de Nortelândia/MT como 'grande propriedade rural produtiva'. 2. Após instrução probatória, promoveu-se o arquivamento do feito ao fundamento de que a questão fora judicializada através do Mandado de Segurança n. 0011078/54.2013.4.01.3400, em trâmite na 8a. Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, inclusive com participação do MPF como "custos legis". 3. Com efeito, judicializada a questão, não há mais interesse no prosseguimento do IC, razão pela qual mister seu arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento pelos próprios fundamentos.

362. Processo: 1.20.000.001179/2015-69 Voto: 5123/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). ENCERRAMENTO. SUPOSTA IRREGULARIDADE. DIREITO INDIVIDUAL. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada com o objetivo de investigar suposta dificuldade de aluno de instituição de ensino superior em encerrar seu contrato de financiamento estudantil - FIES. 2. Logo em seguida, determinou-se o arquivamento do feito ao fundamento de tratar-se de hipótese de direito individual. 3. Notificado do arquivamento, o representante recorreu sem contudo trazer qualquer novo elemento de convicção. 4. É cabível a homologação da promoção de arquivamento quando, após a análise da representação e dos documentos que a acompanham, o Procurador oficiante concluir, de forma fundamentada, que a questão trata de direito individual disponível. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

363. Processo: 1.20.002.000083/2016-44 Voto: 5528/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. . SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). DEMORA NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA.. AUSÊNCIA DE TRANSINDIVIDUALIDADE.. 1. Procedimento Preparatório instaurado para investigar eventual demora excessiva na realização de perícia médica pelo INSS. Após instrução probatória, a Procuradoria da República na origem promoveu o arquivamento dos autos ao fundamento de que demora no atendimento do representante tratar-se-ia de fato isolado e que o tempo médio de espera para a realização de perícia médica pela unidade do INSS na origem seria de apenas nove dias, muito inferior à média nacional de quarenta e cinco dias. É cabível a homologação do arquivamento na hipótese de ausência de transindividualidade do direito questionado. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento pelos próprios fundamentos.

364. Processo: 1.22.000.000302/2017-11 Voto: 5529/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. . PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEI 13.135/2015. INCONSTITUCIONALIDADE.. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual inconstitucionalidade da Lei n. 13.135/2015 (lei de conversão da MP n. 665/2014) que altera as leis que disciplinam a concessão de benefícios previdenciários e trabalhistas. 2. A Procuradoria da República na origem promoveu o arquivamento dos autos ao fundamento de identidade de objetos entre o presente PP e as ADIs 5340, 5389, 5411 e 5419, que tratariam do mesmo tema. 3. Questão Judicializada. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento pelos próprios fundamentos.

365. Processo: 1.23.000.001710/2016-72 Voto: 5503/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade no transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. O Procurador oficiente promoveu o arquivamento sob o fundamento de que os fatos objeto do procedimento já foram apreciados pelo Poder Judiciário, em razão do ajuizamento de ações civis públicas. 3. Questão judicializada. 4. Aplicação do Enunciado nº 6, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe:

"Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

366. Processo: 1.24.000.000389/2016-71 Voto: 5392/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. MÁ QUALIDADE DE RECAPEAMENTO. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Trata-se de Inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades na execução de obra de recapeamento realizada na BR 230, em Cabedelo/PB, em razão da eventual má qualidade do serviço prestado. 2. Após instrução probatória, a Procuradoria da República na origem promoveu o arquivamento dos autos ao fundamento de que as irregularidades estariam sanadas, eis que hoje a rodovia apresentaria qualidade desejável. 3. Com efeito, ultrapassada a fase de obras e entregue a rodovia em adequadas condições de trafegabilidade, não há mais interesse no prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento por seus próprios fundamentos.

367. Processo: 1.24.004.000037/2015-03 Voto: 5421/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTEIRO-PB

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV. DISPUTA POSSESSÓRIA. DIREITO INDIVIDUAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito civil instaurado para investigar suposta disputa possessória entre duas famílias quanto a imóvel construído com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV em Tavares/PB. 2. Após instrução probatória, a Procuradoria da República na origem promoveu o arquivamento dos autos ao fundamento de tratar-se de interesse individual disponível. 3. Com efeito, não detém o MP atribuição para atuar nas hipóteses de eventual lesão a direito individual, devendo os interessados buscar o auxílio de advogado ou da Defensoria Pública para patrocinar seus interesses pessoais. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

368. Processo: 1.25.006.000008/2013-14 Voto: 5582/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE CIANORTE/PR. CONSTRUÇÃO EM ÁREA PRÓXIMA À LINHA FÉRREA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Trata-se de Inquérito civil instaurado com o objetivo de investigar possíveis irregularidades na construção de capela mortuária pelo Município de Cianorte/PR em área próxima a linha férrea (ou região em que seria construída). 2. Após instrução probatória, a Procuradoria da República na origem promoveu o arquivamento dos autos ao fundamento de ausência de indícios de irregularidades eis que não haveria dano ao patrimônio público, muito menos violação aos princípios da administração, acrescentando que, segundo a VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, empresa responsável pela construção das ferrovias federais, a diretriz da linha férrea a ser construída e o local da capela não coincidem. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando não houver irregularidade capaz de justificar o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento por seus próprios fundamentos.

369. Processo: 1.25.006.000559/2013-88 Voto: 5433/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DUPLA INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO PARA CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO NO CASO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONCOMITANTES. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Trata-se de Inquérito civil instaurado a partir de cópia de decisão judicial proferida pelo Juízo Federal da 6a. Vara Federal de Maringá/PR, remetida ao MPF com o objetivo de que fossem investigadas supostas irregularidades praticadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - no tocante ao cálculo de benefícios de segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, especificamente quanto ao cômputo de atividades concomitantes, eis que, "toda vez que o segurado desempenha atividades concomitantes (ex: dois empregos simultâneos, ou segurado que é autônomo e empregado simultaneamente), o INSS considera a renda da atividade secundária como se fosse uma aposentadoria autônoma, digna de um fator previdenciário exclusivo; contudo, como ocorre na maior parte das vezes, esta atividade secundária perdura por poucos anos, pelo que o fator previdenciário correspondente, caso se leve em consideração apenas o tempo de contribuição dessa atividade, chega a valores

ínfimos...". Assim, para o referido juízo, "o fator previdenciário é do benefício, e não da atividade secundária, pelo que deve ser aplicado uma única vez, ao final, de forma consolidada, e não um fator previdenciário tanto quanto forem as atividades secundárias." (fl. 02). 2. Em instrução probatória, a Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Educação asseverou que "a Lei é quem define a sistemática de cálculo previdenciário nos casos de múltiplas atividades, cabendo ao INSS tão somente executá-la, e devendo ser levadas ao Congresso Nacional quaisquer alterações legislativas." Acrescentou-se ainda que "houve proposta de alteração da redação do art. 32 da Lei nº 8.213/91, incluída na Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, (PLV nº 4/2015). Posteriormente, tal medida foi convertida na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, a fim de permitir que no cálculo de benefícios de segurados que contribuem em razão de atividades concomitantes, todos os seus salários fossem somados. Entretanto, a proposta foi objeto de veto presidencial." (fl. 244v). 3. Posteriormente, a Procuradoria da República na origem promoveu o arquivamento dos autos ao fundamento de inexistência de fundamentos para a propositura de ACP. Ponderou que, "em inúmeros processos em trâmite perante a Justiça Federal do Paraná, questiona-se a fórmula do cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição em caso de atividades concomitantes. As decisões, tanto em primeiro grau quanto em sede de recurso, são no sentido de determinar a aplicação do fator previdenciário no final do cálculo, e não para cada uma das atividades desenvolvidas pelo segurado de forma concomitante. Na posição contrária, o INSS rebate que 'da simples análise dos dispositivos transcritos, é possível concluir que o intérprete precisa compatibilizar as normas do art. 29 com as dos incisos do art. 32, como ressaltado literalmente do caput deste último' (fls. 131). E admitiu que 'não há disposição legal que trate da incidência do fator previdenciário, no caso específico de período básico de cálculo contendo salários-de-contribuição decorrentes de atividades concomitantes, de modo que qualquer forma de cálculo que se adote decorrerá de interpretação.' 4. Acrescentou que "tal questão já foi objeto de projeto de lei para alteração do texto legal, sem êxito. A Lei nº 9.876/99, ao alterar a Lei nº 8.213/91, talvez não tenha atentado suficientemente para essa orientação. Alterou profundamente a forma de cálculo dos benefícios, mas manteve as ultrapassadas regras relativas às atividades concomitantes. Já houve proposta de alteração da redação do art. 32 da Lei nº 8.213/91, incluída na Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014. Posteriormente, tal medida foi convertida na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, a fim de permitir que no cálculo de benefícios de segurados que contribuem em razão de atividades concomitantes, todos os seus salários fossem somados. Entretanto, a proposta foi objeto de veto presidencial, sob as seguintes razões: 'A alteração realizada pelo dispositivo poderia trazer impacto ao equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, tratado pelo art. 201 da Constituição. Além disso, da forma prevista, a medida poderia gerar desincentivos para os segurados que contribuem sobre atividades concomitantes', conforme Mensagem nº 213, de 17 de junho de 2015. Posteriormente, ainda, a Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015, que alterou as regras de incidência do fator previdenciário, não estabeleceu norma específica para o caso múltiplas atividades e que, por conta disso, foi mantida a interpretação anterior." 5. Por fim, encerrou o Procurador da República oficiante na origem aduzindo que "ampliar de modo coletivo a fórmula de cálculo adotada pelo Poder Judiciário criaria subsídio implícito por via hermenêutica. Ainda que princípios e regras façam parte da interpretação teleológica do ordenamento jurídico, há de se respeitar os limites impostos pelas diretrizes orçamentárias da administração pública, bem como as políticas públicas de previdência social. Assim, se o Poder

Executivo vetou a alteração textual que poderia sanar a divergência de interpretação e não o fez, não cabe a este órgão, por via de tutela coletiva, impor determinada interpretação" (fl. 245). 6. Assim, como visto, não há indícios de irregularidades praticadas pelo INSS. Por outro lado, também não há outras providências possíveis a serem adotadas no âmbito do presente caso, razão pela qual mister o arquivamento do feito pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento por seus próprios fundamentos.

370. Processo: 1.29.000.001470/2015-10 Voto: 5406/2017 Origem: PROCURADORIA
DA REPUBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CLÁUSULA EDITALÍCIA. CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA E AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE. AUSÊNCIA DE RESPOSTA INDIVIDUALIZADA A RECURSO PROTOCOLIZADO POR CANDIDATO. REGULARIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar possível irregularidade no Edital n. 01 - MPU 01/2015, de 13 de janeiro de 2015, no que tange à ausência de obrigatoriedade de resposta individualizada a recursos administrativos impetrados contra os gabaritos oficiais preliminares, sob o prisma de eventual afronta ao princípio do devido processo legal. 2. Após instrução probatória, determinou-se o arquivamento do feito ao fundamento de "ausência de lesão aos princípios do concurso público" (fl. 20). Acrescentou-se que "os Tribunais Superiores têm entendimento de que as comissões examinadoras gozam de uma certa margem de discricionariedade na condução dos concursos públicos, podendo adotar critérios, desde que razoáveis, para sua execução" e que "a negativa da banca restringe-se tão somente à publicação de justificativa sobre recursos improcedentes" sendo que os recursos providos "que culminaram com a alteração do gabarito preliminar restaram devidamente publicados" (fl. 19). 3. Com efeito, diante da publicação dos resultados dos recursos eventualmente providos e das alterações dos gabaritos das questões para todos os candidatos inscritos, não se verifica afronta aos princípios constitucionais mencionados na representação, revelando-se razoável que, por uma questão de logística, não sejam encaminhadas respostas individualizadas a todos os eventuais candidatos recorrentes. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento pelos próprios fundamentos.

371. Processo: 1.29.000.002323/2015-59 Voto: 5424/2017 Origem: PROCURADORIA
DA REPUBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. PRAZO DE VALIDADE. IBAMA. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO

DAS NOVAS VAGAS CRIADAS PARA A AUTARQUIA AOS CANDIDATOS APROVADOS COMO EXCEDENTES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para investigar supostas irregularidades no concurso público para Analista Administrativo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA (Edital n. 01/IBAMA, 21/03/2013), consistentes, em suma, no fato de não terem sido disponibilizadas as novas vagas surgidas durante o seu prazo de validade para os candidatos aprovados como excedentes, além de a referida autarquia ter protocolado junto ao Ministério do Planejamento pedido para realização de novo concurso, estando o anterior ainda vigente. 2. Após instrução probatória, a Procuradoria da República na origem promoveu o arquivamento dos autos ao fundamento de ausência de ilegalidade eis que, consoante precedente do STJ, a criação de novas vagas enquanto ainda vigente o concurso "não garante, por si só, o direito do candidato aprovado, mas não classificado dentre as vagas ofertadas, à nomeação. Tampouco obriga, a princípio, a administração a prorrogar o prazo de validade do concurso, ato discricionário, submetido a juízo de oportunidade e conveniência administrativas" (AgRg no Resp. 1263916, Rel. Min. Castro Meira, Dj 14/08/2012). PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento por seus próprios fundamentos.

372. Processo: 1.29.000.003241/2016-11 Voto: 5387/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE AÉREO. ESPAÇO AÉREO. PREFEITURA DE PORTO ALEGRE/RS. SUPOSTA INCLUSÃO DO ESPAÇO AÉREO DO AEROPORTO INTERNACIONAL SALGADO FILHO EM LEILÃO DE ÍNDICES CONSTRUTIVOS PELA PREFEITURA LOCAL. NÃO CONFIRMAÇÃO DOS TERMOS DA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível inclusão do espaço aéreo do Aeroporto Internacional Salgado Filho em leilão de índices construtivos realizado pela Prefeitura de Porto Alegre/RS. 2. Após instrução probatória, a Procuradoria da República na origem promoveu o arquivamento dos autos ao fundamento de ausência de irregularidades eis que, ao contrário do afirmado na representação inicial, o espaço aéreo do Aeroporto Internacional Salgado Filho não estaria incluso no leilão de índices construtivos realizados pela Prefeitura local, não havendo correlação entre o espaço aéreo do aeroporto e os leilões realizados pela Secretaria de Fazenda local. 3. Com efeito, não confirmados os termos da representação inicial e na ausência de indícios de outras irregularidades, mister o arquivamento do feito pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento por seus próprios fundamentos.

373. Processo: 1.29.002.000037/2011-13 Voto: 5422/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO

MUNICIPIO DE CAXIAS
DO SUL-RS

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV. FINANCIAMENTO IRREGULAR. PRONTA ATUAÇÃO DA CEF. 1. Trata-se de Inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade na execução do programa municipal 'Caxias Minha Casa', para o qual são destinados recursos do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, consistente, em suma, em eventual fraude praticada por imobiliárias e construtoras para obtenção de financiamento junto ao programa federal. 2. Após instrução probatória, a Procuradoria da República na origem promoveu o arquivamento dos autos ao fundamento de que os fatos que ensejaram a instauração do IC já estariam sendo apurados perante a 1a.Vara Criminal Federal de Porto Alegre/RS e que não haveria outras medidas a serem adotadas pelo MPF na seara cível, tendo em vista que a CEF tomou todas as providências cabíveis. 3. Com efeito, verifica-se que a CEF não se omitiu no seu mister fiscalizatório, tomando as medidas necessárias para evitar novas fraudes, sendo mister o arquivamento do feito pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento pelos próprios fundamentos.

374. Processo: 1.29.004.000192/2014-54 Voto: 5397/2017 Origem: PROCURADORIA
DA REPUBLICA NO
MUNICIPIO DE
P.FUNDO/CARAZINHO

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DA ATENÇÃO BÁSICA (PROVAB). MINISTÉRIO DA SAÚDE. FALHA EM PROCESSO SELETIVO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Trata-se de Inquérito civil instaurado para investigar suposta falha em processo seletivo de médicos para o Programa de Valorização da Atenção Básica - PROVAB, vinculado ao Ministério da Saúde, no primeiro semestre do ano de 2014, consistente, em suma, em eventual restrição irregular de escolha de localidade para realização das ações de aperfeiçoamento. 2. Após instrução probatória, a Procuradoria da República na origem promoveu o arquivamento dos autos ao fundamento de ausência de irregularidades eis que não foram constatadas falhas no processo seletivo. 3. Com efeito, consoante relatório dos profissionais inscritos no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos em Saúde - SCNES, a representante possuía vínculo ativo no município de Coxilha/RS, razão pela qual, consoante as regras editalícias do certame, se mostra escorreita a limitação da localidade para realização das ações de aperfeiçoamento. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento por seus próprios fundamentos.

375. Processo: 1.29.017.000058/2014-12 Voto: 5404/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CANOAS-RS
- Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO DOENÇA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade praticada pelo INSS ao deixar de conceder o benefício de auxílio-doença à segurada, além de eventual despreparo dos peritos médicos que a atenderam. 2. A Procuradoria da República na origem promoveu o arquivamento dos autos ao fundamento de que o benefício da representante já havia sido pago, bem como que haveria procedimento investigatório específico em curso naquela PRM quanto à qualidade do atendimento prestado por peritos médicos nas agências do INSS (IC n. 1.29.017.000027/2015-34). 3. Sanada a irregularidade indicada na inicial e determinada a abertura de procedimento investigatório específico quanto à qualidade do atendimento prestado por peritos médicos nas agências do INSS, não há mais interesse no seu prosseguimento. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento por seus próprios fundamentos.
376. Processo: 1.30.001.000256/2016-98 Voto: 5395/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. HOSPITAL FEDERAL DOS SERVIDORES DO ESTADO. CONDIÇÕES INSALUBRES NO ALOJAMENTO DESTINADO AOS MÉDICOS RESIDENTES. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Trata-se de Inquérito civil instaurado para investigar eventuais condições insalubres do alojamento destinado aos médicos residentes do Hospital Federal dos Servidores do Estado no Rio de Janeiro. 2. Após instrução probatória, a Procuradoria da República na origem promoveu o arquivamento dos autos ao fundamento de que as irregularidades apontadas na inicial teriam sido sanadas com a conclusão das obras no alojamento dos médicos. 3. Com efeito, sanadas as irregularidades, não há mais interesse no prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento por seus próprios fundamentos.
377. Processo: 1.33.001.000754/2015-48 Voto: 5427/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ESTRUTURA FÍSICA. INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE - IFC. DEFICIÊNCIA NA ESTRUTURA DO IFC. ESCASSEZ DE RECURSOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades na estrutura do Instituto Federal Catarinense - IFC, no campus de Blumenau/SC, tais como a não conclusão das obras de instalação do laboratório de multiciências, instalação de geladeiras apertadas e poucos micro-ondas, além de acervo da biblioteca insuficiente. 2. Após instrução probatória, a Procuradoria da República na origem promoveu o arquivamento dos autos ao fundamento de que os eventuais problemas no campus não poderiam ser atribuídos à má gestão dos recursos públicos nem à omissão de seus responsáveis, na medida em que o setor de educação teria sido o que mais sofreu cortes orçamentários nos últimos anos. Acrescentou, por fim, que a IES vem tomando as medidas necessárias para regularizar a situação, inclusive com a busca de recursos junto ao MEC. 3. Com efeito, na ausência de indícios de irregularidades, mister o arquivamento do feito pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento por seus próprios fundamentos.

378. Processo: 1.33.007.000045/2013-41 Voto: 5390/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. BACENJUD. BANCO CENTRAL DO BRASIL. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO NO SISTEMA BACENJUD. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Trata-se de Inquérito civil instaurado para investigar os motivos da não inclusão de cooperativas de crédito no sistema BACENJUD. 2. Após instrução probatória, a Procuradoria da República na origem promoveu o arquivamento dos autos ao fundamento de que o Banco Central do Brasil estaria em vias de promover essa inclusão no sistema BANCENJUD, a depender tão somente da inscrição das cooperativas no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro - CCS. 3. Com efeito, conforme pesquisa no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/pt-br/#!/c/notas/15775>), as cooperativas de crédito já são alcançadas pelo sistema BANCEJUD desde o dia 17/10/2016, razão pela qual se mostra exaurido o objeto dos presentes autos. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento por seus próprios fundamentos.

379. Processo: 1.33.011.000068/2015-58 Voto: 5389/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JARAGUA DO SUL

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRIBUTOS. ISENÇÃO FISCAL. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para investigar possível descumprimento de benefício fiscal concedido à empresa de produtora e desenvolvedora de antenas, consistente, em suma, na comercialização de antenas parabólicas exclusivamente receptoras de sinais de satélites, em afronta às disposições legais pertinentes que exigiriam que as referidas antenas fossem transmissoras e receptoras. 2. Após instrução probatória, a Procuradoria da República na origem promoveu o arquivamento dos autos ao fundamento de ausência de indícios de irregularidades na concessão do benefício fiscal à representada, eis que, consoante as disposições legais pertinentes, não há a sugerida limitação à concessão do benefício fiscal à empresa de tecnologia que desenvolver ou fabricar antenas. 3. Com efeito, não confirmados os termos da representação inicial e na ausência de indícios de outras irregularidades, mister o arquivamento do feito pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento por seus próprios fundamentos.

380. Processo: 1.34.004.000118/2017-11 Voto: 5138/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DADOS. SERPRO. CERTIFICADO DIGITAL. DIFICULDADE NA OBTENÇÃO. DIREITO INDIVIDUAL. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação em que se sustenta dificuldade para regularizar o certificado digital do representante junto ao Serviço de Processamento de Dados - SERPRO. 2. Sem instrução probatória, promoveu-se o arquivamento do feito ao fundamento de tratar-se de hipótese de direito individual (fl. 08). 3. Notificado, o representante recorreu, sustentando, em síntese, que não se trataria de hipótese de direito individual e que a conduta do SERPRO seria contrária às disposições legais pertinentes, argumentando que a certificação digital seria um procedimento obrigatório por lei e constante no site da própria SERPRO (fl. 09). 4. Com efeito, é cabível a homologação da promoção de arquivamento quando, após a análise da representação e dos documentos que a acompanham, o Procurador oficiante concluir, de forma fundamentada, que a questão trata de direito individual disponível. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS

PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso e pela homologação da promoção de arquivamento por seus próprios fundamentos.

381. Processo: 1.34.008.000498/2015-91

Origem: PROCURADORIA
DA REPUBLICA NO
MUNICIPIO DE
PIRACICABA/AMERICA

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PMCMV. NÃO CONFIRMAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado pela PRM-Piracicaba/SP, a partir de ofício circular da PR-GO, em que são noticiadas diversas irregularidades ocorridas, em tese, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV. 2. Assim, a PRM-Piracicaba/SP buscou investigar a suposta ocorrência desses vícios nos municípios sob sua atribuição, no caso dos presentes autos, o município de Charqueada/SP. 3. Após instrução probatória, determinou-se o arquivamento dos autos ao fundamento de ausência de indícios de irregularidade eis que o referido município não teria sido objeto de implantação e nem de realização do referido programa federal. 3. Com efeito, na ausência de irregularidades, impõe-se o arquivamento do feito pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento por seus próprios fundamentos.

382. Processo: 1.34.010.001167/2013-68

Voto: 5382/2017

Origem: PROCURADORIA
DA REPUBLICA NO
MUNICIPIO DE RIO
PRETO-SP

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. AUDITORIA. HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE RIBEIRÃO PRETO. IRREGULARIDADES APONTADAS EM AUDITORIA REALIZADA PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (DENASUS). IRREGULARIDADES SANADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Trata-se de Inquérito civil instaurado a partir de auditorias realizadas pela Divisão de Auditoria do Sistema Único de Saúde em São Paulo - DIAUD/SP -, durante os anos de 2010/2011, em que foram encontradas diversas irregularidades na Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, descritas no relatório n. 7146, consistentes, em suma, em limitações físicas, de recursos humanos e materiais. 2. Após instrução probatória, a Procuradoria da República na origem promoveu o arquivamento dos autos ao fundamento de que as irregularidades apontadas no relatório da DIAUD/SP teriam sido sanadas com a construção, ampliação e

otimização dos espaços no referido hospital e que os procedimentos adotados pelos profissionais estariam atendendo às exigências do Ministério da Saúde. 3. Com efeito, sanadas as irregularidades apontadas na inicial, impõe-se o arquivamento do feito pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento por seus próprios fundamentos.

383. Processo: 1.34.022.000076/2015-38 Voto: 5402/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JAU-SP

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. DIFICULDADE NA RENOVAÇÃO SEMESTRAL DO PROGRAMA. . IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para investigar suposta dificuldade na renovação do Programa de Financiamento Estudantil - FIES por estudantes. 2. A Procuradoria da República na origem promoveu o arquivamento dos autos ao fundamento de que a irregularidade estaria sanada. Ponderou que o Ministério da Educação reconheceu a total indisponibilidade do sistema eletrônico que gerencia o FIES (SisFies) no início do ano de 2015 em razão da sua manutenção e que, "diante da situação de pendência de inúmeros estudantes no SisFies, o FNDE, por meio da Portaria Normativa n. 313, de 31 de julho de 2015, prorrogou o prazo para a realização dos aditamentos semestrais dos contratos de financiamento..." (fl. 70). 3. Com efeito, prorrogado o prazo para renovação do contrato de financiamento estudantil, revela-se esgotado o objeto do presente procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento por seus próprios fundamentos.

384. Processo: 1.34.024.000017/2015-40 Voto: 5425/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OURINHOS-SP

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO CADASTRAL DE EMPRESA PRIVADA JUNTO AO MUNICÍPIO SEDE DO ESTABELECIMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para investigar eventual irregularidade no funcionamento de empresa cujo endereço cadastral seria Dourados/MS, mas funcionaria regularmente, inclusive com a contratação de pessoal, em Palmital/SP. 2. Após instrução probatória, a Procuradoria da República na origem promoveu o arquivamento dos autos ao fundamento de ausência de elementos aptos a justificar a continuidade das investigações eis que, além de a empresa não estar atualmente em funcionamento, as administrações fazendárias já estariam cientes da situação e que o MPT já teria

sido comunicado. 3. Arquivamento que deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

385. Processo: 1.34.043.000185/2013-45 Voto: 5429/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE PAGO À COMPANHEIRA RESPONSÁVEL PELO ÓBITO DO SEGURADO. AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades na concessão de benefício de pensão por morte à pessoa supostamente responsável pelo óbito do segurado. 2. Após instrução probatória, a Procuradoria da República na origem promoveu o arquivamento dos autos ao fundamento de que não haveria irregularidade na concessão e manutenção do referido benefício, eis que a legislação pátria exigiria condenação criminal por crime doloso contra a vida, com trânsito em julgado, para a efetiva perda do direito, o que não teria ocorrido na hipótese até o momento, eis que a Ação Penal ainda estaria em fase de Pronúncia. Por fim, para resguardar o interesse da Previdência Social e de terceiros, expediu-se ofício à Promotoria de Justiça local e ao Tribunal do Júri para que eventual condenação da ré fosse comunicada de pronto ao INSS. 3. Com efeito, na ausência de indícios de irregularidades na concessão e manutenção do benefício até o momento e tomadas providências preventivas para evitar o seu pagamento irregular em caso de trânsito em julgado de sentença penal condenatória, mister o arquivamento do feito pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento por seus próprios fundamentos.

386. Processo: 1.20.001.000296/2015-03 Voto: 5609/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACERES-MT

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. REPASSE DE VERBAS DO SUS. MUNICÍPIO DE PORTO ESPERIDIÃO/MT. IRREGULARIDADE NAS CONTAS ANUAIS DA MUNICIPALIDADE. 1. Notícia de fato instaurada para investigar supostas irregularidades nas contas anuais de governo da Prefeitura de Porto Esperidião/MT, especificamente quanto às ações do Bloco de Atenção Básica financiados com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal, no período de janeiro a setembro de 2014, irregularidades estas constatadas pelo Departamento de Auditoria do SUS, sendo elas: i. Não comprovação da destinação dos equipamentos adquiridos com recursos do Bloco

da Atenção Básica; ii. Não utilização da totalidade dos recursos recebidos referentes ao Programa de Requalificação de UBS - reformas; iii. Pagamentos referentes ao contrato n.º 32/2014, celebrado com a empresa C. Silva Construções ME, efetuados a maior do que o contratado; iv. Carga horária dos motoristas em desacordo com o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porto Esperidião/MT; v. Posto de saúde da Vila Picada com boa estrutura física, porém necessitando de reparos nas suas dependências; vi. Postos de Saúde Pedro Neca e Bocaiuval com estrutura física inadequada para o funcionamento do Programa de Saúde da Família; vii. Divergência no cadastro das Equipes de Saúde da Família do Centro de Saúde Porto Esperidião no Sistema Nacional de Cadastro de Estabelecimentos de Saúde - SNCES; viii. Equipe 002 - Linha de Fronteira do Programa Saúde da Família sem o profissional médico e os atendimentos de Enfermagem e Técnico de Enfermagem não são realizados pelos profissionais do programa; ix. Equipe 003 - Vale do Aguapeí, do Programa Saúde da Família, sem o profissional médico e enfermeiro e o acolhimento à população é realizado por profissionais não cadastrados no programa; x. Membros da Equipe 001 - Unidade da Saúde da Família do Centro de Saúde Porto Esperidião não cumprem a carga horária de 40 horas semanais; xi. Enfermeiro da Estratégia da Saúde da Família da Equipe 004 - Vila Cardoso não desenvolve todas as atribuições inerentes ao cargo; xii. Ações de saúde bucal do Programa Saúde da Família não atendem os preceitos da Política Nacional de Atenção Básica; xiii. Equipamentos e materiais existentes nos Postos de Saúde Pedro Neca e Bocaiuval insuficientes para o atendimento da demanda; xiv. Falta de medicamentos para atender a demanda das Unidades Básicas de Saúde e, por fim; xv. ineficiência na armazenagem e organização dos medicamentos na Secretaria Municipal de Saúde de Porto Esperidião/MT. 2. Após instrução probatória a Procuradoria da República na origem determinou o arquivamento parcial do feito ante a desnecessidade de continuidade das apurações em relação aos itens i, iii, vi, e vii. Quanto à matéria descrita no item iv, houve o declínio de atribuições para o MPT. Já quanto ao ponto xi, houve o declínio de atribuições para o MPE. Quanto às demais irregularidades apontadas nos itens ii, v, viii, ix x, xii, xiii, xiv e xv, determinou-se o desmembramento do feito e a instauração de quatro novos procedimentos preparatórios para continuidade das investigações. 3. Com efeito, quanto aos temas em que foi promovido arquivamento, de fato, não há mais irregularidade capaz de justificar o prosseguimento do feito. Já quanto à promoção de declínio de atribuições elencada no ponto iv, realmente não compete ao MPF analisar a legalidade do cumprimento de jornada de empregados contratados sob o regime celetista. Por fim, quanto ao ponto xi, verifica-se tão somente a recalcitrância do funcionário municipal em cumprir suas obrigações profissionais, não havendo qualquer notícia de malversação de recursos públicos federais, prejuízo ao patrimônio público federal ou até mesmo falha na execução do programa, eis que a população está sendo atendida regularmente. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO PARCIAL DE ARQUIVAMENTO E PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da promoção parcial de arquivamento e pela homologação do declínio de atribuições por seus próprios fundamentos

II – ATA DE COORDENAÇÃO

1) Edital de Projetos para priorização em 2018.
Minuta de Edital SG/PGR.

Trata-se de Processo de Avaliação para priorização de propostas de novos projetos e solicitações de mudanças com impacto orçamentário para o exercício de 2018, em consonância aos termos da Portaria PGR/MPF nº 245/2017.

O processo de priorização de propostas de novos projetos e de solicitações de mudanças será coordenado pela Secretaria Geral, por meio do Escritório de Projetos (Coordenadoria de Projetos Institucionais – COPI) da Subsecretaria de Desenvolvimento Institucional – SUBDIN, que integra a Secretaria de Modernização e Gestão Estratégica – SGE.

As propostas de novos projetos e as solicitações de mudanças passarão a ser classificadas em ordem de prioridade, com o objetivo de priorizar a alocação de pessoas e de recursos orçamentários, por meio da contratualização entre as áreas envolvidas.

Na Procuradoria-Geral da República, as propostas de novos projetos e as solicitações de mudanças serão validadas tecnicamente pelo Escritório de Projetos com o apoio dos interlocutores de projetos designados pelas áreas proponentes.

Os impactos orçamentários do novo projeto devem constar na proposta, na programação ou na reprogramação orçamentária da respectiva unidade gestora.

Caso a proposta de projeto não esteja prevista na proposta orçamentária da unidade gestora, sua aprovação ficará condicionada à inclusão dos valores na reprogramação orçamentária referente ao exercício de 2018.

Solicitação de mudanças em projetos já autorizados formalmente por meio de portaria da Secretaria Geral ou do Procurador-Geral da República poderá ser incluída na priorização caso haja mudança nos impactos orçamentários.

Não poderão ser apresentadas propostas de novos projetos ou solicitações de mudanças que prevejam custo de gratificação de projeto para o exercício de 2017. As propostas de novos projetos e as solicitações de mudança poderão ter início em 2017. Entretanto, não poderão prever orçamento com gratificação de projeto em 2017, apenas em 2018.

Para o exercício 2018, o orçamento do MPF para concessão da gratificação de projeto é de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), valores definidos na proposta orçamentária aprovada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal e encaminhada à Secretaria de Orçamento Federal e que serve de valor de referência para o presente edital.

Caso haja algum corte ou contingenciamento no valor mencionado no item anterior, deverá ser observada a ordem de priorização definida neste processo seletivo.

O orçamento previsto em proposta de novo projeto ou em solicitação de mudança para o pagamento da gratificação de projeto deverá respeitar o limite máximo de 10% (dez por cento) do valor total destinado para a Instituição no exercício de 2018, sendo vedada a destinação de valores superior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) a um mesmo projeto.

A disponibilidade de recursos orçamentários requer a ratificação formal do respectivo gestor do recurso, conforme a natureza de despesa e a área de atuação, nos seguintes termos:

- a) diárias, passagens e eventos com a Central de Viagens e Eventos – CVE;
- b) capacitações e treinamentos, com instrutor interno ou contratado, in loco ou externo, com a Secretaria de Educação e Desenvolvimento Profissional – Sedep;
- c) gratificação de projeto com a Secretaria de Modernização e Gestão Estratégica – SGE;
- d) recursos reservados para compras, contratações ou processos licitatórios em geral com a respectiva Unidade Administrativa de gestão (UAG) e da Secretaria de Administração (SA).

O Subcomitê Consultivo de Projetos e, em casos de projetos finalísticos, o Subcomitê de Projetos Finalísticos, poderão realizar ressalvas para alteração de valores de quaisquer naturezas de despesa, inclusive quanto a reduções.

A solicitação de orçamento de gratificação de projeto para exercícios posteriores a 2018 deverá ser realizada em novo processo de avaliação para priorização de propostas de novos projetos ou solicitações de mudanças.

Em caso de empate na pontuação, a classificação será definida respeitando os critérios de desempate

previstos neste item, na seguinte ordem:

- a. Maior nota no critério de priorização “Conformidade Institucional”;
- b. Maior nota no critério de priorização “Alinhamento com a estratégia institucional”;
- c. Maior nota no critério de priorização “Abrangência do projeto”;
- d. Maior nota no critério de priorização “Retorno institucional”;
- e. Menor Orçamento.

Critérios – ANEXO

Datas Importantes:

10/11/2017 – Avaliação Prévia pelo Escritório de Projetos (SGE/SG)

17/11/2017 – Data limite para envio de propostas pelo ÚNICO (COPI)

05 a 07/12/2017 – Data provável de deliberação dos Comitês

Data para reunião de coordenação: 27/10 às 10:00

Confirmar presença do Colegiado

Pauta:

Estratégia para abertura de Edital para patrocínio da 1ªCCR

Prazo para Propostas de Projetos de interesse da 1ªCCR

Exemplo:

Projeto Cidadão em Ação

“O projeto terá como benefício a capacitação do cidadão na defesa de direitos e no controle social da Administração Pública. A difusão nos municípios escolhidos servirá para que a sociedade alvo desse projeto seja estimulada e qualificada para realizar a fiscalização dos atos dos gestores públicos de suas respectivas localidades.

Acredita-se que a qualificação dos cidadãos possui potencial de eficácia e se constitui em ferramenta útil aos órgãos de controle. Dessa forma, as representações seriam mais qualificadas, a informações atuais e mais precisas sobre a realização das despesas, eficiência do gasto público e a qualidade e quantidade do serviço público prestado pelos entes municipais. Além do maior potencial de eficácia, o controle social também não onera os cofres públicos. Por tanto, o projeto tem como benefício melhor controle do Ministério Público sobre a Administração Pública, a partir de representações da sociedade mais adequadas.

Com isso, pretende-se:

- a) Difundir no estado da Paraíba a ideia de que o cidadão tem o dever de fiscalizar os atos da Administração Pública, considerando ser ele o destinatário dos serviços públicos;
- b) Elaborar e disponibilizar material para capacitação do cidadão;
- c) Qualificar cidadãos de diversos municípios para que possam desempenhar a função fiscalizatória utilizando técnicas de fácil assimilação e elevada eficácia;
- d) Produzir manual de atuação para difusão em demais municípios interessados em capacitar o cidadão;
- e) Garantir treinamento da equipe que será encarregada das capacitações nos municípios participantes do projeto.”

Projetos em aberto na 1ªCCR:

Reforma Agrária – Mudanças legislativas em curso alteraram o escopo e o objeto do projeto.

Aguardando Termo de Encerramento

SISCAN – Sistema do MS é inoperante e não há confiabilidade em suas informações e dados. Aguarda posicionamentos dos gerentes sobre novos passos.

Painel de Controle – Aguarda encerramento. Decidir se haverá segunda fase.

Cidadão em Ação – a publicar minuta de portaria de instauração do projeto.

Deliberação:

Aguardar a publicação do Edital de chamamento pela Secretaria-Geral;
Comunicar membros das Iniciativas de Coordenação para que mandem suas propostas de projeto até o dia 10/11 para submeter ao Colegiado;
Pedir para que os GT-Educação e GT-Saúde mandem propostas em suas temáticas.

2) COMUNICADOS:

2.1 Reiteração de pedido de Análise da Nota Técnica n. 1/2016/ASSCOOR/1ªCCR.

Ofício reiterando o pedido para análise da Nota Técnica nº 01/2016-ASSCOOR/1ªCCR, enviada em 4 de agosto de 2016, por meio do Ofício nº 117/2016/1ª CCR, resultante de estudo da estrutura organizacional, dos fluxos e dos métodos utilizados pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para adequação das condições de trabalho, em conformidade com o novo Regimento Interno, aprovado em 6 de maio de 2016, por meio da Resolução nº 164/2016, em face das responsabilidades advindas da Resolução nº 148/2014, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF) enviado para a SG.

2.2 Reunião para prestação de contas de 2017 e o Planejamento para 2018

Mudança da data para os dias 29 e 30 de novembro de 2017.

Sujeito à aprovação de Crédito Suplementar.

2.3 Ofício à SG para suplementação orçamentária (anexo)

Solicita-se crédito orçamentário no valor de R\$ 92.063,00 em suplementação a fim de que seja possível realizar a necessária reunião de planejamento para 2018.

Previu-se a participação de 4 representantes desta Câmara por região (20 membros) e dos demais membros que coordenam iniciativas de coordenação (GT, Relatorias, Projetos Finalísticos e Focalizadores), totalizando 30 participantes com ônus de diárias e passagens para os dias 29 e 30/11.

3) CONVITE – III Jornada da Dívida Pública – Dias 23 e 24 de novembro. Auditório do Conselho Superior – PGR.

Objetivo de discutir a evolução da dívida na vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Temas em definição:

EC 95 e o impacto na Dívida Pública

Transparência da Dívida pública

Painel de Achados de auditoria da Dívida Pública

Judicialização da Dívida Pública

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às treze horas e cinquenta e cinco minutos, da qual eu, Carlos Alberto de Oliveira Lima, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Subprocuradora-Geral da República

Membro Titular

DENISE VINCI TULIO

Subprocuradora-Geral da República

Membro Titular

MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Subprocuradora-Geral da República

Membro Titular

SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA

Procuradora Regional da República

Membro Suplente

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Subprocuradora-Geral da República
Membro Suplente

WELLINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM

Procurador Regional da República
Membro Suplente

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Secretário Executivo